



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2013 – São Paulo, quinta-feira, 02 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033468-76.1994.403.6100 (94.0033468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030372-53.1994.403.6100 (94.0030372-6)) ARMECANICA COM/ E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0046743-58.1995.403.6100 (95.0046743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040094-77.1995.403.6100 (95.0040094-4)) SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes para renunciar, outorgada em nome da advogada subscritora da petição de fl. 358.Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014334-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-19.1994.403.6100 (94.0006564-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HERTA RODRIGUES ARCON X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARA DE BARROS JATCZAK X NELI MARLENE GARCIA X NISIA DE SOUZA BUENO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ODILENE PENA DIAS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE

GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA BONALDO X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X SYLLAS DE MORAES X SYLVIA DOS SANTOS MARQUES X TERESA BRAZ DE ARAUJO X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
Fl. 366:Defiro pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025279-12.1994.403.6100 (94.0025279-0) - RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o encaminhamento, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício precatório expedido com base nos valores homologados às fls. 325/342, sem a aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento. Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da entidade devedora, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos, caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da entidade devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502. Processo: 200203990374501. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 07/04/2008. Documento:

TRF300155219. JUIZ FONSECA GONÇALVES).Pelas razões expostas, mantenho a r. decisão de fl. 366 e ratifico a requisição de pagamento expedida, conforme fl. 365.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003164-94.2013.4.03.0000.Int.

0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0) - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conclusão à fl. 394. Fls.395/396: Defiro o pedido formulado pelo autor, considerando sem efeito o pleito de renúncia à execução judicial do valor principal da ação (fls.389 e 393).Prossiga-se com a execução do julgado nos moldes do art.730 do CPC, trazendo aos autos a necessária planilha de cálculos em duas vias, a fim de instruir a contrafé. Int.

0018878-50.2001.403.6100 (2001.61.00.018878-0) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0027624-82.2012.4.03.0000, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042824-90.1997.403.6100 (97.0042824-9) - ALAIDE DO CARMO MORAIS DE SOUZA X BENEDITO FERNANDES RIBAS X BENEDITO DO NASCIMENTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO ALVES X CLOVIS DA CUNHA X ERALDO BARROS X FATIMA REGINA DOS SANTOS X GILDA SANTOS X HELIO MAZUR(SP136489 - MARCIA ZILLIO E SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE DO CARMO MORAIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERNANDES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MAZUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Não assiste razão ao autor Carlos Antonio Alves. Tem por objeto a presente ação a atualização da conta vinculada do FGTS. Conforme documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 240/242, a mesma deu cumprimento à obrigação a que foi condenada. Em 8 de maio de 2007 foi extinta a execução nos termos do artigo 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil, por sentença transitada em julgado - em 25/07/2007 (fls. 260vº). Consigno que a liberação da conta do FGTS deverá obedecer os critérios estabelecidos em lei. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. cumpra-se.

0005363-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 336/359:Manifeste-se a exequente.Int.

0014760-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014760-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARRE AIRPORTS LTDA

Antes da apreciação do pedido de fls. 185/186, manifeste-se a exequente acerca alteração da denominação social da executada. Int.

0018999-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018999-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL SAO LUIS(SP087844 - SOLON DE ALMEIDA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO
Fls. 675/676:Manifeste-se o credor, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 3198

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8) - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE(SP214028 - GILBERTO COSTA JUNIOR E SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA)

Intime-se o requerido a apresentar nos autos os comprovantes dos depósitos efetuados na conta da requerente a partir de agosto de 2010.Após, ou no silêncio, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011597-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a própria natureza do bem em litígio, bem como os cálculos do próprio requerido de que o valor correto da prestação mensal seria de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) afastam a presunção de incapacidade de arcar com eventual verba de sucumbência.Vista à autora da contestação apresentada.Após, verificando-se a hipótese do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021590-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DAVID NASCIMENTO UMBELINO

Diante da apreensão do bem e da ausência de manifestação do réu, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DA SILVA MATOS

Diante da apreensão do bem e da ausência de manifestação do réu, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0022992-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO MENDES BARBOSA

Diante da apreensão do bem e da ausência de manifestação do réu, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

USUCAPIAO

0003455-98.2011.403.6100 - NELSON COSTA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Considerando a manifestação do Oficial de Registro de Imóveis de Franco da Rocha às fls. 21 verso e da União às fls. 44/48, reconheço o interesse da União, proprietária da área na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.Assim sendo, intime-se o autor a manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a área não é passível de usucapião.Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo.Int.

MONITORIA

0016979-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016979-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sucedida processualmente pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (fls. 130/132), ajuizou a presente ação monitória, em face de SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA e DENAIR GONÇALVES DE FREITAS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 15.292,13 (quinze mil, duzentos e noventa e dois reais e treze centavos) referentes ao

Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0269.185.0003596-00. Alega, em síntese, que, por meio do contrato, concedeu crédito para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação da primeira ré, sendo o segundo réu garante fiador. Os réus deixaram de efetuar os pagamentos das prestações, ensejando o vencimento antecipado da dívida, que atualizado até 19/06/2008, perfaz o montante de R\$ 15.292,13. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 145/151. Aduz que a primeira ré estava matriculada no ano de 2000 no curso de Administração, com ênfase em Comércio Exterior da Faculdade Magister, e, ao término do ano, decidiu pedir transferência para a Universidade Ibirapuera - UNIB, onde começou a cursar Direito. Foi feita a transferência do crédito estudantil (FIES) para a UNIB, mantida pela Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura - APIEC. Todavia, afirma que mesmo pagando a matrícula na UNIB, as mensalidades encontravam-se em aberto, vez que ainda não haviam sido repassados os valores do FIES. Diante disso, foi impedida de realizar provas e recebeu faltas. O fato perdurou durante o primeiro semestre do ano de 2001. No segundo semestre foi impedida de realizar a rematrícula, não aceitando a UNIB o pagamento dos 30% da mensalidade a seu cargo. Aduz que, em março de 2001, a CEF elaborou aditamento para liberação do limite de crédito à UNIB. Não obstante o recebimento do crédito, foi inviabilizada a rematrícula da ré. Informa ter realizado Boletim de Ocorrência e medidas diante do PROCON, bem como impetrado o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.029279-0/0029279-11.2001.403.6100 perante a 19ª Vara Cível Federal. Acabou por pagar as parcelas cheias do período de março a junho de 2001, recebido pela instituição de ensino em 24/04/2002. Sustenta ter efetuado a amortização do contrato FIES até o início do ano de 2003. Insurge-se contra o valor cobrado, por não ter considerado o valor pago diretamente à UNIB. Outrossim, a ré, desde o terceiro semestre do curso, não mais voltou a estudar, não havendo comunicação da UNIB à CEF da finalização do contrato. Assim, cabe à UNIB pagar a CEF o que lhe foi destinado, para fins de evitar locupletamento ilícito. Pugnou pela extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, e, subsidiariamente, a procedência destes embargos monitórios, com improcedência do pedido formulado pela autora, ora embargada. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 168/176. Foi deferida a intimação da UNIB para que se manifestasse sobre os repasses das parcelas do FIES no ano de 2001 (fl. 179). A UNIB informou que houve o repasse do FIES, no primeiro semestre de 2001, de R\$ 2.053,80 e, no segundo semestre, de R\$ 2.769,07 e que, não obstante a aluna possuísse o FIES de 70% do valor das mensalidades, não estava isenta de efetuar o pagamento dos 30% restantes. Daí, o indeferimento da rematrícula, por inadimplência (fl. 184). A CEF ressaltou que os demonstrativos juntados às fls. 09/17 e 108/121, durante o ano de 2001, comprovam a liberação do crédito FIES à instituição de ensino (fl. 186). A ré argumentou ter suportado em sua totalidade as mensalidades. Requereu, assim, esclarecimentos da instituição de ensino para a negativa de acesso ao ensino (fls. 187/188). Foi indeferido o pedido de nova intimação da UNIB para esclarecimentos, pois a relação jurídica travada nos autos é entre os réus e a CEF, sucedida pela FNDE. Ademais, já foi impetrado Mandado de Segurança julgado improcedente, por estar incontroverso nos autos que a impetrante não está quite com a universidade no tocante à parcela da mensalidade que lhe incumbe pagar. Sem manifestação da partes, conforme certidão de fl. 189-verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De fato, a primeira ré ajuizou o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.029279-0/0029279-11.2001.403.6100 perante a 19ª Vara Cível Federal, alegando que a UNIB, cuja mantenedora é a Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura - APIEC, recusava-se a realizar a sua matrícula pelo fato de que a CEF não havia repassado o valor correspondente ao crédito educativo de que dispunha. No entanto, constato que, em v. acórdão, transitado em julgado, foi improvido o recurso de apelação, com a seguinte fundamentação: Observo, por oportuno, estar incontroverso nos autos que a impetrante não está quite com a universidade no tocante à parcela da mensalidade que lhe incumbe pagar. Dessa forma, ainda que a parcela correspondente ao crédito educativo esteja sendo destinada à instituição de ensino rigorosamente em dia, não há como se acolher o pedido da impetrante se esta não tem cumprido com sua parte no pagamento de seus estudos. Foi, portanto, denegada a segurança pleiteada. Ficou assentado em decisão judicial que a instituição de ensino não estava obrigada a efetuar a rematrícula da aluna que se encontrava inadimplente com a parcela, isto é, os 30% não abrangidos pelo crédito estudantil de 70% - contrato de FIES firmado com a CEF, em 31/07/2000 (fls. 18/23), com aditamentos, em 19/10/2000 (fls. 24/29), em 21/03/2001 (fls. 30/31) e em 22/08/2001 (fls. 32/33). A controvérsia acerca dos repasses dos valores objeto do contrato de financiamento estudantil iniciou no primeiro semestre de 2001, quando houve transferência da aluna de curso/universidade, ou seja, quando se mudou para a UNIB para cursar direito. Consta à fl. 30/31, o Termo de Aditamento do contrato FIES, no qual a estudante expressamente autorizou a CEF a liberar à IES UNIB a quantia de R\$ 2.053,80, a título de pagamento das parcelas/mensalidades do 1º semestre de 2001. E, às fls. 32/33, o Termo de Aditamento, na qual a estudante expressamente autorizou a CEF a liberar à IES UNIB a quantia de R\$ 2.519,87, a título de pagamento das parcelas/mensalidades do 2º semestre de 2001. As planilhas de evolução contratual (fls. 09/17 e 109/121) comprovam a liberação das quantias referentes ao 1º e 2º semestre de 2001. A mantenedora da UNIB também não nega o recebimento dos repasses do FIES (fl. 184). Ao contrário, enfatiza que a aluna não estava isenta de efetuar o pagamento dos 30% restantes do valor das mensalidades. Sendo assim (...) é

certo que não há a obrigação de efetuar-se a rematrícula para alunos inadimplentes. Nesse turno, não restou comprovado nestes autos qualquer descumprimento por parte da CEF, no tocante à liberação dos valores relativos ao crédito estudantil na proporção de 70%, objeto do contrato FIES celebrado com os réus. Tampouco restou demonstrado que a aluna ré deixou de realizar provas e recebeu faltas, em virtude do eventual não recebimento dos repasses. Se tal tivesse ocorrido, seria, ao menos insensato, autorizar a liberação dos créditos do FIES para o 2º semestre de 2001, já que a autora nem conseguiu cursar o 1º semestre do curso de Direito. Depreende-se das planilhas de evolução contratual (fls. 09/17 e 109/121), que não houve outras liberações de crédito nos anos subsequentes, de 2002 em diante. Sem qualquer razão, assim, a argumentação da ré de que a CEF deve cobrar da UNIB valores a ela destinados, a fim de evitar locupletamento ilícito. Esta demanda visa à cobrança dos valores efetivamente liberados relativamente aos 1º e 2º semestres de 2001, com os encargos contratuais e legais dela decorrentes. A própria ré afirmou que, a partir do terceiro semestre do curso, não mais voltou a estudar. Assim, com relação aos créditos autorizados e liberados nos 1º e 2º semestres de 2001, tem obrigação de quitá-los junto a CEF/FNDE. Infere-se que, se a ré não obteve a rematrícula no 2º semestre perante a UNIB, isto se deu porque se encontrava inadimplente com relação à parcela que lhe incumbia pagar (30%). O argumento de que efetuou o pagamento das parcelas cheias do período de março a junho de 2001 à instituição de ensino em 24/04/2002, não é objeto da lide. A discussão travada nestes autos restringe-se à relação jurídica firmada entre os réus e a CEF/FNDE, atinente ao contrato - FIES, para repasse de crédito estudantil de 70% dos encargos educacionais. Ficou comprovado o repasse dos 70% nos 1º e 2º semestres de 2001. Insurgem-se os réus contra o valor cobrado, por não ter considerado o valor pago diretamente à UNIB. Ora, os próprios réus autorizaram o pagamento pelo FIES dos valores de R\$ 2.053,80 (primeiro semestre de 2001), e de R\$ 2.769,07 (segundo semestre). Não podem, portanto, eximirem-se de pagar as prestações tal como acordado (fls. 18/33). A CEF considerou os pagamentos efetuados pelos réus (primeira até a décima nona prestação), constando, ainda, relativamente às prestações 20 a 56 a situação incorporado (fls. 12, 14, 81, 115 e 121). Os réus não trouxeram qualquer planilha, a fim de refutar os valores cobrados, atualizados até 19/06/2008 (fl. 08), 27/05/2009 (fls. 69 e 76) e 07/12/2010 (fls. 108 e 116). Destaco que o inadimplemento constitui em mora o devedor, nos termos do art. 397 do Código Civil, bem como o parágrafo único do citado artigo dispõe que não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Comentando o citado dispositivo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que a norma cuida da mora automática, ou mora ex re, vale dizer, encontrar-se na própria coisa (in re ipsa), independentemente de notificação ou interpelação para constituir-se o devedor em mora. O só fato do inadimplemento constitui o devedor, automaticamente, em mora. No caso dos autos, como se fixou data para vencimento da obrigação, além de existir previsão de vencimento antecipado da dívida, em caso de não pagamento, a mora se constitui a partir do vencimento da prestação, devendo, portanto, os encargos de inadimplemento incidir a partir daquela data. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no qual figura como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à quantia de R\$ 18.194,86 (dezoito mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 07/12/2010 (fls. 108/121). Condene os réus, ora embargantes, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0007951-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017731-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS CORREIA

Fls. 51: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0006299-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DA SILVA SA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0011603-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SORAYA PIMENTEL GAVRANICH DE FREITAS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica

convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0013945-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA PAZOTTE

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuíza a presente ação monitória, em face de JOSE IGNACIO NETTO, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 30.236,32 (trinta mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que celebrou com a parte ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que restou inadimplido. Documentos às fls. 09/35. Citado, o réu apresenta embargos monitórios às fls. 55/76. Preliminarmente, suscita carência da ação monitória, por inadequação da via eleita. No mérito, reconhece ter firmado o contrato de financiamento Construcard com a CEF e que está inadimplente, porém, questiona, genericamente, as cláusulas contratuais, aduzindo que o cálculo apresentado está equivocado. Os autos foram selecionados para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 77), que restou infrutífera (fls. 81 e 83). Impugnação aos embargos monitórios (fls. 91/108). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 89/90 e 109). É o breve relato. DECIDO. Registre-se, de início, que o contrato CONSTRUCARD não se constitui em título executivo extrajudicial (líquido, certo e exigível), dada a ausência de um de seus requisitos, a liquidez. Com efeito, para qualificar-se como título executivo extrajudicial é essencial que o valor do débito e a forma de reajuste sejam do conhecimento das partes desde a celebração do contrato, requerendo, tão-somente, simples operação aritmética para atualização. A certeza configura-se na definição exata de seus elementos, sujeito, natureza da prestação e modo de cumprimento, não pairando dúvidas acerca da existência do crédito. A exigibilidade denota a atualidade da dívida, devendo encontrar-se vencida para que seja imediatamente reclamada em juízo. In casu, não obstante o contrato esteja assinado pelo devedor e por duas testemunhas, nos termos da exigência contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, carece de força executiva, já que a obrigação é ilíquida. A iliquidez decorre das características da avença, pois, ao contrário do que ocorre nos mútuos bancários, não há entrega ao mutuário em parcela única da quantia mutuada. A importância é disponibilizada para utilização dentro do prazo convencionado (R\$ 21.000,00, para utilização em seis meses). Desta forma, embora estabelecido um limite, a quantia poderá ou não ser utilizada integralmente pelo mutuário, conforme se infere da cláusula quarta: O valor do limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA estará disponível para utilização por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, que será entregue ao(s) DEVEDOR(es) em seu endereço de correspondência, no prazo de até 10(dez) dias úteis. Destarte, como o mutuário não participa da formalização dos documentos comprobatórios do valor do débito, visto que os lançamentos são efetuados pela instituição financeira, não há liquidez na obrigação. Tal característica, porém, não afasta a via monitória, que apenas exige prova escrita, sem eficácia de título executivo, para cobrança do débito, nos termos do artigo 1.102a do CPC. Assim, não há falar em inadequação da via eleita. Assinale-se que, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da iliquidez do contrato e do cabimento da monitória. Nesse sentido as Súmulas 233 e 247, in verbis: Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Ademais, a posição firmada pela jurisprudência é no sentido de que o contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD equipara-se ao de abertura de crédito convencional, razão pela qual se torna inviável o manejo da ação executiva nessa espécie de avença. Cabível é a ação monitória para fins de constituir de pleno direito o título executivo judicial. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em

questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada.(...) (TRF 3ª Região, AC 1373121, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, e- DJF3 Judicial 2 04/08/2009, p. 287). Passo ao exame do mérito. Considerados os limites da defesa, contata-se que o réu não nega a contratação ou sua qualidade de devedor, apresentando alegações genéricas. Daí a legitimidade da cobrança. Nos embargos questiona, de forma genérica, o valor pretendido pela CEF, sob o argumento de que há cláusulas e condições desproporcionais, descabidas e ilegais. Contudo, não especifica as cláusulas abusivas, tampouco as ilegalidades, restringindo-se a afirmar, sem suficiente fundamentação, que a autora cobrou valores indevidos, juros e encargos, pleiteando revisão ampla de todas as operações de crédito. Aduz: a liberação do crédito cedido por força do contrato descrito na petição inicial mediante o aval do Requerido ocorreu em 16 de junho de 2009. Também nota-se que os extratos juntados pelo banco Autor referem-se a operações iniciadas em 07/2009 (conforme extrato de fls. 20 a 35), posteriores ao contrato que o banco Autor descreve como origem do débito verificado e que busca ressarcimento por meio da presente ação. Desta forma, pelos documentos juntados pelo próprio Autor, fica evidenciada a necessidade de revisão de todas as operações de crédito envolvendo as partes, conforme pleiteiam o Requerido, posto que o Requerido demonstra através das memórias de cálculos juntada aos autos provam a cobrança a maior pelo Banco Autor (...). Após, passa a discorrer sobre a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que afastam práticas abusivas, em especial na hipótese de contrato de adesão, elaborado unilateralmente pela instituição financeira, reiterando, genericamente, a necessidade de ampla revisão das cláusulas contratuais, de forma a rechaçar a ação monitória proposta. Análise da planilha apresentada pelo réu revela incorreções no prazo de amortização da dívida, em vez de 60 prestações mensais, a cláusula sexta dispôs que a dívida será paga em 54 (CINQUENTA E QUATRO) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato (fl. 11). Os juros moratórios foram fixados na cláusula décima quinta, parágrafo segundo, em 0,033333% por dia de atraso (fl. 13) e não em 1% ao mês. Também não consta se os encargos/saldo devedor foram atualizados monetariamente pela TR, nos termos das cláusulas nona e décima (fls. 11/12). Ademais, a planilha indica capitalização anual de juros, quando o contrato prevê capitalização mensal (cláusula décima quinta), além do cálculo das parcelas pela Tabela Price. Referida divergência basta para desconsiderar os cálculos do réu, que não observam os critérios adotados quando da contratação, uma vez que a jurisprudência tem afirmado que a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros nos contratos bancários, desde que pactuada, com periodicidade inferior a um ano (STJ, AGA 1266124, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJE de 07/05/2010). Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é certo que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, uma vez que o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. A matéria é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a Súmula nº 297, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal posição também foi firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2591/DF. Importa realçar, contudo, que a reconhecida aplicação da Lei nº 8.078/90 não afasta a necessidade de comprovar atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado caso a caso, com indicação dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, uma vez que as cláusulas foram avençadas por ambas as partes e devem, a princípio, ser cumpridas - pacta sunt servanda. Assim, apresentando o réu alegações genéricas, sem suficiente fundamentação, os embargos devem ser julgados improcedentes. Nesse quadro, desnecessária a perícia, nem sequer requerida pelo embargante quando intimado a especificar provas. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRÓVERSA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitória pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fls. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC 200138000025897, 6ª Turma, Rel. Carlos Augusto Pires Brandão, e- DJF1 18/01/2010, p. 62). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - Na hipótese em que, em sede de ação monitória, a parte ré apresenta petição de embargos, de forma lacônica, sem especificar, de forma concreta, qualquer erro ou impropriedade no cálculo apresentado pela CEF, no que tange à dívida decorrente do contrato de crédito (cheque azul), deixando de indicar os valores que entende como sendo devidos, bem como de impugnar, de forma específica, os fatos narrados na petição inicial, deve ser mantida a sentença que julga procedente o pedido. II - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200951010011561, Oitava Turma

Especializada, Rel. Marcelo Pereira, E-DJF2R 18/11/2010, p. 271). Ressalto, ainda, que não obstante os embargos monitorios tenham sido genéricos, a inicial da monitoria foi instruída com a documentação necessária ao ajuizamento da ação, hábeis, portanto, a comprovar a relação obrigacional entre as partes. O réu anuiu com as cláusulas contratuais ao apostar sua assinatura, em 16/06/2009, fazendo crer que tinha condições de arcar com os pagamentos das prestações, tal como acordado. Não há, assim, como proceder à alteração de suas condições, sem comprovação de qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade nas cláusulas contratuais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitorios opostos por JOSE IGNACIO NETTO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no qual figura como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à quantia de R\$ 30.236,32 (trinta mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizada até julho de 2011 (fls. 34/35). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, permanecerá suspensa a execução até prova de que perdeu a condição legal de necessitado (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, devendo a credora, para tanto, apresentar memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0015243-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INACIO DA SILVA SOBRINHO

Intimada pessoalmente (fl.77) a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fl.74), a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 79. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso II e 1º do CPC, declaro EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015652-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON VITURINO DA SILVA DELFINO

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0016352-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOLIN(SP196190 - ANDREA MOREIRA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0016676-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIDEL QUISPE MIJEA

Defiro a pesquisa de endereços através do sistema RENAJUD, expedindo-se novo mandado, caso localizado endereço diverso. PA 1,05 Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o esgotamento dos meios de pesquisa. Int.

0016800-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JILMAR DIAS CANGIRANA

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017113-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIR LOPES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de ALMIR LOPES DA SILVA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 21.671,02 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e um reais e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 001572160000030973, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/36. Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 51/60. Aduz nulidade das cláusulas que prevêm a incidência da tabela price, capitalização de juros, honorários advocatícios e débito em conta corrente. Sustenta incidência abusiva de juros e multa, bem como não ocorrência de mora debendi e direito à renegociação da dívida. Deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Impugnação aos embargos às fls. 63/96. Instadas a especificarem provas, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 107). A decisão de fls. 116 entendeu que as matérias arguidas em embargos monitorios

são de direito, razão pela qual o saldo devedor deverá ser recalculado na fase de cumprimento. Desta decisão o embargante interpôs agravo retido (fls. 117/119). Contraminuta às fls. 123/134.É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A cláusula décima do contrato estabelece as regras para a amortização do saldo devedor, prevendo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TRDestaco que a utilização do sistema francês de amortização não implica capitalização de juros, mas tão somente constitui-se em forma de calcular as prestações para que sejam constantes os valores a pagar. Acerca da questão, Maria Helena Diniz conceitua juros acumulados como os devidos, já vencidos, que, periodicamente, são incorporados ao capital. Trata-se dos juros de juros, ou seja, os computados sobre o capital acrescido dos juros que produziu. São aqueles somados ou integrados periodicamente ao capital para produzir novos juros no período seguinte. Portanto, contrariamente ao que acontece no sistema francês de amortização, a capitalização de juros, nada mais é do que crescer os juros ao capital, de forma a produzir novos juros no próximo período. Já no sistema francês de amortização as prestações são uniformes desde o início até o fim da contratualidade. Pode-se dividir o valor das prestações em duas etapas: uma liquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. Em todas as etapas os juros foram quitados em sua integralidade, não havendo incorporação, em momento algum, ao principal, razão pela qual não há capitalização de juros. Desta forma, conclui-se que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, não existindo nada para crescer ao principal. Portanto, não há como capitalizar os juros, visto que já estarão pagos e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros. Nesse contexto, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar, solidariamente, os réus ao adimplemento do valor de R\$ 57.376,68, apontados como devidos pela Contadoria. 2. Ao negócio jurídico em apreço se aplicam as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige a parte hipossuficiente de comprovar a existência de cláusulas ilegais e abusivas. 3. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da tarifa de abertura de crédito, eis que tais encargos consistem em uma remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, estando expressamente previstos no contrato celebrado entre as partes. 4. No que pertine à aplicação da Tabela Price, este egrégio Tribunal Regional Federal tem considerado legal e adequada a aplicação do referido sistema aos contratos bancários, por não encerrar, em si mesmo, a prática do anatocismo. 5. Apelação desprovida. (TRF 5ª, AC 200983000176701, 1ª Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJE 31/10/2012, p. 115). Não obstante o sistema francês de amortização não caracterize a prática de anatocismo, ressalto que a capitalização de juros não é vedada. No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proíbe-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF -

INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 05/08/2010, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. O embargante insurge-se contra a cláusula décima segunda do contrato, a qual prevê a autorização dos réus à instituição financeira para proceder ao débito na conta corrente, dos encargos e prestações decorrentes da operação, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se, inclusive, a utilização de qualquer recurso disponível. Contudo, não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que prevê a utilização de importância depositada em conta do devedor para liquidar débitos de empréstimo/financiamento, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado. Saliento que a referida cláusula contratual não afronta o artigo 51, caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se constata o débito de valores exorbitantes, mas tão-somente das importâncias contratadas pelas partes. Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo: Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressaltou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tampouco constitui um ônus para o devedor. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula

inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento.(grifo nosso-TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). Quanto à previsão contratual de incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 17ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20)(TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). No que tange à pena convencional, o art. 408 do Código Civil permite a sua estipulação, desde que não exceda o valor da obrigação principal (art. 412, CC). Contudo, não há incidência de pena convencional na planilha de evolução da dívida de fls. 33/34. No tocante à mora debendi, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de sua descaracterização, tão somente na hipótese de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não restou configurado na espécie. Nesse sentido: EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010. Por fim, destaco que o devedor não possui direito à reestruturação financeira do contrato com fundamento apenas em sua situação de endividamento. Há, inclusive, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instituição financeira tem poder discricionário para decidir sobre a renegociação. Portanto, compete à autora aceitar ou não a proposta oferecida pela embargante. No entanto, ressalto, que no caso concreto, este Juízo já oportunizou às partes a conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 111). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para reconhecer tão-somente a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência de honorários advocatícios e despesas processuais, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos. Reconheço a CEF credora do réu ALMIR LOPES DA SILVA da importância de R\$ 21.671,02 (Vinte e um mil, seiscentos e setenta e um reais e dois centavos) para agosto de 2011. Tendo em vista que sucumbiu em maior parte, condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0018405-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GARCIA

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 06 de maio de 2013, às 15:30 hs.

0019531-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADORGIVAL DIAS DOS SANTOS MELO(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E

SP235149 - RENATO DE SOUZA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de ADORGIVAL DIAS DOS SANTOS MELO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 26.243,46 (Vinte e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001635160000035799, firmado em 09 de agosto de 2010, que restou inadimplido. Inicial instruída com documentos de fls. 06/23. Citado, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 48/65, alegando, em preliminar, ausência de documento essencial. No mérito, aduz cobrança abusiva de juros, prática de anatocismo e aplicabilidade do CDC. Deferido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Impugnação aos embargos monitorios às fls. 71/103. Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 104). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que os autos se encontram instruídos com o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 09/15), os extratos do contrato e da conta corrente (fls. 18/19 e 26/21) e a planilha de evolução da dívida, que indica o valor devido na data de inadimplemento, os encargos que incidiram (TR, juros remuneratórios e moratórios) e o valor da dívida atualizada. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o referido diploma aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (ADI 2591/DF, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/06, Informativo STF nº 430, de 05 a 09 de junho de 2006). Quanto à taxa de juros, o embargante alega de forma genérica, a prática abusiva e extorsiva da cobrança. No entanto, da análise do contrato e planilha de evolução da dívida, não se constata a incidência de taxas acima do permitido, na medida em que foram estipulados no patamar de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor atualizado. Outrossim, somente se consideram abusivos os juros remuneratórios praticados, quando a parte que alega demonstra de forma cabal a irregularidade. Acerca da questão pronunciou-se o então Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, concluindo o REsp nº 271214/RS, após explanação sobre os fatores implicados no cálculo da taxa de juros: Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proíbe a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007) Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade. Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE

03/02/2011). Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 09/08/2010, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. Por outro lado, não há comprovação a respeito da abusividade dos juros cobrados. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, reconhecendo-a credora do réu ADORGIVAL DIAS DOS SANTOS MELO da importância de R\$ 26.243,46 (Vinte e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) para setembro de 2011. Condene o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ficando suspensa sua execução em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0022079-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN BARRICELLI

Proceda-se à pesquisa de endereço dos requeridos através dos sistemas SIEL e RENAJUD e, sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

0001002-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONILDO RIBEIRO DE ARAUJO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0001805-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA

Fls. 43: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

0003168-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA NAKAO DE OLIVEIRA

Fls. 57: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora. Int.

0005064-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA APARECIDA DE SOUZA CRUZ

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convocado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0009233-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0012040-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convocado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0018500-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JULIANA CRISTINA COSTA SANTOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convocado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a

efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0019121-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO CARLOS ANTONIACI

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0019341-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019440-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR OTERO RAMOS X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Não há falar em sustação dos efeitos do protesto, pleito formulado na defesa ofertada pelo embargante, que não nega a existência do débito, limitando-se a questionar a incidência de encargos, especialmente juros moratórios e remuneratórios após o vencimento antecipado da dívida. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0019501-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA ALBUQUERQUE DA MATA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0020237-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020264-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL PIRES DE MORAES

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0021373-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0001595-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FABIO FERNANDES QUINTA

Fl. 30 - A exequente requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, visto que após o ajuizamento da ação, a Ré negociou administrativamente a dívida (fls. 37/38). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005491-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO FIRMINO JUNIOR

Esclareça a autora o endereço indicado para citação, que não consta do contrato ou qualquer documento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004368-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) (REPUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO DO ASSISTENTE) .PA 3,05 Primeiramente, desapensem-se estes autos dos da Execução, que não está suspensa, a fim de evitar indevidas paralisações. Publique-se o que consta de fls. 506. Ante os argumentos expendidos, defiro a inclusão de DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA como assistente litisconsorcial, anotando contudo a impossibilidade de acrescentar novos fundamentos aos embargos e portanto de formular quesitos não relacionados à matéria aventada na petição inicial. Nesse passo, consigno que não houve alegação de excesso de execução por impossibilidade de aplicação da Tabela PRICE e aplicação em duplicidade dos juros remuneratórios, razão pela qual indefiro os quesitos de fls. 517/518. Especificamente quanto ao quesito de nº 8, observo que desborda da esfera de atuação do perito judicial, demandando mera comprovação documental nos próprios autos da execução, o que ademais a exequente aparentemente já providenciou. Abra-se vista à embargada para impugnação ao pedido de assistência e, no silêncio, tornem conclusos para decisão sobre o agravo retido, encaminhando-se os autos oportunamente ao perito nomeado. Int.

0019304-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-27.2010.403.6100) MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 80/81- Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante alega a existência de erro material. Afirma que os embargos à execução não são intempestivos, uma vez que se trata de embargos à penhora e não à execução. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida. Embora o embargante tenha nomeado a demanda de Embargos à Penhora, da análise da inicial vislumbra-se que a matéria alegada é objeto de embargos à execução. O embargante pretende, em síntese, obter revisão da relação contratual (fl. 09). Nos embargos à penhora, medida prevista na Lei nº 6.830/80, o cerne da discussão restringe-se à penhora em si e não à relação contratual como um todo, tal qual pretende o embargante. Note-se que o artigo 669 do Código de Processo Civil foi revogado pela Lei 11.382/2006. Tratando-se, materialmente, de embargos à execução, o prazo de quinze dias conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido (art. 738, CPC). Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0008991-27.2010.403.6100.

0005930-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-

85.2013.403.6100) PAULO ADEMAR VECCHETE(SP295931 - MELYSSA DE ALMEIDA VECCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Anote-se a interposição nos autos da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006406-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLECIO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO TADEU DA SILVA

Fl. 50 - A parte autora requer a extinção do feito ante a composição firmada entre as partes.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021927-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEDSON DOS SANTOS ROSA X CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO ROSA

Fls. 98/108 - A autora informa que a ré compareceu administrativamente e pagou o restante do que devia. Desaparece, portanto, o interesse no prosseguimento da lide.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020882-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANGELA MARIA DONATO

Fls. 56/64 - A parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Revogo a liminar concedida às fls. 51/52.Proceda-se ao recolhimento do mandado expedido à fl. 55 independentemente de cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA

Trata-se de ação possessória, distribuída por prevenção aos autos do MS nº 0004146-44.2013.403.6100, com pedido liminar, objetivando reintegração de posse das áreas aeroportuárias objeto do contrato de concessão de uso de área com interveniência - TC nº 02.2006.024.0015, firmado em 20.01.2006, com previsão de prazo de 60 (sessenta) meses, ou seja, com término em 19.01.2011.Diante da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006482-85.2013.4.03.000/SP - cuja juntada ora determino -, interposto por TARGET AVIAÇÃO LTDA. em face da INFRAERO, contra o indeferimento da liminar nos autos do referido writ, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, requerida para que a Infraero se abstenha de tomar qualquer atitude para retomar a área objeto de concessão ou, subsidiariamente, que se abstenha de qualquer atitude para retomar a área antes de setembro de 2014, resta, por ora, obstada a apreciação da liminar ou o seguimento da presente ação reintegratória.Aguarde-se em Secretaria.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018594-08.2002.403.6100 (2002.61.00.018594-0) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Defiro a conversão em renda nos termos requerido pela União Federal às fls. 220 dos depósitos efetuados na conta 265.005.00203654-4. Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido à CEF e à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0023775-53.2003.403.6100 (2003.61.00.023775-0) - FABRIZIO BEER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP062141 - MARCI FERNANDES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a conclusao.Trata-se de Embargos de declaração interpostos contra a decisao de fls. 132.Com razão a embargante, eis que há que se analisar a regularidade dos pagamentos das parcelas relativas ao FGTS.Logo, reconsidero a decisao de fls. 132 e determino a ré que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem os depósitos das demais 6 parcelas referentes a LC 110/2001.Após, venham à conclusão.Int.

0031261-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031261-7) - JOAO BATISTA MAXIMIANO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003234-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003234-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004153-07.2011.403.6100 - JOAO FENDER FILHO X JOAO DE FARIA NETO X IZALTINO LOPES SOARES X GILMAR DIAS RODRIGUES X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo transcorrido até a presente data, por derradeiro intimem-se os autores para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à ré. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003170-47.2007.403.6100 (2007.61.00.003170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030462-56.1997.403.6100 (97.0030462-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALERIA DA SILVA NUNES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Tendo em vista, o valor ínfimo a que o embargado foi condenado a título de honorários advocatícios às fls. 108/109, remetam-se os autos arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0) - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

1. Face o tempo decorrido e a concordância da União Federal com os cálculos de fls. 114/116 e 120/123, manifeste-se a Fazenda Nacional, conclusivamente, acerca das planilhas apresentadas às fls. 504/506.2. Em que pesem as alegações da requerida, acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizada pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.3. Intimem-se as partes. 4. Nada sendo requerido, expeça-se ofício de conversão em renda nos termos das planilhas de fls. 504/506 e 640/641.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655185-47.1984.403.6100 (00.0655185-8) - METALURGICA MADIA LTDA(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILOLO E SPI62712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALURGICA MADIA LTDA X FAZENDA NACIONAL Preliminarmente cumpra-se o despacho de fls. 250, expedindo-se mandado ao autor. Intime-se o autor acerca da

manifestação da União Federal às fls. 254/267.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 364/365. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia desta decisão. Intime-se à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 622. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

0007579-76.2001.403.6100 (2001.61.00.007579-0) - MAURILIO RENE PALMIERI(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO RENE PALMIERI

Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. retro, haja vista que a execução prossegue nos termos do art. 475 do CPC. Promova o autor o recolhimento do valor executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Mandado de penhora e avaliação.

0020109-15.2001.403.6100 (2001.61.00.020109-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ITAU PINTURAS LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITAU PINTURAS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018619-79.2006.403.6100 (2006.61.00.018619-6) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP325082 - LAIS DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS CANARINHO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7590

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023225-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CARVALHAES DE FARIA

Tendo em vista o e-mail recebido em 24/04/2013, designando audiência de conciliação para o dia 13/05/2013, às

16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intemem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

Expediente Nº 7591

MANDADO DE SEGURANCA

0005586-75.2013.403.6100 - PUNHO FORTE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP271950 - KARINA SANTOS CORREIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 176/177 em aditamento à inicial. Corrijo, de ofício, o polo passivo da ação, eis que a designação correta da primeira autoridade é DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. No tocante ao pedido liminar, seu deferimento sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficiem-se às autoridades coadoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se os mandados em regime de plantão. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e mantendo-se o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Após, voltem conclusos. Int. Oficie-se.

0006728-17.2013.403.6100 - RODRIGO MUNHOZ JOSE(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos ... Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO MUNHOZ JOSÉ em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para anular o auto de infração nº 0817900/00400/12, ou, subsidiariamente, a retirada de qualquer tipo de restrição ao uso e gozo pleno do bem móvel, veículo automotor de propriedade do impetrante sob pena de multa diária. Alega, em síntese, que em abril de 2013, tomou ciência que o veículo de sua propriedade, marca FORD, modelo MUSTANG GT COUPE, cor preta, 2012/2013, chassi 1ZVBP8CF9D5242942 foi gravado com Restrição de Benefício Tributário, que impede o uso e gozo do referido veículo. Aduz o impetrante, que ilegal a conduta da autoridade coatora, visto sentença proferida nos Autos do Mandado de Segurança 00164224420124036100 em trâmite nesta Vara, que reconheceu a inexigibilidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação sobre o veículo anteriormente mencionado. No tocante ao pedido liminar, seu deferimento sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o mandado em regime de plantão.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 562/563, pois os feitos que lá tramitam possuem parte e/ou objeto distintos do presente caso. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Cite-se. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7593

EMBARGOS A EXECUCAO

0000294-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049570-

66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Intime-se o embargado a apresentar o original da petição de fls. 18/20, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da impugnação.

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007238-30.2013.403.6100 - PLANETUR PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X MARIA JOSE FELICIO DA SILVA SANTANNA - ME(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8754

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002563-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IVAN ALEX DOMINGUES

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos.

Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 18 de abril de 2013.

Expediente Nº 8755

MANDADO DE SEGURANCA

0040907-31.2000.403.6100 (2000.61.00.040907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025609-96.2000.403.6100 (2000.61.00.025609-3)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA

PETIT CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS/SP

Dê-se vista à União Federal para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para manifestação acerca do pedido de desentranhamento de Carta de Fiança formulado pela Impetrante em fl. 356. Com a concordância da União, desentranhem-se a Carta de Fiança nº 51010/9 de 05/10/2.004 (fl. 270) e a documentação que a acompanha (fls. 271/272), mediante substituição por cópias simples nos autos, intimando-se a Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à retirada da documentação supra relacionada com recibo nos autos. Após, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Observação: Carta de Fiança nº 51010/9 de 05/10/2.004 (fl. 270) e documentação que a acompanha (fls. 271/272) disponíveis para retirada.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009068-07.2008.403.6100 (2008.61.00.009068-2) - RUTH MARIA ISRAEL (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a autora busca a imediata reintegração ao cargo de Analista Tributário e consequente exercício de suas atividades na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Aduz que foi demitida do cargo em razão de decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Receita Federal, Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, no Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.006256/03-77. Alega a autora a existência de diversas irregularidades e nulidades na tramitação do inquérito administrativo, bem como do processo administrativo disciplinar. Tutela antecipada indeferida às fls. 175/177. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0018351-21.2008.4.03.0000, com indeferimento de efeito suspensivo. Foram juntados documentos às fls. 217/4016. A União Federal em contestação às fls. 4017/4214, arguiu em preliminares a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido e o não cabimento da tutela antecipada, e no mérito, a manutenção do motivo determinante da instauração do processo administrativo e a materialidade da conduta atribuída à autora, bem como o regular desenvolvimento do processo administrativo, sem qualquer dos vícios apontados ou qualquer outro capaz de ocasionar sua nulidade. Houve réplica. Às fls. 4244/4254 a autora requereu a juntada do termo de encerramento de Ação Fiscal que concluiu pela inexistência de infração à legislação tributária. A autora requereu a produção de prova testemunhal e juntou documentos de fls. 4261/4269. A União Federal apresentou o rol de testemunhas de fls. 4270/4271. Decisão às fls. 4272, designando audiência e determinando a expedição de Carta Precatória. Termo de audiência e de oitiva de testemunhas juntado às fls. 4298/4306 e de oitiva por Carta Precatória às fls. 4381/4384 e 4483/4486. Memoriais e documentos da autora às fls. 4493/4552 e da União Federal às fls. 4554/4560. É o relatório. Decido. Preliminarmente, determino o apensamento do volume 17 para melhor análise dos autos. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a validade do processo administrativo disciplinar questionado é matéria de mérito, e como tal será analisada. Deixo de tecer comentários quanto à alegação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, tendo em vista o indeferimento do pedido às fls. 175/177. No mérito, o pedido é improcedente. A autora pretende sua reintegração no cargo de analista tributário da Receita Federal do Brasil, sustentando diversas irregularidades no processo administrativo disciplinar. Contudo, a autora não produziu provas de suas alegações, ao contrário, pois os documentos juntados aos autos demonstram inequivocamente a prática dos ilícitos indicados no procedimento, bem como a regularidade no seu processamento. A apuração dos ilícitos envolveu a emissão de certidões de regularidade fiscal, através de alterações no sistema da Receita Federal. No primeiro momento não houve inclusão da autora nas investigações. Contudo, posteriormente verificou-se sua participação em relação à emissão de quatro certidões negativas emitidas irregularmente. Afasto as alegações de que as emissões se deram sem alteração no sistema pela autora, podendo ser emitidas de qualquer computador por meio da internet, tendo em vista a apuração no processo disciplinar de que a autora utilizou-se de sua senha pessoal de servidora, para beneficiar contribuintes com pendências perante a Receita Federal. Havendo

pendências não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal, tornando necessário o aproveitamento da condição de servidora pública para a emissão das certidões em discussão. Ressalto que ainda que as certidões não tenham sido utilizadas pelas empresas beneficiadas, em razão da alegada falta de autenticação, é evidente que a simples emissão das certidões configura ilícito grave, independentemente do efetivo benefício econômico pretendido ou o prejuízo suportado pela administração. Logo, não tem fundamento a alegação de que a penalidade imposta é inadequada, por não ter sido descrito o prejuízo administrativo ou as circunstâncias que ensejaram a pena de demissão. A autora alega ainda que a materialidade da conduta não foi comprovada, pois embora tenha sido identificado o seu computador, os acessos não foram por ela realizados. Tal alegação é absurda, diante das provas produzidas no PAD e trazidas aos autos. Demonstrou-se que foi utilizado o computador da autora IP nº 010.058.010.196, localizado em sua estação de trabalho, para a emissão das certidões irregulares, e ainda que tais fatos ocorreram durante o horário normal de expediente. Além disso, a folha de ponto (fls. 2428) comprova que a autora trabalhou no horário normal nos dias em que as irregularidades foram cometidas, não restando dúvidas de que os atos imputados foram efetivamente praticados pela autora. Observo ainda que a autora admitiu a emissão das certidões no processo administrativo, ainda que tenha alegado que as certidões não teriam valor sem a assinatura da chefia (fls. 151/150). Logo, a alegação de que a imposição de penalidade se deu em virtude de simples possibilidade deve ser afastada. Afasto também a alegação de nulidade da comissão de inquérito, em razão da parcialidade do presidente, que sendo testemunha em outro processo disciplinar, já tinha sua convicção formada antes da realização de diligências, além do que tinha relação de inimizade com a autora. Deixo de tecer maiores comentários quanto à alegação de inimizade, pois não foram explicitados os motivos pelos quais a autora supõe tal inimizade, nem fatos concretos que demonstrem a parcialidade do membro da comissão. Quanto à alegação de participação como testemunha em outro processo disciplinar, ressalto que o presidente da comissão não participou das investigações, mas tão somente foi convocado como testemunha pelo Ministério Público Federal em razão de representação realizada na qualidade de Presidente de outro processo disciplinar para apurar a utilização da senha de outra servidora. Além disso, o presidente da comissão testemunhou no processo após sua designação como membro da comissão. A autora sustenta também que não tinha advogado na fase de inquérito administrativo, prejudicando sua defesa, uma vez que não teve oportunidade de requerer diligências no decorrer do processo. Contudo, a ausência de advogado constituído no processo administrativo disciplinar não acarreta qualquer nulidade, especialmente na fase de inquérito, cuja natureza é inquisitiva. Ainda que se adotasse entendimento diverso, as cópias do processo administrativo demonstram que a autora foi regularmente intimada e acompanhou todo o processo, tendo sido acompanhada de advogado desde o seu interrogatório. Por fim, sustenta a autora violação à teoria dos motivos determinantes, pois o motivo inicial para a instauração do processo administrativo não foi o motivo determinante para a imposição da pena de demissão. Segundo argumentação constante na peça inicial, o procedimento administrativo foi instaurado para apurar a emissão indevida de certidões por organização criminosa, e mesmo verificada a participação menor da autora, sem qualquer envolvimento com organização criminosa, não foi instaurado novo procedimento específico, ensejando sua nulidade. Contudo, a designação de uma comissão de inquérito visa sempre apurar, além do fato determinado, de conhecimento da autoridade administrativa, outros fatos correlatos. Isso é evidente, pois no decorrer das investigações podem ser apurados outros atos ilícitos correlatos aos atos investigados pela comissão, não ensejando a instauração de novos procedimentos específicos. Tal hipótese só se justificaria no caso de serem descobertas ilicitudes sem relação direta e lógica com os fatos investigados. No caso concreto, a Portaria nº 332/2003 designou a comissão de inquérito para apurar os fatos relatados no processo disciplinar nº 10880.004097/03-76, bem como demais eventos conexos que emergissem no decorrer dos trabalhos. Considerando que a autora emitiu irregularmente quatro certidões de regularidade fiscal, é evidente a relação entre os fatos inicialmente investigados e os atribuídos à autora. Alega a autora ainda a nulidade do processo administrativo em razão de circunstância superveniente, pois foi apurado que a autora não se envolveu nos fatos relacionados à exclusão de débitos de contribuintes, mas foi demitida por outro motivo, qual seja, a emissão irregular de certidões. Como já exposto, a autora foi demitida em razão da comprovação de emissão irregular de certidões no processo administrativo nº 10880.06256/2003-77, fato diretamente relacionado à exclusão indevida de débitos de contribuintes, já que a autora se utilizou de sua senha para beneficiar empresas que possuíam pendências perante a Receita Federal, valendo-se do seu cargo para tanto. As alegações de nulidade não foram demonstradas, além do que a condenação da autora no processo criminal nº 2003.61.05.010990-1, processado perante a 9ª Vara Federal de Campinas-SP, pelos mesmos fatos que ensejaram a penalidade administrativa, reforçam a validade da decisão proferida no processo disciplinar. Embora a condenação criminal seja passível de recursos e sujeita à reforma, impedindo sua repercussão imediata na presente ação, é certo que o entendimento exposto pelo Magistrado na sentença confirma a prática dos atos que ensejaram a pena de demissão da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

0015042-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015042-3) - FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU(SP200053 -

ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.FABIO CASSIANO CORREA DE ABREU propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão imediata de quaisquer descontos, a título de reposição ao erário dos proventos percebidos, devolvendo-lhes os valores caso já descontados. Requer ainda, o restabelecimento do valor referente a vantagem pessoal do art. 184, II da Lei n 1.711/52. A inicial foi instruída com documentos.Alega que é servidor da carreira de Auditor Fiscal, aposentado desde 03 de abril de 2000. Recentemente a Administração procedeu a revisão da concessão da aposentadoria, entendendo que o autor não faz jus ao benefício que vinha recebendo, tendo em vista que não teria 35 anos de tempo de serviço quando se aposentou, determinando a supressão da vantagem, bem como a devolução de quantia a título de reposição ao erário. Sustenta que foram violados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da boa-fé, tendo em vista a alteração significativa de seus proventos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 168/177. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2008.03.00.029465-0 (fls.185/204), com deferimento do efeito suspensivo pleiteado (fls.207/210).Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 214/254, pugnano pela improcedência da ação. Narra que para obter o benefício previsto na Lei 1.711/52 o servidor deveria ter completado 35 anos de serviço até 18.04.1992 e foi constatado pelo Tribunal de Contas que à época da aposentadoria teria somente o tempo de 34 anos, 7 meses e 26 dias, não fazendo jus ao benefício.Sustenta que após ser intimado deixou transcorrer o prazo, não havendo falar-se em inobservância ao princípio do contraditório e ampla defesa.Outrossim, informa que foi concedido outro benefício, nos termos do art.192, II da Lei 8.112/90 que tem quase o mesmo valor daquele suprimido. Não houve requerimento de produção de provas pelas partes (fls. 272 e 273).Despacho às fls. 272 dando ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.É o relatório. Decido.O autor pretende através da presente ação, impedir a ré de reduzir o valor dos seus proventos, bem como de descontar os valores recebidos a maior, além de pretender a restituição dos valores já descontados administrativamente. Constatado o pagamento irregular de valores tais como o presente, o Poder Público tem o dever de tomar as providências para regularizar a situação, anulando os atos praticados sem o embasamento legal necessário, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346 do E. STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473 do mesmo E. STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O autor sustenta a manutenção do valor dos seus proventos com fundamento no direito adquirido, alegando que a redução nominal do benefício agride a estabilidade das relações jurídicas baseadas na boa-fé, além de ferir os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, e da irredutibilidade dos rendimentos. No entanto, o autor não tinha direito adquirido ao benefício em sua aposentadoria, pois o erro e o conseqüente pagamento indevido não podem gerar direito adquirido. Os proventos do autor foram pagos em valores superiores aos devidos, e a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos evidentemente só abrange os vencimentos e proventos pagos nos valores corretos.O princípio da segurança jurídica não pode também fundamentar a manutenção de vantagem indevida, uma vez que o administrador público só pode agir nos termos determinados pela lei. O autor sustenta que o pagamento por longo tempo consolidou o direito à manutenção do valor da aposentadoria, tendo em vista sua boa-fé, sanando eventual nulidade em razão do decurso do tempo. No entanto, a boa-fé do beneficiado só o isenta da devolução dos valores já recebidos e da aplicação de penalidades administrativas, mas não lhe confere o direito de manter a vantagem indevida, ainda que recebida de boa-fé por longo período.Assim, não tem o autor direito à manutenção dos seus proventos nos valores inicialmente concedidos, tendo em vista a apuração de tempo de serviço inferior ao considerado no momento da concessão. Por outro lado, não pode a administração pública exigir do autor a devolução dos valores recebidos de boa-fé, conforme já exposto acima. De acordo com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. No caso dos autos, não há quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento pelo autor das verbas decorrentes da sua aposentadoria, motivo pelo qual é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração.Além disso, os valores recebidos possuem natureza alimentar e o autor não contribuiu de nenhuma forma para o equívoco da administração. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar indevida a cobrança dos valores já recebidos pelo autor a título de aposentadoria e posteriormente considerados indevidos em razão da revisão administrativa do benefício. Sendo a sucumbência recíproca cada parte arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I. C.

0001170-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001170-3) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 -

AYRTON CALABRÓ LORENA E SP008884 - AYRTON LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando que seja declarada a nulidade da decisão proferida no processo administrativo sanitário n.º 25351-052320/2005-17, ou, sucessivamente, a redução da penalidade imposta. Sustenta a nulidade da decisão por cerceamento de instância administrativa, a insubsistência das infrações apontadas no AIS n.º 316/2004, a não observância de razoabilidade na imposição da pena e a inexistência da hipótese de agravamento de pena por reincidência genérica em infração cometida há mais de dez anos. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. A autora efetuou depósito para suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 236/239), reconhecida na decisão de fls. 240/241. Citada (fl. 246), a ré apresentou contestação, às fls. 249/267, aduzindo a legitimidade do ato administrativo. A autora ofereceu réplica (fls. 288/297). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora foi autuada, por meio do Auto de Infração Sanitária - AIS n.º 316/2004 (fls. 49/50), em razão das seguintes condutas relacionadas à divulgação dos medicamentos ERITÓS e AMPLAMOX: 1) não apresentar o número de registro, as contra-indicações, os cuidados e advertências dos referidos medicamentos; 2) veicular informações inadequadas ao utilizar as expressões Projeto Bio-Vida ganha novo patrocinador e Patrocina o projeto Bio-Vida; 3) sugerir diminuição de risco e ausência de efeitos adversos ao utilizar a expressão O antitussígeno duplamente seguro; 4) não apresentar a advertência obrigatória A persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. Devidamente intimada (fl. 61), a autora apresentou defesa (fls. 64/124). Conforme decisão de fls. 138/139, excluídas as condutas dos itens 2 e 4, restou a condenação por infração ao disposto no artigo 10, V, da lei n.º 6.437/77 c/c artigos 4º, VII e X, e 13, I, b, d e e, da RDC n.º 102/2000, observando-se, na dosagem da pena de multa de R\$ 40.000,00, a inexistência de circunstâncias atenuantes e a reincidência decorrente de condenação no processo administrativo n.º 25000-054869/99-13, transitada em julgado em 29.10.2001 (fl. 137). Novamente intimada (fl. 140), a autora interpôs recurso (fls. 146/175) e, após mantida a decisão pela Coordenadoria de Contencioso Administrativo-Sanitário (fl. 179), foi negado provimento pela Diretoria Colegiada da ANVISA (fl. 182). A autora, mais uma vez intimada (fl. 183), interpôs novo recurso com fundamento do artigo 30, parágrafo único da Lei n.º 6.437/77 (fls. 192/219), recebido como pedido de revisão de decisão proferida pela Diretoria Colegiada e não conhecido por ausência dos pressupostos legais (fl. 220). Do procedimento administrativo Não há fundamento para a alegação de nulidade da decisão administrativa por cerceamento de defesa em instância superior, haja vista que a autora foi intimada de todos os atos administrativos, exercendo, efetivamente, seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O processo administrativo sanitário, regulado pela Lei n.º 6.437/77, prevê ao infrator o direito de oferecer defesa do auto de infração (artigo 22), que será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente (2º), bem como o direito de recorrer em caso de decisão condenatória nos termos do artigo 30: Art. 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa. Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação. Não obstante, para interpretação da norma é imprescindível observar a estrutura organizacional do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. À Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, criada pela Lei n.º 9.782/99, foi atribuída, dentre outras, a competência para controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária (artigo 7º, XXVI) e autuar e aplicar as penalidades previstas em lei (artigo 7º, XXIV). Observada a estrutura da ANVISA, compete à sua Diretoria Colegiada julgar, em grau de recurso, as decisões das unidades da Agência (artigo 15, VI, da Lei n.º 9.782/99) e, à Procuradoria, executar os trabalhos de contencioso administrativo-sanitário em decorrência da aplicação da legislação sanitária federal (artigo 5º da Lei n.º 9.782/99 c/c artigo 22, VII, do Decreto n.º 3.029/99). A Resolução MS/ANVISA n.º 205/2005 prevê que da decisão da Unidade de Contencioso Administrativo Sanitário cabe recurso à Diretoria Colegiada, podendo aquela unidade reconsiderar sua decisão, no todo ou em parte. Tanto os procedimentos para defesa e recurso foram observados no processo administrativo. Uma vez que não há na estrutura da ANVISA instância superior à Diretoria Colegiada, não há amparo fático-jurídico para a pretensão da autora de ver seu recurso de fls. 192/219 julgado por alguma outra instância recursal administrativa. Anoto que, embora incabível o recurso na forma em que apresentado, o mesmo foi recebido como pedido de revisão de decisão sancionatória (artigo 65 da Lei n.º 9.784/99), não conhecido por ausentes os requisitos necessários (fatos novos ou circunstâncias relevantes). Das infrações sanitárias As infrações objeto de autuação referem-se à divulgação de medicamentos de venda sob prescrição médica. De acordo com o artigo 7º da Lei n.º 9.294/96, propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde. Ainda, dispõe o artigo 58 da Lei n.º 6.360/76, que a propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, de medicamentos somente poderá ser promovida após

autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento. A Resolução n.º 102/2000 da Diretoria Colegiada da ANVISA, vigente à época, regulamentava as propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto fosse a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos, sob quaisquer formas e meios de veiculação. Observado o disposto no artigo 10, V, da Lei n.º 6.437/77 e segundo o AIS n.º 316/2004, a autora infringiu as seguintes disposições do regulamento: Art. 4º É vedado: VII - sugerir diminuição de risco, em qualquer grau, salvo nos casos em que tal diminuição de risco conste explicitamente das indicações ou propriedades aprovadas no ato de registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, mesmo nesses casos, apenas em publicações dirigidas aos profissionais de saúde; X - sugerir ausência de efeitos colaterais ou adversos ou utilizar expressões tais como: inócuo, seguro ou produto natural, exceto nos casos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como: b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; d) as contra-indicações; e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interações medicamentosas); Inicialmente, afastado a alegação da autora sobre não se enquadrar como material de publicidade, propaganda ou promoção o material usado pelos seus representantes comerciais como instrumento de apoio visual. O artigo 2º da Resolução RDC/ANVISA n.º 102/2000 define o que é considerado promoção para efeito do regulamento técnico: PROMOÇÃO - é um conjunto de atividades informativas e de persuasão procedentes de empresas responsáveis pela produção e/ou manipulação, distribuição, comercialização, órgãos de comunicação e agências de publicidade com o objetivo de induzir a prescrição, dispensação, aquisição e utilização de medicamentos. Ora, se a finalidade de uso do que a autora considera apoio visual é justamente auxiliar na persuasão do público alvo a prescrever o uso dos medicamentos, é evidente tratar-se de material utilizado em promoção, sujeito ao cumprimento do disposto no regulamento técnico. Pouco importa se o material era de posse e uso exclusivo de seus representantes, embora tenha, efetivamente, sido recolhido por pessoa leiga (fl. 138), o que se mostra relevante para a apuração fiscalizatória é justamente a finalidade do uso do material, no caso, voltado à publicidade lato sensu dos medicamentos comercializados pela autora. Uma vez que no material utilizado na promoção não constavam o número de registro do medicamento, suas contra-indicações, cuidados e advertências, houve descumprimento da norma técnica prevista no artigo 13, I, b, d e e da Resolução RDC/ANVISA n.º 102/2000. Ainda, ao utilizar no material de promoção do medicamento ERITÓS a expressão O antisséptico amplamente seguro incorreu em conduta vedada pelo artigo 4º, VII e X, da Resolução RDC/ANVISA n.º 102/2000. Não se discute as propriedades do medicamento, que não atua no sistema nervoso central e possui seringa dosadora, mas, simplesmente, a utilização de expressão publicitária em contrariedade ao regulamento técnico. O que se pretende prevenir é que a informação veiculada transmita a impressão de que o medicamento não possui efeitos colaterais ou adversos, que não confere risco à saúde ou que esse risco é diminuído, ainda que a publicidade seja voltada exclusivamente aos profissionais de saúde. Da reincidência e dosimetria da pena Entre as penalidades previstas no artigo 10, V, da Lei n.º 6.437/77 e artigo 9º, V, da Lei n.º 9.294/96 para a infração sanitária cometida pela autora, a autoridade sanitária aplicou as penas de proibição de propaganda como veiculada e multa. A multa foi fixada tomando em consideração a inexistência de circunstâncias atenuantes e a constatação de reincidência. As circunstâncias atenuantes e agravantes estão discriminadas nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 6.437/77: Art. 7º - São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve. Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé. Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. A certidão de fl. 137 aponta a existência nos registros da Agência, para efeito de reincidência, de condenação da autora no processo administrativo n.º 25000-054869/99-13, transitada em julgado em 29.10.2001. Referida condenação foi tomada, na dosimetria da pena, como a circunstância agravante de reincidência. Considero que a reincidência por infração sanitária não apresenta os mesmos rigores da reincidência penal, contudo, não há suporte jurídico para o entendimento do autor quanto à necessidade de especialidade para caracterização da reincidência. Anoto que, desde a edição da Lei n.º 6.416/77, o Código Penal não mais distingue a reincidência genérica (infrações de natureza diversa) e a específica (infrações de mesma natureza). Embora a legislação sanitária não defina o que se entende por reincidência, a interpretação sistemática do inciso I e do parágrafo único do artigo 8º

da Lei n.º 6.437/77 leva à conclusão de que estão abrangidas as infrações de mesma ou diversa natureza, apenas se atribuindo efeitos diferenciados em caso de reincidência caracterizada como específica ou genérica. Assim, o fato de que a condenação anotada nos registros da autora versa sobre infração de natureza diversa daquela objeto do AIS n.º 316/2004 não tem o condão de afastar a circunstância agravante da reincidência. No que tange à eventual reabilitação da autora pelo transcurso do tempo desde a condenação por infração sanitária registrada em seu histórico, tenho que a interpretação teleológica do instituto da reincidência no sistema jurídico nacional converge para que não se permita a perpetuação indefinida e perpétua dos efeitos sancionatórios relativos às infrações penais, cíveis e administrativas. A se permitir que a longevidade dos efeitos da transgressão seja transformada em mácula insuperável sobre o infrator, torna-se desproporcional a pena em relação à conduta. Ressalto a garantia constitucional de que não haverá pena de caráter perpétuo (artigo 5º, XLVII, b). Uma vez que a legislação sanitária não prevê prazo para cessação dos efeitos da reincidência, tomo como parâmetro razoável o prazo de cinco anos previsto na legislação penal (artigo 64, I, CP). A autora foi autuada por ato infracional verificado em 04.06.2004, considerando que sua condenação anterior transitou em julgado em 29.10.2001, restou caracterizada a reincidência ante o cometimento de nova transgressão no período de cinco anos contados de sua condenação por infração sanitária. Conforme disposto no artigo 4º da Lei n.º 6.437/77, as infrações sanitárias podem ser classificadas como leves, graves e gravíssimas, podendo a pena de multa respectiva ser aplicada em dobro em caso de reincidência (artigo 2º, 2º): Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Haja vista a inexistência de circunstâncias atenuantes e apontada a reincidência, a infração objeto do AIS n.º 316/004 é considerada de natureza grave. Observados os parâmetros da pena de multa constantes no artigo 2º, 1º, da Lei n.º 6.437/77, incluída pela Medida Provisória n.º 2.190-34/2001, e os limites de imposição de R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00 específicos do artigo 9º, V, da Lei n.º 9.294/96, reconheço a proporcionalidade e razoabilidade da pena de multa fixada em R\$ 40.000,00. DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transformação do depósito de fls. 238/239 em pagamento definitivo à ANVISA.P.R.I.C.

0013682-16.2012.403.6100 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO) em face da AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE e a UNIÃO FEDERAL, em que requer antecipação de tutela para que seja credenciado como Programadora Brasileira Independente perante a primeira ré, e conseqüentemente, seja o SESCTV cadastrado como Canal Brasileiro de Espaço Qualificado. Informa que para cumprir sua missão, o SESC coloca à disposição da sociedade atividades e serviços em diversas áreas, contando para tanto com o SESCTV, canal que visa difundir a cultura e a educação por todo o país. O SESCTV visa ampliar a ação do SESC por meio da televisão, expandindo seus propósitos para públicos mais diversos em todas as regiões do país. Transmite sua programação para operadoras de TV por assinatura ou emissoras autorizadas e segmentos de sua programação são retransmitidos por emissoras abertas, notadamente vinculadas à rede pública de televisão, universidades e instituições educativas e culturais. Para espelhar a diversidade em sua programação, quase a totalidade é gerada por produtoras independentes, garantindo espaço aos criadores e permitindo maior variedade de padrões estéticos e de linguagem. Aduz que a soma dos investimentos em produção independente chegou a R\$ 14 milhões em 2011, com a mobilização de diversas produtoras e geração de empregos nos vários setores da produção audiovisual. Assim, além de proporcionar o aprimoramento cultural e educativo da sociedade, o SESCTV impulsiona o crescimento e o desenvolvimento da cultura nacional, tornando evidente sua relevância social, em especial diante dos princípios fundamentais da comunicação audiovisual de acesso condicionado, trazidos pela Lei Federal nº 12.845/2011, que visa estimular a produção e circulação de conteúdo brasileiro na TV paga, especialmente por meio da produção independente. Tendo em vista que a televisão é o mais importante veículo de comunicação no Brasil, sendo para muitos o principal meio de informação e formação, e diante da expansão da TV paga no Brasil, era urgente que a cultura brasileira fosse representada nesse meio, haja vista que a maioria dos canais disponíveis pertence a grandes corporações internacionais. Segundo divulgado pela própria ré ANCINE, um dos principais objetivos da Lei 12.845/2011 é aumentar a produção e a circulação de conteúdo audiovisual brasileiro, diversificado e de qualidade, gerando emprego, renda, royalties, mais profissionalismo e o fortalecimento da cultura nacional. Referida lei, dentre outras inovações, estabeleceu a cota obrigatória de conteúdo brasileiro na TV paga, impondo o mínimo de três horas e trinta minutos semanais de conteúdos

brasileiros no horário nobre nos canais de espaço qualificado, sendo que a metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente. Uma vez que a SESCTV preenche todos os requisitos para se qualificar como uma Programadora Brasileira Independente, e sendo titular de um Canal Brasileiro de Espaço Qualificado, sustenta que terá atratividade especial às Empacotadoras (operadoras de TV por assinatura), já que não existe um grande número de canais no mercado enquadrados nos ditames do artigo 17, parágrafo 1º, da Lei 12.485/2011, além do que o descumprimento da cota obrigatória de conteúdo brasileiro sujeitará as empacotadoras às penalidades previstas no artigo 36. Aduz que para transmitir seu canal via TV paga, despende aproximadamente R\$ 1.300.000,00 mensais, importância que poderia ser reinvestida na atividade e fomento da cultura brasileira, se o SESCTV fosse incorporado nos pacotes de canais ofertados ao público, dentro das referidas cotas. Contudo, as Instruções Normativas nºs 100 e 101 publicadas pela ré ANCINE para regulamentar a Lei 12.485/11, ultrapassaram os limites da função regulamentadora, no tocante à qualificação das programadoras de Canal Brasileiro de Espaço Qualificado, ao restringirem o exercício das atividades econômicas relacionadas à comunicação audiovisual de acesso condicionado às pessoas jurídicas que auferem lucro da sua própria atividade. Além de se mostrarem ilegítimas e ilegais, as disposições trazidas pelos artigos 15 e 8-B, parágrafo 1º, das INs 100 e 101, afastam a possibilidade do SESC se qualificar como uma Programadora Brasileira Independente, e conseqüentemente de ter a titularidade de um Canal Brasileiro de Espaço Qualificado, qualidades que já possui em virtude da regulamentação anterior e que se manteriam presentes pelas disposições da Lei 12.485/12. Informa que em razão das inovações trazidas pelas citadas INs, a autora realizou consulta em 13/07/2012 junto à ANCINE, indagando como deveria proceder em relação ao seu credenciamento como programadora brasileira independente e ao cadastramento do SESCTV como canal brasileiro de espaço qualificado. Em resposta enviada em 16/07/2012, a ANCINE se manifestou no sentido de que o SESC não poderia se qualificar como Programadora Brasileira Independente, como pretendido, mas somente como simples Programadora, afastando inclusive a condição de brasileira, posição que impossibilitaria igualmente o cadastramento do SESCTV como Canal Brasileiro de Espaço Qualificado. Alega que não faz sentido impedir-se seu credenciamento apenas por ser entidade de assistência social sem fins lucrativos e não auferir receitas decorrentes das atividades econômicas reguladas pelas normas questionadas. Tutela antecipada indeferida às fls. 153/156. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 0023496-19.2012.403.0000 com indeferimento de tutela recursal (fls. 200/204). Pedido de revisão de tutela antecipada juntado às fls. 186/199 e indeferido às fls. 205. Em sua contestação, a União Federal argüiu em preliminar a ilegitimidade passiva e no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista a legalidade da Lei 12.485/2011 e das normas regulatórias editadas pela ANCINE (fls. 209/252). A Agência Nacional do Cinema - ANCINE, por sua vez, sustenta o uso de sua prerrogativa técnica para definir e explicitar os conceitos restritivos postos na Lei 12.485/2011, por intermédio das Instruções Normativas ns 100/2012 e 101/2012. Réplica às fls. 284/304. As partes não requereram a produção de provas (fls. 281/282, 305/320 e 321). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal merece acolhida, tendo em vista que cabe a ANCINE estabelecer disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhe transferiu essa função, introduzindo normas no ordenamento jurídico. Aliás, tal poder regulador e fiscalizatório está expresso no art. 9º, parágrafo único da Lei 12.485/2011. No mérito o pedido é improcedente. Das Agências Reguladoras São entidades que integram a Administração Pública Indireta, criadas por lei para o exercício da autoridade inerente à função de intervir na liberdade privada por meio de ponderação entre interesses em tensão, tendo, assim, personalidade de direito público, caracterizando-se como autarquia, por exigir autonomia em relação ao poder central, da espécie autarquia especial, por ser dotada de independência, que se manifesta, principalmente, pela atribuição de mandatos fixos a uma direção colegiada. (Marcus Juruena Villela Souto. Direito Administrativo Regulatório, editora Lúmen Júris, 2ª edição, páginas 245/246). A tutela antecipada foi indeferida com os seguintes fundamentos: Além disso, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, que sustenta a inconstitucionalidade das disposições da Lei 12.485/11 e a ilegalidade das INs 100 e 101, que impedem o SESC e sua unidade SESCTV de serem devidamente credenciadas, apesar de cumprirem todos os requisitos válidos necessários às qualificações de programadora brasileira independente e de canal brasileiro de espaço qualificado. Com efeito, o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Com esse intuito, a Lei nº 12.485/2011 dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, estabelecendo a cota obrigatória de conteúdo brasileiro na TV paga, impondo o mínimo de três horas e trinta minutos semanais de conteúdos brasileiros no horário nobre nos canais de espaço qualificado, sendo que a metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente. Ao menos nesta primeira análise, não verifico a inconstitucionalidade alegada pelo autor. A Lei 12.485/11 estimula a produção e a circulação de conteúdo brasileiro na TV por assinatura, impondo a referida cota de programação brasileira, e para tanto, elegeu discricionariamente os requisitos considerados mais relevantes no processo legislativo para a destinação dessas cotas. O processo legislativo considera inúmeros valores e interesses, de forma que a escolha do legislador nem sempre é embasada em critérios coerentes e relevantes. Contudo, o reconhecimento da inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal impõe análise criteriosa pelo judiciário,

tendo em vista o princípio constitucional da separação dos poderes. Assim, somente quando a inconstitucionalidade é manifesta, o que não me parece ser o caso, os efeitos da lei podem ser afastados. Assim, os registros, assim como a análise quanto ao preenchimento dos requisitos, cabe a ANCINE. No caso em análise, as questões trazidas à discussão neste processo já foram objetos de decisão administrativa, concluindo-se que o SESC não se adequa à definição de programadora brasileira/ brasileira independente, nos termos do artigo 17, parágrafo 5º, da Lei 12.485/2011, podendo ser credenciado apenas como programadora, desde que tenha entre as atividades cadastradas no CNPJ, ainda que de forma secundária, a atividade de programação. As decisões administrativas não comportam intervenção judicial, salvo quando há evidente ilegalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto. Ao Poder Judiciário não é dado substituir-se à autoridade administrativa que compõe a Agência Nacional do Cinema - ANCINE na prática de decisões que regimentalmente lhe são próprios, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade. O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/ produtor como principalmente para o consumidor/ usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Ao intervir na relação jurídica para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, o Judiciário corre o risco de criar embaraços que podem não apenas comprometer a qualidade desses serviços mas, até mesmo, inviabilizar a sua prestação (AgRg na MC 10915/RN, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006). DISPOSITIVO Pelo exposto: a) excluo da relação processual, a UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e; b) julgo improcedente o pedido em relação a ANCINE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, a ser rateada em igual proporção entre as rés. P.R.I.C.

0017752-76.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X WILLHIAN NEVES DA SILVA X FERNANDA DIAS NEVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 02/59, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARFIM contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, WILLHIAN NEVES DA SILVA e FERNANDA DIAS NEVES DA SILVA, visando à condenação dos réus no pagamento de verbas condominiais vencidas referentes ao período de novembro/2011 a setembro/2012, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 45. A ação foi, originariamente, proposta sob o rito sumário (artigo 275, II, b, do CPC), tendo sido convertida para o rito ordinário nos termos da decisão de fl. 52. Citada (fl. 68), a CEF apresentou contestação, às fls. 57/64, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos e a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da propositura da ação. Citados (fl. 69), Willhian Neves da Silva e Fernanda Dias Neves da Silva quedaram-se revéis (fl. 72/73). O autor ofereceu réplica (fls. 76/81). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos realmente necessários à propositura da ação foram juntados com a inicial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme registro n. 12 da matrícula n. 22.785 do 5 Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, a CEF adquiriu o imóvel por alienação fiduciária, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor

devido.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276)DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS.(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A CEF é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido:Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Não obstante, também respondem pelo pagamento das cotas condominiais os co-réus fiduciantes e possuidores diretos do imóvel, na medida em que prevalece o interesse da coletividade, representada pelo Condomínio, de receber os valores proporcionais às despesas de conservação e manutenção da coisa comum. Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada às fls. 44/46, revelando-se desnecessárias atas em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condômino deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela parte ré. Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora, deve responder pelas dívidas que o acompanham. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (CC, art. 1.336, 1). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, no pagamento dos valores referentes às taxas condominiais vencidas referente aos períodos de novembro/2011 a setembro/2012 da unidade 45, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação, nos termos do artigo 290 do CPC Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento), nos limites traçados pelo artigo 1336 do Código Civil e Lei nº 4.591/64. Condene a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais devidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem rateados em igual proporção entre os réus. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003778-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-52.2012.403.6100) KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial n. 0001477-52.2012.403.6100, opostos por KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a declaração de nulidade da cláusula 8ª da cédula de crédito bancário, bem como da execução, alegando a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e juros remuneratórios. A embargante instruiu os autos com cópia das peças relevantes dos autos principais (fls. 09/28 e 31/58), em conformidade com o parágrafo único do artigo 736 do CPC. A embargada apresentou impugnação (fls. 63/71), em que alegou a ausência de demonstrativo de cálculo relacionado ao excesso de execução, a inocorrência de abusividade e pugnou pela manutenção do contrato. É o relatório. Decido. Uma vez que o excesso de execução não é fundamento dos embargos opostos, não conheço a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. No mérito, os embargos à execução são parcialmente procedentes. A embargante sustenta a nulidade da cláusula 8ª do contrato, bem como da execução promovida pela embargada. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. O contrato em análise foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A embargante sustenta a nulidade da cláusula 8ª em razão da cobrança cumulativa de comissão de permanência, taxa de rentabilidade mensal e juros de mora. A cláusula 8ª prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade no caput, e a cobrança de juros de mora no parágrafo 1º: Cláusula oitava: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI ? Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de morade 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Inicialmente, ressalto que não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. A taxa mensal da comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - certificado de depósito interfinanceiro, divulgada periodicamente pelo BACEN. Uma vez que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído, mostra-se adequada a adoção deste índice para ressarcir a credora no caso de inadimplemento. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós?fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestatividade na sua escolha. Não há também qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mensal, pois as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda, de remunerar o valor emprestado. Logo, é possível cumulá-las, desde que não se demonstre abusividade. Quanto à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, aplica-se a súmula n 296 do E.STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência. Contudo, ao contrário do alegado, não há previsão de cobrança de juros remuneratórios na cláusula 8ª, cuja nulidade é pretendida nesta ação. Embora a embargante alegue a cobrança simultânea de comissão de permanência e de juros remuneratórios, não consta entre os pedidos a declaração de nulidade da cumulação ou a exclusão dos juros remuneratórios. O pedido formulado nos autos cinge-se à declaração de

nulidade da cláusula 8º, que não prevê a cobrança de juros remuneratórios, e no que se refere ao pedido de nulidade da execução, ainda que se reconhecesse a cumulação indevida de juros remuneratórios, ainda assim, não seria o caso de nulidade da execução, mas tão somente de recálculo do crédito exequendo. Quanto à cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, em que pese o entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, tendo em vista o teor da Súmula 472 do E.STJ, revejo o posicionamento anterior para considerar indevida tal cumulação. Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A comissão de permanência é formada por três parcelas: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) multa, se contratada. Assim, uma vez estipulada a comissão de permanência, não pode ser cumulada com juros remuneratórios e juros e multa de mora, sob pena de dupla cobrança. Assim, reconheço a nulidade do parágrafo 1º da cláusula 8º, que prevê a cobrança de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, cumulada com a comissão de permanência. Quanto à cobrança cumulada de multa moratória, não consta nos embargos fundamentação referente a tal encargo e nem previsão contratual neste sentido, de forma que sua análise nesta ação resta prejudicada. Por fim, embora reconhecida a nulidade do parágrafo 1º da cláusula 8ª, que prevê a incidência de juros de mora cumulados com a comissão de permanência, não há qualquer nulidade a ser reconhecida na execução, tendo em vista a apresentação do título executivo, que confere a certeza e a liquidez da dívida. O simples cálculo aritmético para a exclusão dos juros moratórios nos períodos em que houve a cobrança de comissão de permanência, não retira a liquidez do débito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula oitava, que prevê a cobrança de juros de mora cumulados com a comissão de permanência, determinando à embargada o recálculo do seu crédito, com a exclusão dos juros moratórios nos períodos em que houve a incidência de comissão de permanência. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001477-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP323622 - YVAN ALVES DA SILVA)

Fls.90/110: o contrato que ensejou a propositura da presente ação foi assinado aos 23 de dezembro de 2010 pela requerente, ora executada, CLARICE GONÇALVES DE SALES, na condição de avalista. O fato de a requerente ser ou não sócia da empresa KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME (atual nome) à época da assinatura do contrato acima referido (descrito na inicial), não interfere na sua condição de coexecutada nesta ação. Repito, assinou o contrato como avalista e não como sócia da empresa. Nada obstante, a fim encerrar a discussão, a coexecutada Clarice passou a figurar como sócia da empresa coexecutada a partir de 21/05/2010 tendo se retirado somente em sessão de 22/03/2011 (fls. 99), período em que fazia parte do quadro societário. Assinou o contrato nº 21.4009.555.0000025-07 aos 23/12/2010. Indefiro, portanto, o pleito da requerente. Destarte e tendo decorrido o prazo sem manifestação dos demais coexecutados (fls. 111), prossiga-se nos termos do despacho de fls. 76, transferindo os ativos financeiros bloqueados (fls. 74/75) para conta judicial. Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento em favor da exequente, conforme já determinado no referido despacho. Após o levantamento dos valores, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022377-56.2012.403.6100 - TIAGO RODRIGUES FERREIRA(SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESPEC SMV OFICIAIS RM2/2012 TURMA 1/2013 X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 259 e 264/265, impetrado por TIAGO RODRIGUES FERREIRA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL SMV OFICIAIS RM2/2012 TURMA 1/2013 e UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da validade de seu diploma de tecnólogo em processos gerenciais para participar das demais etapas do concurso para a prestação de serviço militar voluntário como oficial da Marinha, na área técnica de Administração, com suspensão dos prazos necessários até que seja analisado seu currículo, com aceitação de seu diploma, recebimento de pontuação, reclassificação e emissão dos competentes documentos. Sustenta, em suma, que sua graduação em curso superior de tecnologia é equivalente ao bacharelado em Administração, sendo vedadas distinções. À fl. 260, foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, às fls. 266/267, foi indeferida a liminar. Notificada a autoridade impetrada, o Chefe do Estado-Maior do Comando do 8º Distrito Naval prestou informações, às fls. 289/325, sustentando a legitimidade do ato administrativo. Citada, a União Federal apresentou

contestação, às fls. 276/284, alegando, em preliminar, a perda de objeto e, no mérito, a impossibilidade de aceitação do diploma de tecnólogo para vaga direcionada a bacharel em Administração. A impetrante ofereceu réplica (fls. 335/345). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 327/329). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o encerramento do concurso e a divulgação final dos classificados, nada mais havendo a ser decidido haja vista que o pleito cinge-se a possibilitar a participação do impetrante nas etapas do concurso. Restando concluído o concurso e consumado o direito dos classificados, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e ao direito adquirido, é de rigor reconhecer a perda superveniente do objeto da impetração. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Assim, tendo em vista que a pretensão deduzida tornou-se juridicamente impossível de ser atendida, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, VI do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001713-67.2013.403.6100 - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WAGONS LITSA TURISMO DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a análise da documentação apresentada nos autos do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado n.º 18186.723343/2012-22. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido por falta de documentos e que, embora apresentados os documentos posteriormente, os mesmos foram recebidos, por insistência, e não foram conhecidos em razão da petição ter sido recebida como recurso hierárquico intempestivo. Sustenta o descumprimento do disposto no artigo 71, 2º, da IN/RFB n.º 900/08. Notificada (fl. 376), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 377/391 e 397/398, aduzindo a legitimidade da decisão administrativa, dado que não se tratou de mera insuficiência de documentação, mas de total irregularidade do pedido. Às fls. 399/400, consta decisão deferindo a liminar para determinar que a autoridade cumpra o disposto no artigo 71, 2º, da IN/RFB n.º 900/08. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0006669-93.2013.403.0000 (fls. 409/414). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 416). A autoridade impetrada informou que analisou os documentos apresentados pela impetrante, revendo o ato de indeferimento do pedido para alterar sua fundamentação, em razão de ter transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do requerimento de habilitação de crédito e a data do trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 422/426). É o relatório. Decido. Embora a impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não é o caso de carência superveniente da ação, já que a autoridade fazendária somente reviu o ato administrativo em razão do ajuizamento da demanda. A carência superveniente só se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Deixo de remeter o processo ao reexame necessário, tendo em vista o evidente desinteresse das partes para tanto, inclusive da Administração Pública, já que as providências pretendidas já foram adotadas no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0006669-93.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0005412-66.2013.403.6100 - LATICINIOS OLMOS LTDA(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte impetrante em relação ao despacho de fls. 197, julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**0005611-59.2011.403.6100** - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CASTIGLIONE & CIA LTDA., alegando haver obscuridade e contradição na sentença, em razão do prosseguimento do feito em relação às máquinas apresentadas em garantia, por não ter sido apreciado o direito em si ao oferecimento de garantia, por ter sido rejeitada máquina oferecida em razão de se equiparar ao valor da dívida que é periodicamente atualizada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. As alegações apresentadas pela embargante quanto ao maquinário oferecido em caução e os motivos para a não aceitação dos mesmos foram devidamente apreciadas na sentença, não cabendo sua rediscussão em sede de embargos. No que tange ao direito de oferecer garantia, a apreciação do pedido, exatamente como posto na inicial, é vinculada à garantia oferecida. Se a parte pretendia declaração genérica de direito, deveria tê-lo submetido nesses termos à apreciação judicial, observando a eventual presença de interesse processual. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0020545-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÉCULO XX, alegando haver omissão na sentença quanto à comprovada entrega dos documentos objeto da demanda. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Os motivos para o julgamento da procedência do pedido foram devidamente expostos na sentença. A embargante alega que apresentou os documentos pretendidos pela CEF, contudo, não fez prova do mesmo, tampouco demonstrou a ausência de resistência em exibi-los. Ao contrário, contestou o feito, motivando sua recusa sob a alegação de que já teria apresentado à CEF os documentos que a embargante entende por suficientes. Não obstante, conforme restou demonstrado nos autos, esses supostos documentos apresentados não são aqueles que a CEF pretende ver exibidos, além de cumprir ao Condomínio o dever legal de exibi-los quando requerido por condômino. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**0003335-84.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 4171

DESAPROPRIACAO**0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ARNALDO DOMINGUES CRAVO X IVETE DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA

E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ISaura RODRIGUES CRAVO X EVA CRAVO DA CRUZ X JANETE BARBOSA LOPES X JOSE LUIZ LOPES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1) - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6299

EMBARGOS A EXECUCAO

0004023-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8)) M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem as embargantes, citadas por hora certa e representadas pela Defensoria Pública Federal, o reconhecimento de improcedência da ação. Preliminarmente, alegam a falta de interesse de agir, diante da inexistência de título executivo. Sustentam, em suma, a impossibilidade da presente execução em face da falta de liquidez e certeza da cédula de crédito bancário, que não pode servir de base à presente ação executiva. Pleiteiam, ainda, a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, por ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que a instituição financeira efetuou a cobrança de juros extorsivos, acima dos permissivos legais, fazendo incidir a comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade. Pugnam pela imposição das implicações civis em desfavor da CEF, diante da cobrança indevida, quais sejam: inibição da mora e obrigação de indenizar no dobro do valor indevidamente cobrado. Requerem a produção de todas as provas em direito admitidas. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 66/78. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de falta de

título executivo. Conforme bem asseverado pela CEF em impugnação, o artigo 28 da Lei n 10.931/04 conferiu às cédulas de crédito bancário o caráter de título executivo extrajudicial, de forma que perfeitamente possível sua cobrança por meio de ação de execução, conforme autoriza o inciso VIII do Artigo 585 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n 11.382/06. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. (AC 200761020116507 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111) Frise-se que a petição inicial veio instruída com o contrato integral, juntamente com os extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativo de débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. As embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição

financeira são abusivos. Quanto à alegação de anatocismo não assiste razão às embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto

22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula décima segunda do contrato (fls. 47/58), conforme restou demonstrado no documento de fls. 92 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Quanto ao pedido formulado pelas rés atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova a planilha de fls. 91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para nova tentativa de citação da co-executada ROMILDA

MARQUES DE SOUZA no endereço localizado na Av. Nações Unidas, n.º 561, Apto 101, 10º andar, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP - CEP: 09726-090. Na hipótese de insucesso da medida supra determinada, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos endereços pertencentes à cidade de São Paulo/SP. Sem prejuízo, cumpra imediatamente o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 404, oficiando à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJ/BA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis ao cumprimento da Carta Precatória n.º 0000846-47.2011.805.0218. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, com relação à co-executada ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA, tendo em vista que a adoção do BACEN-JUD restou inócua para fins de localização do endereço da mesma. Fls: 409: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumpra-se e, após, intime-se.

0007714-93.1998.403.6100 (98.0007714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA X ELI DINIZ X LEVI BENEDITO DINIZ(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI)

Dê-se ciência aos executados, acerca do cancelamento das penhoras, noticiadas a fls. 609/622, devendo estes comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das despesas de averbação, cobradas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP, a fls. 554/569 e 609/622. Uma vez comprovado o pagamento das custas, perante o Cartório de Registro de Imóveis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010724-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010724-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR RAMOS FILHO X REGINA CELIA MONTEIRO
Primeiramente, proceda-se à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 208/211, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 217 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO YUKIO SAITO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0025564-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025564-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO CASSIANO CRUZ(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI
Fls. 490 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada M. C. INOX EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS LTDA não possui veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto aos executados EDMUNDO CASSIANO CRUZ e GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI, foram encontrados os seguintes veículos: Brasília, ano 1976/1976, Placas BHP 6022 e Golf, ano 1998/1999, Placas CYY 1673, respectivamente. Entretanto, referidos veículos contêm registro de Furto/Roubo, sendo que o segundo automóvel também possui registro de alienação fiduciária, consoante se infere da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DIAS BONAMINI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-sobrestado).

0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AACS

TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)
Diante do retorno do alvará de levantamento liquidado, o arquivamento dos autos seria de rigor.No entanto, observo que não houve a integral apreciação do pedido formulado a fls. 276/279, motivo pelo qual passo a deliberar.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos nomes dos executados, dos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como a baixa da inscrição do protesto realizado.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência aos executados e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).No silêncio, tornem os autos conclusos, para adoção de medidas.Intime-se.

0030546-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA SAUDE MENTAL - ABSM X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão exarada pelo do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 319, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000408-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA
Vistos em Inspeção. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, desentranhe-se o mandado de fls. 95/105, aditando-o, para nova tentativa de citação do executado JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA, nos endereços, a saber: a) Al. Joaquim Eugênio de Lima, n.º 447, Apto 9A, Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01403-001; b) Rua Jardim Tamoio, n.º 141, Apto 22A, Itaquera, São Paulo/SP - CEP: 08255-010; c) Rua Candapui, n.º 492, Vila Marieta, São Paulo/SP - CEP: 03621-000; d) Rua Avinhado, n.º 250, Casa 861, Vila Nova Curuçã, São Paulo/SP - CEP: 08032-320; e) Av. Pires do Rio, n.º 3915, Jardim Norma, São Paulo/SP - CEP: 08240-005. Na hipótese de insucesso da medida supra determinada, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos endereços pertencentes à localidade de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0008165-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Fls. 96/115 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006550-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE DA SILVA MARTINS
Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/15, ou à declaração de autenticidade de tal documento.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

0006567-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JAIRO VIEIRA FERREIRA
Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 12/17, ou à declaração de autenticidade de tal documento.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos

conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6301

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021994-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo da marca IMP/VW, modelo POLO CLASSIC 1.8 MI, chassi n 8AWZZZ6K2MA621429, ano de fabricação 1999, modelo 1999, placa CYS4968, RENAVAM 726922242, cor CINZA. Alega a autora ter firmado contrato de financiamento de veículo com o réu, no valor de R\$ 11.190,20 (onze mil, cento e noventa reais e vinte centavos), tendo este deixado de pagar as prestações contratadas. Informa que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, ingressou com a presente demanda para o fim de recuperar o veículo financiado, nos termos do Decreto-lei n 911/69. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). Deferida a medida liminar (fls. 38/38-verso). Cumprido o mandado de busca e apreensão com a entrega do bem ao depositário indicado pela instituição financeira (fls. 77/87). A parte ré não se manifestou no feito (fls. 93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela instituição financeira. Deverão os prazos processuais correrem contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do mesmo diploma. O pedido formulado é procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência do réu, o que autoriza a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, na forma do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) O devedor fiduciário não quitou a dívida e sequer apresentou a resposta prevista na legislação de regência, o que enseja o reconhecimento da dívida, de forma que houve consolidação da propriedade do bem em nome da credora. Valem citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRAGA 200300285054 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506749 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/07/2005 PG:00512) AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS. NECESSIDADE. - A fundamentação concisa da decisão, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. Precedentes. - Ajuizada nova ação, o autor deve ser intimado a pagar as custas devidas, em relação à ação anterior extinta sem julgamento do mérito. - A entrega do bem pelo devedor fiduciante, não retira do credor o interesse processual de agir. A ação de busca e apreensão também serve como instrumento para a consolidação da propriedade do credor sobre os bens. (Processo RESP 200702156101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 986517 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/05/2010) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora

foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de consolidar a propriedade do veículo descrito na petição inicial em favor da autora. Expeça-se o competente ofício ao DETRAN. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007984-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Diante da informação de fls. 166, manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 165, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Dê-se vista à requerente, conforme requerido a fls. 37/40. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000046110769), no valor de R\$ 5.896,00 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 09 de setembro de 2011. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000046110769, a saber, motocicleta da Marca/Modelo Honda BIZ 125, cor VERDE, Placa EOK 4957, chassi N 9C2JC4820BR259928, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAM 342154443 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

0007010-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO FERREIRA DE LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSENILDO FERREIRA DE LIMA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo

(contrato n 000048158999), no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 23 de fevereiro de 2012. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 00004815899, a saber, veículo da Marca/Modelo Volkswagen Gol, cor CINZA, Placa DLC 9353, chassi N 9BWCA05X23T194278, Ano 2003, Modelo 2003, RENAVAM 806186640 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0059517-62.1991.403.6100 (91.0059517-9) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0055609-60.1992.403.6100 (92.0055609-4) - LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO ABCD X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Este Juízo em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constatou que o Processo n. 0034869-10.2012.8.26.0053 aguarda decisão daquele Juízo acerca da manifestação das partes pela produção de provas ou julgamento antecipado da lide, conforme se extrai do extrato em anexo. Diante do informado pela Fazenda do Estado de São Paulo a fls. 334/336 e pela União Federal a fls. 329, deverá a Carta de Fiança acostada a fls. 33 permanecer nos presentes autos, devendo-se aguardar no arquivo (sobrestado) o julgamento final dos autos da Ação Ordinária n. 0034869-10.2012.8.26.0053 em trâmite na 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como a Fazenda do Estado de São Paulo e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0031038-39.2003.403.6100 (2003.61.00.031038-6) - BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FREITAS E RODRIGUES ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018571-47.2011.403.6100 - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES E SP058774 - RUBENS FERREIRA) X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CB & JR SERVIÇOS, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, em que pretende a Impetrante seja assegurada a satisfação de crédito cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0004572-43.2009.4.03.6182 que tramita pela 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital com fulcro na CDA nº 8060804288191, em razão de ter sido habilitada como credora das 9ª e 10ª parcelas do precatório judicial expedido nos autos da ação ordinária n 88.0004822-6. Em síntese, aduz que a compensação de suas dívidas está autorizada pelo artigo 100, 9º, da 100 da Constituição Federal, bem ainda pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 15/52). Acostadas aos autos as cópias da petição inicial e da sentença proferida no mandado de segurança n 0020008-60.2010.4.03.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal. Indeferido o pedido liminar a fls. 81/82. Instado, o impetrante regularizou a inicial a fls. 84/85, 88/89 e 93. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 102/118, suscitando, preliminarmente a existência de litispendência do presente feito com os autos do Mandado de Segurança nº 0020008-60.2010.4.03.6100 em tramitação na 15ª Vara. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 119/120). O Ministério Público apresentou parecer a fls. 122/123, pugnando pelo prosseguimento do feito. A fls. 129/129 verso foram acolhidas as alegações da autoridade impetrada atinentes à litispendência, tendo sido determinada a remessa dos autos à 15ª Vara Federal ante à existência de prevenção. Aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 135/138), tendo sido o mesmo julgado procedente pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos a esta 7ª Vara (fls. 150/157). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Prejudicada a apreciação da preliminar de litispendência em face da decisão proferida pelo E. TRF em sede de Conflito de Competência, que a afastou. Quanto ao mérito, merece ser denegada a segurança almejada. A impetrante alega em seu favor crédito consubstanciado na 9ª e 10ª parcelas do precatório judicial expedido nos autos da ação ordinária que tramita perante a 18ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, a fim de justificar a pleiteada extinção do crédito tributário objeto da ação de execução fiscal n 0004572-43.2009.4.03.6182. De acordo com o salientado na decisão liminar, apesar de a impetrante comprovar que é cessionária de parcelas de precatórios nos autos supracitados, de acordo com o que consta na cópia da escritura pública de cessão de direitos creditórios acostada a fls. 44/46, tais parcelas somente deverão ser pagas nas datas de 2015 e 2016. E, nos termos do que dispõe o 6º do artigo 36 da Lei 12.431/2011, os efeitos financeiros da compensação, para fins de repasses e transferências constitucionais, somente ocorrerão no momento da disponibilização financeira do precatório. Por fim, conforme já asseverado por este Juízo na decisão liminar, eventual penhora sobre os valores relativos ao crédito do precatório deveria ter sido resolvida pela Impetrante perante o Juízo Executivo, o que não foi feito. Assim, não há base legal para, neste mandamus, este Juízo determinar a extinção do referido crédito tributário em virtude da alegada compensação. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0008396-57.2012.403.6100 - SANDRO BENTO SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 161/179, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021932-38.2012.403.6100 - JANUARIO NAPOLITANO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ008467 - MARCOS HALFIM)

Através da presente impetração pleiteou o Impetrante a concessão de medida liminar para que não fosse impedido de ser candidato ao cargo de conselheiro suplente do CROSP em razão de ter sofrido penalidade por censura, tendo sido o seu pedido deferido. Segundo o que consta a fls. 181 as eleições estavam marcadas para os dias 23 e 24 de março, razão pela qual baixo os autos em diligência para determinar que o Impetrante esclareça, comprovadamente, qual foi a chapa vencedora, a fim de justificar seu interesse processual no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Int.-se.

0001280-63.2013.403.6100 - SMM - PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X PRESIDENTE

DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Considerando que, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar seu dispositivo, tendo em vista que não houve interposição de agravo de decisão proferida nos presentes autos, suprimindo o seguinte parágrafo:Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.No mais, resta mantida a sentença de fls. 159/161. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.DECISÃO DE FLS. 159/161: Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a requerer a impetrante seja afastada a exigência da apresentação da certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao INSS e ao FGTS, para o arquivamento de ato societário na Junta Comercial do Estado de São Paulo.Afirma a inconstitucionalidade da exigência de apresentação das certidões negativas, por ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica.Juntou procuração e documentos (fls. 22/129).A medida liminar foi deferida (fls. 133/133-verso).O impetrado prestou suas informações a fls. 142/150, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 152/153).A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo foi incluída no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 156).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.O documento de regularidade fiscal é exigido nas diversas situações tratadas no Artigo 47 da Lei n 8.212/91, conforme segue:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação. 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.(...)A situação tratada na inicial encontra-se disciplinada na alínea d do inciso I dispositivo acima, que, na forma do 4, não está sujeita à apresentação da certidão com a indicação de finalidade.O E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 173/DF, fixou o entendimento pela desnecessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para o fim de arquivar atos societários em órgãos públicos, uma vez que tal exigência tem caráter de sanção política, o que é descabido no ordenamento constitucional. Vale trazer à colação a ementa da decisão:EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta

Cor te tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.(ADI 173 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 25/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)Muito embora a impetrante questione na presente demanda a aplicabilidade de legislação diversa, os fundamentos do precedente acima citado são perfeitamente aplicáveis ao feito, de forma que não há como exigir da empresa a apresentação da certidão em comento.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao impetrado o arquivamento dos atos societários da impetrante, independentemente da apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0002280-98.2013.403.6100 - MARCIO GUY BRANCO CHRISTIANSEN - ESPOLIO X AURELIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em que pretende o Espólio-impetrante seja declarado o direito à isenção prevista pelo Decreto Lei nº 1.510/76, impossibilitando a Receita Federal do Brasil de proceder com a cobrança do Imposto de Renda sobre os ganhos auferidos em venda ou transmissão das quotas sociais que Márcio Guy Branco Christiansen possuía na empresa Carisma Empreendimentos Imobiliários Ltda.Alega que adquiriu as ações da empresa em 25 de maio de 1982, quando constituída a pessoa jurídica, sendo certo que recentemente o sócio majoritário da empresa veio a óbito, de modo que aduz ser necessária a alienação de suas quotas sociais para finalização do inventário.Sustenta que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre o lucro a ser auferido com a venda dos títulos em face da existência de direito adquirido à isenção prevista no Decreto Lei nº 1.510/76, ainda que a alienação ocorra após a vigência da Lei nº 7.713/88, que revogou o benefício fiscal, eis que se trata de isenção condicionada e onerosa.Juntou procuração e documentos (fls. 15/59).A medida liminar foi deferida (fls. 62).A União Federal interpôs recurso de agravo a fls. 70/79.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 80/82, pugnando pela extinção do feito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, tendo sido determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 83).O Ministério Público Federal não vislumbrou na presente demanda a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 85/86).O E. Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 89/95).O impetrante apresentou memorial a fls. 98/110.Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. A tônica do mandado de

segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. Assim, a impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. No caso em tela, verifica-se que, com efeito, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem competência para responder a presente impetração. Isto porque, conforme consta dos autos, na última declaração de Imposto de Renda entregue por Marcio Guy Branco Christiansen, constante a fls. 53/57, verifica-se que este era domiciliado em Barueri-SP, razão pela qual estava o mesmo subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri-SP. Deve ainda ser acrescentado que o representante do espólio, o inventariante Aurélio Latorre Christiansen está domiciliado em Santana de Parnaíba, cidade que também fica subordinada à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri-SP, sendo certo que o inventário que tramita em razão dos bens deixados pelo falecimento de Marcio Guy Branco Christiansen também corre naquela cidade, perante a 1ª Vara Cível (fls. 16/180). Desta feita, por qualquer ângulo que se analise a presente impetração constata-se a ilegitimidade da autoridade eleita como coatora, impondo-se a extinção dos autos sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Envie-se comunicação eletrônica ao E. TRF da 3ª Região noticiando-se o teor desta decisão, haja vista o Agravo de instrumento interposto. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007137-90.2013.403.6100 - MARIVALDO SOUZA ARAUJO - REFORMAS - ME(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da presente demanda, em face da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, a teor do disposto no 4 do Artigo 2 da Lei n 11.457/2007, bem como para retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0007375-12.2013.403.6100 - CREUZA APARECIDA SIMOES(SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

O tema enfrentado nesta impetração traz a subjacente problemática do atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas. A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia. A postura administrativa de distribuição de senhas não parece afrontar direito líquido e certo da impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada. Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A impetrante atua profissionalmente como advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, o que milita contrariamente à presunção de pobreza e afasta a possibilidade de concessão da gratuidade processual. Ressalte-se que nas ações mandamentais sequer há pagamento de honorários de sucumbência, cabendo tão somente o recolhimento das custas processuais, que, no caso em análise, são devidas no patamar mínimo da tabela vigente. Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000115-58.2013.403.6139 - ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Fls. 55/56: Cumpra corretamente a Impetrante a decisão de fls. 51/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção sem julgamento do mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003815-96.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à Requerente a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme petição de fls. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015555-51.2012.403.6100 - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Alegam os autores a fls. 737/798 que a CEF descumpriu a liminar exarada por este Juízo, a qual nunca esteve suspensa quanto aos valores devidos pelo contrato SIGES 4044/2010, pleiteando seja a mesma intimada a depositar os valores devidos.No entanto, não é isto que se infere da leitura dos autos. Explica-se: Conforme bem asseverado pela CEF na petição acostada a fls. 728/733, a mesma procedeu ao cumprimento da liminar deferida por este Juízo em todos os momentos em que estava vigente. No caso, por força da liminar exarada por este Juízo, a CEF realizou o 1º depósito judicial, o qual, após, foi objeto de levantamento pela corré Evermobile em razão do deferimento, na data de 14 de setembro de 2012, do efeito suspensivo concedido pela Superior Instância à referida determinação. Posteriormente, em decisão proferida em 09 de outubro de 2012 e publicada em 11 de janeiro de 2013, o TRF deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a liminar concedida em primeira instância. E, em 22 de janeiro de 2013 o E. Tribunal publicou o decisum que acolheu e deu provimento aos embargos de declaração, determinando que a liminar de primeiro grau estaria cassada apenas no tocante à determinação do depósito em Juízo do valor referente ao aditivo contratual, eis que contrato diverso do objeto da cessão de crédito. Desta feita, ao contrário do afirmado pelos autores, a liminar proferida por este Juízo, esteve sim, durante o período suprapracitado suspensa pela decisão proferida pela Superior Instância, sendo que somente após decisão exarada nos embargos declaratórios houve o restabelecimento da determinação do depósito judicial.É importante salientar ainda que na própria inicial os autores admitem que os créditos cedidos, embora já vencidos, ainda não haviam sido pagos, isto porque os serviços prestados pela ré Evermobile precisavam ser homologados pela CEF, fato este admitido pela própria nos autos.No entanto, como os pagamentos dos valores de R\$ 72.692,30 e R\$ 41.176,04 foram efetuados pela CEF em 19 de outubro de 2012, conforme a mesma demonstra a fls. 731/733, data em que a liminar estava cassada, não há que se falar em descumprimento de tal determinação judicial. Naquela data não havia nenhuma determinação judicial que obrigasse a CEF a depositar em juízo tais valores. Cumpre ainda anotar que referida instituição bancária comprometeu-se a daqui em diante efetuar os pagamentos relativos ao contrato em questão por meio de depósito judicial, conforme a medida liminar ora determina.Isto Posto, indefiro o pleiteado pelos autores a fls. 737/798.Int.-se e após voltem cls para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 495/496 e fls. 497/506: Regularize o Impetrante a representação processual dos sucessores de FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, dê-se vista a União Federal acerca da sucessão processual no tocante ao Impetrante FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA

BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Banco do Brasil, intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0030304-52.2012.403.6301 - VERA LUCIA SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 15:30 horas.Intimem-se

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6923

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4) - CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do autor, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 251, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato na fl. 252).2. Fica o autor intimado de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

1. Fls. 40/55: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo apresente a autora memória de cálculo discriminada demonstrando como apurou o valor de R\$ 113.538,46, para abril de 2012 (depósito de fl. 35).3. Defiro o pedido do réu de levantamento do valor incontroverso, de R\$ 113.538,46, para abril de 2012. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 35, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, nome do réu.4. Fica o réu intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do executado RÔMULO LORENZZETTI, representado pelo advogado descrito na petição de fl. 442, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 416).2. Fica RÔMULO LORENZZETTI intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes.Intime-se.

0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695465-16.1991.403.6100 (91.0695465-0)) TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Fls. 312/327: Tendo em vista que a execução promovida pela parte autora às fls. 300/303 diz respeito unicamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, defiro o pleito de fls. 312/313.Providencie a autora cópia da memória de cálculo de fls. 314/327, que servirá para instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se o devedor nos termos do art. 730 do CPC, consignando-se no mandado de citação que se trata de execução exclusivamente do crédito da autora.Int.

0060771-36.1992.403.6100 (92.0060771-3) - ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 436/440: Esclareça a União Federal a concordância quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 430/432, tendo em vista que ainda encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0008554-16.2011.403.0000.Outrossim, no que se refere à manifestação da parte autora às fls. 442/444, especificamente no que concerne à expedição de ofício requisitório relativo aos honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 405 e 444, resta indeferido tal pedido.Isto porque as convenções particulares são inoponíveis ao Fisco, em razão do que não pode o contrato em questão prevalecer sobre as penhoras realizadas no rosto dos autos (fls. 258/260 e 365/367). Outrossim, a reserva dos honorários após a penhora implica quebra da ordem de preferência dos demais créditos, tais como os trabalhistas e fiscais, que preferem ao crédito decorrente dos honorários contratuais, com privilégio geral. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, Resp 1098077/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data do julgamento 07/05/2009, DJE 20/08/2009; TRF4, Primeira Turma, AG 200604000090581, Relator Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, data da decisão 31/05/2006, DJ 07/06/2006, página 392). No presente caso, releva notar, ainda, que o contrato juntado às fls. 405 foi apresentado somente após as penhoras no rosto dos autos acima efetuada.Diante do exposto, indefiro o pedido do patrono da parte autora.Aguarde-se a manifestação conclusiva da União Federal nos termos do primeiro parágrafo deste despacho.Int.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes.Intime-se.

0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7) - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008915-57.1997.403.6100 (97.0008915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021655-52.1994.403.6100 (94.0021655-6)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeiram as partes o que for de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0006221-23.1994.403.6100, conforme cópias juntadas às fls. 275/280.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003443-85.1991.403.6100 (91.0003443-6) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

DESPACHO DE FLS. 251: Em face da informação supra, apresente a União Federal planilha devendo constar os valores originários que serão objeto de conversão em renda, bem como as suas respectivas contas judiciais. Após, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal nos termos da planilha a ser apresentada e, cumprido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 251, fica a parte autora intimada acerca da planilha apresentada pela União às fls. 259/260.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e ADIN 4357), manifestem-se as partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029769-96.2002.403.6100 (2002.61.00.029769-9) - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X FEDERAL SIGNAL CORPORATION(Proc. DANIELLY COUTHÓ E Proc. ELISA SANTUCCI E Proc. NATALIA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

Fls. 774: Expeça-se ofício de conversão em renda da União, conforme requerido, observando-se o código informado às fls. 774. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13042

MANDADO DE SEGURANCA

0004021-76.2013.403.6100 - PRAIA VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 67/91: Mantenho a decisão de fls. 64/63-verso tal como lançada, uma vez que eventual lançamento de taxa poderá ser cancelado após a análise do processo administrativo de cancelamento de ocupação. Intime-se.

0006677-06.2013.403.6100 - AMELIA MORGADO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 50/52: Mantenho a decisão de fls. 44/45 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 13043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012452-37.1992.403.6100 (92.0012452-6) - NELSON SCHIESARI X MAURILIO GENTIL LEITE X LAERCIO DA SILVA BRAGA X ROBERTO INACIO DA ANUNCIACAO X ANISIA MATIAS DE LIMA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP015678 - ION PLENS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.189-191.

0018974-80.1992.403.6100 (92.0018974-1) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP123361 - TATIANA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 235/237: Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 221, referente aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.051898-6, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 231, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Tendo em vista os documentos de fls.260 e ss., que comprovam a alteração realizada na razão social do beneficiário do ofício requisitório de n.º20120000352, junto à Receita Federal do Brasil, expeça-se novo ofício em seu nome nos mesmos moldes do expedido às fls.240.Cumprido, dê-se vista às partes e, nada requerido, tornem-me conclusos para a transmissão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.269.

0022991-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022991-2) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.159/160.

0010302-82.2012.403.6100 - DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP317055 - CAROLINA LUISA FALK BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/261: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 262/266 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006269-84.1991.403.6100 (91.0006269-3) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP073160 - WILSON ROBERTO CAPRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0107889-81.2006.403.0000, retornem os autos ao arquivo.Int.

0638751-36.1991.403.6100 (91.0638751-9) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X BANCO

SUDAMERIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 448: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0700183-56.1991.403.6100 (91.0700183-5) - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/284: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA, CNPJ n.º 60.860.673/0001-43. Após, e considerando a manifestação de fls. 277, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007628-35.1992.403.6100 (92.0007628-9) - KATUYTI FUKUI X LUIZ FERNANDO SARDAS X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X MIGUEL MONTEIRO X NEI DE PAULA PALMEIRA X RANDAL PERSIO CORADIN(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP059228 - TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X KATUYTI FUKUI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SARDAS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NEI DE PAULA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDAL PERSIO CORADIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 368. Int.

0021813-78.1992.403.6100 (92.0021813-0) - KARIJO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X EICASA IND/ E COM/ LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X KARIJO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EICASA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

Chamo o feito à ordem. Da análise preliminar dos autos, verifico que a sentença prolatada nos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.023793-8, confirmada em instância superior, tornou definitivos os valores apontados pelo Contador Judicial para as autoras KARIJÓ COML E IMP LTDA e EICASA IND E COM LTDA, no montante indicado Às fls. 223, não fazendo menção expressa a quaisquer valores a título de custas processuais ou honorários advocatícios. Destarte, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 467. Providencie a Secretaria o apensamento a estes autos dos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.023793-8. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037603-29.1997.403.6100 (97.0037603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 213: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 13044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022796-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA ALEXANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

Fls. 56: Concedo o prazo requerido para a parte autora cumprir o despacho de fls. 52. Int.

0002978-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA

Trata-se de pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato de abertura de crédito de fls. 12/13-verso, fundado no inadimplemento contratual por parte do réu. O veículo em questão foi dado pelo réu ao Banco

Panamericano, em alienação fiduciária em garantia, nos termos do Decreto-lei nº. 91/69, e, posteriormente, o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal. São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69 autoriza a busca e apreensão do veículo a requerimento do credor, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, o réu foi devidamente constituído em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 17/19), nos termos do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, motivo pelo qual defiro a medida liminar de busca e apreensão do veículo GM Meriva, ano/modelo 2008/2008, cor branca, chassi 9BGXL75GO8C722464, RENAVAM 952517949, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Cumpra-se e intím-se.

0002981-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA ROSA FILHO ALVES

Trata-se de pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato de abertura de crédito de fls. 13/14-verso, fundado no inadimplemento contratual por parte da ré. O veículo em questão foi dado pela ré ao Banco Panamericano S/A, em alienação fiduciária em garantia, nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, e, posteriormente, o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal. São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69 autoriza a busca e apreensão do veículo a requerimento do credor, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, a ré foi devidamente constituída em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 17), nos termos do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, motivo pelo qual defiro a medida liminar de busca e apreensão do veículo GM Celta 2P Spirit, ano/modelo 2006/2007, cor vermelha, chassi 9BGRX08907G204773, RENAVAM 905253540, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Cumpra-se e intím-se.

0003266-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS

Trata-se de pedido de busca e apreensão do veículo descrito no contrato de abertura de crédito de fls. 10/15, fundado no inadimplemento contratual por parte da ré. O veículo em questão foi dado pela ré à autora, em alienação fiduciária em garantia, nos termos da legislação aplicável em vigor. São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69 autoriza a busca e apreensão do veículo a requerimento do credor, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, a ré foi devidamente constituída em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 16), nos termos do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, motivo pelo qual defiro a medida liminar de busca e apreensão do veículo Citroen C4, ano/modelo 2011/2011, cor cinza, chassi 8BCLCRFJVBG559516, RENAVAM 340019140, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Cumpra-se e intím-se.

MONITORIA

0006667-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 -

HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DULCE VITA COMERCIO DE MERCADORIAS PARA CONVENIENCIA

Em face da consulta supra, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte ré acima indicada. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0006688-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 85: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

Fls. 451: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 398, 400, 402, 404, 442, 444 e 446 pelo oficial de justiça, das consulta de fls. 426, 430/433, 448, do ofício juntado às fls. 455 e dos documentos juntados às fls. 412/415, 417/418, os réus encontram-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Armazem dos Móveis Ltda., Claudia Soares Rodrigues e Maria de Fatima Bollorini, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int.

0005752-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Em face da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 64.Proceda-se a pesquisa do endereço do réu no Sistema Infojud.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema INFOJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD ÀS FLS. 70/71.

0009772-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.63, expeça-se ofício para o Juízo das Execuções Criminais de Guarulhos para que informe em qual estabelecimento penitenciário encontra-se o réu Fernando Oliveira, CPF nº 231.297.348-05.Após a vinda da resposta, dê-se vista ao autor.Int.

0012539-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CALU DA SILVA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0004835-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RONALDO SANTANA REIS

Fls. 58: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar nos autos.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0022532-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Tendo em vista a evidente conexão, reconhecida por ambas as partes, determino a reunião dos feitos, encaminhando-se os presentes autos à distribuição por dependência aos autos do processo nº 0011621-85.2012.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005141-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS JOSE DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios

dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005275-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL GOMES PEREIRA NETO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005286-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA SANTOS COSTA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005295-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO DE OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAYTE MENDES YUDICE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005389-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMETRIUS DA CONCEICAO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005401-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS SULIVAN DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005943-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATIMA REGINA DE SOUZA VECCHI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006258-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO TESSA

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 40 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0006270-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006466-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIONILIA ROMBI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013622-77.2011.403.6100 - ADEVANDRO LOURENCO DA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X JAIME ROMAO DE SOUZA X MANOEL ROMAO DE SOUZA X ROMAO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA X RAQUEL BOLOGNANI MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA ZEO X HILDEBERTO ZEO MALDONADO X MARY CESAR MALDONADO X MARLY ZEO MALDONADO MARCHETTI X ROMEU MARCOS MARCHETTI X ANGELA ZEO MALDONADO
Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 245/252. A decisão de fls. 193/194, que determinou a exclusão da CEF do polo passivo do feito por ilegitimidade é impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação, sendo inaplicável ao presente caso o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: AGRESP 200702853720, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2009. Certifique-se o decurso de prazo para recurso em face da decisão de fls. 193/194 e, após retornem os autos à 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. PA 1,10 Int.

0007135-70.2011.403.6301 - CARLOS OLIMPIO FREITAS X ANDREA MARCONCIN BARRETO FREITAS(SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 129/130: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int.

0005246-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA) X TERROIR IMPORTADORA LTDA
tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 53/63, nada requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0012163-06.2012.403.6100 - EDUARDO TREZZA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012207-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0016493-46.2012.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA BAPTISTINE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Fls. 88: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo da empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ n.º 60.426.855/0001-00.Após, cite-se a referida empresa nos termos da decisão de fls. 73, no endereço indicado às fls. 88.

0017745-84.2012.403.6100 - JOSE PEREIRA LOPES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0018890-78.2012.403.6100 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que cumprir o despacho de fls. 44 sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020731-11.2012.403.6100 - WAGNER ZAKI RIBEIRO DA SILVA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 87.

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de aplicar qualquer penalidade aos autores, sob o fundamento de ausência do responsável técnico. Alega a parte autora, em síntese, que o réu autuou a primeira autora, tendo em vista que na visita do fiscal o responsável técnico não se encontrava no estabelecimento. Aduz que, no entanto, o responsável técnico, ora coautor, apenas havia se ausentado para ir ao banco para tratar de assunto de interesse da própria drogaria. Argui que a ausência temporária do profissional não o afasta de suas prerrogativas e responsabilidades estando ele dentro ou fora do estabelecimento assim como o engenheiro não precisa ficar ao lado da construção de uma obra até sua finalização. Sustenta, portanto, que a conduta do réu é abusiva, eis que interpreta a lei de forma subjetiva e arbitrária. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/29). Determinou-se a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível (fls. 33), tendo a autora apresentado petição requerendo reconsideração e manutenção dos autos neste Juízo. É o breve relatório. DECIDO. Reconsidero o despacho de fls. 33. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando seja determinado ao réu que se abstenha de aplicar qualquer penalidade aos autores, sob o fundamento de ausência do responsável técnico. Depreende-se da legislação regente da matéria, em especial a Lei nº. 3.820, de 11 de novembro de 1960, a Lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem assim o regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo (Decreto nº. 74170, de 10 de junho de 1974, e suas alterações posteriores), que as farmácias e drogarias têm o dever de serem assistidas por um responsável técnico e que deve ser um farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Esta responsabilidade técnica deve ser exercida de forma efetiva, de tal sorte que o técnico deve estar presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, como prescreve o art. 15, 1º, da Lei nº. 5.991/73, abaixo transcrito: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (...). Resta configurada, portanto, a ocorrência de infração a esse preceito legal. Com efeito, no caso em exame, a primeira autora foi autuada três vezes por ausência do segundo autor, responsável técnico, durante inspeção fiscal realizada dentro do horário de assistência declarado pelo próprio responsável em termo de compromisso. Não há demonstração nos autos de que o segundo autor tenha comunicado por escrito ao réu sobre o afastamento de suas atividades profissionais no estabelecimento. Assim, a penalidade aplicada está em consonância com a legislação vigente. Este foi o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, conforme se verifica da decisão ora transcrita, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.214 - PR (2011/0036213-4) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRAS RECORRENTE : MIRTHA CALONGA BENITEZ ADVOGADO : VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR ADVOGADO : HERMES SILVA TOMAZ E OUTRO(S) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A alteração do acórdão, no sentido pretendido pelo recorrente, enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não provido. DECISÃO recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO. 1. Consoante estabelece o Código de Ética da profissão farmacêutica (Resolução n 417/2004), a falta da efetiva assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento constitui infração, cometida pelo profissional que assumiu a responsabilidade técnica, conforme dispõe a Lei n 3.820/60 (art. 24) e Lei n 5.991/73 (art. 15, 1). Sendo, ainda, de sua responsabilidade comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho Regional qualquer afastamento de suas atividades profissionais no estabelecimento em que detém responsabilidade técnica. 2. A penalidade foi aplicada com fulcro no artigo 3º, 5º da Resolução 461/2007 do Conselho Federal de Farmácia, bem como no artigo 30, IV, da Lei nº 3.820/60, o qual prevê a penalidade de eliminação. Assim, resta claro que a penalidade aplicada à impetrante tem previsão em lei. Ademais, a impetrante já teve contra si aplicada a penalidade de suspensão 5 (cinco) vezes, em procedimentos anteriores. (e-STJ fl. 233). Nas razões do recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, alega-se violação do artigo 15, caput, Lei 5.991/73. Sustenta que a responsabilidade é da pessoa jurídica, ou seja, da drogaria, e não da sua pessoa em manter um responsável técnico no horário de funcionamento da farmácia. É o relatório. Passo a decidir. O Tribunal de origem valeu-se da análise dos fatos para formação do seu convencimento, senão vejamos: Compulsando os autos, verifico pelo Termo de Compromisso juntado à fl. 22 que a impetrante declarou sob pena das sanções pertinentes, que prestaria efetiva assistência técnica no horário das: SEGUNDA A SABADO 08:00 AS 12:00 14:00 AS 21:00 À FARMÁCIA PADRÃO. Conforme se vê pelo discriminativo à fl. 23, nas inspeções realizadas pelo CRF na Farmácia Padrão, entre 08/11/2007 e 07/08/2008, constatou-se a ausência da impetrante no local em 16 (dezesesseis) das 19 (dezenove) ocasiões, ou seja, a impetrante somente estava presente na Farmácia em 3 (três) das ocasiões em que lá compareceu o fiscal do CRF. Constam nos Termos de Inspeção de fls. 24/27 e 30/33 as ocorrências de profissional habilitada ausente, embasadas na Lei n 5991/73, art. 15, 1 e Decreto n 74.170/74, artigo 27. Foi com base nas referidas ocorrências, de ausência da impetrante na Farmácia no horário em que declarou que lá estaria

para prestar assistência técnica, que foram solicitadas providências pelo Vice-Presidente do CRF (fl. 34), determinando então o Presidente da Comissão de Ética Profissional a abertura de Processo Ético Disciplinar (fl. 35). Segundo consta expressamente no Parecer da Comissão de Ética (fl. 36): Considerando que foi caracterizada a falta de assistência ao estabelecimento sob sua responsabilidade técnica, a profissional infringiu, em tese, os artigos 6, 11 Inciso III, 12, 13 Incisos V e XVIII, e 18 Inciso I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, sou pela Instauração de Processo Ético-Disciplinar. (g.n.) Posteriormente, foi instaurado o processo disciplinar n 074108 (fl. 37) para apuração dos fatos relacionados à conduta pessoal da impetrante. Com relação ao argumento de que a fiscalização deveria recair sobre a drogaria (pessoa jurídica), e não sobre a pessoa da impetrante, consoante estabelece o Código de Ética da profissão farmacêutica (Resolução n 417/2004), a falta da efetiva assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento constitui infração, cometida pelo profissional que assumiu a responsabilidade técnica, conforme dispõe a Lei n 3.820/60 (art. 24) e Lei n 5.991/73 (art. 15, 1). Sendo, ainda, de sua responsabilidade comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho Regional qualquer afastamento de suas atividades profissionais no estabelecimento em que detém responsabilidade técnica. Conforme decisão de fls. 56/59 a penalidade foi aplicada com fulcro no artigo 3º, 5º da Resolução 461/2007 do Conselho Federal de Farmácia, bem como no artigo 30, IV, da Lei nº 3.820/60, o qual prevê a penalidade de eliminação, nos seguintes termos: Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes:(...)III) de suspensão de 3 (três) meses a um ano, que serão impostas por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicáveis pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso;IV) de eliminação que será imposta aos que porventura houverem perdido algum dos requisitos dos arts. 15 e 16 para fazer parte do Conselho Regional de Farmácia, inclusive aos que forem convencidos perante o Conselho Federal de Farmácia ou em juízo, de incontinência pública e escandalosa ou de embriaguez habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que em Conselhos Regionais diversos. Assim, resta claro que a penalidade aplicada à impetrante tem previsão em lei. A impetrante já teve contra si aplicada a penalidade de suspensão 5 (cinco) vezes, em procedimentos anteriores. É obrigatória a presença de responsável-técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, seja farmácia ou drogaria (ART-15, PAR- 1, da LEI-5991/73). Se os elementos existentes nos autos indicam que havia um único responsável-técnico pela farmácia, e ele não foi encontrado durante inspeção realizada pelo CRF, houve infração ao dispositivo legal mencionado (e-STJ fls. 188/190). Nesse contexto, entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo Tribunal de origem enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ, in verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 05 de setembro de 2012. Ministro Castro Meira Relator. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0004098-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MOADIR PEREIRA DA SILVA X JAQUELINE DE OLIVEIRA

Vistos etc. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se e intime-se

0005685-45.2013.403.6100 - RADESCO MINERACAO LTDA (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do ato que anulou o registro da marca mista SÃO LOURENÇO DA SERRA no 823194272 ou seja autorizada a utilização do termo São Lourenço da Serra como indicação geográfica até final decisão. Alega a autora, em síntese, que a partir de 1999 iniciou suas atividades de envasamento e comercialização da água mineral natural São Lourenço da Serra, efetuando o depósito de pedido de registro da marca mista junto ao INPI em 2001, o qual foi concedido em 01.04.2008, sem formulação de qualquer exigência. Aduz que, no entanto, a ré NESTLÉ, detentora da marca de água mineral São Lourenço, apresentou contra o registro da marca da autora processo administrativo de nulidade, o qual foi provido pelo INPI em 05.02.2013, com fundamento no disposto no art. 124, XIX, da Lei nº. 9.279/96. Argui que não há colidência entre as marcas, uma vez os sinais são suficientemente distintos entre si, cada qual com o seu logotipo, sendo que o da autora conta com o acréscimo do termo da Serra, por referir-se à sua origem, na cidade de São Lourenço da Serra. É o breve relatório. DECIDO. Ao menos nesta fase postulatória, verifico apenas em parte a verossimilhança das alegações necessária à concessão da tutela antecipada. O registro da marca mista São Lourenço da Serra referente à autora foi anulado pelo INPI, ao fundamento de que há colidência com a marca São Lourenço da ré NESTLÉ. A respeito, dispõe o art. 124 da Lei nº. 9.279/96: Art. 124. Não são registráveis como marca:(...)XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Observa-se que o objetivo dos dispositivos ora transcritos é o de impedir a prática de atos de concorrência desleal, mediante captação indevida de

clientela, ou que provoquem confusão perante os próprios consumidores por meio da reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim. Assim, a aplicação do referido dispositivo não é absoluta, devendo ser analisado cada caso concreto se duas marcas semelhantes podem ou não coexistir sem causar concorrência desleal ou provocar confusão aos consumidores. No caso em exame, verifica-se que a ré NESTLÉ possui o registro da marca da água mineral São Lourenço, cujo nome corresponde ao do município de origem do produto, situado no Estado de Minas Gerais. Da mesma forma, a marca da água mineral envasada pela autora corresponde ao nome do município onde ela é produzida, ou seja, São Lourenço da Serra que fica no Estado de São Paulo. A confusão e colidência reside no nome São Lourenço, o qual é destacado na rotulagem da água envasada pela autora. De fato, conforme se verifica do documento juntado às fls. 62, o título São Lourenço encontra-se escrito em letra semelhante ao da marca da ré NESTLÉ, com fonte maior e destacada em relação a expressão da Serra, o que, em princípio, poderá gerar confusão para o consumidor no momento da aquisição do produto. Contudo, observo que a autora tem direito ao uso do nome São Lourenço da Serra para fins de indicação geográfica da região em que explora a água mineral envasada, tendo em vista o disposto nos arts. 176 a 182 da Lei nº. 9.279/96, in verbis: Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem. Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica. Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica. Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência. Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade. Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora a utilização do termo São Lourenço da Serra como indicação geográfica, observadas as condições a serem estabelecidas pelo réu INPI. Citem-se e intimem-se.

0006286-51.2013.403.6100 - SFERAENG ENGENHARIA LTDA.(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso Especial não conhecido (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006331-55.2013.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES-COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES-SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL
Inexiste a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 0002941-48.2011.403.6100 informada às fls.299/302 uma vez que aquele feito possui pedidos distintos dos formulados nestes autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração e

cópia de seu contrato social sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se. Int.

0006371-37.2013.403.6100 - ALEXANDRE VIDAL LINARES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos nos autos do Mandado de Segurança nº 0001235-64.2010.403.6100 conforme fls. 33/36 não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem letigimidade para figurar como réu no presente feito bem como para que providencie a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0001235-64.2010.403.6100 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham os autos conclusos.Intime-se

0006522-03.2013.403.6100 - SILVANA RIBEIRO DE FARIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, atribuindo valor da causa compatível ao pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006603-49.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006716-03.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº. 10880.936.238/2008-26, oriundo do despacho decisório nº. 791218211.Alega a autora, em síntese, que apurou débito de COFINS no montante de R\$ 21.044,31, no primeiro trimestre de 2003, o qual foi declarado em DCTF, tendo efetuado o recolhimento no valor de R\$ 21.661,45.Aduz que ao constatar o recolhimento a maior, transmitiu em 29.06.2004 o Pedido de Compensação PER/DCOMP nº. 03616.40733.290604.1.3.04-0474 para restituição da diferença de R\$ 617,14.Contudo, argui que o auditor fiscal homologou parcialmente o pedido, por meio do despacho decisório nº. 791218211, porém considerou devedor o montante de R\$ 42.673,17, correspondente ao valor do principal acrescido de multa e juros, gerando pendência na Receita Federal do Brasil.Sustenta, no entanto, que o débito foi pago e não há saldo devedor, pois, ao contrário, realizou pagamento a maior e, por isso, transmitiu o PER/DCOMP a fim de restituir parcialmente o débito apurado a título de contribuição. Assevera que, ainda que fosse devedora, a multa aplicada é ilegal e arbitrária, eis que seu valor supera o do próprio tributo. A inicial foi instruída com documentos às fls. 20/43.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº. 10880.936.238/2008-26, oriundo do despacho decisório nº. 791218211.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes.Com efeito, não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, nesta fase preliminar, não há prova inequívoca de que não exista saldo devedor.Outrossim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não foi demonstrado, especialmente porque o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de recurso administrativo, conforme se verifica às fls. 40, não tendo a autora comprovado nenhuma situação de urgência que a impeça de aguardar o julgamento final.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se e intemem-se.

0006828-69.2013.403.6100 - OSMAR JANUZZI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI E SP325383 - FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser

mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais. Int.

0006984-57.2013.403.6100 - POLLYANNA REISHOFFER RINALDI (SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenado, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora é servidora pública da Marinha do Brasil tendo informado o valor de seu salário bruto na petição inicial. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007045-15.2013.403.6100 - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenado, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior:

A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor é servidor público do Exército Brasileiro, tendo juntado aos autos às fls. 33 os comprovantes de seus rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006092-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020585-67.2012.403.6100) MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020585-67.2012.403.6100. Intime-se a parte autora para que atribua valor a causa nos termos do disposto nos artigos 282, V e 739 parágrafo 5º do Código de Processo Civil no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006094-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018984-26.2012.403.6100) MARIA JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018984.26.2012.403.6100. Intime-se a parte autora para que atribua valor à causa nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006093-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-34.2012.403.6100) MARIAROSA DE JESUS MORAES X ARTUR DE JESUS MORAES(SP137695 - MARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que atribua valor à causa nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C. e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Em face da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 227 tendo em vista que não há previsão legal que autorize o réu a retirar a carta precatória e encaminhá-la o Juízo Deprecado nem mesmo lhe cabe a escolha da Comarca para a qual a referida carta deva ser distribuída. Assim, intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido desentranhe-se a carta precatória de fls. 227/231 e as referidas guias de recolhimento encaminhe ao Juízo Deprecado para devido seu cumprimento. Int.

0017920-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSNI RODRIGUES DE SOUZA

Inexiste a prevenção em relação à Ação Monitória nº 0002977-56.2012.403.6100 informada às fls. 33/37, uma vez que aquele feito possui objeto distintos dos presentes autos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0018158-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS X MARKETING COOP LTDA

Fls. 81: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 77/78 para nova tentativa de citação do executado no endereço indicado às fls. 81. Expeça-se carta de cientificação ao executado citado por hora certa, Sr. Fernando Bendaglia de Almeida, nos termos do art. 229 do CPC. Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Recife solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 75.

0021074-07.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECICLAGEM TREINAMENTOS DE VENDAS CONVENCOES E EVENTOS S/C LTDA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 40.

0006227-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MILTON MATZENBACHER

Inexiste a prevenção em relação à Execução de Título Extrajudicial nº0011610-56.2012.403.6100, informada às fls.34, uma vez que aquele feito possui objeto distinto destes autos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0006239-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0006419-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PERFURACOES ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Preliminarmente, tendo em vista deprender-se do próprio termo de fls. 68/69 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0006448-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME X MARYZILDA PEROBA CAMPOS X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012094-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X STEFANO ROBERTO VICENTE X TATIANE SOUSA CARVALHO

Defiro os benefícios do art 172, parágrafo 2º, conforme requerido. Em face da manifestação de fls. 57/58, desentranhe-se e encaminhe-se o mandado de fls. 52/53 à Central Unificada de Mandados para nova tentativa de intimação do requerido no endereço ali indicado. Int.

0021486-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDMILSON RODRIGUES BEZERRA X CICERA REJANE DE OLIVEIRA BEZERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 54, fica a parte autora intimada para retirar os autos independentemente de traslado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022723-07.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls.40, fica parte autora intimada

para retirar os autos independentemente de traslado.

0002420-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON ALVES PIMENTA X VIVIAN APARECIDA TRINDADE

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 42.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000605-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROBERTO AMARAL SANTOS

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fl. 26), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado no 17º Pavimento do Conjunto Residencial Edifício São Paulo, na Praça da Bandeira, 15, apartamento 173, Sé, São Paulo/SP. Defiro os benefícios do art. 172 do Código de Processo Civil, devendo o Oficial de Justiça, caso não encontre a ré, providenciar a identificação e qualificação de eventual ocupante do imóvel. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0017133-49.2012.403.6100 - CARMINE NUZZO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/54: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0022700-61.2012.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 56/59: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13045

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013991 - DOMIRAI DE LUCA BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0023562-03.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARCELO LAHOZ VAGNER X CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Fls. 2513/2611: Mantenho a decisão de fls. 2500 por seus próprios fundamentos. Informem os réus sobre eventual decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0008122-26.2013.403.0000. Int.

Expediente Nº 13046

USUCAPIAO

0766976-50.1986.403.6100 (00.0766976-3) - ANTONIO SCALA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA SCALA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. MIRIAM MORENO - CURADORA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 799/800, bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação da União, às fls. 802, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 650/vº, expedindo-se o Mandado Translativo de Domínio. Observe-se que a descrição dos imóveis usucapiendos que deverá constar no referido mandado é aquela constante no laudo pericial acolhido pelo julgado, às fls. 235/237, uma vez que a descrição dos imóveis existente na exordial apresenta apenas as medidas aproximadas dos terrenos, conforme constatado pelo expert do Juízo, às fls. 235. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das peças indicadas no despacho de fls. 650/v.º, bem como das constantes às fls. 791/796 que servirão para instruir o mandado, juntamente com a cópia integral do laudo pericial de fls. 232/248, bem como as demais peças pertinentes, que deverão ser apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após a expedição do mandado, intime-se a parte interessada para sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 257/257vº. Em face da consulta supra, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 257/257vº. Providencie a Secretaria consulta pelo sistema INFOJUD, a fim de obter cópia das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda de LUIZ MOURÃO RODRIGUES JUNIOR, CPF/MF nº 033.947.198-00. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 257/257Vº: Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens do executado, tendo em vista a alegação de que a exequente já esgotou todos os meios de que dispõe para localizar/penhora bens dos executados. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 175/176 informando que deixou de proceder à penhora, a informação do Sistema BacenJud às 189/189vº demonstrando o bloqueio de numerário inferior ao crédito da parte exequente justificam o deferimento do requerimento contido na manifestação da CEF de fls. 256. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda de LUIZ MOURÃO RODRIGUES JUNIOR, CPF nº 033.947.198-00. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELSA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls.822/823: Manifeste-se o representante processual, PAULO ROBERTO LAURIS, OAB/SP 058114, acerca do

requerimento formulado na petição de folhas. Após, intime-se a União acerca do pedido de compensação formulado em face do direito creditório dos sucessores de Lea Soli Alves, tendo em vista as decisões proferidas na ADIN 4425 E ADIN 4357.Int.

0011566-38.1992.403.6100 (92.0011566-7) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme manifestações de fls.430/432 e fls.433/434, intime-se a União para que informe, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório complementar, observando-se o cálculo de fls.419/424. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP PRESENTES LTDA(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 413/417: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Em face da certidão de fls. 1354, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição da CEF, agência nº 0265, à disposição deste Juízo, bem como o desbloqueio do valor ínfimo de R\$ 0,18 da conta de titularidade da devedora Eliana Aparecida Bernardo. Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1357/1359vº.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Fls. 635/638: Vista aos executados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031702-36.2004.403.6100 (2004.61.00.031702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672204-22.1991.403.6100 (91.0672204-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PAULO SERGIO GODOY(SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GODOY(SP278391 - PAULO SÉRGIO GODOY)

Fls. 144/147: Indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que não houve concordância da credora em face da proposta (fls. 153), bem como o devedor não ofertou valor suficiente para a garantia do débito. Cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de fls. 164 e, após, convertam-se em renda da União os valores bloqueados às fls. 166, conforme requerido às fls. 168. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte executada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 172/172vº.

Expediente Nº 13047

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007743-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ED PORTAL DAS PRIMAVERAS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Fls. 50: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0032912-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELLY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO

Vistos em inspeção.Em face do mandado de fls. 172/174 e certidão de fls. 177, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.No mais, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito nos autos em face das certidões de fls. 170 e 177.Int.

0019857-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL VENCESLAU SILVA FILHO

Fls. 58/59: Apresente a CEF memória atualizada de seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 58/59. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012721-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FIORATTI CAMILLO(SP218621 - MARIA FERNANDA COSTA MAGALHÃES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença de fls. 65/67.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls.716/717: A requisição, ao E. Tribunal Regional Federal, dos valores apurados nestes autos, não impossibilita sua constrição, para garantir execução fiscal, caso seja deferido o pedido pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, desde que os valores requisitados permaneçam indisponíveis para levantamento pela autora.Assim, anote-se no requisitório de fls.714 (n.º 20120000416) que os valores deverão ser depositados à disposição deste Juízo, para ulterior deliberação quanto ao levantamento do crédito.Após, dê-se nova vista às partes e, nada oposto, voltem os autos conclusos para a transmissão eletrônica dos requisitórios expedidos.Oportunamente, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou eventual impulso das partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.719.

0063004-90.1999.403.0399 (1999.03.99.063004-8) - ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUO OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls.269/270: Dê-se vista à parte ré.Silente, cumpra-se o despacho de fls.246 com base nas informações apresentadas pela parte autora e, no que tange à expedição do ofício relativo à verba honorária de sucumbência, observe-se a indicação de fls.268.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.273/275.

0013734-32.2000.403.6100 (2000.61.00.013734-1) - JOSEFINA ALVES DE MENESES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)
Comprove a executada a natureza salarial da conta bancária e dos valores bloqueados.Após, venham conclusos.Intime-se.

0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Em face da certidão de 462, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6) - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados, observando-se os termos do julgado.Após o retorno, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 476/477.

0033668-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033668-3) - JOAO BERTON(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 193/251: Manifeste-se a CEF.Nada requerido, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo do feito, a fim de que no lugar de João Berton conste os seus sucessores, a saber, MARIA JOAQUINA DE MATTOS BERTON, RG nº 3.090.735, CPF nº 402.184.718-90, JOÃO CESAR BERTON, RG nº 12.449.865-6, CPF nº 046.944.088-01, RITA DE CASSIA BERTON, RG nº 18.620.455-3, CPF nº 067.716.908-65 e ADRIANA BERTON, RG nº 23.495.428-0, CPF nº 183.474.518-77.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011606-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CARVALHO MENEZES
Fls. 68: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 68.Silente, arquivem-se os autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022138-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBSON MACHADO DE FRANCA X TATIANE LEONEL BORGES
Fls. 53: Tendo em vista o mandado de intimação devidamente cumprido juntado aos autos às fls. 51/52, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Fls. 307/309: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à parte autora. A transformação em pagamento em favor da União Federal refere-se à totalidade do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.00083480-0 (conforme fls. 293). No que se refere à conta judicial nº 0265.005.00091317-3, há valores a serem convertidos e levantados, nos termos da planilha de fls. 294/295.Deste modo, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, a confirmação da vinculação a estes autos das contas judiciais acima indicadas, bem como de eventual migração das mesmas, devendo, neste caso, informar os números para os quais as contas foram migradas.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora IRMÃOS FERRETTI & CIA LTDA, bem como ofício em favor da União, nos moldes das planilhas apresentadas às fls. 293 e 294/295. O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a

Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2) - IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ANTONIO TROVO X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CHARLES TEIXEIRA COTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Em face da consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 913. Prossiga-se na execução em relação ao autor ADONIAS PEREIRA DE SOUSA. Quanto aos demais autores, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0020540-34.2010.403.6100 (fls. 593/595).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Em face da devolução da carta precatória de fls. 220/241, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR BICUDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da parte final do despacho de fls.324.

0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

Em face da devolução do mandado de fls. 194/200, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13050

DESAPROPRIACAO

0901563-09.1986.403.6100 (00.0901563-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X ALVARO JOSE MOUTINHO - ESPOLIO(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X ALVARO JOSE MOUTINHO(SP017181 - MARCY MATHIAS DE FARIA) X JOSE ASSUMPCAO MOUTINHO X MARIA MIGUEL SIQUEIRA X JOAO PEDRO FERNANDES X MARCILIA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAURINDO FRANCISCO DE ALMEIDA X VICENTE JOSE DE ABREU X MARIA APARECIDA DE ABREU X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X BENEDITA DE ALMEIDA X DALMIRIA DE ALMEIDA X MARIO ALVES GALANTE X LUIZA PEIXOTO ALVES GALANTE X BENJAMIM BARBOSA DE ARAUJO X BENEDITA PAULA DE CAMARGO

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 624vº, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 509: Dê-se ciência às partes.Desentranhe-se o ofício de fls. 487, uma vez que o mesmo é estranho ao presente feito, procedendo-se à sua juntada nos autos correspondentes.Nada requerido, arquivem-se os autos, cabendo à parte interessada informar o Juízo acerca de eventual decisão relativa ao pedido formulado pela União Federal nos autos da execução n.º 2009.61.82.004914-5, cuja cópia se encontra às fls. 499/500.Int.

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FARIA ASSESSORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA-ME X MARCOS TANAKA DE AMORIM X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls.170/171: Solicite-se ao SEDI a retificação no nome da inventariante, cadastrada junto ao pólo ativo dos presentes autos, para o fim de constar PRESCILA LUZIA BELLUCIO, conforme consta em seus documentos pessoais.Após, expeça-se novamente o ofício requisitório de fls.164, observando-se a alteração acima determinada.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls.173.

Expediente N° 13060

HABEAS DATA

0007153-44.2013.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP242177 - TIAGO MORAES GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X PRESIDENTE CONSELHO DIRETOR SUPERINTENDENCIA SEGUROS PRIVADOS-SUSEP

Fls. 88: Recebo como aditamento à inicial.Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007324-98.2013.403.6100 - ISABEL CRISTINA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise, de imediato, o pedido de de transferência de domínio útil do imóvel RIP n.º 7047.0101218-59, protocolado sob o n.º 04977.000832/2013-72, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 24 de janeiro de 2013, porém o processo ainda não foi concluído.Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade e que a demora é injustificável. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido.Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado.De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável.A impetrante protocolizou o pedido administrativo em 24.01.2013 (fls. 18).Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável

para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.0000832/2013-72, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

Expediente Nº 13061

MONITORIA

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER (SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 316/324, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu MARCELO LINA ROMA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013531-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 148/150, nada requerido pela parte autora, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001651-61.2012.403.6100 - FERNANDO LUIZ CORREIA (SP141395 - ELIANA BARREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2013, às 14h30, na sede deste Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X LEANDRO PEPE FERIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, as alegações de fls. 184/190 já foram analisadas por ocasião da decisão de fls. 262. A preliminar acerca da falta de interesse de agir do reconvinte, uma vez que abandonou o imóvel objeto da ação principal, descumprindo, assim, o contrato de arrendamento, deve ser rejeitada. Isto porque é evidente que o réu-reconvinte não abandonou o imóvel, mas tão somente cumpriu determinação judicial de desocupação, conforme estabelecido na decisão liminar de fls. 133/134. No mais, a Caixa Econômica Federal alega, em sede de preliminar, que a reconvenção não é cabível ao presente caso, eis que discute numa ação de caráter eminentemente possessório, cláusulas e valores contratuais, matérias estas estranhas à ação de reintegração de posse movida pela reconvida, expandindo, desta forma, o objeto do processo. Sem razão à autora-reconvida, uma vez que é perfeitamente cabível reconvenção em ação possessória, tendo por objeto pretensão diversa da prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil. Neste sentido: TJDF, APL 994832920038070001 DF 0099483-29.2003.807.0001, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, Quinta Turma Cível, Publicação: 25/06/2009, DJ-e Pág. 105; TJSP - Agravo de Instrumento: AI 765055220118260000 SP 0076505-52.2011.8.26.0000, Relator Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 02/09/2011. Segue julgado neste sentido: AÇÃO POSSESSORIA.

RECONVENÇÃO. ARTIGOS 103, 315 E 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A NATUREZA DUPLICE DA AÇÃO POSSESSORIA, NO RASTRO DO ART. 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR, EM TESE, A POSSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO. 2. COMO ALINHADO EM PRECEDENTE DA CORTE, NÃO HA COMO ESCAPAR A CONCLUSÃO DE QUE, QUANDO SE CUIDA DE REUNIÃO DE PROCESSOS, NÃO SE PODERA TER EM CONTA APENAS AS HIPÓTESES DE CONEXÃO, COMO DEFINIDA NO ARTIGO 103. INDISPENSÁVEL ALARGAR ESSA POSSIBILIDADE. ACEITO, POIS, QUE SE COLOCANDO CLARAMENTE A POSSIBILIDADE DE

DECISÕES LOGICAMENTE CONTRADITÓRIAS, SE HAJA DE PROCEDER AQUELA REUNIÃO. 3. A DISCIPLINA DO ART. 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO AUTORIZA A CONCLUSÃO DE QUE A SIMPLES MENÇÃO DE UM DETERMINADO FATO DA ENSANCHAS AO PEDIDO RECONVENÇIONAL PELA CONEXÃO COM O FUNDAMENTO DA DEFESA. 4. A COBRANÇA DE PAGAMENTOS EFETUADOS PELO REU RECONVINTE NÃO TEM COBERTURA LEGAL PARA JUSTIFICAR A RECONVENÇÃO, AINDA MAIS QUANDO O FUNDAMENTO DA DEFESA É COMPLEMENTE DIVERSO, ASSIM A FIXAÇÃO CORRETA DO TERMO FINAL DO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (STJ, RESP 199700106799, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 22.06.1998, p. 73) Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. De início, é prescindível a realização de prova pericial contábil para as questões de cunho jurídico-financeiro, em especial a aplicação de cláusulas contratuais abusivas e ilegais, conforme requer o réu a fls. 332, tendo em vista que as referidas matérias cingem-se a questões de direito. Indeferido, ademais, o depoimento pessoal da parte ré (fls. 332), uma vez que não cabe à parte requerer seu próprio depoimento pessoal, além do que suas alegações já estão devidamente fundamentadas nos autos. Outrossim, o depoimento do representante da autora é despiciendo ao deslinde da presente lide, razão pela qual deve ser indeferido. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da extensão dos danos causados ao imóvel do réu, determino a produção de prova pericial de engenharia e nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Carvalho Rochlitz, engenheiro civil, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo o réu-reconvinte beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida a fls. 332, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7876

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora à emenda da petição inicial, apresentando: a) cópia integral do contrato de financiamento mencionado na petição inicial, inclusive com data e respectivas assinaturas; b) planilha de evolução do financiamento emitida pela instituição financeira e; c) matrícula atualizada do imóvel em questão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0008579-28.2012.403.6100 - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 117: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022958-71.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PROGRAMA EDUCAR (SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A autora ASSOCIAÇÃO PROGRAMA EDUCAR requer a concessão de antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, para afastar a obrigatoriedade do recolhimento das

contribuições previdenciárias devidas, em razão do seu caráter de entidade beneficente de assistência social. Informa a autora que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objeto atividades de defesa de direitos sociais, bem como de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, exercendo função social de extrema importância para a sociedade. Alega que faz jus à isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, seja em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional ou em virtude do cumprimento dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e do artigo 19 da Lei nº 12.101/2009. Sustenta, no entanto, que requereu administrativamente o reconhecimento do direito à referida isenção, o que foi indeferido pela autoridade competente, em razão do não cumprimento dos incisos II e III do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época. Defende, por fim, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/2009. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/637. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 641). Na mesma decisão, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 641). Sobreveio petição de aditamento da inicial da autora (fls. 648/1288). Citada, a ré contestou o feito (fls. 1289/1300), defendendo que a autora não atendeu às exigências para o gozo da imunidade, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre o aditamento promovido pela autora, a ré apresentou a petição de fls. 1303/1306, reiterando a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 648/1288 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausentes os requisitos. Deveras, a Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da Seguridade Social, consoante se depreende do 7º de seu artigo 195:7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Outrossim, ao referir-se à lei, o referido 7º não exige que seja complementar, bastando que seja ordinária. Esta ilação é extraída do próprio texto constitucional, que exige a edição de lei complementar em matérias taxativas. A autora pleiteou administrativamente o reconhecimento da imunidade em questão em 04/11/2009, quando ainda estavam em vigor para a fruição do benefício os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/1998, em razão do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028-5/DF, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.101/2009, que dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regulou os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, revogando o mencionado artigo 55. Contudo, nessa fase processual e pela documentação apresentada pela autora, não é possível aferir o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para fazer jus à pretendida imunidade. Somente durante a instrução é que será possível aferir eventual direito à imunidade, o que, de início, não restou comprovado. Diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 62/69: Mantenho a decisão de fls. 51/53 por seus próprios fundamentos. Int.

0004489-40.2013.403.6100 - ALTBIT NET INFORMATICA LTDA(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 34/36: Mantenho a decisão de fls. 28/29 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

0005597-07.2013.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Inicialmente, recebo a petição de fls. 138/145 como aditamento da petição inicial. Considerando a notícia da

realização de depósito judicial (fl. 140) no valor integral do débito discutido na presente demanda (fl. 141), suspendo a exigibilidade da multa objeto do auto de infração nº 160.305.11.34.306013 (processo administrativo nº 48621.000236/2011-26), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Destarte, determino que a ré abstenha-se de inscrever a autora na dívida ativa da União ou nos cadastros do CADIN/SISBANCEN, conforme requerido à fls. 138/139. Intime-se a ré dando ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se.

0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 79/89: Mantenho a decisão de fls. 71/73 por seus próprios fundamentos. Int.

0006320-26.2013.403.6100 - AFONSO DO CARMO VIEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por AFONSO DO CARMO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o pagamento de dano moral por conta aberta em seu nome, supostamente por estelionatário. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal nº 12.382/2011 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006784-50.2013.403.6100 - FUNDACAO TELEFONICA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006784-50.2013.403.6100A autora FUNDAÇÃO TELEFÔNICA requer a concessão de antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que lhe seja reconhecida sua imunidade tributária, inclusive no que tange ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, bem como qualquer imposto sobre a renda, o patrimônio ou serviço (fls. 28/29 - itens a e b). Informa a autora que é entidade sem fins lucrativos, reconhecida como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Sustenta que preenche os requisitos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão pela qual faz jus à imunidade tributária. Alega ainda inconstitucionalidade do artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 9.532/1997, vez que exclui da imunidade os rendimentos e ganho de capital auferidos em operações financeiras. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/107. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausentes os requisitos. Ressalto que a Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência, sem

fins lucrativos, desde que o mesmo esteja destinado a suas finalidades essenciais, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, e 4º, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.(...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grafei)Todavia, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Contudo, nessa fase processual e pela documentação apresentada pela autora, não é possível aferir o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para fazer jus à pretendida imunidade.Somente durante a instrução é que será possível aferir eventual direito à imunidade, o que, de início, não restou comprovado. Diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intime-se.

0007190-71.2013.403.6100 - JOSE GOUDINHO DE SOUZA X ROSANGELA MARIA GOES DE SOUZA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a presente demanda foi proposta em face da Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, não se inserindo, portanto, na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.O pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002520-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ EDUARDO FERNANDES

Fls. 43/46: Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7881

MANDADO DE SEGURANCA

0006807-93.2013.403.6100 - JR HELICOPTEROS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA. - ME(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS E SP176574 - ALEX SOUSA GRANJEIRO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SAO PAULO

A impetrante JR HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.-ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DO AEROPORTO DE CAMPO DE MARTE/SP, a fim de que seja determinado à autoridade que expeça imediatamente declaração acerca de sua permissão de uso de aeródromo público do Campo de Marte. Relata a impetrante, em síntese, que é escola técnica para formação e capacitação de pilotos de helicópteros e instrutores de vôos. Para a consecução de suas atividades, necessita de autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC cuja renovação depende de documento que explicita a permissão do proprietário/administrador do aeródromo para utilizá-lo (fls. 03 e 16). Diante de tal exigência, em 09/04/2013, a impetrante formulou requerimento administrativo perante a autoridade impetrada para obtenção de tal declaração, uma vez que já utiliza o Campo de Marte para o desenvolvimento de suas atividades. Todavia, até a impetração da presente demanda, a autoridade não havia expedido o pretendido documento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/55. Instada a emendar a petição inicial (fl. 58), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 60/61)É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento à petição inicial. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.Nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido administrativo mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da

Constituição Federal.É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.Todavia, não é o caso relatado nos autos.O documento juntado às fls. 26/27 indica que a impetrante apresentou requerimento em 09/04/2013, não transcorrendo ainda o prazo estipulado pela Lei 9.784/1999. Ressalto, ainda, que a determinação de apresentação de tal documento ocorreu em 1º de junho de 2012 (doc. 05, fl. 16), não tendo sido esclarecida a razão de a impetrante apenas haver formulado o pedido administrativo para sua expedição em abril de 2013.Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Face ao exposto, INDEFIRO a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para ciência, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto da impetrante, qual seja, JR HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.-ME. Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0006852-97.2013.403.6100 - FERTECNO COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 40/43 como emenda à inicial.Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

0006950-82.2013.403.6100 - DIGIMAC SOLUCOES PARA COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

A impetrante DIGIMAC SOLUÇÕES PARA COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA. - ME requer no mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO a concessão de liminar que a desobrigue do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde o mês subsequente ao término do acordo previsto pelo mesmo Diploma Legal.Afirma que a existência da exação retromencionada está vinculada à necessidade de pagamento, pela União Federal, do valor dos expurgos inflacionários do FGTS, em cumprimento ao acordo proposto pela referida lei. Sustenta, no entanto, que em razão do pagamento integral do acordo e da recuperação do patrimônio do FGTS, a contribuição em questão perdeu seu fundamento de validade.Juntou os documentos de fls. 15/27.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.Entendo ausente o fumus boni iuris.Deveras, prescreve o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, in verbis:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Cumprasseverar que o Diploma Legal que institui a referida contribuição não fixou o prazo final para o seu recolhimento, diferentemente do que ocorreu com a contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2556 e 2568, considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal.Deste modo, a contribuição em questão deve ser recolhida nos termos em que instituída até que sobrevenha lei que disponha de modo diverso.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

0007128-31.2013.403.6100 - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5506

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Aguarde-se por 30 (trinta) informação do TRF3 sobre eventual concessão de efeitos suspensivo ativo no agravo de instrumento n. 0008296-35.2013.403.0000.Decorridos sem informação, expeçam-se os alvarás de levantamento e o Mandado para registro da servidão.Int.

MONITORIA

0004351-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554448-70.1983.403.6100 (00.0554448-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela autora, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0009088-96.1988.403.6100 (88.0009088-5) - RAFAEL GALLARDO TENA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos execução n. 0022797-95.2011.403.6100, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0016590-76.1994.403.6100 (94.0016590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-11.1994.403.6100 (94.0013749-4)) BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fl. 191: Não obstante a execução restrinja-se apenas aos honorários advocatícios, o TRF3, quando da expedição do ofício requisitório, confronta os dados constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil com os do Sistema Processual, inclusive os dados relativos à empresa autora. Assim, necessário se faz o cumprimento da determinação de fl. 189, com a regularização do polo passivo. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Cumprida a determinação, determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA (CNPJ 47.209.598/0001-97).3. Após, cumpra-se

a determinação de fl. 185, com a elaboração do ofício requisitório. Int.

0009992-38.1996.403.6100 (96.0009992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030472-71.1995.403.6100 (95.0030472-4)) ANTONIO FLAVIO MARTINS NACHAR(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Procedi à transferência dos valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 151-152 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada da guia referente à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, do valor penhorado por meio do programa Bacenjud.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Int.

0007551-16.1998.403.6100 (98.0007551-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO) X MARIA LUCIA GONCALVES X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO X NORA NEI VIANA MONTEIRO

1. Em vista do decurso de prazo para comprovação de que os valores bloqueados à fl. 360 atingiram conta-salário, determinei a sua transferência. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.2. Informe a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação e, com a juntada das guias de depósito judicial referentes à transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Correios.4. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Int.

0049493-28.1998.403.6100 (98.0049493-6) - CICERO FLORIANO PIRES ALVES(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimada as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052286-63.2001.403.0399 (2001.03.99.052286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081514-72.1989.403.6100 (00.0081514-4)) ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES X ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Fls. 1907-1909: O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão.Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.2. Fls. 1910-1912: Deixo de receber os embargos da CEF porque são intempestivos.Apenas para se evitar recursos desnecessários, importante destacar que a impugnação da CEF não foi recebida por sua intempestividade, e por não ter depositado o valor ao qual foi intimada, nos termos do artigo 475-J (R\$1.242.662,92) a ré depositou o valor que entendeu devido, não foi concedido efeito suspensivo (fl. 1748). Assim, cumpra a CEF a determinação de fl. 1895-v, com o depósito do valor fixado, devidamente atualizado com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio da CEF, expeça-se mandado de penhora.Int.

0017590-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017590-0) - RONALDO ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela autora, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0011150-06.2011.403.6100 - ALVARO RODRIGUEZ PEREZ X GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 183-187: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.2. Cumpra-se a determinação de fl. 173, com a expedição do alvará de levantamento com os dados informados às fls. 182.3. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

ACAO POPULAR

0022408-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022408-2) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0029765-69.1996.403.6100 (96.0029765-7) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009557-88.2001.403.6100 (2001.61.00.009557-0) - TECMARCA IND/ E COM/ LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008945-82.2003.403.6100 (2003.61.00.008945-1) - TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimada as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020247-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020247-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimada as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0742456-50.1991.403.6100 (91.0742456-6) - AMM - PLANEJAMENTO, COM/ E SERVICOS LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

A parte autora, após levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, insurgiu-se contra o estorno dos juros creditados na conta judicial.Instada a se manifestar, justificou a CEF seu procedimento.Às fls. 174/175, sobreveio

decisão na qual restou claro que as questões atinentes a remuneração dos depósitos judiciais devem ser discutidas na via própria e não neste feito, no qual a CEF não é parte. E arremata dispondo que se uma das partes julga violado seu direito, deve aparelhar-se do devido processo legal para fazê-lo valer. Não obstante esses termos, a decisão determinou a recomposição da conta com o cancelamento do estorno, uma vez que os valores estava à disposição do Juízo e, por consequência, não tinha a CEF disponibilidade sobre as quantias. A CEF desistiu do mandado de segurança impetrado contra referida decisão, que passa a prevalecer sem qualquer óbice. Assim, o depósito realizado pela CEF referente aos juros estornados, devem ser levantados pela parte autora. Indique a parte autora o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Após, expeça-se o alvará. Liquidado, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017889-29.2010.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)
Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 28 de maio de 2013, às 15:30 horas. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003024-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MOISE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 37, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060448-55.1997.403.6100 (97.0060448-9) - CLEONILDA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X EURIDES SILVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTE X NEUZA TOLOMEI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0001576-13.1998.403.6100 (98.0001576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DANIELA VIEIRA BUARQUE(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Vistos em despacho.Fl.181: Indefiro o pedido efetuado pela CEF de pesquisa de endereço junto ao Sistema RENAJUD, tendo em vista que tal ferramenta judicial é utilizada tão somente para efetivação de penhora de eventual veículo do executado.Deve a parte autora diligenciar junto a outros órgãos visando à obtenção de endereço do réu que, eventualmente, não tenha sido diligenciado.Insta consignar que este Juízo já realizou, inclusive, a pesquisa de endereço pelos Sistemas da Receita Federal (fls.163/164) e BACENJUD (fls.168/172), sendo certo que o réu não foi encontrado em nenhum dos endereços obtidos para ser citado. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por carta com AR.I.C.

0018620-54.2012.403.6100 - AUTO POSTO FUNDACAO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a suspensão da decisão administrativa que resultou na revogação da autorização para o exercício de revenda varejista até decisão final. Ao final, pretende a confirmação da tutela, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou na aplicação da multa à empresa e na cassação da eficácia da inscrição estadual.Relata o autor ser empresa que exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis desde 1973, mediante autorização concedida pelo Poder Público. Entretanto, teve negada a emissão do certificado de registro cadastral atualizado pela internet, ante a revogação da autorização, publicada no DOU de 02/10/2012, sob o fundamento de suposta reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 48621.0011012/2009-17.Assevera que a infração em comento refere-se ao comércio da mistura de óleo diesel/biodiesel fora das especificações, e não exclusivamente sobre a revogação da autorização. Acrescenta que sequer foi intimado acerca da cassação; tinha conhecimento apenas da autuação pela suposta prática de irregularidade no comércio de combustível. Por isso, o ato violou o direito adquirido ao livre exercício do trabalho e da atividade econômica, por atentar contra o princípio da legalidade, da isonomia e da razoabilidade, ao desrespeitar o devido processo legal e o princípio da ampla defesa e do contraditório.Com relação à irregularidade mencionada acima, aduz que não decorreu de ato doloso, tampouco refletiu ganho econômico à empresa, pois o biodiesel é mais caro que o diesel comum. Na verdade, foi constatada diferença mínima no percentual de biodiesel, relativamente às especificações estabelecidas pela ré na composição da mistura óleo diesel/biodiesel, que não se confunde com adulteração de combustível.Explica que o revendedor de combustível é obrigado, conforme Regulamento Técnico nº 1/2007, anexo à Resolução nº 09/07, a analisar a cor, os aspectos, a massa específica e a temperatura da amostra ou massa específica a 20°C do óleo diesel, além de manter em suas dependências o Boletim de Conformidade expedido pelo Distribuidor do combustível. Nesse contexto, o autor não é obrigado a efetuar a análise do percentual de biodiesel na mistura óleo diesel/biodiesel, que é realizada por aparelho encontrado em laboratórios especializados, como reconhece a própria ré.Assim, insurge-se contra a multa aplicada pela ré e a vedação ao exercício de sua atividade econômica. No tocante a esta última, assevera que não houve processo administrativo para tratar da questão, já que a revogação foi aplicada de ofício, com base na penalidade aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 48621.0011012/2009-17.O autor juntou os documentos de fls. 16/148 para instruir a ação.Às fls. 152/156, foi deferida a tutela antecipada.Aditamento à inicial às fls. 158/166.Inconformada com a concessão da antecipação da tutela, a ré interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 175/203), que foi convertido em Agravo Retido (decisão de fls. 774/775).Foi citada a ré, que apresentou sua Contestação às fls. 207/756. Preliminarmente, aduz a ilegitimidade ativa, uma vez que a sociedade autora, após o falecimento do sócio JESUS CANATO, se tornou unipessoal, deixando de existir juridicamente, por dissolução legal. No mérito, aduz que as funções reguladoras e fiscalizadoras da ANP decorrem da Lei e da Constituição Federal, tendo poder normativo, em razão do poder de polícia, para estabelecer regras técnicas a serem observadas pelos agentes econômicos que atuam no mercado de atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Atua sob os auspícios do princípio da legalidade, da livre iniciativa, da liberdade de empresa, da propriedade privada, da livre concorrência, da liberdade de lucro e da liberdade de contratação (artigo 170, CF). Afirma, assim, que os atos administrativos atacados pelo autor foram praticados em conformidade com a lei, no cumprimento de seu dever legal. Pontua acerca da regularidade do Processo Administrativo 48621.00101/2009-17, no qual a parte autora foi devidamente notificada para oferecer defesa e produzir provas. Ressalta que o autor não compareceu, apesar de intimado, para a abertura e análise da contraprova gerada da coleta de amostra do Lacre 61903, resultando na imputação de sua responsabilidade sobre o produto comercializado fora da especificação técnica, nos termos da Lei nº 9.847/99. Informa que a parte autora já havia sido autuada em processo administrativo anterior - 48621.000743/2003-51, motivo pelo qual sofreu aplicação cumulativa de multa de R\$42.000,00 e revogação de autorização de funcionamento. No tocante aos instrumentos disponíveis aos revendedores de combustível para aferição precisa da

mistura biodiesel/diesel que comercializam, esclarece que, de acordo com a Resolução ANP nº 65/2011, é seguido o método da ABNT NBR 15568 ou EM 14078, que utiliza a técnica de espectroscopia na região do infravermelho médio, tendo os postos revendedores a opção, para comprovar a existência de produto viciado, de manter em seu poder uma amostra testemunha do produto adquirido da Distribuidora e solicitar exame dessa amostra. Caso contrário, assevera a ré, o posto responde pelas características daquilo que oferece ao público (artigo 3º, 2º, Resolução ANP nº 09/2007). Acrescenta que não se sustentam as alegações de inexistência de dolo ou de vantagem econômica, visto que a infração se perfaz pela prática da conduta, sem necessidade de prova de efetivo prejuízo ao consumidor. Relata que o que importa é quem comprovadamente comercializou o combustível fora das especificações da ANP, e não quando ou como isso aconteceu. Discorre que não há nulidade do auto de infração em comento por faltar a indicação da penalidade cabível pelo ilícito, uma vez que basta conter elementos suficientes para determiná-lo e possibilitar a defesa do infrator, como efetivamente ocorreu, tanto que o autor defendeu-se administrativamente, apresentou alegações finais e recurso administrativo. Por fim, a pena de revogação da autorização está prevista no artigo 10 da Lei nº 9.847/99, pela reincidência das infrações previstas nos incisos VIII e XI do artigo 3º da referida lei, apuradas no Processo Administrativo nº 48621.000743/2003-51. Réplica às fls. 760/770. Determinada a especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal de si próprio e da ré, bem como a produção de prova documental e pericial (fls. 771/771vº). A ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 773). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Análise, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa. A capacidade para ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual ou assumir uma situação jurídica processual, em nome próprio ou alheio. Portanto, podem ser parte as pessoas naturais e as pessoas jurídicas regularmente constituídas, de direito público ou de direito privado. Em consequência, não tem capacidade processual quem não dispõe de aptidão civil para praticar atos jurídicos materiais. A questão da capacidade de atuar em juízo constitui pressuposto processual, de modo que sua incoerência impede a formação válida da relação jurídica processual. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 161/166 e 277, verifico que restaram como sócios da empresa AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA., após as alterações do contrato social promovidas em 1977 e 1987, JESUS CANATO e JULIO CESAR CANATO. O sócio JESUS CANATO faleceu em 30/09/2002. Não há comprovação nos autos de que, depois desse fato, houve o restabelecimento da pluralidade dos sócios no prazo estabelecido no artigo 1.033, CC. Por isso, com fulcro no artigo 13 c.c. 327 do CPC, suspendo o processo, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove a regularidade da sociedade AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA. Quanto ao pedido de provas formulado pelo autor, impende consignar que a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Pois bem, a parte não pode requerer o próprio depoimento; ela só pode requerer o depoimento da parte adversária, a teor do artigo 343, CPC. Logo, indefiro o pedido do autor de ser colhido pelo juízo seu próprio depoimento. No tocante ao requerimento de depoimento pessoal da ré, embora este Juízo não desconheça a importância da prova oral, entendo que no caso em apreço ela se mostra dispensável, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro, portanto, tanto o depoimento pessoal da ré, bem como a juntada de documentos. Quanto à prova pericial, esclareça o autor se ainda tem em seu poder a chamada amostra testemunha, devidamente acondicionada, e o que pretende demonstrar com a referida prova técnica. Int.

0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE HERRERA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 32, no prazo legal. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado de citação/carta precatória. No silêncio, tornem conclusos. I.C.

0005409-14.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E RJ152762 - ANNA CAROLINA DE SOUZA MORIZOT LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em despacho. Fls. 126/128: Esclareça a autora a juntada da procuração em nome de BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, uma vez que não faz parte do pólo ativo. Em caso de alteração da denominação social, anexe ao feito cópias da alteração social para retificação ou junte nova procuração ORIGINAL e ATUALIZADA em nome de COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005599-74.2013.403.6100 - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.134/135: Defiro o prazo de vinte dias ao autor para integral cumprimento as determinações do despacho de fl.133.Regularizados, voltem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0006277-89.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Deixo de determinar a consulta para fins de prevenção em razão do grande número de feitos apontados no termo de fls. 131/134, vez que a providência atrasaria demasiadamente o processamento da presente ação, que possui pedido de suspensão de exigibilidade do crédito. Ademais, compete ao réu, em sua defesa, antes de adentrar o mérito, alegar as hipóteses previstas no art.301 do CPC, dentre elas litispendência, coisa julgada e conexão.Emende a autora a inicial, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9289/96.Fls. 135/136 - O depósito judicial do tributo com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Assim, em face do depósito do valor integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), referente cobrança promovida pela ANS(boleto bancário à fl. 60), SUSPENDO a exigibilidade exclusivamente do crédito relativo ao ressarcimento de custos por atendimento buscado ao SUS - procedimento administrativo nº/GRU 33902283373201081/455040378295.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, cite-se o réu. I.C.

0006523-85.2013.403.6100 - MARCOS AURELIO FRANCO DE MACEDO(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01), fornecendo também cópia que instruirá a contra-fê. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as cautelas legais. I.C.

0006606-04.2013.403.6100 - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora cópia do último comprovante de recebimento na inatividade.Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais nesta Justiça Federal.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0006814-85.2013.403.6100 - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP300048 - BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Após, tornem os autos conclusos.Cite-se. Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Fls. 1308/1312, 1323 e 1340 - Mantenho a determinação de penhora e avaliação dos bens, bem como a decisão de retorno da Carta Precatória, após a avaliação, tal como proferidas. Fls. 1359/1360 - Anote-se os endereços dos réus. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Vistos em despacho. Diante das alegações de fls. 813/815, e tendo em vista que a Execução Fiscal nº 0002695-50.2010.403.6500 foi redistribuída à 8ª Vara Federal em 04/03/2013, defiro à União Federal o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que promova todos os atos processuais necessários para apreciação de seu pedido de penhora, comprovando-os nestes autos. Ressalto que, muito embora a União Federal alegue que não se manteve inerte, a última petição protocolada naqueles autos foi em 27/04/2012, há quase um ano, conforme extrato de fl. 818. Decorrido o prazo supra sem qualquer determinação da 8ª Vara de Execuções Fiscais, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 811. Int.

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 596/610: Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem que haja cancelamento da penhora, e tendo em vista que o valor do débito indicado no ofício nº 0065/2013, da 2ª Vara Federal de Osasco (fl. 492), é de R\$ 277.205,30 (atualizado até 31/12/2012), expeça-se ofício à agência nº 0265 da CEF, a fim de que transfira o valor supramencionado, devidamente atualizado, da conta nº 0265.635.00800852-6, para uma conta à disposição daquele Juízo, na agência nº 3034-CEF, vinculada ao processo nº 0005154-97.2012.403.6130. Com o retorno do ofício cumprido, expeça-se o alvará de levantamento referente ao saldo remanescente em favor do impetrante, em nome da advogada indicada à fl. 506 (SOPHIA MALAGUTTI DE CAMPOS), que se encontra na procuração de fl. 409. Intimem-se.

0020110-05.1998.403.6100 (98.0020110-6) - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 737/757: Face à reiteração do pedido apresentado pela impetrante às fls. 716/718, oficie-se novamente a CEF, a fim de que ela relacione de modo conclusivo todas as contas bancárias referentes a este processo, inclusive as encerradas por substituição ou por transformação dos depósitos em renda da União, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se nova vista à impetrante. Cumpra-se. Int.

0023164-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023164-7) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Esclareça a impetrante se ainda tem interesse na homologação de seu pedido de renúncia à execução judicial, conforme requerido à fl. 458, ante a manifestação da União Federal de fl. 465. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0023007-15.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000961-95.2013.403.6100 - ANTONIO BERNARDO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001002-62.2013.403.6100 - AMAURY PASCHOAL SARTORI X MARLI PETZ SARTORI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após,

arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003736-83.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança ou de impor sanções em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Aditamento às fls. 627/660 e 662/664. DECIDO. Originalmente, a ação foi distribuída para a 6ª Vara Federal de São Paulo, tendo o feito sido redistribuído para este Juízo, em razão do despacho de fl. 665. Em que pesem as considerações tecidas pela MM. Juíza Federal da 6ª Vara, entendo que não cabe à matriz demandar em nome das filiais. Não verifico a identidade de partes, pois matriz e filiais, por possuírem CNPJs distintos, são pessoas jurídicas diversas para fins tributários, razão pela qual considero o Juízo da 6ª Vara Cível Federal competente para apreciar o presente mandado de segurança. Contudo, a fim de evitar prejuízo à parte, passo ao exame do pedido de liminar. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado, pagas aos empregados. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Também não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, tendo em vista não possuir natureza salarial, mas indenizatória. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o

pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). As faltas abonadas/justificadas em decorrência de atestados médicos não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, pois em tais situações inexistem prestação de serviço e, portanto, não ostentam natureza remuneratória. Em relação ao vale-transporte, tenho que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente: ...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Saliente-se que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m.v.) Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os pagamentos de terço constitucional de férias, férias indenizadas, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Ademais, considerando o acima exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 6ª Vara Federal de São Paulo, perante a qual se processou o feito. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral destes autos. Aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

0004357-80.2013.403.6100 - JOAO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL(SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a autorizar o ingresso do impetrante como sócio da sociedade Almeida Tavares e Silva Advogados Associados, bem como para que seja ratificada a dissolução da sociedade Pinheiro do Amaral Sociedade de Advogados, cadastrada como irregular na Ordem dos Advogados do Brasil. Insurge-se o impetrante, em síntese, contra a decisão proferida pela autoridade coatora, que indeferiu seu ingresso na sociedade Almeida Tavares e Silva Advogados Associados, bem como que considerou irregular a extinção da sociedade Pinheiro do Amaral Sociedade de Advogados, da qual era sócio, e que continua cadastrada como irregular perante a Ordem. Alega que a sociedade da qual fazia parte foi dissolvida ex officio por permanecer mais de 180 dias com somente um sócio, nos termos do artigo 1.033, inciso IV do Código Civil, sem requerimento do impetrante, não podendo ser considerada irregular. Insurge-se, ainda contra a decisão que não permitiu seu ingresso na sociedade Almeida

Tavares e Silva Advogados Associados, por constar como integrante de outra sociedade em situação irregular. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 64. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 88/197, alegando preliminarmente a carência da ação pela ausência de direito líquido e certo. No mérito sustenta que o impetrante não regularizou a dissolução da sociedade, deixando de apresentar certidões de regularidade fiscal e previdenciária, bem como não adimpliu o parcelamento de débitos perante a OAB; ensejando a instauração do procedimento administrativo nº 3634/2009. Aduz, ainda, que a aprovação do registro dos contratos e distratos sociais pela OAB configura atividade vinculada da OAB, sem margem de discricionariedade ou oportunidade. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pelo impetrante. Com base no posicionamento dos Tribunais Superiores, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, não observo qualquer ilegalidade nos atos perpetrados pela autoridade coatora, razão pela qual não se demonstra presente o direito líquido e certo do impetrante. Ademais, restou demonstrado que o impetrante não ostenta situação de regularidade perante a Fazenda Pública Federal e a Previdência Social, tendo débitos pendentes. Não comprovou, ainda, a quitação dos débitos da sociedade anterior perante a própria OAB. Assim, conforme informado pela autoridade impetrada, o impetrante não apresentou pedido de distrato acompanhado de todos os documentos necessários para tal ato, ou seja, a sociedade ainda encontra-se irregular perante a OAB SP. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça o impetrante mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado, no prazo de dez dias. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A -
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO**

ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E
SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X
BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011356-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011356-9) - JOAO BATISTA LESSA DA SILVA(SP202560A -
FILOGONIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO
RODRIGUES) X JOAO BATISTA LESSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 -
CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) executado(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4617

ACAO CIVIL PUBLICA

**0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO**

CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
Vistos em inspeção.Fls. 1704 e ss: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Vistos em inspeção.Fls. 104 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0020960-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA

Vistos em inspeção.Fls. 39 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 175/176 em 05 (cinco) dias.I.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 173: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Designo o dia 06/05/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Vistos em inspeção. Designo o dia 06/05/2013, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GOMES

Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.I.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 40, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Cartas Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Roque/SP.

0000834-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Vistos em inspeção. Ante o comparecimento espontâneo da parte ré e a constituição de representante legal às fls. 45, dou o réu por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Defiro a retirada dos autos pela parte ré. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos em inspeção. Fls. 259/262: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação de pagamento. Int.

0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)

Vistos em inspeção. Fls. 1180: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0000590-20.2002.403.6100 (2002.61.00.000590-1) - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em inspeção. Fls. 1847/1849: Defiro o prosseguimento da execução, considerando que a executada não logrou êxito em comprovar a alienação do imóvel penhorado. Tornem conclusos para designação de data para a realização de hasta pública. Int.

0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 521: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fls. 205 verso: Considerando-se que a responsabilidade para a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992 é, por força de lei, da CEF, gestora do fundo, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, defiro a recomposição da conta, nos termos requeridos pelo patrono do autor. Intime-se a CEF para integral cumprimento.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 336/337: dê-se ciência ao advogado da autora. No mais, cumpra o mesmo o despacho de fls. 297/298 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0010768-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 281 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010778-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ALVORADA DE ASSIS LTDA X AUTO POSTO DIVISAO LTDA X AUTO POSTO GOVERNADOR LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA X AUTO POSTO DO NELLO LTDA X POSTO GENERAL LTDA X AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA X AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 292 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010785-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ESCALADA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO ESPLENDOR LTDA X AUTO POSTO ESTADAO LTDA X AUTO POSTO ESTRELA DA LAPA LTDA X AUTO POSTO FN LTDA X AUTO POSTO FRANCISCO LTDA X AUTO POSTO GALAN LTDA X AUTO POSTO GALENA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 276 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 274 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 336 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010838-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO CIARA LTDA X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA X AUTO POSTO BIG LTDA X AUTO POSTO G.PEREIRA LTDA X AUTO POSTO KIKOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS CARDOSO DE MELO LTDA X POSTO NOVO PARQUE LTDA X AMERICO TEIXEIRA

DIAS GONCALVES LTDA X AUTO POSTO GAUCHO LTDA X AQUARIUS COM/ E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Fls. 268 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010857-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AMERICO AUGUSTO POSTO DE GASOLINA LTDA X POSTO ITAIM LTDA X POSTO DE SERVICOS BOA SORTE LTDA X AUTO POSTO MACUCO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO SAO BERNARDO LTDA X POSTO SERVICOS SAMARO LTDA X POSTO DE SERVICOS GOPECAR LTDA X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X BRASAO AUTO SERVICIO LTDA X AUTO POSTO VALE FORMOSO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fls. 298 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010858-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA X BOLINHA SPRAY COM/ DE LUBRIFICANTES LAV. E EST. LTDA X CARINHOSO AUTO POSTO LTDA X CARLOS JANEIRO & CIA/ LTDA X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA X CATUCHA AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO ESTADOS UNIDOS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Fls. 275 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0021289-80.2012.403.6100 - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Fls. 194: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 208: Indefiro a devolução de prazo requerida, considerando a suspensão dos prazos determinada no período da inspeção (Portaria 11/2013, IX).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA
Fls. 363: Indefiro a devolução de prazo requerida, considerando a suspensão dos prazos determinada no período da inspeção (Portaria 11/2013, IX).Int.

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Fls. 143: Indefiro a devolução de prazo requerida, considerando a suspensão dos prazos determinada no período da inspeção (Portaria 11/2013, IX).Int.

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a exequente o integral cumprimento do despacho de fls. 205, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALLACE RAMOS MARIANO

Fls. 88: Indefiro a devolução de prazo requerida, considerando a suspensão dos prazos determinada no período da inspeção (Portaria 11/2013, IX).Int.

0003815-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RONALDO B MACHADO PECAS PARA VEICULOS - ME X RONALDO BATISTA MACHADO
Fls. 77: Indefiro a devolução de prazo requerida, considerando a suspensão dos prazos determinada no período da inspeção (Portaria 11/2013, IX).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 907: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 1890 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011245-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 124/125: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Vistos em inspeção. Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
Fls. 107: Indefiro a devolução de prazo requerida, considerando a suspensão dos prazos determinada no período da inspeção (Portaria 11/2013, IX).Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 138/139.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7340

MONITORIA

0029190-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 194.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 270.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0021379-30.2008.403.6100 (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.ObsERVE a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011148-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.ObsERVE a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se o Patrono do autor reconvinde, para contestar a Reconvenção interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.ObsERVE a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Vistos, etc.Fls. 85/98: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré, questionando ainda a determinação de expedição do edital sem que houvesse requerimento nesse sentido.Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 46/47 que, segundo informação obtida do Sr. Adamir Alves Pereira, a citanda mudou-se há mais de seis meses, sem declinar o endereço, estando em lugar

incerto e não sabido. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero, sendo expedidos novos mandados de citação para os endereços localizados, porém as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 52/54 e 68/70. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado às fls. 46/47, 52/54 e 68/70. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993, se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Registro que o CPC determina que cabe à parte autora requerer a citação, não podendo o juízo agir de ofício. Contudo a forma pela qual a citação é realizada é submetida à decisão do juízo, que tanto pode escolhê-la se for o caso e nada delinear a lei e nem pedido da parte; como ainda pode acolher o pedido de realização da citação por determinado método; e por fim, determinar que a citação seja feita por modo até mesmo diverso do requerido, posto que a ele cabe o zelo pelo regular andamento processual, com vista aos seus fins. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 85/98. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0016170-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE ALEXANDRINA DA SILVA ROCHA

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 105/107. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0016350-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JADSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 78. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto

que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0017549-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO GARCIA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 62. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0018107-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LEONILDO ALEXANDRE (Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se o Patrono do autor reconvinde, para contestar a Reconvênção interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018314-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOARES (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022941-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE ARAUJO (Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 109. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0023442-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003042-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos, etc. Fls. 57/72: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram

esgotados os meios para localização da parte ré. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 39/40 que, segundo informação obtida, a parte ré JOSÉ CARLOS SOARES DE ANDRADE há meses havia se mudado do endereço, sem deixar novo endereço. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo já havia determinado a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), em homenagem do princípio da celeridade processual, que restou frutífero para novos endereços, sendo expedido os mandados de citação, os quais retornaram negativos fls. 40 e 43. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado nos autos. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. Ressalte-se que a parte autora distribuiu a presente ação em 17/02/2012 e deste de lá tenta citar a parte ré. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 57/72. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0004563-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA SANTOS

Vistos, etc. Fls. 62/81: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de nulidade de citação deduzida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial nomeada, por entender que não foram esgotados os meios para localização da parte ré, questionando ainda a determinação de expedição do edital sem que houvesse requerimento nesse sentido. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a primeira tentativa de citação, no endereço fornecido pela ré à parte autora quando contraiu suas obrigações, restou infrutífera, deixando o Oficial de Justiça consignado na certidão de fls. 38/39 que, segundo informação obtida do Sr. Edivaldo Silva Santos, morador do imóvel, o citando mudou-se há pouco mais de dois meses, sem declinar o endereço, estando em lugar incerto e não sabido. A parte autora, por sua vez, não conseguiu novos endereços e este juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud endereço, Renajud e SIEL), que restou frutífero, sendo expedidos novos mandados de citação para os endereços localizados, porém as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 45/46 e 47/49. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processuais, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Ainda assim não foi possível a localização da requerida no endereço indicado, sendo a mesma desconhecida no local conforme certificado às fls. 38/39, 45/46 e 47/49. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993, se mostra mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha in loco informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da

Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, resta caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a citação por edital. Note-se que a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Registro que o CPC determina que cabe à parte autora requerer a citação, não podendo o juízo agir de ofício. Contudo a forma pela qual a citação é realizada é submetida à decisão do juízo, que tanto pode escolhê-la se for o caso e nada delinear a lei e nem pedido da parte; como ainda pode acolher o pedido de realização da citação por determinado método; e por fim, determinar que a citação seja feita por modo até mesmo diverso do requerido, posto que a ele cabe o zelo pelo regular andamento processual, com vista aos seus fins. Ante ao exposto, considerando que o Código de Processo Civil adotou o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), e sendo nosso sistema regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual devem ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 62/81. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0008282-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DO CARMO LOPES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Não há que se falar em nulidade de citação por hora certa, visto que o artigo 227 do Código de Processo Civil não exige que o oficial de justiça comprove o dolo de ocultação da parte ré, quando compareceu no endereço declinado, bastando que compareça por três vezes ao domicílio ou residência do indivíduo. *Ipsis litteris*: Art. 227 - Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. O que a jurisprudência comumente acresce, no sentido de ser o indivíduo procurado pelo oficial em dias e horários diferentes, decorre da interpretação de que, para constatar a tentativa daquele que será réu no processo de furtar-se à integração da relação jurídico-processual, o oficial tem de ter viabilizado o encontro do futuro réu no local em que buscado, o que demanda o exercício da função em diferentes momentos. Ocorre que a esta conclusão pode-se igualmente chegar pelo teor da Certidão apresentada pelo oficial, acostada aos autos, às fls. 31, em que se lê que o funcionário público lá se dirigiu por diversas vezes, inclusive, nas datas de 09.09.2012 - (domingo), às 15:30hs, sendo atendido pelo vizinho de mesmo prenome Daniel, no sábado dia 15.09.2012, às 17:30h, quando foi atendido pela cunhada e no dia 18.10.2012 às 7:30hs, quando foi atendido pela mãe do réu, a qual afirmou ao Sr. Oficial Justiça que o réu poderia ser encontrado antes das 9:00hs e como o réu não retornou aos recados deixados pelo Sr. Oficial de Justiça, demonstrando claramente a intenção de se ocultar à ordem judicial de citação. Desta forma, foi correta a postura do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal em designar o dia seguinte imediato, designando a hora na qual haviam-lhe informado que provavelmente seria o réu encontrado, qual seja as 7:30hs, do dia 19.10.2012. No entanto, mais uma vez o réu não foi localizado pelo oficial de justiça, ressalte-se que dois dias das diligências foram em fim de semana (domingo e sábado) e em horários distintos (15:30 e 17:30). Ressalte-se que não há necessidade de se diligenciar nos demais endereços localizados nos autos, visto que houve a informação que no primeiro endereço o réu lá residia, visto ser informado até os horários de melhor conveniência para citação. Fácil perceber que nos termos da lei e da interpretação sistemática empregada, não há acolhida da alegação de nulidade suscitada pela defensoria pública. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, considero válida a citação realizada nos autos, restando afastada a alegação de nulidade deduzida pela embargante às fls. 36/53. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Observe a Secretaria o prazo em dobro e vista pessoal ao procurador da parte ré, a qual é representada pela Defensoria Pública da União como Curadora Especial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013614-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018334-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS SOARES(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026871-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA COSTA MATTOS X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA MATTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em cinco dias sobre a formalização do acordo com a parte ré, tendo em vista os emails apresentados às fls. 170/173, bem como se há interesse no prosseguimento do presente feito e na manutenção ou não dos bloqueios realizados as fls. 157/164.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7404

MONITORIA

0008643-48.2006.403.6100 (2006.61.00.008643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X GALLIANO JACOMOSSI FILHO(SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Ciência ao exequente do depósito realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031515-53.1989.403.6100 (89.0031515-3) - ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) Fls. 630/636: Ciência à autora. Cumpra o despacho de fl. 628. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTENAZO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X CELIA REGINA ZANCHETA PYLES X SYLVANA MARIA ZANCHETA X AUGUSTO ZANCHETA NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Expeçam-se os alvarás nos termos do requerido à fl. 867. Retornando liquidados, ao arquivo.Int.

0015683-18.2005.403.6100 (2005.61.00.015683-7) - APARECIDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA X WAGNER GILBERTO DE SOUZA SILVA X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES X BERENICE DE SOUZA SILVA RABELO X WILLIAM ROBERTO SOUZA DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA SILVA X ARYANA REGINA SOUZA SILVA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à exequente do depósito realizado pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022353-68.1988.403.6100 (88.0022353-2) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Indique a requerente o nome do patrono que deverá constar no alvará, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-10.1998.403.6100 (98.0003652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)) THIAGO ELIAS MASSAD X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X THIAGO ELIAS MASSAD X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD X UNIAO FEDERAL X PIEDADE PATERNO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para cumprimento do despacho de fl. 344, forneça a interessada, Piedade Paterno, o número de seu RG.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANCI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIR CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Considerando o relatório apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 514/606, expeça-se o alvará do depósito de fl. 501. Retornando liquidado, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5) - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E

SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao exequente da importância depositada pelo executado Banco Santander à fl. 660. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás das importâncias depositadas às fls. 629 e 660, nos termos do despacho de fl. 656. Retornando liquidados, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000947-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000947-3) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o decurso de prazo para recurso da decisão de fl. 166 e expeça-se alvará da importância lá indicada se a exequente informar o nome de apenas um advogado para constar no referido documento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, expeça-se ofício para apropriação do restante do depósito de fl. 139 pela CEF e arquivem-se os autos. Int.

0002059-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002059-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Considerando o requerido pela executada às fls. 263/263v, manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl. 237. No silêncio ou, havendo concordância, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO
SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013-PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º 77/2013)

Expediente Nº 12888

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005028-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI GONZALEZ VARELLA

Vistos, etc. I - Trata-se de ação cautelar em que a Requerente requer provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo dado em alienação por força de instrumento particular de financiamento de veículo - Contrato nº 000045277074, firmado com a Requerida. Alega, em síntese, que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos em anexo, restando frustradas as tentativas de composição amigável da dívida. Às fls. 24 a autora CEF informou a liquidação do contrato, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - É de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: ... na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. O interesse da CEF por um provimento jurisdicional residia na busca e apreensão do veículo financiado à Requerida. No entanto, depreende-se da petição de fls. 24 que o contrato objeto dos autos encontra-se liquidado, de modo que se esgotou o interesse processual da CEF, na medida em que o provimento jurisdicional inicialmente pretendido não lhe trará mais qualquer utilidade, ainda que acolhido por este Juízo. III -

Isto posto JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056703-67.1997.403.6100 (97.0056703-6) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E RJ013160 - ALMIR MEIRELLES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Duracell do Brasil Ind/ e Com/ Ltda. sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, que há contradição em duas situações postas na parte final do dispositivo da sentença, quer seja na fixação da condenação da ré, vez que a sentença embargada fixa a condenação da União Federal numericamente em 5% (cinco por cento), discriminando por extenso em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, como também no arbitramento à autora a condenação no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Com razão a embargante. Da análise da sentença embargada, vislumbro a existência de erro material no que tange à fixação dos honorários advocatícios de sorte que onde se lê 5% (dez por cento), leia-se 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Ainda, acolho os embargos opostos pela embargante para afastar a incidência de honorários advocatícios a serem arcados pela autora, ora embargante, vez que a sentença de fls. 394/396 reconheceu a procedência de seus pedidos, não havendo que se falar, por conseguinte, em sucumbência recíproca. Posto isso, recebo os embargos os embargos opostos para corrigir o erro material apontado, bem como para afastar a incidência de honorários advocatícios a serem arcados pela autora. Intimem-se.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. A despeito de futuro entendimento judicial e considerando a tese suscitada pelo Autor, entendo consentânea a produção de prova pericial, a fim de que seja analisada a valorização sofrida pelo imóvel descrito na petição inicial, na data em que houve o registro imobiliário de cancelamento da compra efetivada pelo Autor. (fls. 564 v). Para tanto, nomeio o perito Engenheiro Civil LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI - CREA 115801/D-SP, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Considerando ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, deixo de fixar os honorários. Int.

0019020-39.2010.403.6100 - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes a teor do requisitório retificado à fls. 219 (RPV n.º 2012000308) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão (RPV N.º 2012000308 e 2012000309-honorários) ao E. TRF da 3ª. Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão acima, devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E. TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020430-98.2011.403.6100 - DÉCIO PEREIRA GIMENES X MARIA JOSE APARECIDA GIMENES X CLEIDE MARIA HELENA GIMINES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc., Décio Pereira Gimenes e Maria Aparecida Gimenes movem ação em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a declaração de quitação do instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel de nº 14, localizado no Bloco B do Conjunto Habitacional Madressilvas, por meio do FCVS, com consequente determinação ao Réu IPESP para que forneça a quitação. Alegam, em suma, que firmaram compromisso de compra e venda perante o IPESP para a aquisição de imóvel pertencente a este mediante financiamento avençado junto à CEF em 1986. Aduzem que o contrato firmado com a CEF previa a cobertura pelo FCVS e que quitaram regularmente todas as parcelas, porém, a final, a CEF negou-se à cobertura pelo mencionado fundo sob a alegação de que, ao tempo do financiamento, cada autor

já havia financiado anteriormente outro imóvel. Pediram a antecipação dos efeitos da tutela. Este juízo, a fls. 31, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. A CEF, citada, ofertou contestação a fls. 36/46, aventando, em síntese, em preliminar, que seria necessária a intimação da União para participar da relação jurídica processual, e, no mérito, que os autores, ao tempo da assinatura do contrato, em 1986, já possuíam outros imóveis na mesma localidade, o que era proibido pela lei. O IPESP, citado, ofertou contestação a fls. 51/66, suscitando, em preliminar a existência de coisa julgada, sob o fundamento que a mesma questão já teria sido dirimida na Justiça Estadual, e, no mérito, alegou que os autores, ao firmarem o compromisso de compra e venda, atestaram neste o condicionamento à inexistência de outros imóveis na mesma localidade. A União, a fls. 105/109, manifestando possuir interesse no feito, nos termos do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/1997, pugnou pelo seu ingresso no feito como assistente simples. Este juízo, a fls. 110/112, antecipou os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstinhasse de inscrever nos bancos de dados de restrição ao crédito o nome e CPF dos autores, bem como para que cancelasse eventual comunicação já efetuada até decisão judicial ulterior. Os autores protocolizaram petição a fls. 127 e apresentaram réplica a fls. 130/144. Os autores apresentaram, ainda, manifestação a fls. 148/150. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 172, 173 e 176). É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, no que concerne à assertiva de que haveria, quanto à corrê IPESP, coisa julgada, a questão há foi apreciada e decidida a fls. 110/112, bem assim confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal em recurso de agravo interposto. Ainda, rejeito a assertiva de que haveria legitimidade passiva da União e o pedido desta de ingresso no feito como assistente simples. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento que, em casos como o dos autos, a União apenas teria interesse econômico, e não, pois, jurídico, o que obsta seu ingresso no feito como assistente: (...) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (...) (Recurso Especial nº 1184804/RJ (2010/0045172-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 08.02.2011, unânime, DJe 16.02.2011) 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 02.02.2011) Logo, a União deve ser excluída do pólo passivo. Observo, também, que, não obstante o pedido constante ao final da prefacial não tenha sido formulado a contento, já que não faz menção à CEF, os autores, a fls. 63 (inicial), explicitam que sua pretensão é a de obter a quitação plena do contrato de mútuo pelo FCVS, asseverando que o contrato de mútuo habitacional foi contemplado por este. A ação foi proposta em face do IPESP e da CEF. Da própria leitura da inicial, pois, se emerge clara a pretensão. Do contexto da inicial, assim, depreende-se, sem dúvidas, quais são os pedidos. Cabe observar, aliás, o princípio da instrumentalidade do processo. A pensar do contrário, considerando que se trataria de emenda da inicial - e não, pois, aditamento; da narração dos fatos, não haveria compatibilidade com o pedido situado no final da prefacial - e que até o momento os autores não foram instados para a emenda (CPC, art. 284), seria necessária, conforme jurisprudência (no sentido da necessidade, antes de se extinguir, de determinar a emenda, ainda que após a contestação: STJ, REsp. 200400954229, Min. Jorge Scaterzzini, STJ - Quarta Turma, em 20/11/2006, p. 00314; STJ, REsp 200201664868, Min. José Delgado - Primeira Turma, DJ de 09/02/2004, p. 129), mesmo após as respostas das rés (não se podendo, destarte, confundir com a hipótese de aditamento ou modificação, submetida ao disposto no art. 264 do CPC), a intimação para se emendar a exordial. Porém, considerando todo o tramitar já havido e que, a teor do já expendido, os pedidos necessários, em verdade, podem desde logo serem extraídos, sem dúvidas, da inicial, a intimação agora para a emenda viria apenas a consubstanciar formalidade inócua, o que contrariaria os princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade e da economia processual. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, assiste razão aos autores. De início, observo que os réus, em suas defesas, não questionam estarem, ou não, os autores mutuários em dia com as parcelas do contrato, o que poderia trazer reflexos à análise da lide, porquanto, em caso negativo, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, não seria possível a quitação pelo fundo. Contudo, os autores relatam que já quitaram todas as parcelas e isso não é sequer impugnado pelos réus, que se limitam asseverar, no mérito, em base, que os autores, anteriormente ao financiamento, já haviam financiado outros imóveis na mesma localidade. Aliás, o IPESP relata a fls. 60 que, segundo consta, os autores efetuaram o pagamento das prestações acordadas e postularam a outorga da escritura. Oportuno observar que, malgrado, após, o IPESP suscite a existência de débito pendente (fls. 61), este, em consonância com a contestação e com os próprios documentos que são apontados (fls. 103 e 104), diz respeito ao próprio saldo de devedor, o qual, conforme alegam os autores, teria de ser coberto pelo FCVS. Trata-se do próprio cerne da lide. Por conseguinte, entendendo-se ser hipótese de cobertura pelo FCVS, não mais se haverá de falar em sobredito

débito pendente. A par disso, instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Deflui-se, assim, que o litígio cinge-se ao debate sobre a possibilidade, ou não, de cobertura pelo FCVS em relação a financiamento realizado em 1986, quando já existia, anteriormente, outro financiamento realizado para a aquisição de imóvel situado na mesma localidade. Em acréscimo, observo que o quadro fático não é controvertido e se encontra demonstrado por meio de documentos, notadamente do contrato firmado entre os autores e a CEF. Resta assente que, a despeito da existência de financiamento de outros imóveis na localidade anteriormente, a avença em debate prevê a cobertura pelo FCVS (fls. 24) e se deu em 1986, havendo, por conseguinte, elementos suficientes para, à luz da legislação então vigente e da jurisprudência, dar solução à causa. Em casos como o dos autos, em que o contrato foi firmado anteriormente a dezembro de 1990, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que possível é a cobertura pelo FCVS, mesmo diante da já existência de financiamento anterior. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração realizada pela Lei 10.150/2000 à Lei 8.100/1990 evidenciou a possibilidade do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS em relação aos contratos firmados até 05/12/1990 (REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 18/12/2009). Observe-se que essa possibilidade foi declarada expressamente pela Lei 10.150/2000: Lei 8.100/1990, art. 3º: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) (Grifei) Impende salientar, ainda, que, conforme também já se pronunciou o C. STJ, a Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento, porém, não estabelecia a perda, por esse motivo, da cobertura do FCVS. O art. 9º da Lei. 4.380/1964, segundo também já se manifestou o C. STJ, apenas prevê, na hipótese de existência de segundo imóvel financiado na mesma localidade, o vencimento antecipado de um dos financiamentos (STJ, REsp 200601325166, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 02/03/2007, p. 285). Cabe lembrar, a propósito, que normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente. Assim tem trilhado a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901427955, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2010 ..DTPB:.) (Grifos meus)..EMEN: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200301816625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2008 ..DTPB:.) (Grifos meus)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de

saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. ..EMEN:(RESP 200601325166, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/03/2007 PG:00285 ..DTPB:.) (Grifo meu)TRF1-142732) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS ANTES DE DEZEMBRO/90. CONTRATOS COM CLÁUSULAS DE COBERTURAS PELO FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE RESPONSABILIDADE DOS AUTORES. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA ANTE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES.1. O fato de existir duplicidade de financiamento de mutuo habitacional não exclui o direito da parte autora se beneficiar do FCVS, pois, consoante jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei 8.100/90, não inviabilizando a cobertura do Fundo a contratos celebrados antes da edição daquele diploma legal. Tendo o contrato em questão sido firmado em 27.07.1982 (fls. 21/30), não há óbice legal à quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, uma vez que a Lei 4.380/64, vigente ao tempo da sua celebração, embora vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a perda da cobertura pelo FCVS. O artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 05.12.90, data da sua edição.2. Verifica-se do documento colacionado à fl. 440 que existiam em 03.08.2001 08 parcelas do financiamento em atraso (Nºs 242 a 249). Por outro lado, constata-se que as datas dos vencimentos das aludidas parcelas, exceto aquela de número 249, são anteriores a data da expedição da correspondência emitida pelo BANORTE em 04.07.2001, comunicando o indeferimento da quitação antecipada (fl. 42) - documento que utilizo como parâmetro para aferir se devida ou não as prestações, considerando que os apelados não colacionaram aos autos cópia do requerimento administrativo visando a quitação almejada. Desse modo, as prestações de nºs 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, com os seus respectivos vencimentos em 27.12.2000, 27.01.2001, 27.02.2001, 27.03.2001, 27.04.2001, 27.05.2001 e 27.06.2001, são, de fato, de responsabilidade dos apelados.3. Em face da sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 21, parágrafo único) e, em atenção à norma insculpida no art. 20, 3º, reduzo os honorários arbitrados em primeiro para o percentual de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa.(Apelação Cível nº 2003.33.00.007457-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida, Rel. Convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes. j. 25.02.2008, unânime, e-DJF1 14.03.2008, p. 203). (Grifos meus)TRF4-094991) SFH. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. LEI 10.150/00. DESNECESSIDADE DE NOVAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A UNIÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da 2ª Seção deste Tribunal Regional é tranqüila no sentido de não ser necessária a intimação da União para manifestar seu interesse em processos em que se discute a quitação pelo FCVS de contratos havidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.2. A recente orientação do egrégio STJ é no sentido de que a liquidação dos contratos anteriores a 31 de dezembro de 1987, nos termos da Lei nº 10.150/00, independe de prévia novação entre o agente financeiro e a União. A existência de duplo financiamento, outrossim, também não constitui óbice à cobertura pelo FCVS. Precedentes.3. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato de financiamento assinado até 05.12.90.4. Tratando-se de liquidação antecipada com desconto integral de 100%, nos termos da Lei nº 10.150/2000, os mutuários têm direito à restituição das prestações pagas a partir da edição da MP 1.981-52, primeira norma que concedeu o desconto de 100% do saldo devedor. Precedente deste Tribunal.5. Todavia, no caso dos autos, a partir autora requereu a restituição tão-somente das parcelas pagas a partir da data da recusa do agente financeiro em quitar o contrato, razão pela qual devem ser restituídas somente as parcelas pagas a partir de 04.05.2007, sob pena de julgamento extra petita.6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos desde a data do ajuizamento da ação pelos índices do Conselho da Justiça Federal aplicáveis à espécie.(Apelação Cível nº 2007.72.00.004493-4/SC, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Loraci Flôres de Lima. j. 23.01.2008, unânime, DE 11.02.2008). (Grifos meus)Sendo assim, considerando que o contrato de financiamento, no caso em tela, foi firmado em 1986, anteriormente, portanto, ao advento das restrições à quitação pelo FCVS previstas nas Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, as normas destas não podem retroagir para alcançá-lo. Possível, pois, in casu, a quitação pelo FCVS mesmo em havendo duplicidade de imóveis na mesma localidade, único óbice suscitado pelas corrés.Ainda, não obstante as alegações do corrêu IPESP de que os autores teriam, diante das cláusulas contratuais previstas no instrumento subscrito pelas partes, afirmado que não possuíam outros imóveis na mesma localidade, tal declaração, no que toca à questão sub judice, à vista da legislação que à época vigia e da jurisprudência, não poderia trazer conseqüências, sob pena de se estar possibilitando, pela via contratual, notadamente em face de hipossuficientes e em contratos de adesão, o afastamento do dirigismo contratual imposto pelo Estado para situações como a dos autos, em que se visa à maior facilidade para a

aquisição da casa própria. Assim, apenas ad argumentandum, a despeito de quaisquer outras conseqüências que a sobredita afirmação - decorrente da assinatura do contrato - poderia eventualmente trazer, considerando o objeto da presente ação, não teriam o condão de objetar o comando da legislação então vigente, que estabelecia a cobertura pelo FCVS. A aventada declaração dos autores, assim, a teor do explanado, revelava-se indiferente à legislação então vigente, eis que, a despeito da existência, ou não, de financiamentos anteriores ou mesmo da não ocorrência de venda do imóvel precedente no prazo de 180 dias, por se tratar de contrato anterior a dezembro de 1990, a cobertura pelo FCVS era, de todo modo, devida. Saliente-se, ainda, que a aventada declaração decorreu da subscrição pelos autores de contrato impresso, com cláusulas pré-estabelecidas e que, ao que se depreende, não podiam ser debatidas. Desta sorte, havendo a possibilidade, na situação fática dos autos, de cobertura pelo FCVS, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, a) Excluo a União Federal do polo passivo; b) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, para: b.1.) declarar a quitação do débito mediante a cobertura pelo FCVS e condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de declarar/homologar sem restrições a aplicação da cobertura, inclusive com liberação da hipoteca, no prazo de 10 dias, a partir do trânsito em julgado. Em não sendo realizada a declaração/homologação ou outras providências necessárias para atestar a aplicação da cobertura pelo fundo, a presente sentença substituirá a declaração de vontade da CEF (CPC, art. 466-A). b.2.) condenar o IPESP a, uma vez ocorridas as circunstâncias acima, restando assente a cobertura pelo FCVS, fornecer termo de quitação, bem assim todos os documentos necessários para a outorga de escritura definitiva em prol dos autores. Condeno, ainda, os réus, CEF e o IPESP, a pagarem aos autores honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0023172-96.2011.403.6100 - LUZIA BRUZZI MATIAS (PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, em que postula a autora a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, denominada GDATEM, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores da ativa. Esclarece que é pensionista de servidor público civil do Comando da Aeronáutica já falecido e recebeu em seus contracheques, nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, as gratificações denominadas GDATEM em percentual menor do que o servidor na ativa. Argumenta, de acordo com o disposto na Súmula Vinculante 20 do STF, editada em 29.10.2009, que as gratificações de desempenho, tal qual a recebida pela autora, nos períodos em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, tiveram caráter genérico, perdendo a natureza pro labore faciendo. Assim, deveriam ter sido pagas na mesma proporção, quer para os servidores em atividade, quer para aqueles já aposentados. Sustenta, outrossim, que o recebimento da verba em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa fere o princípio constitucional da paridade e da isonomia. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 15/49. As custas judiciais foram recolhidas e o comprovante foi juntado às fls. 55. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 60/85, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a União Federal e a prescrição. No mérito, assevera a a inexigibilidade dos valores requeridos. Esclarece que a autora se enquadra na hipótese legal descrita no artigo 17-A da Lei nº 11.355/2006, com direito a referida gratificação em valor diverso daquele que é pago aos servidores em atividade. Aduz, outrossim, que o servidor de quem a autora é pensionista recebeu, a título de GDATEM, 30% do valor máximo do respectivo nível, conforme disposto no artigo 17-A, da Lei nº 11.355/06. Com a edição da Lei nº 11.907/09, a partir de 1º de julho de 2008, percebeu 40% do valor máximo do respectivo nível, classe padrão e, a partir de 1º de julho de 2009, percebeu 50% do valor máximo do respectivo nível, classe padrão, conforme documento que anexa. Pede, por fim, que os juros moratórios sejam limitados ao percentual de 6% ao ano. Pugna pela improcedência do pedido formulado na exordial. Réplica apresentada às fls. 135/149. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão formulada pela autora existe na ordem jurídica como possível. Na medida em que o réu resiste em reconhecer o pedido formulado pela parte autora, justifica-se a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. Outrossim, a petição inicial permitiu ao réu apresentar defesa adequada, razão pela qual não há que se falar em sua inépcia. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Vale esclarecer que, em face do ajuizamento da ação em 16/12/2011, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2006, diante da prescrição quinquenal. Ultrapassada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 11.355/06, que alterou as disposições constantes na Lei nº 9.657/98, criou a GDATEM - Gratificação de Atividade Técnico Operacional de Tecnologia Militar, tendo disposto referida norma que até a data da avaliação, os servidores da ativa receberiam a vantagem calculada no patamar de 75 pontos: Art. 6º-A - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais. Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída: I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo, serão

atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; eII - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 2º a avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares. 3º A GDATTEM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao do processamento das avaliações. Para os servidores inativos, a norma cuidou de fixar regra específica, dispondo que o pagamento seria de 30% (trinta por cento) do percentual máximo do respectivo nível, que corresponde a 30 (trinta) pontos. Vejamos a letra da lei: Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATTEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível; II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo; b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Trata-se, pois, de gratificação relacionada com a avaliação de atividades dos Servidores, caracterizando-se como vantagem associada ao exercício efetivo da função, concedida em virtude da produtividade prestada no serviço, razão pela qual não se justifica a sua extensão aos inativos, em seu limite máximo. Para estes - inativos e pensionistas, foi fixada regra específica para estabelecer o percentual da verba e, considerando, que não há qualquer ilegalidade na atribuição de critérios diferenciados para o pagamento da gratificação, repita-se, em razão do objetivo para o qual foi criada a vantagem pecuniária, não cabe ao Judiciário alterá-la. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia nas hipóteses em que há realmente requisitos ligados ao efetivo desempenho da atividade para a gratificação. Assim decidi, inclusive, quanto à paridade salarial entre ativos e inativos no tocante a verba denominada GIFA. Entretanto, no caso em apreço, mais bem analisando a questão trazida a debate, há que se observar que aos servidores em atividade foi criada uma regra de transição, assim definida: 4º - Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATTEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado. Constata-se, assim, que a regra de transição prevista pelo 4º do art 7º-A da Lei nº 9.657/98, com a redação dada pela Lei nº 11.355/06, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho uma pontuação mínima de 75 pontos, superior àquela garantida aos inativos ($75 \times 30\% = 22,5$ pontos), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, disposta no art. 40, 8º da Constituição Federal, a qual foi suprimida somente com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que restou assegurada aos servidores que já se encontravam aposentados e às pensões já instituídas quando de sua publicação. Observe-se que a autora passou a receber os proventos de pensão a partir de 01/01/1994, sendo-lhe inteiramente aplicáveis as regras em comento. Tal entendimento se coaduna com a atual orientação do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE nº 476.279/DJ (DJU de 15.06.2007), analisou norma de transição análoga a ora questionada, que, versando sobre gratificação que, em sua origem, não detinha o caráter geral (GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa, instituída pela Lei 10.404/2002), criou disparidade entre servidores ativos e inativos que se encontravam em iguais circunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista, tendo concluído pela sua aplicação a todos os servidores, quer ativos, quer inativos, sendo certo que o tema restou solidificado, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, aprovada na Sessão Plenária de 29.10.2009 (DJU 10.11.2009, p. 01), com a seguinte redação: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Destarte, considerando que a regra fixada pelo 4º, do artigo 7º-A, da Lei nº 9.657/98 promoveu o pagamento da GDATTEM aos servidores em atividade em patamar fixo, ou seja, sem que fosse aferida sua pontuação em razão da produtividade destes, inequívoco o direito dos inativos à mesma pontuação. Observe-se, outrossim, que o 4º, do artigo 7º-A, da Lei nº 9.657/98 sofreu nova alteração com a edição da Medida Provisória nº 441, de 29.08.2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907, de 02.02.2009, que majorou o valor devido a título de GDATTEM de 75 (setenta e cinco) pontos para 80 (oitenta) pontos. Assim, a GDATTEM deve ser paga aos inativos/pensionistas da seguinte forma: 1) de julho de 2006 a 28.08.2008 = 75 (setenta e cinco) pontos e 2) a partir de 29/08/2008 e até que seja restabelecida a natureza pro labore faciendo da referida gratificação = 80 (oitenta) pontos. Confirma-se, a propósito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO. GDPGTAS. GDATTEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. A Gratificação

de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS foi instituída pela Medida Provisória nº 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, com objetivo de fomentar a produtividade. Verifica-se que se trata de vantagem pessoal, pois há a determinação de valor variável, dependendo do desempenho individual, para os servidores ativos e um valor fixo (30%), para os inativos e pensionistas. Nada impede que a lei confira vantagem pecuniária apenas a servidores ativos, mas o certo é que, no caso da GDPGTAS, há situação similar à da GDATA, que foi interpretada pelo STF à luz da regra de paridade. Entendeu a Suprema Corte que nos períodos em que todos os servidores ativos foram contemplados com o pagamento daquela gratificação no mesmo patamar, independentemente de avaliação de desempenho (art. 6º da Lei nº 10.404/02 e art. 1º da Lei nº 10.971/04), a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade. Assim, a partir de 1º de julho de 2006, a autora faz jus ao recebimento da GDPGTAS, no valor equivalente a 80% (parágrafo 9º do art. 7º da Lei 11.357/06), nos moldes como foi paga, de maneira geral, aos servidores em atividade. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é aplicável à GDATEM, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, enquanto não forem realizadas as avaliações de desempenho, previstas nas leis que as criaram. Desta forma, o valor da GDATEM corresponde a 75 pontos observados os respectivos padrão e classes, até 28/08/2008, e, a partir de 29/08/2008 no valor de 80 pontos (percentual modificado pela Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/09) até o cumprimento no disposto no artigo 7º-A, 4º da Lei nº 9.657/98. A partir de 29 de junho de 2009, os juros e a correção monetária devem ser calculados na forma da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Apelação e remessa necessária não providas. (TRF2 - APELRE 201151010064791 - Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO - publicado E-DJF2R de 28/02/2012 - pág. 260).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. LEI Nº 11.355/2006. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA QUE DEVEM CORRESPONDER AO PERCENTUAL DE 6% AO ANO, DURANTE TODO O PERÍODO REFERENTE ÀS PARCELAS DEVIDAS. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM ALTERAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/01. APLICABILIDADE IMEDIATA, AINDA EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. AFASTADA A LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA GDATEM À DATA DO DECRETO Nº 7.133/10. SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. IMPOSSIBILIDADE DA REFORMATIO IN PEJUS. PREQUESTIONAMENTO. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pela Lei nº 11.355/2006, é uma vantagem remuneratória atribuída com base no desempenho institucional e individual de cada servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função. Enquanto não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição do desempenho dos servidores, os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da GDATEM, dado o seu caráter genérico, no mesmo percentual fixado para a percepção pelos servidores da ativa, ou seja, no correspondente a 75 - setenta e cinco - pontos, observados a classe e o padrão em que estejam posicionados, até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos parágrafos 6º e 7º da Lei 9.657/98, e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, conforme a dicção do parágrafo 4º, do art. 7º-A da Lei nº 11.355/2006, sob pena de afronta ao disposto no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal/88. Descabe alegar que deveria ser observada a limitação da vantagem pleiteada à data da edição do Decreto nº 7.133/2010, ou, ainda, à data da publicação da Portaria que o regulamentou, nem, tampouco, a alegada proporcionalidade dos proventos auferidos pelos Apelados, a título de aposentadoria/pensão. Paridade entre os servidores ativos e inativos que somente ocorrerá no caso de servidores já aposentados ou pensionistas, ou aqueles submetidos às regras de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º, da EC nº 47/2005. Jurisprudência reafirmada pelo STF sobre a aplicação de juros de mora, nas condenações contra a Fazenda. Quanto à aplicabilidade imediata do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001-, os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Questão constitucional objeto do Agravo de Instrumento nº 842063, que teve repercussão geral, reconhecida pelo Plenário Virtual do STF. Entendimento firmado de que a matéria transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que tem potencial de se repetir em milhares de outros processos, além de possuir relevante repercussão jurídica, política e econômica. Jurisprudência firme do STF, no sentido de que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com alteração dada pela MP 2.180-35/01, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Precedentes. O não acatamento das argumentações contidas na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir a sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo ad quem não se apóie, no todo ou em parte, na decisão monocrática prolatada no feito que esteja sob análise. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas

manifestações. Remessa necessária que não deve ser provida, nem mesmo em parte. Não seria possível a modificação do julgado para agravar a situação da Fazenda Pública - reformatio in pejus -, nada obstante tenha sido afastada a limitação do pagamento da GDATM à data do Decreto nº 7.133/10, o que alterou, em parte, a decisão monocrática. Apelação Cível da Autora/Apelante provida e Apelação Cível da União Federal e Remessa Necessária improvidas. (TRF5 - APELREEX 00078275720104058400 - Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO - publ. DJE de 30/05/2012 - pág. 96) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento da Gratificação de Atividade Técnico Operacional de Tecnologia Militar - GDATM aos proventos da autora LUZIA BRUZZI MATIAS, observada a prescrição quinquenal. Para a apuração da diferença pecuniária deverá ser observado, no período compreendido entre dezembro de 2006 a 28/08/2008, o patamar de 75 pontos, e, a partir de 29/08/2008, o patamar de 80 pontos. Deverão ser compensados os valores devidos com aqueles já pagos pela ré. Incide correção monetária calculada pelo INPC, a partir de cada pagamento devido. Até a edição da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o índice de correção e juros aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública, será a taxa SELIC, em consonância com a orientação firmada pelo STJ. Após a edição da Lei nº 11.960/09, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0035459-39.2011.403.6182 - PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos etc., PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA move ação anulatória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa de nº 80608098081-34. Alega, em suma, que declarou a existência de débitos e, ao mesmo tempo, postulou a compensação com estes de créditos que possuía em seu prol. Aventa que, não tendo a ré reconhecido o direito à compensação, em razão disso, interpôs recurso administrativo. Aduz que, não obstante isso, sem que houvesse sido intimada da decisão, a ré procedeu à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Assevera a autora que, na linha da jurisprudência do STJ, na hipótese em que, além da DCTF, é postulada a compensação, é necessária, para a constituição do crédito tributário, a não homologação e, após, o lançamento de ofício, o que não teria ocorrido no caso em exame. Sustenta que o recurso interposto teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Primeiramente, os presentes foram distribuídos a 7ª Vara de Execução Fiscal, a qual se deu por incompetente (fls. 115/116). Remetidos os autos a este juízo foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 124/126). Decidido o referido Conflito pelo E. TRF 3ª Região, determinou a remessa dos autos a este juízo por entender ser o competente para apreciação do feito (153/155). Às fls. 157/159 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A União, citada, ofertou contestação a fls. 168/185, alegando, em preliminares, a falta de interesse processual, a conexão de causas e a ausência de pressuposto processual. No mérito, asseverou, em síntese, que não houve deferimento da compensação, eis que a DCOMP foi considerada não declarada (inexistente) pelo fisco, que a manifestação de inconformidade apresentada pela autora não possui efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos tributários e que a inscrição na dívida ativa se deu de forma regular. A autora apresentou réplica a fls. 708/716. Instadas as partes a apresentar provas (fls. 718), a autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 720) e, a ré, requereu o julgamento antecipado (fls. 734/735). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, esta deve ser afastada. A autora busca provimento jurisdicional para anular a inscrição da dívida ativa nº 80 6 08 098081-34. Mesmo que já haja execução fiscal ajuizada, é possível, conforme jurisprudência, a ulterior propositura de ação anulatória se ainda não foram opostos embargos à execução ou, se já o foram, possuírem causa de pedir ou pedido diversos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO POSTERIOR À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005; 2. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. 3. A fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. 4. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do

montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). 5. In casu, verifica-se que o pedido da ação anulatória não teve a pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente de desconstituir lançamentos tributários eivados de ilegalidade, razão pela qual deve ser respeitado o direito subjetivo de ação. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 937416, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16/06/2008) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença (fls. 25/28) que, fundamentada na falta de interesse-adequação, eis que já proposta a execução fiscal, e sob entendimento de que o meio adequado para desqualificação do título executivo seriam os embargos, extinguiu a ação anulatória de débito fiscal sem exame de mérito. 2. O direito constitucional de ação do contribuinte (inexistindo óbice processual), no caso, de discutir o débito fora do processo executivo, ainda que posteriormente à execução fiscal, não pode ser restringido aos embargos à execução fiscal (STJ, RESP 1.136.282-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado 03.12.09). 3. Ausentes as condições para imediato julgamento da ação (art. 515, parágrafo 3o., do CPC), bem como os requisitos autorizadores de tutela antecipada recursal. 4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença recorrida, determinando-se o processamento da ação anulatória. (AC 00028369120104059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/07/2012 - Página: 139.) Destarte, a ação anulatória é instrumento apto e adequado para a pretensão. Quanto à alegação de conexão de causas também deve ser afastada. Observo que o E. TRF, em conflito negativo, já decidiu que esta pertence a este juízo. No que toca a ausência de pressuposto processual, esta também deve ser afastada. Com efeito, a ação anulatória somente impede o ajuizamento de execução fiscal se precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei 6830/80. Todavia, o depósito do montante integral não constitui pressuposto da ação anulatória de débito fiscal. Ao contrário, a ausência do depósito em garantia não impede que o contribuinte discuta acerca do débito, tendo a lei lhe assegurado a utilização do mandado de segurança, ação de repetição de indébito e da própria anulatória para tanto (artigo 38 da LEF). Ainda, a exigência do depósito limitaria o direito de ação do contribuinte, bem como malferiria o princípio do amplo acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à autora. Denoto dos autos que o pleito de compensação formulado pela autora foi considerado não declarado pela ré em razão de os créditos apresentados serem referentes a Obrigações do Reaparelhamento Econômico, disciplinados na Lei 1.474/51. Sendo assim, agiu a Administração Tributária em consonância com a legislação, que inadmitte, em tal situação, a compensação, bem assim recursos administrativos com os efeitos pretendidos. É o que se depreende do disposto no art. 74, 12 e 13, da Lei 9.430/1996: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a

crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)

(Grifos meus) Não se há falar, pois, como bem ponderado pela ré em sua contestação, em pedido de compensação não homologado, mas, sim, em compensação não declarada. O pedido de compensação formulado pela autora na seara administrativa era expressamente vedado pela lei. Aliás, em se tratando de pretensão à compensação com créditos oriundos de títulos da dívida pública, nem mesmo se poderia falar em dúvida, porquanto a vedação em relação ao crédito apontado se encontrava manifesta. Por conseguinte, não se podendo falar em pedido não homologado, mas, sim, em compensação não declarada, deve ser aplicado o preceituado no art. 74, 12 e 13, da Lei 9.430/96, vedando-se impugnação administrativa com o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de efeito dimanado da lei. O C. STJ sufragou o entendimento de que não é possível a apresentação de manifestação de inconformidade na hipótese de compensações consideradas não declaradas. Nem se pode falar, outrossim, em observância aos artigos 56 a 65, da Lei 9.784/99, eis que, conforme também já se manifestou o C. STJ, a Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, 12, II, C, E E 13, DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 56 E SEQUINTE DA LEI N. 9.784/99. 1. Trata-se de situação onde o Pedido de Compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado em virtude de veicular créditos correspondentes a Obrigações do Reaparelhamento Econômico (títulos da dívida pública) de que tratam a Lei n. 1.474/51, tendo a Administração Tributária aplicado o art. 74, 12 e 13, da Lei n. 9.430/96, a vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. A Corte de Origem determinou então que o recurso interposto o fosse conhecido por força dos artigos 56 a 65, da Lei n. 9.784/99. 3. Ocorre que, consoante jurisprudência farta desta Corte de Justiça que culminou em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.046.376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009), a aplicação da Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69. 4. A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp. n. 1.238.987 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.05.2011; REsp. 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp. 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007. 5. Não é possível que a lei específica para a hipótese (art. 74, 12, II, c, e e 13, da Lei n. 9.430/96) determine claramente que a compensação será considerada não declarada, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, a impedir o manuseio da impugnação denominada manifestação de inconformidade e uma outra lei receba o documento a título de recurso administrativo, considerando o ato não só existente, como também válido e eficaz inclusive para obter o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99) expressamente afastado pela lei específica (art. 74, 13, da Lei n. 9.430/96). 6. Inviável, para o caso, a aplicação da Lei n. 9.784/99 aos procedimentos derivados do Pedido de Compensação previsto nos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.784/99. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201200355349, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:.) (Grifo meu) Ademais, a pretensão à cobrança por aludidos títulos já se encontrava prescrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. LEIS 1.474/1951, 1.628/1952 E 2.973/1956. DLS 263/1967 E 396/1968. RESGATE, AMORTIZAÇÃO, DAÇÃO, OFERECIMENTO À PENHORA, GARANTIA DE DÍVIDAS, PAGAMENTO E/OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

ILIQUIDEZ E INCERTEZA DOS TÍTULOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A sentença julgou procedentes embargos à execução fiscal para substituir a penhora realizada junto ao imóvel indicado, permutando-os pelos Títulos da Dívida Pública - TDPs - oferecidos. 2. É vasta e pacífica a jurisprudência do STJ e desta Corte de que: - não efetuado o resgate das Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos dispostos nos DLs 263/67 e 396/68 - que instituíram prazo de resgate para os TDP federais emitidos no Século XX e foram considerados constitucionais -, não se pode exigir o pagamento de tais Títulos em razão da prescrição, cujo prazo fatal se deu em 01/07/1969; - os Títulos da Dívida Pública não se prestam para resgate, amortização, dação, oferecimento à penhora, garantia de dívidas, pagamento e/ou compensação de tributos ou qualquer outra modalidade, cuja finalidade seja a extinção do crédito tributário. 3. Os títulos da dívida pública não se afiguram como instrumentos hábeis à garantia da execução, visto que eles desvirtuam a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6830/80, não gozam de liquidez nem possuem cotação em bolsa de valores, além de serem de notória dificuldade de alienação. 4. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 00009765520104059999, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::231.) Desta sorte, em se tratando de créditos cuja compensação por lei é vedada, dimana-se hipótese de compensação não declarada, não se podendo falar, por conseguinte, em recurso administrativo com efeito suspensivo. Logo, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0032508-06.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO X MARIA DE FATIMA ROSSI DO NASCIMENTO X MILENA POLSINELLI RUBI X RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos, etc. Maria Aparecida de Lourdes Mariano, Maria de Fátima Rossi do Nascimento, Milena Polsinelli Rubi e Rute Aparecida Figueiredo movem em face do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo- 8ª Região, Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade, a fixação do valor da anuidade em 2 (duas) MVRs ou 37,72 UFIRs ou R\$ 38,00, até a superveniência de lei que estabeleça novo valor e a devolução dos valores indevidamente pagos. Alegam as autoras que exercem a profissão de bibliotecária, e que, como tais, estão obrigadas ao pagamento de anuidade ao órgão federal responsável pela fiscalização do exercício profissional. Sustentam, no entanto, que a ré está cobrando valores superiores àqueles efetivamente devidos. Aduzem que a Lei nº 6.994/82 determinou em seu artigo 1º, inciso I, alínea a, que o valor das anuidades será fixado pelo órgão federal, não podendo ultrapassar o limite de 2 MRV - Maior Valor de Referência vigente no País. Relatam que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o MRV e a Lei 8.178/91 determinou a sua conversão em cruzeiros (Cr\$ 2.266,17). Posteriormente, a Lei 8383/91 instituiu a UFIR como indexador para atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais; o valor da anuidade é obtido através da conversão do MRV de fevereiro do ano de 1991 em cruzeiros (Cr\$ 2.266,17) multiplicado por dois (Cr\$ 4.532,34) e dividido por Cr\$ 126,8621, nos termos do art. 3º, II, da Lei 8.383/91, alcançando 35,7265 UFIRs; em decorrência do 3º, do art. 29, da MP nº 2095-76, a UFIR foi extinta sendo sua última expressão monetária fixada em R\$ 1,0641. Asseveram que, atualmente, uma MRV equivaleria a R\$ 19,00 reais, e, desse modo, o Conselho Regional somente está autorizado a cobrar o valor de R\$ 38,00 reais, eis que estaria sujeita ao recolhimento de apenas 2 MRV, nos termos da Lei 6.994/82. Aventam que a fixação do valor das anuidades não pode ser cobrada por meio de resolução, eis que as essas têm natureza de tributo, devendo ser fixadas por lei. Primeiramente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, o qual, por meio de decisão às fls. 58//58-v, declarou-se incompetente em razão da matéria, remetendo os presentes a este Juízo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 68/68-v. Citado, o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região apresentou contestação às fls. 79/100, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, sustentando que a Lei 8906/94 revogou a Lei 6994/82, de modo que, assim, deixou de existir limitação à fixação de anuidades pelos conselhos profissionais. Apresentada réplica às fls. 74/77. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, encontrando-se a situação fática provada por meio de documentos, assim, julgo antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Assiste razão às autoras. A fixação do valor da anuidade por mero ato administrativo, expedido pelo Conselho demandado, deve ser afastada. Em 1982 entrou em vigor a Lei nº 6.994/82, que fixou o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo o limite máximo de duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR para pessoas físicas e para pessoas jurídicas, o mínimo de duas e o máximo de dez vezes o Maior Valor de Referência, de acordo com as classes de capital social. Assim, tendo sido regulamentados por lei, tanto os valores das anuidades, quanto o critério de sua cobrança, somente poderão ser alterados, aumentados, extintos ou reduzidos também por lei, em homenagem ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, nos moldes do artigo 84, IV, da Constituição Federal. Por outro lado, não havendo dúvidas quanto à natureza tributária das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, conforme pacificamente entendido por nossos Tribunais,

também deve ser observado o disposto nos artigos 149, caput e 150, I, da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. 2. A discussão acerca da atualização monetária sobre as anuidades devidas aos conselhos profissionais, possui natureza infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 768.577, Rel. min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/10/2010). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, CAPUT) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE-AgR 613799, RE-AgR - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. CELSO DE MELLO, STF) TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser ficados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 362.278, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, publ. DJ em 06/04/2006, pg. 254). Quanto à alegação da ré que a Lei 11000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixarem o valor de suas anuidades, reajustando-as através de resolução interna, deve ser afastada. Segundo o entendimento jurisprudencial, as anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional são contribuições do interesse das próprias categorias, tendo natureza tributária. Por isso, compete, exclusivamente, à União legislar sobre a matéria, sendo inconstitucional a autorização dada pelo artigo 2º da Lei 11000/2004 aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as anuidades devidas aos Conselhos Regionais. Nesse sentido segue a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO). ANUIDADE. SUSPENSÃO ART. 543-C, PARÁGRAFO 1º DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 8 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.994/82. CABIMENTO. LEI Nº 12.197/2010. INAPLICABILIDADE POR ANALOGIA. - As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais possuem natureza de tributo, submetendo-se às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no artigo 150 da CF/88, como limite do poder de tributar. - Não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei, vedada a interpretação por analogia. - Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade, sendo certo que o artigo 2º da lei 11000/04 ao autorizar aos Conselhos a fixação das anuidades incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, inclusive já tendo sido tal inconstitucionalidade declarada por meio de decisão deste Tribunal Federal na Arguição de inconstitucionalidade Nº 410826/PE. - Os valores estabelecidos no artigo 1º da lei 6994/82 devem ser seguidos até a edição de novo ato normativo. Tal dispositivo legal instituiu um índice de atualização das anuidades, o Maior Valor de Referência MVR. Tal índice foi extinto em 1991 com o advento da UFIR, passando os valores a serem convertidos pelo último índice. - (...) É vedado a Conselho Regional estipular os valores das anuidades e multas, por meio de ato administrativo. No entanto, as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam dito princípio constitucional. (...) (Apelação Cível - 437193, DJU 17.04.2009, rel Des Fed Geraldo Apoliano). - Caberia ao juízo processante da execução, antes de extinguir o processo, determinar que o credor, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais, retificasse a certidão de dívida ativa, adequando-a ao teto previsto na legislação, sob pena de extinção do feito executivo. - Apelação parcialmente provida para anular a sentença a fim de oportunizar ao apelante a retificação da CDA. (AC 00008029520124058311, AC - Apelação Cível - 551822, Rel. Des. Edilson Nobre, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 17/01/2013 - Página: 289) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições do interesse das categorias profissionais, tendo natureza tributária, competindo exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei formal, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, consoante o que se depreende dos arts. 146, III, caput e 150, I da Constituição Federal. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. 3. O artigo 2º da Lei n. 11.000/04, quando determina a possibilidade de fixação das anuidades pelos próprios Conselhos, acaba por violar o princípio

constitucional da legalidade, uma vez que todos os elementos que definem a obrigação tributária devem estar expressos em lei. (TRF2 - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2008.51.01.000963-0 - Julg. 02/06/2011 - Súmula nº 57 - TRF2) Nesse passo, foi promulgada a Lei 12514/2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, prevê a forma de cobrança das anuidades, bem como a previsão de majoração, in verbis: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento a antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. A Lei 12.514/11 dispõe sobre as anuidades que os conselhos profissionais podem cobrar dos profissionais neles inscritos. Infere-se do art. 5º que o fato gerador da obrigação de pagar a anuidade é a existência de inscrição no conselho, e, o art. 6º estabeleceu, para as anuidades dos profissionais de nível superior, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esse valor só pode ser reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pelo IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo (art. 6º, 1º). Delegou, porém, aos conselhos a fixação da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 05 vezes e a concessão de desconto para pagamento antecipado. Imperioso destacar que a citada Lei tem eficácia limitada no tempo, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade da Lei tributária. Logo, a Lei 12514/11, só deve ser aplicada ao pagamento das anuidades a partir do ano de 2012. No caso dos autos, observo do pedido das autoras, que estas pugnam pelas anuidades compreendidas entre o período de 2008 a 2011, portanto não abarcadas pela Lei 12514/11. Analisando a documentação trazida pelas autoras, observo que as Sras. Maria Aparecida, Maria de Fátima e Rute Aparecida juntaram os comprovantes de quitação das anuidades referentes aos anos de 2008 a 2011 (14/21, 26/30 e 44/51). Porém, quanto à autora Milena Pulsinelli, esta não comprovou a quitação das mensalidades, somente tendo juntado as anuidades referentes aos anos de 2009 a 2011. Logo, o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente somente deve ser acolhido em relação às Sras. Maria Aparecida, Maria de Fátima e Rute Aparecida. Quanto ao pedido de fixação dos valores das anuidades, deve se observar a promulgação da Lei 12514/11. Como já explanado acima, referida Lei teve sua eficácia limitada no tempo, de modo que, as anuidades cobradas até o ano de 2012 devem ser fixadas nos termos da Lei nº 6.994/82, que fixou o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo o limite máximo de duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR para pessoas físicas, e, a partir do ano de 2012, nos termos estabelecidos pela Lei 12.514/11. Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo: 1. PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, 1.1 Para declarar a inexigibilidade das anuidades devidas pelas autoras MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO, MARIA DE FÁTIMA ROSSI DO NASCIMENTO, MILENA PULSINELLI RUBE e RUTE APARECIDA FIGUEIREDO ao CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- 8ª REGIÃO, cobradas em valores acima da limitação da Lei nº 6994/82 (acima do limite máximo de duas vezes o maior valor de referência). 1.2 Para condenar o réu à devolução às autoras MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO, MARIA DE FÁTIMA ROSSI DO NASCIMENTO e RUTE APARECIDA FIGUEIREDO dos valores cobrados acima do limite mencionado no item anterior, atinentes ao período de 2008 a 2011. 1.3 Para fixar o valor das anuidades das autoras MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO, MARIA DE FÁTIMA ROSSI DO NASCIMENTO, MILENA PULSINELLI RUBE e RUTE APARECIDA FIGUEIREDO, até o limite máximo de 02 (duas) MVRs,

até o ano de 2011, sendo, após, fixado os valores nos termos estabelecidos pela Lei 12.514/2011.2. IMPROCEDENTE O PEDIDO de devolução dos valores cobrados acima do limite mencionado, pertinentes ao período de 2009 a 2011, formulado pela autora MILENA PULSINELLI RUBE. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 270/271, intime-se pessoalmente o executado ROBERTO JOSÉ DIAFERIA a apresentar os bens penhorados e depositados sob sua guarda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com a multa prevista ao ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600 e 601 do CPC. Outrossim, em sendo negativa a diligência acima, DEFIRO o requerido pela CEF, devendo ser extraída cópia integral dos presentes autos, remetendo-as ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito de apropriação indébita. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007140-79.2012.403.6100 - IVONALDO ALVES DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Trata-se de Ação proposta por Ivonaldo Alves da Silva em face da União Federal, em que se pleiteia a restituição de veículo apreendido (Toyota/Corolla/XLI/1.6. placas DEX 4883, de propriedade do autor), conforme descrito no Auto de Infração e Apreensão de Veículo (fls. 18/20). Alega o autor, em suma, que foi autuado quando transitava na Ponte da Amizade, que liga o Brasil ao Paraguai, tendo o veículo e as mercadorias que nele se encontravam apreendidas, uma vez que ultrapassaram a cota de US\$ 300,00 permitida por lei. Alega que o Auto de Apreensão é nulo, pois os agentes da Receita e Polícia Federal não descreveram e individualizaram as mercadorias apreendidas. Aduz, ainda, que desconhecia o valor da cota permitido e que as mercadorias pertenciam aos outros dois ocupantes do veículo. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação da ré. A fls. 34, foi parcialmente deferido o pedido de concessão de liminar apenas para suspender a pena de perdimento. A União, citada, ofertou contestação a fls. 39/50, alegando, em síntese, a regularidade do Auto de Infração e Apreensão, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a não apresentação de documentos que comprovassem a regularidade da importação e que, havendo hipótese de perdimento das mercadorias, há também a de perda do veículo que as transportava. Este juízo, a fls. 51/53, manteve a decisão de fls. 34. O autor, a fls. 56/60, apresentou réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 62), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 64) e, a União postulou o julgamento antecipado da lide. Designada audiência de instrução, o autor não arrolou suas testemunhas no prazo concedido, na forma do art. 407 do CPC. No dia da audiência de instrução, diante da inobservância pelo autor do disposto no art. 407 do CPC, suas testemunhas não foram ouvidas. A União dispensou a o depoimento pessoal do autor. É o relatório. Passo a decidir. De início, embora tenha se nominado na inicial ação cautelar, objetiva o autor, apenas, a restituição do veículo - o que esgota a pretensão -, vindo, ainda, a fls. 60, a explicitar que se trata de cautelar satisfativa e que, assim, não haveria ação principal. Por conseguinte, não há se falar, realmente, em cautelar. De qualquer modo, deve-se também observar o princípio da instrumentalidade do processo. Houve, inclusive, no caso em tela, oportunidade para réplica. Ainda, a ré ofertou contestações e manifestações, defendendo-se de maneira ampla, também não se podendo falar em prejuízo. Houve, ainda, designação de audiência de instrução, na qual apenas não foi produzida prova oral porque o autor não arrolou testemunhas no prazo concedido, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, conforme adiante explanado, que o feito pode ser julgado com base nos fatos incontroversos (de qualquer modo, foi possibilitada a oitiva de testemunhas para a demonstração dos fatos ligados à tese narrada na inicial). Dessume-se, destarte, que foi observado o devido processo legal, notadamente no que tange ao rito e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades. O pedido improcede. De proêmio, apenas a título de argumentação, não denoto da inicial a exposição, na causa de pedir, de fatos atinentes à observância, ou não, do devido processo legal na seara administrativa, devendo ser lembrado aqui, então, do princípio da substanciação. A par disso, o autor apenas juntou determinados documentos atinentes à apreensão, não se podendo deles depreender a instauração, ou não, de regular procedimento administrativo. Quanto às questões suscitadas na inicial, não assiste razão ao autor. Aventa, em suma, o autor, que os agentes da Receita

Federal não descreveram e individualizaram as mercadorias apreendidas e que desconhecia que as mercadorias ultrapassavam a cota permitida, porquanto pertenciam aos outros dois ocupantes do veículo. Assevera que não houve demonstração de que as mercadorias lhe pertenciam e de que concorreu para a prática da infração. Depreendo dos autos que o veículo e as mercadorias foram apreendidos com fundamento legal nos artigos 94, 95, 96, 104, V e 105, X, do Decreto-Lei 37/66 e artigos 23, 1º e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, além de diversos dispositivos do Regulamento Aduaneiro. Depreendo, ainda, que o autor é o proprietário do veículo utilizado para o transporte das mercadorias, consoante documentos de fls. 12/15. Outrossim, conforme o auto de infração acostado e a própria inicial, era o autor o condutor do mencionado veículo no momento da apreensão. Não há, também, como se depreende dos autos, inclusive da inicial e demais manifestações do autor, impugnação acerca das mercadorias que foram apreendidas e relatadas no auto de infração, o que se revela, destarte, fato incontroverso, o que, por isso, inclusive dispensaria, quanto a este, a produção de provas. O autor apenas alega, como já dito, que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam, que não foi comprovado que eram de sua propriedade e que a Receita não procedeu à descrição e individualização das mesmas. Conforme adiante é mais bem explicitado, ainda que fossem demonstradas tais alegações - estas, sim, controvertidas -, os fatos incontroversos e os comprovados por meio de documentos seriam aptos, por si sós, para a revelar a legitimidade da aplicação da pena de perdimento. As hipóteses de perdimento de mercadoria estão previstas, em base, no art. 105 do Decreto-Lei 37/1966 e explicitadas no art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), dentre as quais se encontra a perda de mercadoria oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado (Decreto 37/1966, art. 105, III), estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular (Decreto 37/1966, art. 105, X) e a estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta (cf. art. 105, XVIII, do Decreto-lei 37/1966) (o que é reiterado no art. 689, incisos III, X e XVIII, do Decreto 6.759/2009). O artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, prevê as situações em que há a perda do veículo, dentre as quais há a estabelecida no inciso V, atinente à condução no veículo de mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente o veículo a responsável por infração punível com aquela sanção. Dispõe o art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. (...) (destaquei). Em consonância com o sobredito art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, as hipóteses de perdimento de veículo estão previstas no art. 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009). Pode-se observar, dentre as hipóteses, a prevista no inciso V do art. 688: quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade (...). Nesse caso, assim, cabe observar o disposto no art. 105 do Decreto 37/1966 e no art. 689 do 6.759/2009, que disciplinam o perdimento de mercadoria. No caso vertente, depreende-se dos autos que houve o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, bem como a ocultação de mercadoria (fls. 18). Nos termos do art. 689, X, do Regulamento Aduaneiro (cf. art. 105, X, do Decreto-lei 37/1966), aplica-se a pena de perdimento de mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular. Outrossim, o inciso III do mesmo art. 689 (cf. art. 105, III, do Decreto-lei 37/1966) prevê a pena de perdimento a quem oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; (...) e, o inciso XVIII, a perda da mercadoria estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta (cf. art. 105, XVIII, do Decreto-lei 37/1966). Ainda, em se tratando de zona secundária, haverá a pena de perdimento, esteja ou não ocultada a mercadoria (cf. art. 690). O art. 104 do Decreto-lei 37/1966, como já acenado, preceitua que a pena de perdimento do veículo que transporta mercadoria também sujeita à pena de perdimento se dá se o veículo for pertencente ao responsável por infração punível com aquela infração. No caso vertente, o autor é o proprietário do veículo em questão, conforme comprovam os documentos de fls. 12/15, e era o condutor do mesmo no momento da apreensão, não havendo nos autos, outrossim, comprovação de que a grande quantidade de mercadorias transportadas não lhe pertencia, como alegado na petição inicial. É certo, de outra parte, que o art. 95 do Decreto-lei 37/1.966, como se depreende da leitura de seus incisos, prevê que para também responder pela infração, mister se faz a participação no ilícito: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). É o que se depreende da Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em

contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Contudo, há, no caso em tela, elementos suficientes que revelam participação concreta do autor na ação ilícita. Como já explicitado, o autor estava conduzindo o veículo, que, por sua vez, continha mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, bem assim ocultadas (fls. 18). Aliás, o próprio autor não nega os fatos, apenas asseverando que as mercadorias não lhe pertenciam. Aliado a isso, não se pode olvidar da presunção de veracidade de que se revestem os atos administrativos. Em acréscimo, há documentos que indicam que o autor já havia anteriormente praticado fato semelhante (fls. 71), o que corrobora para a aferição da intenção, em conformidade com a constatação feita pela Receita. Logo, considerando sobredito contexto, diante das circunstâncias da apreensão, em que houve, na Ponte da Amizade, o encontro de grande quantidade de mercadorias na situação acima acenada no veículo de propriedade do autor e conduzido por este - com elementos, ainda, de que o autor já teria praticado fato semelhante anteriormente -, dimana-se quadro que indica a ciência acerca das mercadorias e da ilicitude da introdução clandestina destas no país. Aliás, a própria ocultação de mercadoria (fls. 18) - o pneu teve de ser acomodado no interior do estepe do automóvel - também revela mais um elemento a afastar qualquer assertiva de desconhecimento da ilicitude. Não se pode olvidar, nesse passo, que o fato comum se presume, devendo o incomum ser devidamente demonstrado. Caberia, assim, in casu, ao autor a comprovação da boa-fé. Oportuno também salientar que deveriam as mercadorias estar acompanhadas da documentação devida, não podendo o autor se valer dessa própria ausência de documentação como fundamento para se pretender inverter o ônus da prova, devendo ser frisado mais uma vez que o contexto fático aponta em sentido contrário do explanado na prefacial e que também deve ser observada a presunção de veracidade dos atos administrativos. E, nesse passo, não há nos autos comprovação de que a grande quantidade de mercadorias transportadas não pertencia ao autor, como alegado na petição inicial. Aliás, impende ressaltar que, como observado pela ré a fls. 66, foram apreendidos mais de 300 itens, no valor total de R\$ 9.614,95, o que afasta até mesmo a assertiva do autor de que desconhecia que o montante ultrapassava a cota legal. Ainda, na forma dos arts. 104 e 95, ambos do Decreto-lei 37/1.966, uma vez assente a participação na prática da infração, ainda que estivesse demonstrado que as mercadorias não pertenciam ao autor, a pena de perdimento do veículo teria de ser imposta da mesma forma. Em acréscimo, a ocultação de mercadoria (fls. 18), de per se, enseja a pena de perdimento, ainda que o valor esteja dentro do limite de isenção. Apenas ad argumentandum, poder-se-ia questionar, em exegese, em princípio, se, encontrando-se o veículo na Ponte Internacional da Amizade, a fiscalização teria ocorrido em zona primária, em porto alfandegado (observe, por outro lado, que a União, em sua contestação, a fls. 46, assevera que o autor não se adentrou por zona primária, porquanto não foram apresentados os documentos que comprovassem a importação das mercadorias transportadas), e, por essa razão, havia de ser necessária a regularização, com oportunidade de pagamento do tributo. Contudo, não se poderia falar, por exemplo, que se aplicaria ao caso as normas atinentes à bagagem acompanhada, quando, então, em porto alfandegado, excedido o limite da cota de isenção, teria de ser aplicado o Regime de Tributação Especial, em que há, nos termos dos arts. 101 e 102 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), a incidência apenas do imposto de importação à alíquota de 50% sobre o que exceder o limite (no caso, em se tratando de via terrestre, US\$ 300,00, conforme art. 33, inciso III, alínea b, da Instrução Normativa RFB 1.059/2010). A teor do já explanado anteriormente, extrai-se do contexto dos fatos que há mais elementos a indicar que as mercadorias se destinavam à finalidade comercial (em especial, pela quantidade e pelo valor) e que o montante (R\$ 9.614,95 - devendo ser observada, aqui, a presunção de legitimidade dos atos administrativos) em muito superava a cota de isenção, defluindo-se, então, que não se poderia atribuir ao caso o tratamento de bagagem. Nos termos do art. 1º do Decreto Lei 2.120/1984, bagagem é o conjunto de bens trazidos sem finalidade comercial. Devem os bens ser destinados ao consumo pessoal e mostrar compatibilidade com as circunstâncias da viagem. E, como reza o art. 2º, II, da Instrução Normativa 1.059/2010, entende-se por bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais (destaquei). A propósito, consoante já se decidiu com esteio no Decreto n.º 4.543 de 26/12/2002: (...) Para que qualquer bem se enquadre legitimamente nesse conceito deve atender a dois requisitos, quais sejam, estar dentro do limite financeiro permitido (cota) e não ter destinação comercial/industrial. (...) (AC 200871060010116, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 23/09/2009) (destaquei). Logo, não havia hipótese de Regime de Tributação Especial aplicável à bagagem, mas, sim, importação comum. De qualquer modo, ainda, impende mais uma vez lembrar que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação e, em acréscimo, havia bem oculto, o que, nos termos do art. 23, inciso IV, do Decreto 1.455/1976 (que remete às hipóteses de perdimento de mercadoria previstas no art. 105 do Decreto-lei 37/1966), consubstancia dano ao erário, com sujeição à pena de perdimento (art. 23, 1º, do Decreto 1.455/1976). Assente está, em verdade, que, conforme já acenado, além de não ter havido prova da importação regular das mercadorias (Regulamento Aduaneiro, art. 689, X), também foi encontrado um pneu oculto no estepe (Regulamento Aduaneiro, art. 689, III), de sorte que, assim, caracterizadas estão hipóteses de perdimento de mercadoria que se operam tanto em zona primária quanto em zona secundária. Não se trata, pois, meramente de mercadorias cujo valor ultrapassava a cota. Outras situações e circunstâncias

ocorreram. Aliado a isso, o valor das mercadorias apreendidas, conforme já frisado, em muito excedia o limite legal de isenção. Por consequência, em se tratando de mercadoria sujeita a perdimento, há, de todo modo, hipótese legal de perdimento do veículo. Depreende-se, ademais, que mesmo que se pudesse dizer que as mercadorias não pertenciam ao autor e que, sendo assim, não teria este como saber que não havia prova de que as mesmas estavam sendo importadas regularmente - o que, diante do quadro probatório, consoante já exposto, não se pode admitir -, a ocultação de mercadoria, de per se, dá lastro à pena de perdimento. Quanto à aventada necessidade de descrição e individualização das mercadorias, a teor do explicitado, deve ser observada a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, além disso, uma vez incontroverso que muitas mercadorias foram apreendidas sem prova da regular importação e, ainda, que existia mercadoria oculta, a alegada ausência de descrição individualizada não possui o condão de afastar a caracterização das infrações que possuem fundamentos outros (Regulamento Aduaneiro, art. 689, incisos III e X), distintos do montante acima da cota legal. Ademais, mais uma vez apenas a título de argumentação, nem se poderia falar em desproporcionalidade entre o valor dos bens e o valor do veículo. De início, observo que o valor das mercadorias não era ínfimo. Ainda, impende observar, sobretudo, que a penalidade visa à tutela da Administração aduaneira, não se podendo, por conseguinte, apenas ter como parâmetro o valor das mercadorias apreendidas em relação ao valor do veículo, até porque, em acréscimo, caso se adote esse cotejo, poderíamos inclusive vir também a chegar a situações iníquas. Saliente-se, ainda, como já dito, que o autor conduzia o veículo, trazia grande quantidade de mercadoria, transportava mercadoria oculta e, conforme elementos constantes dos autos, já havia teria praticado fato semelhante anteriormente (fls. 71). A propósito, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.** 1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que ficou caracterizado o contrabando/descaminho a ensejar a pena de perdimento e que, no caso, foi observada a questão da boa-fé, não sendo suficiente a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o veículo para afastar a referida penalidade. 3. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisor embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102690735, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012)Em casos como o dos autos, tem a jurisprudência reconhecido a regularidade da aplicação da pena de perdimento do veículo: **VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTO DE DESPROPORCIONALIDADE. NÃO-CABIMENTO. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA.** 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando houver sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. A rigidez da lei é mitigada apenas quando verificada a boa-fé do proprietário do veículo ou quando ausente dano ao erário, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso, os elementos trazidos apontam para indícios da responsabilidade da agravante, não só pela quantidade e valor das mercadorias importadas, como também pelo fato de que se verifica sua ciência inequívoca, já que conduzia o veículo. 5. Havendo prova nos autos de que o agravante é reincidente em ilícitos fiscais de mesma natureza, tendo, inclusive, registro de que transpôs a fronteira mais de quarenta vezes em quatro meses, não há boa-fé em sua conduta a ser tutelada - mais ainda quando é inequívoco o dano ao erário em decorrência do descaminho, pelo que não merece reforma a decisão que indeferiu a liberação do veículo apreendido. 6. Indevida a liberação do automóvel ao argumento de que há desproporção entre seu valor e o da mercadoria apreendida, porquanto evidente o dolo do agente. 7. O princípio da proporcionalidade não deve empregado como único ou máximo do ordenamento jurídico nem, muito menos, como panacéia para veicular complacência com ilicitudes mais ou menos expressivas (apelação cível nº 2002.70.02.000681-0/PR, Relator Des. Federal Valdemar Capeletti, publicado no DJ em 25.08.2004). 8. Ausente a relevância da fundamentação, não merece reforma a decisão atacada, impondo-se o não-provimento do agravo de instrumento.(AG 200604000064028, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 626.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.** 1. No caso, restou elidida a presunção de boa-fé, pois o veículo que se pretende liberar já foi objeto de apreensão, e a própria empresa é reincidente na prática da infração. Ademais, havia cigarros e pneus ocultados, o que revela a intenção de fraudar a fiscalização. 2. Ante tais indícios, justifica-se a apreensão, devendo o ônibus ficar retido de molde a resguardar os interesses da Fazenda

Pública, levando-se em conta, ainda, que a recorrente poderá restabelecer sua boa-fé no curso do processo, por meio de ampla dilação probatória. 3. Agravo improvido e regimental prejudicado.(AG 200504010087987, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2005 PÁGINA: 474.)VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTO DE DESPROPORCIONALIDADE. NÃO-CABIMENTO. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando houver sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66).2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e consignatário do veículo em relação ao que do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro).3. A rigidez da lei é mitigada apenas quando verificada a boa-fé do proprietário do veículo ou quando ausente dano ao erário, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.4. No caso, os elementos trazidos apontam para indícios da responsabilidade da agravante, não só pela quantidade e valor das mercadorias importadas, como também pelo fato de que se verifica sua ciência inequívoca, já que conduzia o veículo.5. Havendo prova nos autos de que o agravante é reincidente em ilícitos fiscais de mesma natureza, tendo, inclusive, registro de que transpôs a fronteira mais de quarenta vezes em quatro meses, não há boa-fé em sua conduta a ser tutelada - mais ainda quando é inequívoco o dano ao erário em decorrência do descaminho, pelo que não merece reforma a decisão que indeferiu a liberação do veículo apreendido. 6. Indevida a liberação do automóvel ao argumento de que há desproporção entre seu valor e o da mercadoria apreendida, porquanto evidente o dolo do agente.7. o princípio da proporcionalidade não deve ser empregado como único ou máximo do ordenamento jurídico nem, muito menos, como panacéia para veicular complacência com ilicitudes mais ou menos expressivas (Apelação Cível nº 2002.70.02.000681-0/PR, Relator Des. Federal Valdemar Capeletti, publicado no DJ em 25/08/2004).8. Ausente a relevância da fundamentação, não merece reforma a decisão atacada, impondo-se o não provimento do agravo de instrumento.(destaquei) (Agravo de Instrumento 2006.04.00.006402-8, Relatora Maria Helena Rau de Souza, publ. DJ em 09/08/2006).Desta sorte, não alegados e demonstrados fatos aptos a elidir o quadro probatório que revela a caracterização de infração que lastreia a pena de perdimento do veículo, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00.Custas ex lege.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017758-83.2012.403.6100 - JOSE PEDRO RUSSO DE SILVIO(SP273885 - PATRICIA MELO DE SILVIO E SP078408 - LISETE LIDIA DE SILVIO RUSSO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Trata-se de ação movida por JOSÉ PEDRO RUSSO DE SILVIO, na qual pretende, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal, lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para tal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Pareceres do Ministério Público Federal, às fls. 18/19 e 32, requerendo a intimação do Requerente para juntada de documentos comprobatórios da fixação de residência no Brasil com ânimo definitivo. O Requerente juntou documentos às fls. 24/30 e 35/52.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/56 favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente. Este é o relatório. DECIDO. II - Manifesta o Requerente sua opção pela nacionalidade brasileira com fundamento no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente comprovou ser filho de mãe brasileira (fls. 06/09) e estar residindo na República Federativa do Brasil desde, pelo menos, 1990 (fls. 25/30 e 37/47). Dessa forma, entendo que o Requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a nacionalidade brasileira de JOSÉ PEDRO RUSSO DE SILVIO. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº 6015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação do requerente pela nacionalidade brasileira. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003396-42.2013.403.6100 - RAFAEL CARNEIRO MELLO - INCAPAZ X WELLINGTON CARNEIRO DA SILVA X SIOMARA CORDEIRO DE MELLO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. I - Trata-se de ação movida por RAFAEL CARNEIRO MELLO, incapaz, neste ato representado por seus pais e Curadores, na qual pretende, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal, lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para tal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35 favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente. Este é o relatório. DECIDO. II - Manifesta o Requerente sua opção pela nacionalidade brasileira com fundamento no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente comprovou ser filho de pai e mãe brasileiros (fls. 09/15) e estar residindo na República Federativa do Brasil desde, pelo menos, 2007 (fls. 22/27 e 29). Dessa forma, entendo que

o Requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a nacionalidade brasileira de RAFAEL CARNEIRO MELLO. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº 6015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação do requerente pela nacionalidade brasileira. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014971-28.2005.403.6100 (2005.61.00.014971-7) - NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .pa. 1,10 Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Economica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A

CUMPRA-SE o determinado às fls. 976/978, convertendo-se em renda os valores remanescentes das contas nº.s. 0265.005.00101597-7 e 0265.005.0010198-5, sob o código de receita n. 2880, conforme requerido. Covertido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, intime-se a parte autora a comprovar a transferência dos depósitos realizados junto ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível, informando o número da conta onde foram realizados os depósitos transferidos à ordem e à disposição do Juízo deste 16ª Vara Federal Cível. Expeça-se. Após, int.

0736871-17.1991.403.6100 (91.0736871-2) - FRANCESCO RICCO X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X RONALDO CARDOSO X NYMPHA GARCIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO RICCO X UNIAO FEDERAL X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NYMPHA GARCIA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária fixada nos embargos à execução, conforme requerido às fls.290/292, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Expeça-se mandado de reavaliação do veículo para o qual foi nomeado fiel depositário às fls. 292/294.Int.

0013357-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA LEITE

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.144/147, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0007884-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERATIVA EXPRESS LTDA - ME

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a executada, FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, e, por carta, a coexecutada INTERATIVA EXPRESS LTDA.ME. a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.215/216, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012682-78.2012.403.6100 - PATRICIA DE LIMA SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PATRICIA DE LIMA SANTOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CREMESP e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.236/238, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008539-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GIOVANE ALVES DA SILVA

Vistos etc.,A Caixa Econômica Federal move a presente ação em face de GIOVANE ALVES DA SILVA, objetivando a reintegração da posse do imóvel ocupado pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial. Relata que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 meses. Aduz, em suma, a autora, que o réu está inadimplente com as parcelas do arrendamento, o que, segundo o contrato firmado entre as partes, configura esbulho possessório para fins de reintegração. Antes da análise do pedido liminar foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl.42), onde foi informado pela CEF que o réu havia firmado acordo de pagamento de todas as parcelas em atraso, inclusive custas e honorários advocatícios. Entretanto, no tocante aos valores referentes ao condomínio em atraso, informou a ré que não tinha conhecimento acerca da quitação destes valores, de modo que foi determinada a intimação do réu para apresentação destes comprovantes. O réu acostou aos autos os documentos de fls. 48/54 no intuito de comprovar o determinado às fls. 42. Ainda, a CEF acostou aos autos petição na qual sustenta ter o réu quitado todos os débitos referentes ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo, outrossim, todas as custas e despesas adiantadas pela autora para a propositura da ação. É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. Conforme denoto da petição e documentos juntados às fls.48/54, a inadimplência que caracterizou o esbulho possessório não existe mais, considerando que a Ré quitou todas as parcelas pendentes, conforme informou a própria autora. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Autora pugna pela reintegração da posse do imóvel arrendado em decorrência da inadimplência da Ré, que não mais subsiste. Logo, uma vez já quitado o débito, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0007693-29.2012.403.6100 - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA

Vistos, etc. I - Cuida-se de alvará judicial no qual afirma o requerente que em julho de 2010 foi acometido de AVC (acidente vascular cerebral), que lhe deixou sequelas, impedindo-o de trabalhar e de exercer livremente atos da vida civil, em razão da paraparesia. Aduz que depende da ajuda financeira de terceiros, bem como que cumpre os requisitos legais para o levantamento do PIS, a fim de suprir as suas necessidades básicas. Aditamento à inicial às fls. 30/32. Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 45/51 arguindo, em preliminares, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a nulidade da citação recebida em uma de suas agências. No mérito, argumenta com a improcedência do pedido, vez que não ficou comprovada a invalidez permanente do autor. Face à oposição da CEF, os autos foram redistribuídos a esta 16ª Vara Federal, vindos da Justiça Estadual (fls. 57). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 62/65 requerendo a intimação do autor para que junte documento apto a comprovar a alegada invalidez. Às fls. 71 o autor pediu dilação de prazo para o cumprimento do requerido pelo parquet. O autor juntou relatório médico às fls. 75/76. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/79 pela concessão da autorização e expedição do alvará judicial. Convertido o julgamento em diligência para que o autor esclarecesse se a alegada incapacidade para os atos da vida civil é total ou parcial (fls. 81), manifestou-se ele às fls. 86/92, juntado novos relatórios médicos. Novo parecer do Ministério Público Federal opinando pela expedição do alvará pleiteado (fls. 94/95). Este o breve relatório DECIDIDO II - A contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, previa a participação do empregado no Fundo, mediante depósitos efetuados em contas individuais abertas em nome deles, sendo que os valores ali depositados destinavam-se à formação do patrimônio do trabalhador (artigo 9º, caput). A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições para o PIS e para o PASEP, instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, passaram a ter caráter iminentemente fiscal e de recolhimento obrigatório, cuja arrecadação destina-se ao financiamento do programa de seguro-desemprego e do abono aos empregados menos favorecidos de que trata o 3º, do artigo 239 da Carta Magna. Com relação ao PIS, os patrimônios acumulados até então foram preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas no 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26/75: Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (destaquei). Os documentos trazidos aos autos (fls. 15/16, 76, 87/92, demonstram a frágil saúde do autor e a incapacidade para o trabalho alegada na inicial, restando, portanto, comprovada a hipótese legal de saque. Há, ainda, nos autos a comprovação da existência do saldo de R\$ 5.360,83 na conta de PIS de titularidade do autor (fls. 14). Faz jus, portanto, ao levantamento pretendido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: DEPÓSITOS DO PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. LEI COMPLEMENTAR 26/75, ARTIGO 4.º, 1.º. ENQUADRAMENTO. 1. O Artigo 4.º, 1.º, da Lei Complementar 26/75 prevê entre as hipóteses para o levantamento, dos depósitos constantes das contas vinculadas do PIS, o caso de invalidez, sem especificar que tal seja total ou parcial. 2. A autora é portadora de deficiência física, fato que a torna incapaz. 3. A invalidez que a impetrante possui autoriza o levantamento dos depósitos do PIS. 4. Apelação não provida. (TRF-3, AC 953141, publicado no DJU de 28/09/2005, página 358, Relator JUIZ NERY JUNIOR) ADMINISTRATIVO. PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. DOENÇA. DECLARAÇÕES MÉDICAS EXPEDIDAS POR UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE COMPROMETEM A PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. FINALIDADE SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. 3. No caso vertente, a autora sustenta que se encontra em tratamento ambulatorial junto ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, assim como é responsável por seu filho menor, que apresenta problemas de ordem psíquica, e por seu irmão, incapaz, conforme Processo de Interdição sob nº 998/2006, em curso no Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru-SP. Para tanto, a autora juntou relatórios médicos do hospital referido, que atestam sua doença e o problema psíquico de seu filho, assim como Atestado Médico expedido pelo Ambulatório Regional de Saúde Mental, em Bauru, informando acerca da doença que acomete seu irmão, incapaz interditado, conforme cópia extraída dos autos de Interdição em que figura como responsável a autora. 4. De acordo com as declarações médicas expedidas por unidade de saúde pública que indicam ser a autora pessoa doente, assim como ter sob seus cuidados o filho menor portador de deficiência mental e o irmão, incapaz interditado, do que se pode concluir pela impossibilidade da autora de exercer atividade laborativa, caracterizando situação que compromete a própria existência, é de se autorizar o levantamento do saldo do PIS depositado. 5. Ainda a legitimar o atendimento do pleito, vale lembrar a finalidade social da contribuição ao PIS, ou seja, o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente. 6. Mantida a verba honorária, tal como consta da r. sentença, que a fixou equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil, e a teor

da jurisprudência desta E. Turma. 7. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF-3, AC 1352138, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 12/08/2011, p. 806)III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para autorizar o autor JOSÉ PINTO DE ALMEIDA a levantar os valores existentes na conta de PIS nº 106.18176.87-7.Custas ex lege. Com o alvará expedido, aguarde-se por 48 horas e proceda-se à entrega dos autos ao representante do requerente, mediante recibo e independentemente de traslado.

0000877-94.2013.403.6100 - MARIA TEREZA DOS SANTOS FERREIRA(SP146507 - SIMONE DERTONIO FRUGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.I - Cuida-se de alvará judicial no qual afirma a requerente que possui saldo positivo em sua conta vinculada ao FGTS e que preenche a hipótese legal de saque, tendo em vista sua condição de aposentada. Aduz, porém, que tentou levantar as quantias depositadas a título de FGTS, mas foi obstada de fazê-lo sob o fundamento de que seria necessária a apresentação de alvará judicial, ante ao extravio de sua CTPS. Requer, assim, seja expedido o competente alvará autorizando o levantamento pretendido. Anexou documentos às fls. 05/12.A Caixa Econômica Federal ofereceu a contestação de fls. 25/30 argüindo, em preliminares, que a primeira conta mencionada no extrato de fls. 07 não é de FGTS, mas de PIS, cuja liberação não foi objeto de pedido nos autos, bem como a falta de interesse de agir da autora, ante a possibilidade de liberação administrativa dos valores. No mérito, alegou que a requerente não apresentou os documentos necessários ao saque. Pede a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela expedição do alvará requerido pela autora (fls. 32). Este o breve relatórioDECIDOOII - A denominada jurisdição voluntária é tida pela doutrina como atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Através dela o Judiciário simplesmente fiscaliza determinados atos por serem eles de interesse da sociedade. A possibilidade de resolução da matéria na via administrativa, portanto, não obsta a interposição do alvará.Outrossim, na hipótese dos autos verifica-se a resistência da CEF para o atendimento do pleito da requerente na via administrativa, o que justifica a busca pelo Poder Judiciário.Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF.No mérito. O único óbice a não liberação dos depósitos de FGTS existentes em nome da Requerente é a falta de apresentação da CTPS, por ser documento essencial para a comprovação do vínculo empregatício do trabalhador, podendo ser substituída por quaisquer dos documentos listados às fls. 27 dos autos, quando inexistente.Os documentos juntados pela Requerente às fls. 07/11 deixam claro que ela é optante pelo sistema fundiário desde 01/04/1974 e que encontra-se aposentada por idade desde 19/09/2011.Não obstante o teor da contestação da CEF, o documento a ela anexado (fls. 30) não demonstra resistência ao pedido de levantamento dos depósitos fundiários. Ao contrário, assevera que o saque administrativo dos valores é possível mediante ao comparecimento da titular na agência CAIXA com documento de identificação (RG) e assinatura da Declaração nº 3 da SSFGTS, mencionando, inclusive, que os valores da Conta 09872712644553 / 90244727905 já foram liberados para saque.Por tais razões, entendo desnecessária a apresentação dos documentos exigidos pela CEF, ante ao inegável enquadramento no inciso III, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que confere à Requerente o direito de sacar a quantia existente em sua conta vinculada.III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de alvará judicial, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 07 e 30, para liberação dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade da requerente MARIA TEREZA DOS SANTOS FERREIRA (PIS nº 1.028.826.795-5). Custas ex lege. Com o alvará expedido, aguarde-se por 48 horas e proceda-se à entrega dos autos ao representante do requerente, mediante recibo e independentemente de traslado. P.R.I.

Expediente Nº 12891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002771-08.2013.403.6100 - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fl. 216/219: Em 26/02/2013 foi proferido despacho postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e, a fim de evitar a perda do objeto da ação, suspendendo eventual transferência do imóvel para terceiros (fl. 87).Em face desse despacho, a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento, onde foi concedido o efeito suspensivo determinando a suspensão da decisão agravada.Após a apresentação da contestação pela ré, o pedido de antecipação de tutela foi analisado e deferido parcialmente apenas para que a ré não transferisse o imóvel para terceiros (decisão proferida em 01/04/2013).Saliente-se que quando da prolação da decisão de fls. 201/204, em 01/04/2013, ainda não havia nos autos notícia da suspensão da primeira decisão por meio do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Referida ciência somente concretizou-se em 04/04/2013 (data da juntada da decisão do E. TRF), conforme se depreende de

fls. 207/210. Assim, REJEITO os embargos declaratórios, por não haver nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, mas SUSPENDO os efeitos das decisões de fls. 87 e 201/204 nos exatos termos da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 207/210. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003634-61.2013.403.6100 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA X YARA MORAES MARTINS SILVEIRA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Fls. 126/147: Os autores requerem a reconsideração da decisão de fls. 123/123vº que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, juntando aos autos cópias dos extratos referentes à conta corrente que pretende ver cancelada. Em que pese a comprovação da existência da conta corrente, bem como os depósitos realizados para o desconto das prestações do financiamento imobiliário, resta pendente de comprovação, ao menos por ora, a chamada venda casada imputada como ilegal. Assim, mantenho a decisão de fls. 123/123vº. Aguarde-se eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009354-73.2013.403.0000 (fls. 148/159). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004218-31.2013.403.6100 - ORTHOFIX DO BRASIL LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760B - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTÉGUY) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA

Vistos, etc. Apesar, neste momento, de maiores questionamentos e análise em relação à situação fática debatida, tenho que a liberação das mercadorias apreendidas esbarra na vedação contida no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Ainda que se possa falar em eventual flexibilização de mencionada vedação, diante da urgência e natureza da mercadoria apreendida (como por exemplo, mercadorias perecíveis), não é o caso dos autos, uma vez que não restou demonstrada a efetiva urgência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, com brevidade, voltem conclusos para sentença. Int.

0002701-73.2013.403.6105 - QUILDER DE PAULA(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos, etc. 1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 16ª Vara Cível de São Paulo. 2. Considerando que a data do evento para o qual o impetrante necessitava da medida liminar foi 21/03/2013, intime-se para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005548-63.2013.403.6100 - WINTRONIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Fls. 21/33: Ciência à autora, especialmente do documento de fl.31. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12892

CARTA PRECATORIA

0003762-81.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

DESPACHO DE FLS. 44 REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: Designo o dia 16 de JULHO de 2013 às 14:00 horas, para os depoimentos das testemunhas arroladas às fls.02, MARIA LÚCIA BRANT DE CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS TUPÁ, TIMÓTEO DA SILVA VERA POTYGUA, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Oficie-se ao chefe da repartição do DERSA para solicitar a testemunha MARCELO ARREGUY BARBOSA nos termos do art.412, 2º do CPC. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, na representação regional de São Paulo. Int.

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Vistos, etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente os co-réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado às fls. 551. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025463-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025463-4) - JOSE RICARDO DE ARAUJO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc., Trata-se de ação proposta por José Ricardo de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização para a reparação de danos morais sob a alegação de que sempre que se dirige à agência da ré, não consegue entrar facilmente na agência em razão do travamento de porta giratória. Aduz, em suma, o autor que é deficiente físico e usa muletas e que sempre que se dirige à agência da ré não consegue entrar facilmente, pois é barrado na porta giratória. Alega, ainda, que lhe pedem para que se dirija a uma casa lotérica. Aventa que os funcionários lhe pedem para deixar suas muletas. Relata que, no dia 05/08/2009, foi impedido de ingressar na agência e, no dia seguinte, em 06/08/2009, retornou ao banco e mais uma vez foi impedido de entrar. Pede indenização por danos morais no importe de duzentos salários mínimos. Em razão do valor atribuído à causa, este juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 29), o qual, por sua vez, à vista do montante indenizatório rogado, suscitou conflito negativo de competência (fls. 69/70), mas, também, ao mesmo tempo, a devolução dos autos a esta 16ª vara para caso se considerasse a questão atinente à quantia postulada pelo autor. Os autos foram redistribuídos (fls. 75). Citada, a CEF ofertou contestação a fls. 78/86, alegando, em síntese, que o procedimento adotado se dá de acordo com as normas de segurança e que não há excessos. Asseverou, ainda, que o autor não demonstrou fatos que gerassem danos morais. Aventou que não se demonstrou que seus prepostos teriam tratado o caso sem os cuidados necessários e que sequer há informação de que o autor teria realmente comparecido à agência no dia dos fatos. Também impugnou o valor postulado. Intimado para apresentar réplica (fls. 89 e 89-v), o autor ficou inerte (cf. certidão de fls. 89-v). Instadas as partes a especificar provas (fls. 90), a CEF disse não ter outras provas a produzir e o autor ficou inerte (fls. 92). Não obstante, este juízo designou audiência de instrução (fls. 94). Em audiência de instrução, foi ouvida a preposta da CEF e indeferida a oitiva das testemunhas apresentadas tão somente no momento da audiência, mas não arroladas na forma em que prevê o CPC (fls. 108). A CEF apresentou memoriais a fls. 116. O autor ficou inerte (fls. 117). É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. O feito teve tramitação regular, não havendo nulidades a serem reconhecidas. Não assiste razão ao autor. Não obstante venha entendendo, a teor da jurisprudência, que o mero travamento da porta giratória, de per se, sem outros desdobramentos, não enseja dano moral a ser reparado, também vislumbro que, na hipótese de deficientes físicos, há a necessidade de um tratamento peculiar, inclusive com a utilização de aparelhos apropriados para a detecção de metais. Não obstante certo que, diante da necessária segurança, não se podendo saber das intenções de cada pessoa, seja mister a devida aferição, deve o banco, em relação a deficientes físicos, proceder a todas as providências cabíveis para apurar se a pessoa está portando algo mais de metal por meio, por exemplo, de detectores de metais portáteis, não se olvidando, ainda, que, uma vez cediço que há pessoas nessa situação, aparelhos apropriados devem ser adquiridos (nesse sentido: TRF da Primeira Região, Apelação Cível 200235000012084, Processo: 200235000012084, UF: GO, Quinta Turma, j. em 24/09/2007, DJ de 19/10/2007, p. 46, Rel. Des. João Batista Moreira, v.u.). Diante de pessoas portadoras de deficiência, assim, não basta, por exemplo, simplesmente impedir ou exigir-lhe que deixe as muletas ou outros aparelhos. Há a necessidade de um tratamento próprio e adequado. Entretanto, no caso em tela, os próprios fatos aventados pelo autor na inicial não foram demonstrados. Não há qualquer comprovação de que o autor foi impedido de entrar na agência, de que houve travamento da porta giratória ou de que lhe pediram para deixar as muletas. Em que pese os documentos de fls. 18, 21/24 e 25, estes não demonstram sequer que o autor teve sua entrada à agência obstada pelo travamento da porta giratória. Quanto ao Boletim de Ocorrência de fls. 19/20, este apenas foi lavrado com esteio nas palavras do autor, e não com base na percepção de servidores públicos, não se podendo falar, assim, em presunção de veracidade por aplicação do disposto no art. 364 do Código de Processo Civil. A propósito, já se decidiu (apud: NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 427): O boletim de ocorrência faz com que, em princípio, se tenha como provado que as declarações dele constantes foram

efetivamente prestadas, mas não que seu conteúdo corresponda à verdade. O art. 364 do CPC não estabelece a presunção juris tantum da veracidade das declarações prestadas ao agente público, de modo a inverter o ônus da prova (STJ-RT 726/206). A descrição que o funcionário faz dos vestígios que encontra no local do acidente tem por si a presunção de veracidade, porque são elementos de fato submetidos à sua observação imediata (RSTJ 129/349). Essa espécie de boletim serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte (STJ-3ª Turma, REsp 302.462-ES, rel. Min. Menezes Direito, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 351). De ver-se, também, que ao autor foi dada oportunidade para, nos termos da lei, produzir prova, porém, inobservando o procedimento legal (CPC, art. 407, caput. - para se possibilitar o contraditório à parte contrária), não apresentou rol de testemunhas no prazo (fls. 108). Aliás, observo que o autor quedou-se inerte em apresentar réplica (cf. certidão de fls. 89-v), em especificar as provas que pretendia produzir (fls. 92), em apresentar o rol de testemunhas no prazo legal (fls. 108) e em apresentar seus memoriais (fls. 117). Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I) e, ainda, sequer seria possível se falar em inversão do ônus da prova mediante aplicação do CDC, eis que, para tanto, necessário se faz, além da hipossuficiência, a verossimilhança das alegações. Outrossim, conforme jurisprudência, não se poderia falar em inversão do ônus da prova em relação a fatos negativos. Observo que a CEF, em sua defesa, não admite sequer o comparecimento do autor na agência no dia dos fatos, de modo que os fatos, a teor do exposto, tinham de ser demonstrados. Desta sorte, não demonstrados os fatos constitutivos do direito do autor, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, ficará, na forma da Lei 1.060, suspensa a execução dos honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002200-08.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Trata-se de Embargos de Declaração no qual o autor alega, em síntese, haver contradição na sentença proferida a fls. 416/420-v. Sustenta que o pedido foi integralmente acolhido, dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais. Conheço dos embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há contradição a ser sanada. Pugnou o autor pela inexigibilidade da multa punitiva, assim como o direito ao pagamento do débito de IRRF, apenas com o acréscimo da multa moratória. Resta assente da parte dispositiva que a multa moratória deve ser aplicada nos valores concernentes a 4ª semana de outubro de 2005 (R\$ 865,53 e R\$ 140,99). Desse modo, o pedido foi julgado parcialmente procedente, eis que não houve a declaração de inexigibilidade de todo o crédito inserto no PA 16327.001.801/2006-43. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho na íntegra a sentença proferida às fls. 416/420-v

0003376-22.2011.403.6100 - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI (SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES E SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS (SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a Autora VALQUIRIA APARECIDA CAPONE requer a condenação das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PONTO A NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS ao pagamento de indenização a título de perdas e danos, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), além do desembolso da quantia a ser fixada pelo Juízo, a título de danos morais. Assevera que contratou os serviços da segunda requerida para a venda do imóvel situado na Rua José Moreira Fraga, nº 254, Jardim Panamericano, de propriedade de João Csuzlinovics, restando avençado que a requerida receberia o valor correspondente a 4% do montante negociado, a título de comissão. Contratados os serviços, obteve da corre, PONTO A NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, a informação de que passados aproximadamente 55 dias, a transação envolvendo, inclusive, a aprovação do financiamento imobiliário pela CEF seria concluída. Contudo, passados 06 (seis) meses da data em que apresentou a documentação exigida pela CEF, foi informada pelo corretor da requerida PONTO A que o proprietário do referido imóvel tinha restrições cadastrais, as quais implicavam a impossibilidade de concretização do financiamento. A autora, então, providenciou a regularização das pendências e levou à corretora a certidão negativa do SERASA. Aduz que, no entanto, a CEF exigiu a apresentação de novas certidões, já que as anteriormente apresentadas estavam com o prazo vencido e deveriam ser renovadas. Argumenta que o imóvel já estava vendido em abril de 2008, a exigência de nova documentação foi feita somente no final do ano de 2008 e que o contrato de financiamento, enfim, foi assinado somente no final de 2009. Aduz que a demora das rés em concluir o financiamento lhe trouxe graves prejuízos, porquanto o valor recebido pela venda do imóvel não foi mais suficiente para a compra de outro nas condições existentes quando do início das tratativas, frustrando suas expectativas e a de seus filhos de um novo lar. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls.

15/138. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 148). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 158/170, aduzindo que não houve qualquer atraso injustificado na concessão do financiamento imobiliário, até mesmo porque não há prazo previamente fixado para a conclusão do negócio. Observa que o prazo ao qual atrelou a autora as suas expectativas foi dado pela Corretora de Imóveis, que não são prepostos da CEF e, portanto, não podem oferecer garantias em nome desta. Salienta que, no presente caso, vários foram os entraves encontrados, tomando, como exemplo, o fato de o imóvel estava registrado em nome de João Csuzlinovics, que tinha pendências em seu CPF, as quais impediam a formalização do contrato de empréstimo com garantia imobiliária. Informa que a autora sempre foi atendida, não podendo se falar em falha na prestação do serviço. Aventa que o contrato acabou por ser implementado e a Autora foi contemplada com a quantia avençada entre os interessados. A demora apontada pela autora é inerente às exigências legais para a concretização do negócio, não podendo ser alçada a dano gerador de indenização. Quanto aos danos materiais e morais aventados pela Autora, afirma que não foram eles demonstrados, razão pela qual improcedem os pedidos de indenização. Juntou os documentos de fls. 171/174. Por sua vez, a corrê PONTO A NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS apresentou defesa às fls. 175/186, asseverando que, após a assinatura do Compromisso de Compra e Venda do imóvel descrito na petição inicial, requereu aos contratantes os documentos necessários para ingressar com o pedido de financiamento imobiliário. Porém, o ex-proprietário do imóvel, cujo nome constava no Cartório de Registro Imobiliário, possuía inúmeros apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito e inúmeros protestos, que ocasionaram o atraso na aprovação e na conclusão do empréstimo bancário. Esclarece, ademais, que a autora, desde a data da celebração do contrato, ou seja, 19 de abril de 2008, até a data da efetiva assinatura do contrato de financiamento, recebeu mensalmente aluguel. Por fim, sustenta que a autora não comprovou os supostos danos, quer materiais, quer morais sofridos, ensejando a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os documentos de fls. 187/268. Réplica apresentada às fls. 273/283. Realizada audiência com a oitiva de testemunha (fls. 318). Expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha Carlos Jose Veiga, cujo depoimento foi colhido às fls. 354/355. Alegações finais apresentadas pela Autora. As rés deixaram transcorrer o prazo que lhes foi concedido, sem qualquer manifestação, conforme restou certificado às fls. 363. É o relatório. Passo a decidir. A responsabilidade civil tratada nos presentes autos, imputada à CEF, é a disciplinada pela Lei nº 8.078/90, precisamente porque o diploma consumerista incluiu na noção de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito (art. 3º, 2º, do CDC). Assim, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF é de natureza objetiva, regulada nos seguintes termos: Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Infere-se do dispositivo acima transcrito que nas relações de consumo a caracterização da responsabilidade civil objetiva subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; b) dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado. Da análise dos documentos juntados aos autos, conclui-se que o imóvel situado na Rua José Moreira Fraga, nº 254, Jardim Paulistano, não estava registrado em nome da autora, a qual detinha apenas direitos de aquisição, conforme se vê no Instrumento Particular juntado às fls. 19/24. Seu pai, na condição de seu procurador, foi quem assinou o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 19 de abril de 2008 com os Srs. Alessandro Lima dos Santos e sua esposa Marli Cristina da Silva Santos (fls. 193/195). O imóvel foi vendido pelo preço ajustado de R\$ 78.000,00, a ser pago da seguinte forma: 1) R\$ 15.000,00 como sinal e princípio de pagamento, no ato da assinatura do contrato; 2) R\$ 18.000,00 provenientes de recursos de FGTS dos compradores, a ser liberado juntamente com o financiamento imobiliário e 3) R\$ 45.000,00 a ser pago por financiamento imobiliário proveniente da Caixa Econômica Federal - CEF. Firmado o Compromisso de Compra e Venda, coube à corrê PONTO A NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS enviar à Caixa Econômica Federal - CEF a documentação necessária para a concretização do financiamento bancário. Contudo, o imóvel negociado estava registrado ainda em nome do Sr. João Csuzlinovics, que possuía inúmeros apontamentos no serviço de proteção ao crédito, além de vários protestos, o que efetivamente atrasou a concessão do financiamento. A demora na concessão do financiamento é o cerne da questão trazida a Juízo. No entanto, como mais bem explicitado adiante, não há que se falar em defeito do serviço prestado pelas rés e nem tampouco em demora injustificada na concessão do empréstimo. Vejamos. O início das tratativas para a concessão de financiamento imobiliário coincidiu com a data da assinatura do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, ou seja, 19 de abril de 2008, porquanto a partir de tal marco é que foram enviados os documentos exigidos pela CEF para a análise do pedido de concessão de crédito. A própria autora afirma na exordial que no final de fevereiro de 2009 foi assinado o contrato de financiamento, que lhe possibilitou receber na integralidade o valor correspondente à venda do imóvel. Observa-se, assim, que a demora reclamada pela autora é de aproximadamente 10 (dez) meses. Evidentemente, em se tratando de concessão de financiamento imobiliário com garantia hipotecária, não há que se falar em longo transcurso de tempo, ao considerarmos o lapso de 10 meses. Acrescente-se que a autora não tinha o imóvel negociado registrado em seu nome e o proprietário do imóvel (segundo o registro imobiliário) tinha várias restrições cadastrais, cuja regularização deveria ser feita para prosseguimento das tratativas. Além disso,

infere-se da leitura das conversas havidas (fls. 257) que houve problema, também, com a procuração, provavelmente aquela outorgada ao seu genitor, além de problemas no registro do contrato em cartório. (fls. 65). Sabe-se que a regularização de pendências dessa natureza é demorada e a autora foi informada dos entraves que atrasaram a concessão do financiamento, o que importa dizer que os trâmites estavam corretos, ou seja, detectado um problema, observa-se o envolvimento das partes para saná-lo. É o que se vê nos e-mails trocados às fls. 238/245. Sob outro enfoque, a despeito de não haver prazo fixado para a conclusão do processo de financiamento imobiliário, é de se notar que a autora frustrou-se com o prazo que lhe foi dado de 55 dias. Entretanto, referido prazo foi informado pela imobiliária, que não teria condições de prometé-lo em nome da CEF, ou se o fez, provavelmente levou em consideração que toda a documentação exigida pelo Banco estivesse em ordem, o que não se verificou. Logo, não há que se falar em defeito ou falha nos serviços prestados pelas rés a justificar as indenizações pretendidas. Ainda que houvesse um nexo de causalidade entre a aventada conduta lesiva das rés e o alegado dano experimentado pela autora, há de se atentar para o fato de que os danos morais se caracterizam pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Assim, para o seu reconhecimento, deveria a autora alegar e comprovar fatos aptos a causar danos morais. Teria a autora de demonstrar que o fato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica. Entretanto, não é o que se observa na hipótese dos autos. A alegada demora, por si só, desvinculada de outros comprovados desdobramentos revestidos de gravidade, não levaria à caracterização dos danos morais. E não há comprovação, também, de que a aventada não compra de outro imóvel tenha decorrido do fato noticiado na inicial. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j.

02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).Também não merece ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais. Afirma a autora que em razão do tempo que aguardou para liberação do valor financiado pela CEF e devido à impossibilidade de compra de outro imóvel à vista, já que houve uma grande valorização no mercado imobiliário nos Bairros de Lapa e Pirituba, as rés devem ser compelidas ao desembolso de numerário suficiente para cobrir a valorização dos referidos imóveis, calculada à razão de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).Contudo, a teor do já expandido acima, não se pode atribuir às rés a responsabilidade pelo desembolso do valor necessário para cobrir a valorização imobiliária ocorrida, porque não foram elas responsáveis e tampouco contribuíram para a ocorrência de tal aumento de preços. Como já dito, não restou demonstrada qualquer demora injustificada na análise do pedido de concessão de crédito, que foi pautada por diversas ocorrências que demandaram tempo para serem sanadas. Ocorrências, inclusive, esperadas, não se olvidando que o imóvel se encontrava registrado em nome de outra pessoa e houve problemas em relação à procuração outorgada pela autora.Ainda, não se poderia ter como demonstrada a pretendida vinculação entre a liberação do valor e alegada intenção de compra de outro imóvel. Não há mesmo demonstração a contento de que se liberado o valor no prazo aguardado, haveria a compra de outro imóvel nos moldes aventados. Não há mesmo a demonstração de uma situação concreta relacionada ao imóvel que pretendida se comprar para se aferir a alegada perda. Além de não se poder falar em demora desproporcional causada pelas rés, não há elementos concretos de que haveria a compra de outro imóvel pelos preços esperados - considerando o valor pretendido - se não fosse a aventada demora. Aliás, conforme art. 402 do Código Civil, as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, aquilo que ele razoavelmente deixou de lucrar. Deve-se, pois, aferir o lucro que adviria, conforme bom senso e desenrolar natural dos fatos. E, nesse passo, a propósito, caberia também observar os fundamentos da teoria da perda de uma chance, na qual se deve ter certeza acerca chance perdida (Em comentário ao art. 402 do CC, 2002, preleciona Maria Helena Diniz: A perda da chance é indenizável, ante a certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação.: DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 386). Para se levar em conta, pois, aquilo que se deixou de auferir, deve existir razoabilidade, possibilidade concreta e real de que determinada situação, não fosse a conduta lesiva ou ilegal, ocorreria. Não se pode, pois, falar em perda hipotética. No caso em tela, não há qualquer demonstração concreta da perda aventada.Desta sorte, não demonstrados os danos aventados, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente. O montante será rateado entre as rés. Considerando, entretanto, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução dos honorários ficará suspensa, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003502-38.2012.403.6100 - SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer o reconhecimento da duplicidade de cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.05.030798-36 (P.A. 10875-504769/2005-80) e seu respectivo cancelamento, assegurando-lhe o direito de não mais recolher as parcelas do parcelamento formalizado e a compensação/restituição das parcelas pagas a tal título.Aduz, em suma, que os débitos de COFINS constantes da inscrição nº 80.6.05.030798-36 já estavam inscritos sob outro número (80.6.10.001772-08 - P.A. 12157.000772/2009-93) e inclusos em parcelamento

regularmente pago. Afirma que apresentou pedido de revisão de débitos, porém, considerando a demora na análise do pedido e a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, foi compelida a parcelar os débitos em duplicidade. Anexou documentos às fls. 12/35. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 39). Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 44/50 arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, vez que a Receita Federal teria analisado o pedido da autora em 26/01/2012. No mérito, argumenta que o fato de o efetivo cancelamento do débito ter ocorrido após a distribuição, eis que a providência para tanto estava a cargo da Procuradoria Seccional de Mogi das Cruzes, não confere a autora o interesse de agir, que inexistente também em face do pedido de restituição. Instada acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, manifestou-se a autora às fls. 52/60 afirmando ser necessário o provimento requerido, eis que a baixa do débito somente ocorreu após a citação da ré. Este o relatório. Passo a decidir. Rejeito a alegada falta de interesse de agir argüida pela União Federal, tendo em vista que, não obstante a análise do pedido de revisão ter ocorrido em data anterior à propositura da ação, o cancelamento do débito inscrito em duplicidade (objeto dos autos) ocorreu somente após a propositura da ação. No mérito, é de se observar, na presente ação, o reconhecimento do pedido da autora pela ré União Federal, que assim declarou em sua contestação, às fls. 45: Ocorre que pouco mais de um mês antes da propositura desta ação, em 26/01/12, a Receita Federal já havia analisado as alegações do contribuinte, tendo determinado o cancelamento do débito (doc. 01). Ou seja, quando a ação foi proposta, a questão já havia sido apreciada pela autoridade fiscal que decidiu pelo cancelamento da dívida, não havendo qualquer interesse/necessidade que justifique a presente demanda. Após a decisão da Receita, por se tratar de débito inscrito, os autos do processo administrativo foram remetidos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes que determinou o cancelamento da dívida (doc. 2). A inscrição nº 8060530798 já foi extinta por cancelamento (doc. 03). Assim, com relação aos pedidos de cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.05.030798-36 e do respectivo parcelamento efetuado, verifica-se que a pretensão da autora foi satisfeita, tendo em vista que a autoridade administrativa praticou os atos para os quais detinha competência, independentemente de ordem judicial, pelo que o feito merece ser extinto com julgamento de mérito, em razão do reconhecimento do pedido. Releva anotar que, não obstante a parte autora disponha da via administrativa para formalizar o pedido de restituição ou compensação do indébito, tal fato não obsta o Poder Judiciário da apreciação desse pleito, constante da petição inicial, sobretudo face ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição. Nesta senda, uma vez reconhecida a duplicidade de cobrança do débito objeto do Processo Administrativo nº 10875-504769/2005-80, deve ser assegurado à autora o direito à restituição/compensação das quantias indevidamente pagas relativamente ao parcelamento formalizado, ante a inexigibilidade do crédito tributário da CDA nº 80.6.05.030798-36. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02 à Lei nº 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Posto isso: a) julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.05.030798-36 (Processo Administrativo nº 10875-504769/2005-80) e do respectivo parcelamento efetuado; b) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito e asseguro à autora o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente pagas a título de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.05.030798-36, as quais deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.

0014959-67.2012.403.6100 - JANETE MARTINS GOMES(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora JANETE MARTINS GOMES requer a condenação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que promova as diligências necessárias à retirada de seu nome do rol do SERASA, além do pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pede, outrossim, que a ré seja compelida a encerrar a conta bancária/salário de nº 00002704-4, mantida na agência nº 0242, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia. Finalmente, requer que seja declarado inexistente o débito apontado pela CEF, no valor de R\$ 1.298,97 (um mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos). Esclarece que foi empregada da empresa Gennari & Peartree Projetos e Sistemas Ltda, no período de 07/01/2008 a 01/04/2008 e, em razão do vínculo empregatício foi obrigada a abrir uma conta salário na agência da requerida. Esclarece que jamais requereu a concessão de limite de crédito ou mesmo cheque para movimentá-la. Quando se desligou da empresa, requereu verbalmente ao Banco o encerramento da conta, o que foi feito, segundo lhe foi informado pela requerida, via sistema, não tendo recebido qualquer documento que comprovasse o referido encerramento. Entretanto, passaram a ser descontados, do limite de crédito, as taxas de manutenção e encargos, que somaram a quantia de R\$ 1.298,97. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 59/64 propondo, em preliminar, um acordo consistente no estorno das tarifas, juros e IOF incidentes na conta nº 0242.001.00002704-3, a partir de setembro/2008, com a liquidação do débito e encerramento da conta corrente. Em réplica, apresentada às fls. 88/90, a autora concordou com a proposta apresentada. Instada a se manifestar sobre o alegado pela CEF às fls. 92 (quitação geral e irrevogável de todos os pedidos objeto da presente ação, inclusive a indenização pleiteada), a autora consentiu, conforme declarado às fls. 95. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus regulares efeitos jurídicos, a transação firmada entre as partes, conforme comprovado pelas petições juntadas às fls. 60, 88, 92 e 95 e julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026013-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018790-31.2009.403.6100 (2009.61.00.018790-6)) INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X ARTUR MAURICIO SCHLEYER(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP187448 - ADRIANO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, que tendo havido sucumbência mínima da CEF, não deve coexistir a condenação no que tange aos honorários. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

0016885-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047901-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RHODIA BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por RODHIA BRASIL LTDA, sob o fundamento de existência de erro material e contradição na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante, a ocorrência de erro material referente à indicação das folhas dos autos em que constam os cálculos judiciais que estão em conformidade com o título judicial. Outrossim, sustenta contradição na determinação da remessa dos autos para a Contadoria Judicial, tendo em vista que os cálculos já foram realizados pela contadoria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Inicialmente, vislumbro a ocorrência do erro material aventado, de sorte que onde se faz menção aos cálculos de fls. 11/15, leia-se aos cálculos de fls. 75/77 (elaborados pela contadoria judicial). Entretanto, o mesmo não ocorre no que tange à contradição alegada. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos e os acolho apenas e tão somente para corrigir o erro material aventado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019224-15.2012.403.6100 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA(SP324685 - ALINE CRISTINA DA SILVA ROSSI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca dos documentos juntados pelo impetrante, às fls. 165/167, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022070-05.2012.403.6100 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência.(Fls. 95/119 e 123/141) Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência do Juízo, argüidas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021327-92.2012.403.6100 - CRISTHIAN DAVID VILLALBA DE FREITAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Cristhian David Villalba de Freitas move ação, na qual pretende, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal, lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto, tais como ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai brasileiro e estar residindo no Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/16. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 20/21. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do Requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. No caso dos autos, manifesta o requerente sua opção pela nacionalidade brasileira, a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente comprovou ser filho de pai brasileiro e estar residindo na República Federativa do Brasil. Da análise da inicial, verifica-se que o requerente nasceu no Paraguai, conforme sua transcrição de nascimento (fls. 07/08), sendo certo que, conforme se depreende do documento de fl. 11 (identidade de seu pai), possui ascendência brasileira de primeiro grau. Ainda, conforme documentação de fls. 10, 12, 13 e 15, restou comprovada sua residência no Brasil. Por fim, sua capacidade civil foi comprovada, dado possuir o requerente mais de 18 (dezoito) anos (fls. 05; 07/08), o que lhe concedeu o status de brasileiro nato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de Cristhian David Villalba de Freitas, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059424-90.1977.403.6100 (00.0059424-5) - SELVA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVARES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fl. 217. Alega a embargante às fls. 219/220 a existência de omissão na sentença embargada, em que julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não considerou estar pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução. Afirma que não houve pagamento integral da execução, razão pela qual esta não pode ser julgada extinta. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, a quantia paga por meio do ofício precatório já liquidado é referente à parcela incontroversa da execução. Contudo, uma vez proferida a sentença, não é possível a sua reconsideração, conforme pretendido pela embargante. Decidida a questão opera-se a preclusão e, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil, ausentes quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II daquele dispositivo legal, não pode ser modificada pelo mesmo Juízo que a proferiu. Não se prestam os embargos declaratórios a corrigir suposto erro de julgamento. A decisão deve ser atacada por meio do recurso apto a modificar o seu conteúdo pois, como se sabe, os embargos de declaração se prestam apenas a promover a integração da decisão embargada, esclarecendo, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. I.

0004840-82.1991.403.6100 (91.0004840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fl. 309/311. Alega a embargante às fls. 313/318 a existência de erro material nos cálculos elaborados na decisão embargada, em que se determinou a expedição de ofício precatório em benefício da parte autora, com destaque de honorários contratuais, e de ofício requisitório de pequeno valor, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Afirma que às fls. 309/311 os honorários contratuais foram calculados à ordem de 16% sobre o crédito da parte autora, e não à ordem de 20%, conforme previsão contratual. Aduz, ainda, a existência de contradição na sentença embargada, uma vez que, pendente a expedição de ofícios requisitórios, a execução não pode ser julgada extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante de existência de erro material nos cálculos elaborados na decisão embargada. Conforme já manifestado na decisão de fls. 309/311, incorreta está a metodologia de cálculos utilizada pela parte autora para apuração do valor devido a título de honorários contratuais. Da forma como calculados pela parte autora, os honorários contratuais incidem, incorretamente, sobre aquela mesma quantia (os próprios honorários contratuais). Na petição de fls. 290/293 e nos presentes embargos de declaração, a parte autora apresenta, como valor final a ser recebido pela autora, a quantia de R\$ 198.807,39, e como valor a ser requisitado a título de honorários contratuais, a quantia de R\$ 49.701,85. A quantia de R\$ 49.701,85 corresponde a 25% da quantia de R\$ 198.807,39, o que está incorreto, ante a expressa previsão contratual da incidência de honorários contratuais à ordem de 20%. Na decisão de fls. 309/311 os honorários contratuais foram corretamente calculados. A quantia de R\$ 41.418,20, a ser requisitada a título de honorários contratuais, corresponde a 20% da quantia final a ser recebida pela parte autora, de R\$ 207.091,04. A própria autora, ao elaborar os cálculos de fls. 290/293, excluiu, corretamente, da base de cálculo dos honorários contratuais, a quantia devida a título de honorários sucumbenciais. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos honorários contratuais, que não devem constituir a base de cálculo daquele mesmo valor (os próprios honorários contratuais). Não há, portanto, na decisão embargada, o erro material apontado pela embargante. Também inexistente a contradição apontada pela embargante, em relação à extinção da execução. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. I.

0009934-74.1992.403.6100 (92.0009934-3) - RAFAEL MARIA CALIGARIS ZALDIVAR(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, em relação a União Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0061655-89.1997.403.6100 (97.0061655-0) - ADALBERTO PEREIRA BORGES X COSME DAMIANO MANGELLI X ENIO SANTOS X JANETE MARIA DE ARAUJO X JOSE CRUZ DE SOUSA X KEILA FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA X PEDRO GOMES LUNA FILHO X REGINA SUXO SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X SANDRA REGINA BORGES (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E Proc. MARIA SILMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora em relação aos honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2013.

0058226-77.1999.403.0399 (1999.03.99.058226-1) - ANEZIO PEREIRA X ANTONIO BITTENBINDER X FRANCISCO MACEDO DA LUZ X GILVANDO CESAR CARNEIRO DA SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VIANA X JOSE CARLOS GARRIDO X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X VALDECIR MACEDO DE BARROS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2013.

0015828-45.2003.403.6100 (2003.61.00.015828-0) - FUNDACAO MEMORIAL DA AMERICA LATINA (SP017426 - ROSE MARIE GUILLAUMON LOPES E SP177260B - NELSON GARCIA PERANDRÉA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024235-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024235-0) - FABIANA ZAPAROTTI BUENO X RICARDO MAIA DA SILVA PEREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos etc. 1 - A parte autora veio a juízo postular, em face da ré, ação de revisão, registrando que contratou financiamento para aquisição de imóvel, sendo que os juros foram calculados de forma indevida, o que tornou as parcelas onerosas e outras irregularidades. A autora se insurgiu contra o método de amortização do saldo devedor, capitalização de juros, entendendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Requereu, outrossim, a não inclusão de seu nome do rol de inadimplentes. Requer a aplicação do preceito Gauss, dispositivos da Lei 4.380/64 e reconhecimento da impossibilidade de execução extrajudicial. Digressionou sobre a forma de amortização, uma vez que deveria ser abatida a primeira parcela de amortização do financiamento para então ser gerado o saldo devedor e correção. Aduziu que, antes do pagamento da primeira parcela, o Banco já havia corrigido o valor do financiamento. Quanto à capitalização de juros aventou a Lei da Usura, registrando a ocorrência do anatocismo (juros sobre juros). Em tutela antecipada requereu o depósito do valor que entende devido e que a ré se abstenha de executar o imóvel e incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Anexou documentos. 2 - O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte nos termos de decisão motivada de fls. 74/75. 3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, a validade do contrato. Teceu considerações sobre o sistema de amortização, capitalização do SACRE, pela forma de reajuste do saldo devedor, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 4 - Houve interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada em parte, ao qual foi negado seguimento. 5 - A autora apresentou réplica refutando a argumentação expendida. Realizada audiência, não houve conciliação das partes. Foi deferida a prova pericial e apresentados quesitos (fls. 229) pela CEF e pela autora (fl. 244/245). O laudo foi apresentado (fls. 255/264). 6 - A CEF posicionou-se favoravelmente em relação ao laudo. A parte não se manifestou. É o relatório. Decido. 7 - Ao assinar o contrato em questão, a parte autora aquiesceu plenamente às cláusulas contratuais, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Cumpre destacar que as regras do contrato são as do Sistema Financeiro Imobiliário, de modo que, se aplicam as regras da Lei 9.514/97. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Pelo trabalho efetuado pelo

perito judicial se constata que os reajustes aplicados ao saldo devedor estão em consonância com o pactuado. Os índices de reajuste utilizado para a correção do saldo devedor foram índices contratados, ou seja, os mesmos aplicados às cadernetas de poupança. As parcelas foram corretamente calculadas. A atualização do saldo devedor precede a amortização para equiparar as expressões saldo devedor e amortização. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. O Autor se reporta enfaticamente à boa-fé, porém, é a ele que falta esse requisito essencial ao desenvolvimento contratual. A adesão ao financiamento se deu por livre e espontânea vontade, as cláusulas então aceitas permaneceram as mesmas. A capitalização dos juros é consequência da opção pelo sistema de amortização. O perito judicial concluiu pela observação das disposições contratuais e legais, tendo evoluído corretamente o valor das prestações mensais, deduzindo que os índices são informados pelos órgãos governamentais. O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, não existe repetição do indébito. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Após o trânsito em julgado fica a Caixa autorizada ao levantamento dos depósitos efetuados. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0031701-12.2008.403.6100 (2008.61.00.031701-9) - ELZA ETSUCO TOME SINZATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000238-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000238-4) - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração registrando contradição na sentença proferida às fls. 102/106, no que tange à condenação ao pagamento da verba honorária e da metade das custas processuais, pugnando pela sucumbência recíproca diante da procedência parcial da ação. É a síntese do necessário. Decido. Constatado de ofício que na sentença proferida às fls. 102/106 houve erro material ao constar Fica a cobrança de honorários advocatícios do Autor suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da parcial procedência da ação. Sendo assim, corrijo o erro material acima mencionado e excluo da sentença proferida às fls. 102/106 o seguinte parágrafo: Fica a cobrança de honorários advocatícios do Autor suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 108/109 acerca da decretação da sucumbência recíproca na procede. Nesse caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Desta forma, recebo os presentes embargos, mas rejeito-os no mérito. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 22 de abril de 2013.

0021964-14.2010.403.6100 - SERAFIN ALONSO MARTINEZ (SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- O Autor propôs, em face da Ré, ação de procedimento ordinário objetivando ressarcimento da quantia paga em relação ao laudêmio para transferência de imóvel de terreno da marinha (Secretaria do Patrimônio da União), requerendo a procedência da ação para declarar a cobrança do laudêmio no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) inexigível e inadmissível, com o ressarcimento aludido. Expôs os fatos, registrando que adquiriu o imóvel descrito na escritura anexada, imóvel este sujeito ao regime de ocupação, alegando a SPV que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2398/87 exigir tal cobrança na transferência onerosa. Em relação ao direito, aduziu que tal cobrança só seria exigível em casos de aforamento, na transferência de domínio útil e não em casos

de ocupação de terreno de marinha, na qual a União pode retomar a posse a qualquer tempo. Anexou documento. 2- A União apresentou Contestação, digressionando de início, sobre a enfiteuse administrativa e o regime de ocupação para inferir que o imóvel descrito na inicial não está sujeito ao regime de ocupação e sim trata-se de foreiro à União e deve incidir o laudêmio, pugnano pela improcedência da ação. 3- O Autor, em réplica, reforçou argumentação já expendida para instar pela procedência da ação, anexando cópias de acórdãos do STJ. 4- Este juízo indeferiu o pedido de produção de provas por entender tratar-se de matéria exclusivamente de direito, recebendo da decisão a oposição de embargos de declaração, rejeitados pelo juízo, e recusa de agravo de instrumento, indeferido o efeito suspensivo pelo segundo grau de jurisdição. 5- Os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- A cessão do uso do solo por ocupação é sempre a título precário e, nos termos do art. 132 do Decreto-Lei nº 9.760/46, poderá a União a qualquer tempo emitir-se na posse do terreno, promovendo sumariamente a desocupação. O regime jurídico da utilização do imóvel objeto da descrição feita nestes autos não tem as características pretendidas pelo Autor. Delas só tem o título que nomina a escritura, uma vez que esta, no seu conteúdo traz expressamente lote de terreno nº 27-C, Foreiro à União Federal... no item Do imóvel e sua aquisição; Que dito imóvel é foreiro do domínio da União, no item Da situação jurídica. Desse modo, deveria ter ficado claro às partes contratantes que se cuidava do instituto do aforamento, subordinado à legislação pertinente que deixa instituída a taxa de 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2398/87, nas transferências onerosas do domínio útil de terreno da União. No caso em julgamento houve transmissão onerosa de domínio útil, não cabendo falar-se em mera tolerância da União. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, condenado o Autor nas custas processuais e honorárias advocatícias de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0003063-61.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. BANCO ITAULEASING S/A opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 1193/1200, tendo em vista a não inclusão do número de um dos processos, qual seja: 12457.014315/2010-35, por meio do qual foi apreendido o veículo Stilo Abarth. É a síntese do necessário. Decido. De fato, a sentença proferida às fls. 1193/1200 deixou de constar o processo administrativo nº 12457.014315/2010-35. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o passe a constar o processo administrativo nº 12457.014315/2010-35. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 22 de abril de 2013.

0013878-20.2011.403.6100 - CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 70, por se tratar de objeto distinto. No caso presente o autor não comprova cabalmente os vícios no procedimento de execução, não comprovando, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes: AgRg no AI nº 663.578-1/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., D.J. 28/08/2009; AgRg no RE nº 513.546, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., D.J. 15/08/2008 e AI nº 600.257, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., D.J. 19/12/2007. Resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. O parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, pelo pedido formulado pela parte autora vislumbro a necessidade de produção de prova a fim de apurar o alegado. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para

que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I. São Paulo, 22 de abril de 2013.

0004333-86.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LAPENNA(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X NL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da decisão de fl. 540.Alega a embargante às fls. 541/546 que a referida decisão padece de omissão, obscuridade ou contradição.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifico que às fls. 96/98 foi proferida decisão determinando a citação e intimação do réu para oferecer contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC.A ré apresentou contestação às fls. 141/159 e requereu de forma genérica pela produção de provas, ou seja, não especificou as provas que pretendia produzir, restando, portanto, precluso tal requerimento.Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, e, intimada a especificar as provas que pretende produzir, a parte autora manifestou-se expressamente que não há mais provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC (fls. 533/534), assim como o INPI (fls. 532).Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito rejeito-os para que seja mantida a decisão de fls. 540.I.

0015782-41.2012.403.6100 - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. I. São Paulo, 22 de abril de 2013.

0020516-35.2012.403.6100 - HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 38/40 e 48/52.

0001707-60.2013.403.6100 - JOSE SEBASTIAO MARTINS(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 176 como emenda à inicial.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor às fls. 176 foi R\$ 19.585,61 (dezenove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0006480-51.2013.403.6100 - LUCIANA BISPO VESCOVINI - ME(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S.TERREIRO PAPELARIA LTDA. ME

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao

arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0006930-91.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS CONCILIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016287-32.2012.403.6100 - AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ATIVIDADES FLORESTAIS E PARTICIPACOES LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. I.

0002189-08.2013.403.6100 - REBECA GONCALVES MONTANO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005516-58.2013.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARIA CAROLINA ALCANTARA COUTINHO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido da União de fls.47/57. Vista aos agravados para resposta. Após, cumpra-se os três últimos parágrafos da decisão de fls.35/37. I.

0005914-05.2013.403.6100 - IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A - SANTOS X IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A - SIMOES FILHO X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICAS S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICAS S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP

Recebo a petição de fls.69/71 como emenda à inicial. Afasto a hipótese de prevenção com o processo relacionado em fl.62 por se tratar de objeto distinto. Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender cabíveis no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença. I.

0007234-90.2013.403.6100 - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Luiz Henrique Ribeiro de Castro impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência RIP nº 7071.0007027-46. Narra, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel denominado: Apartamento 87 Edifício Belmar, Av. Vicente de Carvalho, 36, Santos, São Paulo. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 22 de março de 2013, gerando o processo administrativo nº 04977.0162/2013-57. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. O impetrante fez prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, o impetrante fez jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos ao impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado decida, de imediato, o pedido de transferência do processo administrativo nº 04977.01621/2013-57 (RIP nº 7071.0007027-46). Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036946-68.1989.403.6100 (89.0036946-6) - ALEXANDRE MILOVANOVITCH X IGEL PRODUTOS AGRICOLAS SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE MASTRANGELO X SILVANIA FARIA DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALEXANDRE MILOVANOVITCH X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8807

MONITORIA

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO - ESPOLIO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Nos termos da Portaria 28/2011 e em cumprimento a decisão de fls. 1092, dê-se vista as partes, com prazo sucesivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 1099/1198.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650991-04.1984.403.6100 (00.0650991-6) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2013

0020182-07.1989.403.6100 (89.0020182-4) - SOLANGE DELIBERADOR(SP085580 - VERA LUCIA SABO E Proc. SOLANGE DELIBERADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2013

0712550-15.1991.403.6100 (91.0712550-0) - WALDOMIRO RODRIGUES(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2013

0736195-69.1991.403.6100 (91.0736195-5) - VERA LUCIA ABBATE(SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2013

0026359-79.1992.403.6100 (92.0026359-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-74.1992.403.6100 (92.0009061-3)) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2013

0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5) - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo às fls. 520/521. Comunique-se o Juízo acima, encaminhando cópia deste despacho, via correio eletrônico. Diante da informação de fls. 506/519, providencie a parte autora a regularização de sua denominação social perante a Receita Federal, devendo comprovar tal regularização nos autos. Após, quando da expedição de nova minuta de ofício requisitório, anote-se na minuta a restrição/penhora acima mencionada. I.

0021825-58.1993.403.6100 (93.0021825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018863-62.1993.403.6100 (93.0018863-1)) VANDELICE FLOZINA CASSIANO X REGINALDO DE OLIVEIRA CASSIANO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP084975 - VALDOMIRO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida à fl. 243. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I. São Paulo, 24 de

abril de 2013.

0034389-35.1994.403.6100 (94.0034389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-34.1994.403.6100 (94.0007630-4)) BRINKS - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2013

0022854-07.1997.403.6100 (97.0022854-1) - OSVALDO MINORU SIRANO(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2013

0037054-19.1997.403.6100 (97.0037054-2) - ABRAAO DOS SANTOS ANERES X LEONARDO JOSE DE SANTANA X MANOEL NILTON NEVES X RAIMUNDO SALES COSTA X VALDERY BEZERRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora em relação aos honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2013.

0043887-07.2012.403.6301 - ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, movida por Andréia dos Reis Luiz Hoepers em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão das prestações de financiamento - SFH e o saldo devedor, bem como o pagamento dos valores monetariamente corrigidos. Anexou documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou à fl. 89: Intime-se pessoalmente a autora Andréia dos Reis Luiz Hoepers, assim como seu cônjuge Henry Hoepers, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) constituam advogado para a defesa de seus interesses nos presentes autos, devendo apresentar instrumento de mandato em via original; b) emendem a petição inicial, tendo em vista que a presente ação não é previdenciária; c) recolham as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3 - Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão de Henry Hoepers no pólo ativo desta demanda. 4 - Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I. A parte autora não foi intimada por estar em local incerto e não sabido. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho. Ademais, verifico que a foi ajuizada a ação nº 0002159-70.2013.403.6100 contendo as mesmas partes referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro habitacional - SFH. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 24 de abril de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028364-06.1994.403.6100 (94.0028364-4) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP174453E - ARTHUR SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo,

24 de abril de 2013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022812-31.1992.403.6100 (92.0022812-7) - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 24 de abril de 2013

0008753-13.2007.403.6100 (2007.61.00.008753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, 24 de abril de 2013

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6397

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020941-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Sentença Tipo BAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0020941-62.2012.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: JOSÉ CÍCERO DA SILVA Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL ESPECIAL, cor preta, chassi nº 9BWC05Y82T071768, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFF8661, RENAVAL 771894546, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que o Banco Panamericano celebrou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo com o requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/29. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 37/38 o cumprimento do mandado de busca e apreensão do referido veículo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à requerente. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL ESPECIAL, cor preta, chassi nº 9BWC05Y82T071768, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa DFF8661, RENAVAL 771894546, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do

credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 18/21, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Destaque-se, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Assim, efetuada a busca e apreensão do bem (fls. 37/38), consolida-se a propriedade plena em favor do credor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0005313-09.2007.403.6100 (2007.61.00.005313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODAIR PEREIRA MACHADO

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0005313-09.2007.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ODAIR PEREIRA MACHADO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 85, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011664-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCO BENTO VENANCIO

Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Processo n.º 0011664-56.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANTONIO MARCO BENTO VENANCIO Vistos. Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 76, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0005550-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDILEUZA DE LIMA SALES

Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Processo n.º 0005550-67.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: MARIA EDILEUZA DE LIMA SALES Vistos. Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 48, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0012062-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO CARLOS DA SILVA

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0012062-66.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCIO CARLOS DA SILVA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 48/50, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando

EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018514-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERGIO ANDRE DE PAULA
Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0018514-92.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: SERGIO ANDRE DE PAULA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 41/47, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019146-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIVALDO ARAUJO DOS SANTOS
Sentença Tipo C 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Processo n.º 0019146-21.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JULIVALDO ARAUJO DOS SANTOS Vistos. Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 40/48, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026934-53.1993.403.6100 (93.0026934-8) - MAURICIO VIEIRA FILHO X MAURO KATSUNOLI NAGANO X MAURO MARQUES PIMENTEL X MELCHIADES DA SILVA X MELITON CORDOVA X MINEO NAKASHIMA X MOACIR ROSA X PAULO SERGIO SCHIMIDT X RAFAEL DIAS DOS SANTOS X RICARDO GUERRA(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0026934-53.1993.403.6100 AUTORES: MAURÍCIO VIEIRA FILHO, MAURO KATSUNOLI NAGANO, MAURO MARQUES PIMENTEL, MELCHIADES DA SILVA, MELITON CORDOVA, MINEO NAKASHIMA, MOACIR ROSA, PAULO SERGIO SCHIMIDT, RAFAEL DIAS DOS SANTOS E RICARDO GUERRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A ré contestou às fls. 95/98 argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos coautores MAURICIO VIEIRA FILHO, MAURO MARQUES PIMENTEL, MELCHIADES DA SILVA, MELITON CORDOVA, RAFAEL DIAS DOS SANTOS, MINEO NAKASHIMA, MOACIR ROSA e PAULO ROBERTO SCHIMIDT por terem eles realizado acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Quanto ao coautor RICARDO GUERRA, afirma que ele já foi beneficiado com os créditos dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 através da ação judicial n.º 2005.63.01.027557-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo em relação ao coautor MAURO KATSUNOLI NAGANO (fls. 83/90), que permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). No caso ora em análise, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em relação aos coautores MAURICIO VIEIRA FILHO, MAURO MARQUES PIMENTEL, MELCHIADES DA SILVA, MELITON CORDOVA, RAFAEL DIAS DOS SANTOS, MINEO NAKASHIMA, MOACIR ROSA e PAULO ROBERTO SCHIMIDT, uma vez que a CEF comprovou a realização de acordo extrajudicial nos termos da LC 110/01 (fls. 99/133 e 157/158). No que se refere ao coautor RICARDO GUERRA, de acordo com a documentação acostada aos autos pela CEF (fls. 134/155), verifico que ele recebeu os créditos relativos aos expurgos

inflacionários em decorrência da ação judicial n.º 2005.63.01.027557-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. a) Diante do exposto, em relação ao coautor MAURO KATSUNOLI NAGANO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. b) HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas às fls. 99/133 e 157/158, julgando EXTINTO O PROCESSO em relação aos coautores MAURÍCIO VIEIRA FILHO, MAURO MARQUES PIMENTEL, MELCHIADES DA SILVA, MELITON CORDOVA, RAFAEL DIAS DOS SANTOS, MINEO NAKASHIMA, MOACIR ROSA e PAULO ROBERTO SCHIMIDT nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. c) Em relação ao coautor RICARDO GUERRA, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033254-51.1995.403.6100 (95.0033254-0) - HERMES ALVES DA SILVA X HERMINDO OSMAR GALLACCI X HERNAN SALINAS DURAN X HERNANI AGUIAR DO NASCIMENTO X HIDEO SAKUMOTO X HILARIO A DE SOUZA X HILARIO A PIVOTTO X HILBERTO ALVES DA COSTA X HILDEGARD E G KARLSTROEM X HOMERO JUVENAL CUNHA (SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0033254-51.1995.403.6100 AUTOR: HERMES ALVES DA SILVA, HERMINDO OSMAR GALLACCI, HERNAN SALINAS DURAN, HERNANI AGUIAR DO NASCIMENTO, HIDEO SAKUMOTO, HILÁRIO AGAPITO DE SOUZA, HILÁRIO ANTONIO PIVOTTO, HILBERTO ALVES DA COSTA, HILDEGARD EVELINA GERDA KARLSTROEM E HOMERO JUVENAL CUNHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo em relação ao coautor HOMERO JUVENAL CUNHA (fls. 83/90). A ré contestou às fls. 91/101 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos coautores HERMINDO OSMAR GALLACCI, HERNAN SALINAS DURAN, HERNANI AGUIAR DO NASCIMENTO, HIDEO SAKUMOTO, HILÁRIO ANTONIO PIVOTTO, HILBERTO ALVES DA COSTA e HILDEGARD EVELINA GERDA KARLSTROEM por terem eles realizado o acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Quanto ao coautor HERMES ALVES DA SILVA, afirma que ele já foi beneficiado com os créditos dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 através da ação judicial n.º 93.0002350-0. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 117, a CEF informou que o coautor HILÁRIO AGAPITO DE SOUZA recebeu os créditos relativos aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro/89 e abril/90 através da ação n.º 2000.61.00.048163-5, que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo. Instado a manifestar-se acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF, o coautor Homero Juvenal Cunha quedou-se silente. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). No caso ora em análise, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em relação aos coautores HERMINDO OSMAR GALLACCI, HERNAN SALINAS DURAN, HERNANI AGUIAR DO NASCIMENTO, HIDEO SAKUMOTO, HILÁRIO ANTONIO PIVOTTO, HILBERTO ALVES DA COSTA e HILDEGARD EVELINA GERDA KARLSTROEM, uma vez que a CEF comprovou a realização de acordo extrajudicial nos termos da LC 110/01 (fls. 102/110). De outra parte, no que se refere ao coautor HERMES ALVES DA SILVA, de acordo com a documentação acostada aos autos pela CEF (fls. 111/116), verifico que ele recebeu os créditos relativos aos expurgos inflacionários em decorrência da ação judicial n.º 93.0002350-0. Com relação ao coautor HILÁRIO AGAPITO DE SOUZA, a CEF comprovou o depósito dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários em decorrência da ação judicial n.º 2000.61.00.048163-5 mediante os documentos de fls. 118/121. Por conseguinte, falece aos coautores Hermes Alves da Silva e Hilário Agapito de Souza o interesse

processual.a) Diante do exposto, em relação ao coautor HOMERO JUVENAL CUNHA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.b) HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas às fls. 102/108, julgando EXTINTO O PROCESSO em relação aos coautores HERMINDO OSMAR GALLACCI, HERNAN SALINAS DURAN, HERNANI AGUIAR DO NASCIMENTO, HIDEO SAKUMOTO, HILÁRIO ANTONIO PIVOTTO, HILBERTO ALVES DA COSTA e HILDEGARD EVELINA GERDA KARLSTROEM nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.c) Em relação aos coautores HERMES ALVES DA SILVA e HILÁRIO AGÁPITO DE SOUZA, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.Oportunamente ao arquivado, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0027970-28.1996.403.6100 (96.0027970-5) - ANA DALLA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ANA DIAS TAVARES DE ALBUQUERQUE X ANTONIO ROMERA X ARGEMIRO SANTANNA(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0027970-28.1996.403.6100 AUTORES: ANA DALLA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, ANA DIAS TAVARES DE ALBUQUERQUE, ANTONIO ROMERA E ARGEMIRO SANTANNA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A ré contestou às fls. 58/68 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos coautores ANA DIAS TAVARES DE ALBUQUERQUE e ARGEMIRO SANTANNA por terem realizado o acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Quanto à coautora ANA DALLA, sustenta que ela já foi beneficiada com os créditos dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 através da ação judicial n.º 98.0046485-9, que tramitou perante a 10ª Vara Federal de São Paulo. Afirma, quanto ao coautor ANTONIO ROMERA, que ele não comprovou a existência de vínculo empregatício no período dos expurgos inflacionários, haja vista que seu vínculo mais recente encerrou-se em 01/03/1977. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo em relação ao coautor APARECIDO PEREIRA DA SILVA (fls. 78/85). Instado a manifestar-se acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF, o coautor Aparecido Pereira da Silva quedou-se silente. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). No caso ora em análise, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em relação aos coautores ANA DIAS TAVARES DE ALBUQUERQUE e ARGEMIRO SANTANNA, a CEF comprovou a realização de acordo extrajudicial nos termos da LC 110/01 (fls. 69/71). No que se refere à coautora ANA DALLA, de acordo com a documentação acostada aos autos pela CEF (fls. 72/77), verifico que ela recebeu os créditos relativos aos expurgos inflacionários em decorrência da ação judicial n.º 98.0046485-9. Compulsando os autos, entendo que o coautor ANTONIO ROMERA não faz jus à correção monetária, porquanto restou demonstrado nos autos (fls. 35/39) que o último vínculo empregatício foi extinto em 01/03/1977, muito antes dos períodos pleiteados.a) Diante do exposto, em relação ao coautor APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência.Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.b) HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas às fls. 69/71, julgando EXTINTO O PROCESSO em relação aos coautores ANA DIAS TAVARES DE ALBUQUERQUE e ARGEMIRO SANTANNA nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.c) Em relação à coautora ANA DALLA, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código

de Processo Civil.d) Quanto ao coautor ANTONIO ROMERA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020089-63.1997.403.6100 (97.0020089-2) - AMAURI DIAS DA SILVA X ADEMAR CASTRO DE OLIVEIRA X DULCILENE BARBOSA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO GONCALVES X EDNALDO SILVA SANTOS(SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES E SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 97.0020089-2AUTOR(ES): AMAURI DIAS DA SILVA, ADEMAR CASTRO DE OLIVEIRA, PEDRO ANTONIO GONÇALVES e EDNALDO SILVA SANTOSRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores AMAURI DIAS DA SILVA, ADEMAR CASTRO DE OLIVEIRA, PEDRO ANTONIO GONÇALVES e EDNALDO SILVA SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Assinalo que às fls. 145 foi homologado o acordo extrajudicial realizado pela autora DULCILENE BARBOSA TEIXEIRA.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0035886-79.1997.403.6100 (97.0035886-0) - JOSE GOMES VALENTE X JOSE WILTON ESTEVES DA SILVA X MARIA JOSILENE LEITE DA SILVA X MARILENE DE PAULA X MARINA DA PENHA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 97.0035886-0AUTOR(ES): JOSÉ GOMES VALENTE, JOSÉ WILTON ESTEVES DA SILVA, MARIA JOSILENE LEITE DA SILVA, MARILENE DE PAULA e MARINA DA PENHA GOMESRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre os autores JOSÉ GOMES VALENTE, JOSÉ WILTON ESTEVES DA SILVA, MARIA JOSILENE LEITE DA SILVA, MARILENE DE PAULA e MARINA DA PENHA GOMES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0002355-79.2009.403.6100 (2009.61.00.002355-7) - GERALDO ACOSTA QUADRANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 2009.61.00.002355-7AUTOR(ES): GERALDO ACOSTA QUADRANIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AConsiderando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor GEALDO ACOSTA QUADRANI por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0050255-37.2009.403.6301 - ANDREA GALORO DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS DO PROCESSO N. 0050255-37.2009.403.6301AUTORA: ANDREA GALORO DOS SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDREA GALORO DOS SANTOS em face de União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o bloqueio de seu atual CPF nº 255.578.488/86. Sustenta, em síntese, que teve ciência de que o seu número de CPF foi

utilizado por terceiros quando tentou cadastrar-se no Wal Mart. Depois de tal fato, alega ter recebido diversas ligações de operadoras de telefonia móvel apontando a existência de débito em aberto quanto às várias linhas telefônicas sob DDD 019 - região de Campinas - habilitadas seu nome. Aduz que nunca residiu em dita localidade. Informa que denunciou o fato à autoridade policial. A demanda foi proposta perante o Juizado Especial, tendo sido excluídas da lide as operadoras de telefonia citadas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação, a União assinalou que o pedido da autora não encontra amparo legal, porquanto a instrução normativa que regulamenta o cadastro de pessoa física apenas contempla a hipótese de cancelamento. Destacou que, em verdade, o CPF - cadastro de pessoas físicas - foi criado com a finalidade única de controlar as pessoas como contribuintes do Imposto de Renda, jamais tendo o objetivo de substituir documento de identificação. A competência foi declinada para este Juízo Federal. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de dilação probatória, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A autora requer o bloqueio do número de seu CPF, uma vez que terceiros estão utilizando. A instrução normativa da Receita Federal nº 1.042/2010 dispõe sobre o cadastro de pessoa física do seguinte modo: **CAPÍTULO: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO** Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. **Seção I Do Cancelamento a Pedido** Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. **Parágrafo único.** No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. **Seção II Do Cancelamento de Ofício** Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Como se vê, a norma de regência não contempla a pretensão deduzida pela autora em sua inicial. Todavia, em antecipação, ela requer a emissão de outro documento, motivo pelo qual é possível concluir que a pretensão de mérito abrange o cancelamento do mencionado CPF. A autora afirma terem sido habilitados em seu nome diversos números de telefone móvel, embora desconheça o endereço lançado nas faturas, pois nunca residiu na localidade - região de Campinas. Como bem assinalado pela União, o CPF não é documento de identificação cível, mas sim de contribuinte. Destarte, em que pese os fatos narrados, entendo que eventuais reparações deverão ser postuladas junto aos estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF da autora. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres das seguintes ementas: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Instrução Normativa SRF nº 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, além de estabelecer, em seu artigo 22, a unicidade do número de inscrição, é clara ao dispor, em seu artigo 45, os casos em que o CPF poderá ser cancelado a pedido. 2. O furto do cartão CPF e/ou a clonagem do número de inscrição não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas de cancelamento. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07). **DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DOCUMENTO FURTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 461/04 E 864/08. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A disciplina legal da matéria tratada nos autos é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêm que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem

excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. 3. Com efeito, os autos dão conta que a apelante comunicou à autoridade policial o furto de sua carteira, contendo documentos, dentre eles, o CPF, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. 4. Posteriormente, ao que consta dos autos, a autora teria recebido ligação telefônica proveniente de Curitiba, para confirmar a aquisição de um veículo, oportunidade em que também soube da existência de mais quatro caminhões registrados indevidamente em seu nome, pois nunca realizou tais aquisições. 5. Em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a apelante postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens adquiridos por terceiro com o uso de indevido de seus documentos. 6. O furto seguido de uso indevido do CPF da apelante não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não haja previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm lhe causado, reconheça-se, vários transtornos e aborrecimentos, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão de cancelamento da inscrição no CPF. 7. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, 3ª Turma, AC 1422151, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJ 19/07/10)destaquei CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 864/08. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 864/08 da Secretaria da Receita Federal, que repetiu as disposições da IN nº 461/04, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação e remessa necessária providas.(TRF3, 3ª Turma, APELREE 1356794, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJ 30/06/09)Destaquei CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida.(TRF3, 3ª Turma, AC 848543, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 15/07/08)AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão, não se vislumbrando ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela recursal.(TRF3, 6ª Turma, AC 1365732, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 20/07/09)Destaquei. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0001942-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001942-8) - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON X EMIR CIRUELOS X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELLOS CIRUELOS X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN X HUGO GERALDO STRINGHINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001942-32.2010.403.6100 AUTOR(ES): ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON, EMIR CIRUELOS, MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELLOS CIRUELOS, FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN e HUGO GERALDO STRINGHINI RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON, EMIR CIRUELOS, MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELLOS CIRUELOS, FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN e HUGO GERALDO STRINGHINI por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002889-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002889-2) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 000288986.2010.403.6100 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 237/245. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão o embargante, INSS. Unificadas as receitas, tem-se que a legitimidade para integrar a relação jurídica processual na matéria ora tratada compete, com exclusividade, à União Federal. Assim, a demanda merece extinção sem julgamento do mérito em face da Autarquia Previdenciária. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS integrando à sentença o excerto acima, passando o dispositivo a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, em face da União Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

0024061-84.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) Sentença Tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0024061-84.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargantes: MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 285/287. É o breve relatório. Decido. Com razão a parte embargante, haja vista a identificação de erro material no relatório da r. sentença de fls. 285/287, notadamente quanto aos autores da presente ação, em que pese ter eles constado acertadamente no cabeçalho da sentença. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 285 para esclarecer que os autores da ação são MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD. Posto isto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos para substituir o relatório da sentença acima mencionado, que passa a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária proposta por MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD em face da União, objetivando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à indenização a título de dano moral e material. Narram que foram incluídos indevidamente no pólo passivo das execuções fiscais nºs 98.0554091-0 e 98.0554111-8, movidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social, na qualidade de responsáveis tributários. Por decisão judicial, a ilegitimidade em destaque foi reconhecida, razão pela qual entende ser devido dano moral em virtude dos infortúnios e inconvenientes decorrentes da inclusão ilegal naqueles feitos, bem como a reparação pelos dispêndios materiais. Citada, a União afirmou a improcedência do pedido. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. Mantenho no mais a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

0004167-88.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA

SILVA TEIXEIRA)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 0004167-88.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S/ARÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a compelir o Réu a promover o andamento necessário aos pedidos de parcelamento, na forma do art. 65, da Lei nº 12.249/10, bem como se abstenha de cobrar os valores que estavam sendo discutidos administrativamente e em juízo. Alega que pretende aderir ao parcelamento de débitos originários de autos de infração lavrados pelo Conselho-réu. Sustenta que o art. 65 da Lei nº 12.249/10 permite expressamente o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e daqueles de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria Geral Federal. Defende que, ao contrário do entendimento do Conselho-réu, o parcelamento instituído pela Lei nº 12.249/10 aplica-se aos débitos de que seja titular o Conselho Regional de Farmácia. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu contestou o feito às fls. 117-166 alegando que, nos termos da Portaria nº 1.197/2010, que regulamentou a Lei nº 12.249/10, a autora deveria optar pelo parcelamento até 31/12/2010, comprovando através de cópia de petição protocolada o pedido de desistência de embargos opostos discutindo o crédito e a renúncia ao direito que se funda a ação. Salienta que a autora somente requereu a desistência dos embargos em 07/01/2011, sendo o pedido de parcelamento efetivado perante o CRF em 12/01/2011. Afirma que, a despeito de possuir natureza jurídica de autarquia, seus débitos não se subordinam aos débitos administrados pela Procuradoria Geral Federal. Defende que o conteúdo da Lei nº 12.249/10 não está direcionado ao CRF/SP. Aponta que é autarquia federal pertencente à Administração Pública Indireta, dotada de autonomia administrativa e financeira. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar argüida pelo réu se confunde com o mérito da demanda, devendo ser analisada neste contexto. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora parcelar seus débitos com o Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Lei nº 12.249/10. A Lei nº 12.249/2010, assim prevê: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados: I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais; II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações. 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) grifei A despeito de a lei dispor que os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal poderão ser pagos ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, entendo que os débitos com os conselhos profissionais não foram albergados por esta lei. Os conselhos profissionais são dotados de autonomia administrativa e financeira e não são representados pela Advocacia Geral da União, como acontece com as demais autarquias federais. Por outro lado, em cumprimento ao disposto no artigo acima transcrito, foi editada a Portaria nº 1.197/2010 da Advocacia-Geral da União, que estabeleceu o seguinte: Art. 6º O pedidos de parcelamento de que trata esta Portaria deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - (...) II - (...) III - declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada em cartório judicial, e no caso de créditos não constituídos, declaração de inexistência de recurso ou impugnação administrativa contestando o crédito, ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada no âmbito administrativo; IV - (...) V - (...) VI - (...) (...) Art. 15. A opção pelo pagamento ou parcelamento de débitos de que trata esta Portaria deverá ser efetivada até o dia 31 de dezembro de 2010. Assim, ainda que a autora pudesse parcelar seus débitos junto ao Conselho-réu por meio da Lei nº 12.149/10, deixou de cumprir os prazos estipulados pela mencionada lei, já que requereu o parcelamento depois de ter fluído o prazo para tanto, conforme revelam os documentos juntados às fls. 142-166. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0011237-59.2011.403.6100 - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FM RODRIGUES CONSTRUTORA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Recebo o Agravo Retido de fls. 317/318. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014605-76.2011.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0014605-76.2011.403.6100 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA em face de União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional que determine: 1. a nulidade do cadastro nacional de pessoa jurídica do CNPJ nº 09.262.027/0001-27, de empresário individual vinculado ao CPF/MF nº 277.656.498-84, em nome de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA (...) firma individual denominada FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA MÓVEIS - ME, CNPJ nº 09.262.027/0001-27 e, conseqüentemente, a inexigibilidade de todas as obrigações tributárias, independentemente do pagamento de custas, sob pena de multa diária; 2. o cancelamento da inscrição no cadastro de pessoa física CPF/MF nº 277.656.498-84; 3. o fornecimento de nova inscrição no cadastro de pessoa física - CPF; 4. cancelamento da inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ do empresário individual, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA MÓVEIS - CNPJ 09.262.027/0001-27; 5. a nulidade das alterações dos registros das alterações do quadro societário perante a Receita Federal, para inclusão de sócios nas empresas, PIRAMIDA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - EPP, CNPJ nº 07.291.951/0001-06, DPES ELETRONICA e da empresa TELEINFORMATICA LTDA., CNPJ nº 04.290.026.0001-72, onde consta como sócio o autor; 6. a inexigibilidade dos lançamentos dos créditos tributários referentes ao cadastro nacional de pessoa jurídica do CNPJ nº 09.262.027/0001-27, de empresário individual vinculado ao CPF/MF nº 277.656.498-84; 7. a inexigibilidade de todas as obrigações tributárias acessórias referentes às declarações de IRPF e IRPJ desde a inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, referente ao CNPJ nº 09.262.027/0001-27, de empresário individual e, ao CPF/MF nº 277.656.498-84; 8. a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais, acarretados pelas cobranças e pelas restrições indevidas, decorrentes da inscrição fraudulenta no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, na condição de empresário individual, no montante equivalente a 1.000 (um mil) vezes o salário mínimo nacional vigente; Sustenta, em síntese, que teve ciência de que o seu número de CPF foi utilizado por terceiros, tendo sofrido imputação penal e abertura de diversas empresas individuais e em sociedade, das quais gerou débitos de toda sorte em seu desfavor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação, a União salientou a impossibilidade de cancelamento e de emissão de novo número de CPF por falta de amparo legal. Afirmou também que a matéria está regulamentada na Instrução Normativa SRF nº 461/2004 e ausência de dano moral. Destacou que a emissão de CNPJ se deu em virtude da inscrição da empresa perante a JUCESP, sendo ela a responsável pela admissão de documento fraudulento. Replicou a parte autora. Sem provas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O autor requer, em síntese, o cancelamento do CPF e emissão de novo documento em virtude de uso fraudulento por terceiro. Busca também o cancelamento do CNPJ referente às empresas que compõe como sócio, dada a alegada fraude, e a declaração de inexigibilidade de todos os débitos decorrentes deste ilícito. A demanda, em razão de ter sido ajuizada em face da União, restringe-se à pretensão de cancelamento do CPF e emissão de novo documento, pois, quanto aos demais pedidos, a União não integra a relação jurídica. A JUCESP admitiu o cadastro de pessoa jurídica figurando o autor na qualidade de sócio (fls. 170 e 172). Nota-se que tal sociedade é composta por outras pessoas físicas. Desta forma, impõe-se a instauração da controvérsia em face daqueles que integram a relação jurídica, JUCESP e sócios cadastrados. Assim, a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes da relação empresarial resta prejudicada, pois ela decorre do acolhimento da pretensão de extinção da pessoa jurídica nos moldes já consignados. Portanto, a controvérsia restringe-se ao pedido de cancelamento do CPF e emissão de novo documento. A instrução normativa da Receita Federal nº 1.042/2010 dispõe sobre o cadastro de pessoa física: CAPÍTULO: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a

declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontre, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30 . Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31 . O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. Há prova do uso do documento (CPF) do autor na identificação criminal de terceiro (fls.97). Quanto ao alegado uso do CPF do autor para formação de sociedade empresarial, em virtude de sua exclusão do objeto desta ação, não pode ser tomado como prova para a análise do pedido de cancelamento.No Juízo criminal foi reconhecido o erro e retificado os autos. Outrossim, tais fatos não ensejam o cancelamento do CPF e nova emissão, pois como bem destacado pela União, o CPF não é documento de identificação cível, mas sim do contribuinte. Se admitida a utilização deste documento, exclusivamente, a responsabilidade é daquele que o aceitou. Não pode ser oposta à União. Destarte, em que pese os fatos narrados, entendo que eventuais reparações haverão de ser buscadas perante aqueles que admitiram o uso indevido do CPF do autor sem confrontar com outros elementos de identificação civil, RG e comprovante de residência, sendo eles responsáveis pelos prejuízos causados.Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres das seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Instrução Normativa SRF nº 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, além de estabelecer, em seu artigo 22, a unicidade do número de inscrição, é clara ao dispor, em seu artigo 45, os casos em que o CPF poderá ser cancelado a pedido.2. O furto do cartão CPF e/ou a clonagem do número de inscrição não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas de cancelamento.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07). Destaquei.DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DOCUMENTO FURTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 461/04 E 864/08. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A disciplina legal da matéria tratada nos autos é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêm que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. 3. Com efeito, os autos dão conta que a apelante comunicou à autoridade policial o furto de sua carteira, contendo documentos, dentre eles, o CPF, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. 4. Posteriormente, ao que consta dos autos, a autora teria recebido ligação telefônica proveniente de Curitiba, para confirmar a aquisição de um veículo, oportunidade em que também soube da existência de mais quatro caminhões registrados indevidamente em seu nome, pois nunca realizou tais aquisições. 5. Em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a apelante postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens adquiridos por terceiro com o uso de indevido de seus documentos. 6. O furto seguido de uso indevido do CPF da apelante não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm lhe causado, reconheça-se, vários transtornos e aborrecimentos, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão de cancelamento da inscrição no CPF. 7. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, 3ª Turma, AC 1422151, Rel. Juiz Valdeci dos

Santos, DJ 19/07/10)destaquei CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 864/08. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 864/08 da Secretaria da Receita Federal, que repetiu as disposições da IN nº 461/04, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação e remessa necessária providas.(TRF3, 3ª Turma, APELREE 1356794, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJ 30/06/09)Destaquei. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida.(TRF3, 3ª Turma, AC 848543, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 15/07/08)AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4- Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão, não se vislumbrando ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações deverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento. Prejudicado o pleito de antecipação da tutela recursal.(TRF3, 6ª Turma, AC 1365732, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 20/07/09)Destaquei. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº. 1060/50 na execução. Custas e despesas ex lege. Ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar tal como lançado na petição inicial. P.R.I.C.

0015961-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 001591-09.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Forte's Segurança e Vigilância Ltda., objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o ressarcimento da quantia de R\$ 392.173,99 (trezentos e noventa e dois mil cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos). Sustenta a Autora, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de vigilância ostensiva com a Ré; que os funcionários da agência Curuçá foram abordados por meliantes que tiveram a entrada franqueada por vigilantes contratados pela empresa-ré. Destaca que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, tendo sido comprovada a participação dos vigilantes no delito. Pede a condenação da Ré no ressarcimento dos prejuízos decorrentes do ilícito, totalizando R\$ 392.173,69, devidamente atualizado. A Ré, citada, contestou alegando, unicamente, que não pode ser debitado a ela o suposto prejuízo como se a culpa fosse sua. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida na inicial merece provimento. O fato (roubo) é incontroverso; restou demonstrada a participação dos vigilantes vinculados à empresa-ré e colocados à disposição da CEF por meio de contrato de prestação de serviços de segurança no delito. É patente que o evento danoso não decorreu de ato ilícito, eis que não restou comprovado nos autos que a ré tenha concorrido para prática de qualquer das condutas previstas no artigo 186 do Código Civil, o que afasta a hipótese da responsabilização civil. Contudo, não há falar em caso fortuito, porquanto, no Juízo Criminal, foi apurada a participação de

vigilantes, empregados da ré, alocados para prestarem serviços na agência da CEF. Consoante estabelecido no contrato, a empresa ré responsabiliza-se pela seleção e treinamento daqueles vigilantes que alocará para prestar serviço de vigilância (clausula segunda, itens III e V - fls. 37). Não foi suscitado qualquer de vício de sentimento tendente a ensejar nulidade do contrato. Também, não verifico a existência de cláusula ambígua ou contraditória, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 423 do Código Civil. Extrai-se da cláusula segunda - item XXXV (fls. 37) do mencionado contrato de prestação de serviços de vigilância - que a Ré assumiu irrestritamente a responsabilidade pelos danos decorrentes do contrato e pelos funcionários contratados e colocados à disposição da CEF, tendo, inclusive, concordado que a autora poderia realizar descontos do correspondente ao dano da garantia contratual e/ou das faturas pertinentes aos pagamentos mensais (cláusula terceira, 1ª - fls. 39). Malgrado a impossibilidade de evitar a ocorrência do delito, tenho que tal circunstância não afasta o dever de honrar as obrigações estipuladas no instrumento contratual. O artigo 393 do Código Civil assim prevê: Artigo 393: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único: O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando que a Ré indenize a Autora os danos materiais decorrentes do roubo ocorrido na agência Curuçá em São Paulo e vinculado ao procedimento administrativo nº 70760417625/2005-02. Correção monetária nos termos da cláusula terceira do contrato de prestação de serviços copiado às fls. 36/61. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0016839-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-72.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA
SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016839-51.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR Nº 0014269-72.2011.403.6100 AUTOR: TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/ARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF E ESTOFADOS DUEMME LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESTOFADOS DUEMME LTDA., visando obter provimento judicial destinado a cancelar a duplicata nº 1179, no valor de R\$ 5.192,25, com vencimento em 16/08/2011. Alega não reconhecer a validade da duplicata levada a protesto pela CEF, haja vista já ter liquidado seu valor. Em contestação a CEF afirmou que não integrou a relação de direito material que se discute na presente ação, sendo certo que, ao efetuar a cobrança do título e remetê-lo ao Cartório para protesto, não agiu em nome próprio, mas apenas como mandatária do Cedente, que deve ser responsabilizado, integralmente, por eventuais danos advindos da má prestação dos serviços ou má-fé na emissão do título de crédito. A corré Estofados DUEMME Ltda. sustenta que a emissão do título não se deu à míngua de lastro, tendo ele sido endossado à CEF, que ficou responsável pela cobrança. Após o pagamento, alega ter informado à instituição bancária para cancelamento da cobrança. Por fim, pugna pelo cancelamento do título tendo em vista seu pagamento. Na ação cautelar, a liminar foi concedida para sustar os efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 1179. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as alegações deduzidas pelas partes nos autos principais e cautelar, tendo em vista o princípio da economia processual, passo ao julgamento simultâneo das demandas. Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, uma vez que o autor pretende obter a declaração de inexigibilidade do título e, via de consequência, o seu cancelamento. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007) A corré ESTOFADOS DUEMME LTDA. firmou com a CEF contrato de limite de crédito para as

operações de desconto. (fls. 55/68 dos autos principais). Sob o pálio de tal contrato a corré poderia oferecer para a operação de descontos duplicatas (parágrafo quarto da cláusula terceira). A corré, na qualidade de sacadora, e a CEF como apresentante, levaram a protesto a duplicata mercantil por indicação cujo número de série e montante total são aqueles declinados no título de crédito protestado (fls. 64 dos autos da ação cautelar). A ESTOFADOS DUEMME LTDA. reconhece que o adimplemento da obrigação mercantil originária se deu no prazo estipulado. Tal circunstância torna o protesto manifestamente indevido, impondo-se o seu cancelamento. Contudo, não há prova de que a CEF tenha notificada acerca do mencionado acontecimento em tempo hábil. Destarte, entendo que os ônus da sucumbência cabe, exclusivamente, a ESTOFADOS DUEMME LTDA., posto que o protesto e o ajuizamento da demanda decorreram de sua incúria. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do título nº 1179, emitido em 05/04/2011, no valor de R\$ 5.192,25, levado à protesto pelo 1º Tabelião de Protesto de letras e títulos de São Paulo. Condeno a corré, ESTOFADOS DUEMME LTDA., ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0023460-44.2011.403.6100 - SUELI DE CASTRO (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0023460-44.2011.403.6100 AUTORA: SUELI DE CASTRO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, exclusão da base de cálculo do montante referente aos juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em apreço não recai sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou arguindo, em sede de preliminar, ofensa à coisa julgada material. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afasto a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos,

nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (negritei) (RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei) (RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA: De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas. A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL. Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC. Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL). Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0021655-35.2011.403.6301 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR (RS046683 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0021655-35.2011.403.6301 AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR RRÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO

PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR em face de ORDEM DOS AVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento judicial que declare a inexistência da anuidade referente ao ano de 2011. Alega que obteve inscrição suplementar junto à OAB/SP em novembro de 2010 e, em 24 de março de 2011, requereu seu cancelamento, visto ter regressado ao Rio Grande do Sul. Aduz que a OAB/SP cobrou a anuidade proporcional quando da inscrição suplementar (parcelas de novembro e dezembro de 2010), mas exige pagamento integral da anuidade do ano de 2011, apesar de ter requerido o cancelamento da inscrição em março de 2011. Sustenta abusividade da cobrança. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que o autor realizasse depósito judicial do valor exigido. Em contestação, a OAB afirma a legalidade da cobrança, destacando que a contribuição tem caráter anual não admitindo a proporcionalidade pretendida pelo autor. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as

condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante pacificado pela jurisprudência pátria, o pagamento de anuidades da OAB tem como fato gerador, por força de lei, a inscrição do profissional advogado em seu quadro vinculado à seção de atuação profissional. Portanto, é irrelevante o efetivo exercício da profissão. Assim, a natureza jurídica da relação é civil, pois se admitida como tributária, o efetivo exercício da profissão seria imprescindível como fato gerador da obrigação. O artigo 46 da Lei 8.906/94 (Estatuto) estabelece competir à OAB fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. No caso, o conflito de interesse em apreço se dá com relação às anuidades, ditas contribuições. O autor alega que, ao requerer a inscrição suplementar nos quadros da OAB seção de São Paulo, foi exigido dele o pagamento proporcional ao ano de ingresso - 2010. Mas, quando requereu o cancelamento da inscrição suplementar - março de 2011 -, a seção de São Paulo exigiu o pagamento total da anuidade do ano de 2011. Tendo em vista a natureza jurídica civil da contribuição em análise, o custeio exigido pela autarquia para o cumprimento de sua missão institucional constitui obrigação dos advogados inscritos. Ou seja, não é uma mera contribuição sem finalidade vinculada, já que usufruem de benefícios e assistência a eles disponibilizados. Por conseguinte, afigura-se razoável o pagamento de anuidade em proporção ao período que o advogado encontra-se vinculado à seccional. De seu turno, alegação da OAB acerca da anualidade da contribuição não merece prosperar, uma vez que o autor, ao ter deferida sua inscrição suplementar em 26/11/2010 (fls. 19), realizou o pagamento correspondente tão-somente aos meses de novembro e dezembro (fls. 21 - Parcela única). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição à OAB, seção de São Paulo, nos meses subseqüentes ao cancelamento da inscrição suplementar do autor nos quadros de referida seção. Com o trânsito em julgado, levante-se em favor do autor o montante em depósito judicial. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0005546-92.2011.403.6317 - FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CIVEL - SÃO PAULO AUTOS Nº 0005546-92.2011.403.6100 AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MORAIS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio dos Santos Moraes em face do Conselho Regional de Química objetivando, em síntese, declaração de inexigibilidade do débito que lhe foi imputado e afastamento das penalidades decorrentes, mormente quanto à inscrição no cadastro de inadimplentes. Alega que exerce atividade de técnico têxtil em beneficiamento, não executando qualquer ato que importe conhecimentos de química. Em contestação, o réu alega que, diante da descrição do cargo do autor revelando exercer funções tipicamente privativas dos químicos, sem que tivesse regularmente registrado, oficiou para regularizar a situação. Contudo, diante da inércia do autor, o Sr. Gerente de fiscalização do Conselho réu ofereceu representação ao Sr. Presidente do CRQ-IV, a qual foi acolhida para determinar a intimação do autor para regularizar-se perante o Conselho-réu ou apresentar defesa administrativa. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sendo lavrado o termo de revelia e o processo sido submetido ao Plenário do Conselho réu que lhe fixou a multa pela infração constatada, da qual foi regularmente notificado. Pugna, por fim, pela improcedência. Replicou a parte autora. As partes não requereram provas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia reside na legalidade da imputação da penalidade fundada no exercício de atividade sem o registro no órgão de classe. O autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato alegado. A atuação decorreu de fiscalização na sede da empresa, empregadora do autor, tendo a fiscalização do réu apurado que as atividades realizadas por ele englobam atividades privativas de profissional de química. Diante disso, ele foi autuado por exercício ilegal da profissão (fls. 35). Não identifico qualquer ilegalidade no procedimento administrativo levado a efeito, eis que observado a ampla defesa e o contraditório. O autor tão-somente alegou o fato de que a sua atividade de técnico têxtil em beneficiamento não tem qualquer relação com a profissão de químico. A CTPS juntada aos autos, fls. 148/149, demonstra tão somente que ele exercia o cargo já mencionado, mas não é possível identificar suas atividades. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0001218-57.2012.403.6100 - ADEMILDES QUERINA NUNES FERREIRA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0001218-57.2012.403.6100 AUTORA: ADEMILDES QUERINA NUNES FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMILDES QUERINA NUNES FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

visando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à indenização decorrente de dano moral. Narra que, em 28/06/2001, foi barrada na porta giratória da agência da CEF, em que pese estar, na ocasião, acompanhando seu pai, cadeirante, que também foi impedido de ingressar na agência. Somente após acionar a polícia militar, que compareceu ao local e conversou com a gerência da agência, seu ingresso foi franqueado. Entende que tal fato causou inúmeros transtornos, sendo devida indenização por dano moral. Em sede de contestação a Caixa Econômica Federal defendeu as providências tomadas pelos vigilantes e pelo gerente da agência, argumentando que o travamento da porta é medida de segurança imprescindível e busca proteger seus clientes. Por fim, entende ser incabível a condenação pleiteada, pois a CEF apenas cumpriu a legislação que objetiva evitar colocar a vida de outras pessoas em risco. Realizada audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 80/90), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se me afigura razoável extrair dos fatos narrados na inicial a ocorrência de ilícitos aptos a ensejar reparação, haja vista que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida de segurança que não afronta a ordem jurídica vigente. Igualmente, impõe-se considerar que a autora, na condição de acompanhante de cadeirante, poderia divisar a possibilidade de certo desconforto quando pretendesse adentrar agências bancárias, dada a existência de sistema de segurança, mormente porta giratória. A desavença teve origem na insistência da autora em reingressar na agência bancária portando sua bolsa. Os funcionários da CEF agiram bem ao determinar que a autora ingressasse, tanto na primeira passagem quanto no reingresso, pela porta giratória, eis que a condição física de seu falecido pai não poderia ser oposta para afastar o procedimento de segurança-padrão. Para entrar na agência, os depoentes assinalaram, em uníssono, que a autora, no primeiro ingresso, deixou a bolsa com terceiro que se encontrava no atendimento externo, pois o detector de metais impediu a sua passagem. Consta dos depoimentos que ela, no atendimento interno da agência, foi orientada a compartilhar a conta-corrente com seu pai, na condição de co-titular, evitando a necessidade de levá-lo à agência para simples movimentação da conta. A autora, anuindo com a orientação, retirou-se da agência - seu pai cadeirante lá permaneceu - para buscar os documentos necessários, que se achavam na bolsa em posse de terceiro em local externo. O detector de metais a impediu de reingressar portando a bolsa. Neste momento, inaugurou-se a controvérsia entre as partes. A autora entendeu que teria direito em ingressar na agência de posse de sua bolsa. Por outro lado, a CEF registrou que o procedimento de segurança se impõe, na medida em que não é possível assegurar o que a autora teria realizado fora da agência. Ou seja, era imprescindível submetê-la ao procedimento de segurança, ainda que em retorno imediato. Diante da resistência justificada, a autora acionou a polícia militar que, prontamente, compareceu à agência. Os policiais militares lograram obter permissão de seu ingresso para que retirasse seu pai, que aguardava no interior do estabelecimento bancário. O fato de a autora ter sido averiguada pelos policiais militares não afasta a licitude da conduta do gerente. Os policiais militares, que atenderam o chamado, asseveraram em audiência que os funcionários da CEF sugeriram que a autora deixasse a bolsa no armário disponibilizado para tanto, o que foi recusado (fls. 105). Não verifico na hipótese descrita neste feito a ocorrência de excesso na conduta dos funcionários da agência da Instituição Financeira-ré. Cuidando-se de instituição financeira, ainda que a autora almejasse acompanhar seu pai, cadeirante, e, acolhendo sugestão da gerência de abertura de conta conjunta, tenha se retirado tão-só para buscar os documentos necessários, deveria sujeitar-se às regras de segurança destinadas a garantir o bem estar da coletividade que frequenta o estabelecimento bancário. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado consoante disposto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0006894-83.2012.403.6100 - VINICIUS TAVARES MEDEIROS(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0006894-83.2012.403.6100 AUTOR: VINICIUS TAVARES MEDEIROS RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por VINICIUS TAVARES MEDEIROS em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de indenização por danos moral e material decorrente de prisão ilegal enquanto vinculado ao serviço militar. Narra o Autor ter sido detido por não ter comparecido à unidade da Aeronáutica na data designada pelo superior hierárquico. Contudo, esclarece que acreditava estar em gozo de férias, destacando que a ação foi julgada improcedente, absolvendo-o das sanções previstas no artigo 187 do Código Penal Militar (deserção). Alega que a prisão desprovida de fundamento, bem como atos de intimidação que sofria na unidade ensejaram a sua transferência, a pedido, para a unidade de São José dos Campos e, posteriormente, o pedido de baixa do serviço militar. A União contestou o feito arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, refutou as alegações do autor requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor pretende reparação material e moral por ter sido detido sem fundamento no

período que integrava os quadros da Aeronáutica. Alega que foi imputado a ele o crime de deserção, tendo sido expedida ordem de captura que foi cumprida na presença de seus familiares. Sustenta que tal fato causou diversos transtornos e, cumulado com intimidações que sofria na unidade, o levou a requerer transferência para São José dos Campos e, posteriormente, a baixa no serviço militar. O autor figurou nos quadros da Aeronáutica até agosto de 2005. A prisão por suposta deserção ocorreu em janeiro de 2005. O autor foi absolvido das imputações por sentença da Justiça Militar lavrada em junho de 2005. Ainda que tomemos como marco temporal o desligamento do autor dos quadros da Aeronáutica, agosto de 2005, tenho que o prazo prescricional para o manejo de demanda reparatória se esvaiu. Os fatos ocorreram sob a égide do Código Civil de 2002, assim não há que se falar em prazo vintenário. O novo regramento civil prevê prazo de 03 anos para reparação civil. Não obstante o disposto no Decreto nº 20.910/32 que estabelece o prazo quinquenal para demandas contra a Fazenda Pública, operou-se a prescrição em desfavor do autor. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010747-03.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)
SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010747-03.2012.403.6100 AUTORA: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em resumo, obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito vinculado ao auto de infração nº 132.910 (P.A. nº 48600.000990/2005-66). Argüiu, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou não ter responsabilidade pelo não preenchimento do formulário MCMM pela revendedora autuada, mormente considerando que as Portarias nºs. 843/90 e 395/82 não se encontravam em vigência em virtude das alterações sociais, principalmente a informatização. Destaca que não existe vinculação exclusiva entre a distribuidora e revendedora, empresa que revende seu produto independente (...) os PRGLP podem adquirir o GLP diretamente de outros PRGLP sem que tal fato seja do conhecimento da distribuidora. A autora realizou depósito do valor exigido à disposição do Juízo. Em contestação, a ANP buscou afastar a alegação de prescrição. No mérito, assinalou a legalidade da autuação, salientando que as Portarias vigentes à época dos fatos devem ser observadas e aplicadas. Pugna pela improcedência. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a Autora afastar a cobrança de débito vinculado ao procedimento administrativo nº. 48600.000990/2005-66. Em que pese os esforços desenvolvidos pela parte Autora, não diviso a verossimilhança do direito alegado. Os fatos ocorreram em 18.02.2001. A Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim estabelece: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por méis de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...). A contar do fato, a administração tem 05 anos para constituir o débito. Em 17.05.2005 (fls.63/64) a autora foi instada a oferecer defesa no procedimento administrativo instaurado para constituição do crédito, ou seja, o prazo quinquenal foi observado. Inaugurada a controvérsia administrativa, não há falar em prescrição, mormente considerando o teor da redação do 1º, da Lei nº 9873/99, acima mencionado, que prevê a ocorrência de prescrição na via administrativa tão somente na hipótese de paralisação do procedimento por período superior a 03 anos. O que não se deu. A parte autora apresentou defesa administrativa (fls. 66/70), tendo recorrido até instâncias superiores nesta via, sobrevivendo, em 26.11.2008, decisão definitiva (fls. 107/113) e a notificação para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa data de 16.03.2009 (fls.120). Por fim, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 07.2011 (fls. 138/139). No mérito, melhor sorte não assiste a autora. Os fatos aconteceram em meados de 2001, devendo ser aplicada a legislação vigente naquela ocasião. Outrossim, improcede a pretensão da autora no sentido de aplicação da Portaria nº. 273/2003, visto que tal norma foi editada posteriormente aos fatos. Desta forma, as partes acordam que a legislação infralegal vigente no ano de 2001 eram Portarias nºs. 395/82 e 843/90, que impunham à distribuidora de GLP o fornecimento dos formulários MCMM às revendedoras, as quais, por seu turno, deveriam preenchê-las no ato de entrada e saída dos recipientes para fins de controle. Por outro lado, nota-se que o certificado de credenciamento emitido pela autora em favor da revendedora autuada data de 20.09.2001 (fls. 58), ou seja, dois dias após a autuação (18.09.2001). Como bem destacado na contestação há uma grande preocupação em controlar a distribuição e comercialização do GLP por tratar-se de serviço de utilidade pública,

bem como por envolver a segurança dos consumidores, instalações e manipuladores do produto. Para tanto, há normas que estabelecem quotas de aquisição, quotas para armazenamento e, portanto, quotas para revenda. Não é permitido o armazenamento no posto revendedor de quantidade de GLP superior àquela apresentada durante o processo de autorização, ou na fase de transição, ou diferente da informada pelo distribuidor à ANP. Assim, a forma da ANP controlar o volume efetivamente entregue ao revendedor e revendido se dá por meio das informações contidas na nota fiscal e no MCMM, pois qualquer alteração na capacidade deverá ser informada à ANP ou ao distribuidor, conforme for o caso, mediante novo certificado do corpo de Bombeiros que atestará a readequação das instalações conforme a Portaria DNC nº 27/96. Por conseguinte, tendo em vista a imposição da responsabilidade à distribuidora no fornecimento do formulário MCMM à revendedora e não tendo a autora realizado prova do cumprimento dessa obrigação e, ainda, a data do certificado de credenciamento ser posterior à data da autuação, a autuação deve ser mantida integralmente. Quanto aos encargos decorrentes da autuação, à vista de expressa imposição legal da comutação das penalidades (artigo 61 da Lei nº 9.430/96) por se tratar de débito sujeito à inscrição em dívida ativa, afigura-se irretocável a imputação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0015570-20.2012.403.6100 - IVONEI VIEIRA NASCIMENTO(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA - TIPO BAUTOS N.º 0015570-20.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IVONEI VIEIRA NASCIMENTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por IVONEI VIEIRA NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito exigido, a suspensão da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por danos morais na quantia de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), ou seja, cem salários mínimos. Alega que, ao pleitear o financiamento para compra da casa própria, foi surpreendido com os apontamentos negativos junto aos citados órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC. Sustenta que nunca teve qualquer relação com a parte ré, tampouco foi comunicado das restrições atinentes ao seu nome. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77-78). A CEF, em contestação, sustentou a inépcia da petição inicial, tendo em vista que sequer apontou o contrato que deu origem à dívida que a parte autora reputa inexigível. No mérito, defendeu a regularidade da conduta da CEF. Sustentou que deixou de conceder novas linhas de crédito à autora em razão da sua situação de inadimplência. Relatou que a autora contratou o construtor nº 0272.160.0000476-27 e pagou apenas quatro prestações. Realizada a renegociação da dívida (contrato nº 0272.260.0000476-07), a autora não pagou nenhuma prestação, permanecendo em aberto até o momento. Apontou que foi celebrado o contrato nº 21.0272.191.0000440/49, referente a uma renegociação de conta, em relação a qual foram pagas somente três prestações, permanecendo em aberto. Assinalou que o autor ainda possui dívidas atinentes ao cartão de crédito e um cheque sem fundo emitido da conta corrente. Aduziu que, detentor de tantas dívidas, não pode alegar surpresa com a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Salientou que o autor pede a inexigibilidade de um débito sem sequer fornecer fundamento para a sua pretensão. Registrou a inexistência de dano moral, pois todas as restrições foram devidas. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou, pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial revelou-se apta na medida em que a CEF ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. A autora pretende a inexigibilidade do débito, a suspensão da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a indenização por dano moral em virtude dos infortúnios causados por dita restrição. A despeito de pleitear a declaração de inexigibilidade do débito, o autor não arguiu qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar os contratos ajustados entre ele e a Instituição Financeira - ré. Por outro lado, a CEF apontou, pormenorizadamente, na contestação, os débitos que ensejaram a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O autor, por sua vez, instado a se manifestar acerca da contestação interposta e a especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se em silêncio. Destarte, a dívida tem lastro e foi apontada legalmente, posto que demonstrado o inadimplemento, mormente considerando que o autor não trouxe qualquer argumento que possa afastar sua exigibilidade ou certeza. À vista do débito, a inscrição no cadastro de inadimplente é legal e legítima, hipótese que afasta o suposto dano moral sofrido. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015443-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) WALDIR ARJONA X CONCEICAO APARECIDA CHAGAS

ARJONA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X JOSE ANTONIO BALDUQUE(SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO) X MARIA SUELI BETELI BALDUQUE(SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO)

Sentença Tipo B 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE TERCEIROAUTOS Nº 0015443-82.2012.403.6100EMBARGANTES: WALDIR ARJONA e CONCEIÇÃO APARECIDA CHAGAS ARJONAEMBARGADAS: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, JOSÉ ANTONIO BALDUQUE e MARIA SUELI BETELI BALDUQUE Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por WALDIR ARJONA e CONCEIÇÃO APARECIDA CHAGAS ARJONA em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, JOSÉ ANTONIO BALDUQUE e MARIA SUELI BETELI BALDUQUE, objetivando a exclusão da penhora de imóvel de sua propriedade, com o conseqüente afastamento da constrição judicial efetivada nos autos do processo de execução nº 0011275-09.1990.403.6100, em que são partes Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e Frigorífico Central Ltda e outros. Alegam que são proprietários e possuidores do imóvel situado na Rua Nicarágua, nº 49, apartamento 406, Vila Sarita, Praia Grande, São Paulo, devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande sob nº 63.417. Aduzem que a aquisição do imóvel adveio de compra e venda firmada com o Sr. José Antonio Balduque e Sra. Maria Sueli Beteli Balduque, em 25/01/2008. Sustentam que a penhora afrontou o direito de legítimos detentores de domínio e possuidores do imóvel, posto que não são partes na ação em fase de execução. Narram que o imóvel integrou o patrimônio penhorado em decorrência da nulidade da alienação por fraude a execução dos imóveis pertencentes ao espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho. Alegam, ainda, que, ao adquirirem o imóvel, não tiveram conhecimento da restrição, posto que nada constava na matrícula do imóvel. Sustentam que tal imóvel foi adquirido de boa-fé, haja vista que a decretação de fraude fora posterior a compra do bem pelos embargantes e não ter o Embargado diligenciado no registro dessa decisão.A CONAB contestou às fls. 148/162. Salienta não subsistir nos autos provas das alegações formuladas pelos Autores, especialmente no que se refere ao modo como adquirido o bem objeto da penhora. Afirma, ainda, que a existência de boa ou má-fé por parte do comprador é irrelevante na fraude a execução, inclusive na hipótese de aquisição de bem imóvel de devedor insolvente. Por fim, alega que a Súmula 375 do STJ vai de encontro com o disposto no artigo 593 e incisos do CPC por penalizar injustamente o credor, com o que pugna pela improcedência do pedido.Citados, os denunciados José Antonio Balduque e Maria Sueli Beteli Balduque apresentaram manifestação às fls. 176/180. Alegam que, tanto na época em que adquiriram o imóvel como naquela em que o venderam aos embargantes, não havia notícia alguma de que sobre ele recaía penhora, sendo certo que somente em 07/05/2008 o imóvel foi dado como indisponível e averbada a penhora, não podendo subsistir a constrição ora combatida.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos embargos de terceiro às fls. 186. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela parte embargante não merece guarida.Dispõe o artigo 1.046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.? 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.(...)A parte embargante alega que a penhora levada a efeito e o conseqüente decreto de fraude à execução devem ser afastadas, já que sempre estiveram de boa-fé, eis que nenhuma averbação constava à margem da matrícula que possa macular a licitude de qualquer negócio.De fato, conforme a matrícula do imóvel acostada aos autos às fls. 12/15, por escritura pública lavrada em 29/12/1988, tal imóvel foi transmitido por dação em pagamento pelo Frigorífico Central Ltda ao BMC - Banco Mercantil de Crédito S/A, o qual transmitiu o imóvel, por venda, a Joaquim Pedrosa Moleirinho. Com o falecimento deste, o imóvel foi transmitido às herdeiras Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andrea Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho (sucessoras do co-executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO), as quais transmitiram, por conferência de bens, a ANDASA Empreendimentos Ltda. Posteriormente, ANDASA transmitiu, por venda, o imóvel a José Antonio Balduche e Maria Sueli Beteli Balduche (escritura pública lavrada em 25/04/2005). Por fim, o referido imóvel foi vendido a Waldir Arjona e Conceição Aparecida Chagas Arjona, ora embargantes.Destaque-se que a ação de execução foi distribuída na Justiça Estadual em 27 de setembro de 1984 e redistribuída para este Juízo em 03 de maio de 1990. Por conseguinte, a citação do co-executado Joaquim Pedrosa Moleirinho ocorreu em 30 de novembro de 1984, conforme revela a certidão de fls. 56-v da ação de execução, sendo que o ato citatório não foi anulado pela decisão proferida na apelação nº 89.03.02907-0 que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, conforme acórdão de fls. 120 a 130 dos autos da ação de execução. Às fls. 212/216 dos autos da ação de execução nº 90.0011275-3, a exeqüente CONAB promoveu a habilitação das sucessoras do co-executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO, a saber: SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELA CAETANO MOLEIRINHO. Outrossim, consoante decisão proferida em 26/08/1993, às fls. 218 dos referidos autos, declarou-se a sucessão automática do espólio de

JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO no pólo passivo da demanda. De seu turno, as sucessoras do co-executado Joaquim Pedrosa Moleirinho, ao ingressarem no pólo passivo da ação de execução, assumiram o processo no estado em que se encontrava. Assim sendo, foi declarada em fraude à execução a alienação do imóvel matriculado sob o nº 63.417, eis que, tanto a distribuição, seja na Justiça Estadual, seja na Justiça Federal, como a citação do aludido co-executado, ocorreram antes da mencionada alienação. Como se vê, realizada a alienação após a citação válida de execução capaz de levar o devedor à insolvência, restou configurada em fraude à execução a alienação do bem matriculado sob o nº 63.417 no Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande, São Paulo, sendo o referido negócio ineficaz com relação à exequente CONAB. As co-executadas interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de fls. 697/700 dos autos da ação de execução que declarou em fraude à execução a alienação de outros bens relacionados às fls. 526/528. De seu turno, relevante destacar da decisão do Excelentíssimo Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães que: Compulsando-se os autos, verifica-se que as agravantes, sucessoras do co-executado, então fiador, Espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho assumiram o processo no estado em que se encontrava. Muito embora neste agravo não conste a indicação da data exata da citação do genitor das agravantes, pode-se concluir que a referida citação se deu antes de seu óbito ocorrido em 29 de setembro de 1990, conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 87. Dessa forma, qualquer argumento das agravantes no sentido de que não havia citação, não merece prosperar. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta: 1. Quanto ao pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CONAB, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. 2. No tocante à denunciação da lide, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito dos Embargantes/denunciante ao recebimento do preço pago com a compra do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande, São Paulo, sob o nº 63.417. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno os embargados/denunciados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos denunciante, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas e demais despesas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011996-86.2012.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0011996-

86.2012.403.6100 REQUERENTE: CONTINENTAL AIRLINES INC. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a requerente obter provimento judicial destinado a autorizar o depósito do montante integral do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.12.006353-07, para possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a retificação do extrato de débitos emitido pela Receita Federal. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para ofertar a garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. Ofereceu depósito como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 113-114, para que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.12.006353-07 não constituísse óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, fazendo constar no extrato de débitos emitido pela Receita Federal do Brasil a suspensão de sua exigibilidade enquanto se mantiver a causa. Em contestação, a União argüiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a ausência do fumus bonis iuris e do periculum in mora, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 140-151). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência do Juízo, na medida em que a presente medida cautelar não tem caráter instrumental e não reclama a propositura de ação futura para manutenção dos seus efeitos, seja a de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional mediante a prestação da garantia e a emissão da certidão de regularidade fiscal. Afasto, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a requerente comprovou por meio dos documentos acostados à inicial que o débito inscrito sob o nº 80.6.12.006353-07 encontrava-se na situação ativa a ser cobrada (fls. 66), erigindo-se em óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela requerente merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa mediante o depósito judicial na integralidade do crédito tributário como garantia da dívida. Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal medida inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação. Por fim, entendo que a União Federal deverá arcar com os honorários advocatícios, haja vista que a pretensão foi resistida. Neste sentido, confira-se o teor da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CAUÇÃO - AÇÃO AUTÔNOMA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN: POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - REMESSA OFICIAL OBRIGATÓRIA. 1. Cabível a remessa oficial porque o direito controvertido da demanda excede a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). 2. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em

processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou a evitar a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 3. O caucionamento, por si, não suspende a exigibilidade do crédito; constitui antecipação da garantia em eventual execução fiscal futura. 4. Cabível a condenação em honorários advocatícios, em sede de medida cautelar de caucionamento de bens, quando a pretensão é resistida. 5. O ressarcimento de custas é consectário legal da procedência do pedido. Pagas em tempo e modo próprios por quem de direito (autor da ação), não há falar em mora, não incidindo sobre tal verba juros de mora. 7. Apelação da FN não provida. 8. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida: exclusão dos juros de mora incidentes sobre o ressarcimento das custas. 9. Apelação da autora provida: verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 10. Peças liberadas pelo Relator, em 15/02/2011, para publicação do acórdão. Grifei. (TRF1, AC 200538000166819, Sétima Turma, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 Data: 11/03/2011 Página: 488) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.12.006353-07 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014269-72.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA (SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

SENTENÇA - TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0016839-51.2011.403.6100 AACÇÃO CAUTELAR Nº 0014269-72.2011.403.6100 AUTOR: TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACÇÃO S/ARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF E ESTOFADOS DUEMME LTDA. SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACÇÃO S/A em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESTOFADOS DUEMME LTDA., visando obter provimento judicial destinado a cancelar a duplicata nº 1179, no valor de R\$ 5.192,25, com vencimento em 16/08/2011. Alega não reconhecer a validade da duplicata levada a protesto pela CEF, haja vista já ter liquidado seu valor. Em contestação a CEF afirmou que não integrou a relação de direito material que se discute na presente ação, sendo certo que, ao efetuar a cobrança do título e remetê-lo ao Cartório para protesto, não agiu em nome próprio, mas apenas como mandatária do Cedente, que deve ser responsabilizado, integralmente, por eventuais danos advindos da má prestação dos serviços ou má-fé na emissão do título de crédito. A corrê Estofados DUEMME Ltda. sustenta que a emissão do título não se deu à míngua de lastro, tendo ele sido endossado à CEF, que ficou responsável pela cobrança. Após o pagamento, alega ter informado à instituição bancária para cancelamento da cobrança. Por fim, pugna pelo cancelamento do título tendo em vista seu pagamento. Na ação cautelar, a liminar foi concedida para sustar os efeitos do protesto da duplicata mercantil nº 1179. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as alegações deduzidas pelas partes nos autos principais e cautelar, tendo em vista o princípio da economia processual, passo ao julgamento simultâneo das demandas. Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, uma vez que o autor pretende obter a declaração de inexigibilidade do título e, via de consequência, o seu cancelamento. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007) A corrê ESTOFADOS DUEMME LTDA. firmou com a CEF contrato de limite de crédito para as operações de desconto. (fls. 55/68 dos autos principais). Sob o pálio de tal contrato a corrê poderia oferecer para a operação de descontos duplicatas (parágrafo quarto da cláusula terceira). A corrê, na qualidade de sacadora, e a CEF como apresentante, levaram a protesto a duplicata mercantil por indicação cujo número de série e montante total são aqueles declinados no título de crédito protestado (fls. 64 dos autos da ação cautelar). A ESTOFADOS

DUEMME LTDA. reconhece que o adimplemento da obrigação mercantil originária se deu no prazo estipulado. Tal circunstância torna o protesto manifestamente indevido, impondo-se o seu cancelamento. Contudo, não há prova de que a CEF tenha notificada acerca do mencionado acontecimento em tempo hábil. Destarte, entendo que os ônus da sucumbência cabe, exclusivamente, a ESTOFADOS DUEMME LTDA., posto que o protesto e o ajuizamento da demanda decorreram de sua incúria. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do título nº 1179, emitido em 05/04/2011, no valor de R\$ 5.192,25, levado à protesto pelo 1º Tabelião de Protesto de letras e títulos de São Paulo. Condene a corre, ESTOFADOS DUEMME LTDA., ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-42.1998.403.6100 (98.0010899-8) - MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA - ME (SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA - ME X INSS/FAZENDA Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0010899-42.1998.403.6100 AUTORA: MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA - ME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008015-74.1997.403.6100 (97.0008015-3) - NACIONAL CLUB (SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NACIONAL CLUB Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo n.º 0008015-74.1997.403.6100 EXEQUENTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EXECUTADA: NACIONAL CLUB Vistos. Manifestado o expreso desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 179), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 6428

MONITORIA

0005182-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA ROCHA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 67 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD (fls. 62-63) e RENAJUD (negativo bens - fl. 58) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

0012244-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JERRI ADRIANO OLIVEIRA SILVA

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 64 e 68 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a

CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como manifestando acerca dos documentos acostados às fls. 57-58 (restrição sistema RENAJUD). Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023331-06.1992.403.6100 (92.0023331-7) - FRANCISCO LOPES X HARUMI OTSUKA X PAULO FONTES DA SILVA X SEBASTIAO VALADAO X WILSON PINTO(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1) Documentos de fls. 370-372: Considerando que o co-devedor PAULO FONTES DA SILVA, promoveu o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 649,26 (seiscentos e quarenta e nove Reais e vinte e seis centavos) conforme comprovado na guia de GRU de fl. 371-372, determino, após a juntada da respectiva guia de depósito judicial nos autos, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte co-executada, PAULO FONTES DA SILVA - CPF/MF nº 010.765.098-35, que deverá ser retirado na Secretaria da 19ª Vara Federal Cível, mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser encaminhada por meio de e-mail eletrônico institucional, informado acerca do falecimento da co-devedora HARUMI OTSUKA (fl. 310), bem como da realização da penhora negativa de bens promovidos no Sistema Eletrônico Judicial RENAJUD (fls. 353-356) e BACENJUD (fls. 367-369). Nada sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0010145-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010145-9) - HARRY ECON WCZASSEK(SP232815 - LUIZ ANTONIO ROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc.Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 371 em favor da parte credora (autora).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020153-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Condomínio Residencial San Teodoro, referente às despesas condominiais devidas pelo apartamento nº 92, bloco B, Edifício Bérnago, matrícula 176.958 do 9º CRI SP.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega que o cálculo de atualização apresentado pelo credor contém verdadeiros abusos, em dissonância com os critérios fixados no título executivo judicial.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 128-132.É o relatório. Decido.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa que impôs à ora impugnante o pagamento das cotas condominiais vencidas, corrigidas monetariamente, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme a r. sentença de fls. 86-91.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado e da aplicação dos juros remuneratórios é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do artigo 1336, 1º do Código Civil.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos oferecidos pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos, sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 12.622,94 (doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), em outubro de 2011.Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a maior em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 839,64 (oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em fevereiro de 2012.Após, considerando que a credora já levantou o valor incontroverso de R\$ 9.300,41 (nove mil, trezentos reais e quarenta e um centavos), determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte

autora. Publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020731-79.2010.403.6100 - HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) Fls. 253/254: Dê-se vista à União acerca da data da realização da perícia médica, a ser realizada em 16.05.2013, as 15h00, no consultório do perito, sito à Rua Albuquerque Lins, 537, Cjs. 71/72, Higienópolis/SP. Após, proceda a parte autora, por meio de seu advogado, a retirada dos autos para apresentação ao Expert, a fim de realização do Laudo Pericial. Em seguida, apresente o perito o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003735-5) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA CRISTINA FURTADO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 310 em favor da parte credora (autora). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ABRAO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 181 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 179-180, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0028845-75.2008.403.6100 (2008.61.00.028845-7) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 219 em favor da parte credora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3906

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)
Ciência às partes sobre a oitiva da testemunha SEVERINO ADRIANO MOURA DE LIMA. Prazo: 10 dias. Int.

MONITORIA

0017910-44.2006.403.6100 (2006.61.00.017910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA(SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURICI FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO(PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA E PR063327A - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO DE FL. 130. Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu Nelson Ferreira dos Santos. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int. DESPACHO DE FL. 136 Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do réu via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007028-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA ALVES DOS SANTOS

1) Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício de fl.91, da comarca de Cianorte/PR. 2) Regularize as pendências apontadas diretamente nos autos da Carta Precatória. 3) Promova a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

0012034-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA GAMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0013957-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MIRANDA DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da ré de fl. 137. Prazo: 05 (cinco) dias. Int

0015603-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA COSTA

Reconsidero o despacho de fls. 79/80 e determino a realização de consulta via sistemas BACEN-JUD, WEB-SERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de localizar endereços cadastrados em nome do réu. Havendo endereços diversos dos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0007057-93.2013.403.0000 sobre o teor desta decisão. Int.

0017130-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ ROSSI

DESPACHO DE FL. 83. Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu Fernando Luiz Rossi. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int. DESPACHO DE FL. 88. Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do réu via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017573-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE LIMA

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0018062-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018086-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES VIEIRA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do réu via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020748-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO JOSE ZOGBI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0002199-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019462-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DOS SANTOS ARAUJO(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0021713-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CACILDA VILA BREVILERI

Designo o dia 15/05/2013 às 15 horas para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0001495-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIENE DE MATOS SANTOS

Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016558-41.2012.403.6100 - WILMA MATHEUS(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS)

O parcelamento realizado nos autos não representa a quitação do débito, que só irá se configurar com seu integral pagamento. Desta forma, indefiro o requerido por Filip Aszalos e determino que o processo aguarde no arquivo o pagamento das referidas parcelas. Int.

0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

O parcelamento realizado nos autos não representa a quitação do débito, que só irá se configurar com seu integral pagamento. Desta forma, indefiro o requerido por Filip Aszalos e determino que o processo aguarde no arquivo o pagamento das referidas parcelas. Int.

0004255-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOHN ARAUJO RAMOS

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006420-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LUCECLEIDE BEZERRA DE MENESES

Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0006564-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE

Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB TRF, para que esclareça, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de crime de prevaricação, sobre o não cumprimento do ofício nº 25/2013 que determinou comprovação da disponibilização dos valores relativos à expropriada Sra. Maria de Lourdes Souza Cordeiro, a favor do Juízo de Martinópolis/SP e o cumprimento de nosso ofício nº 10/2013, fornecendo o valor atualizado das contas 1181.005.505172100 e 1181.005.505172096, bem como planilha evolutiva dos índices de atualização monetária utilizados quando da atualização dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs relativos aos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro.2) Em sua petição de fls. 2302/2304, o expropriado Ljubisav Mitrovich Junior, reitera seu pedido de fls. 2217/2219, já apreciado às fls. 2226, que fica mantido.Conforme já exposto na decisão de fl. 2226, nos termos da decisão de fls. 2209, todos os valores devidos aos expropriados deverão ser transferidos ao Juízo de Martinópolis/SP, para liquidação das penhoras efetuadas nos autos.Diante do exposto, qualquer transferência de valor, seja das penhoras efetuadas nos autos ou de eventual saldo a ser levantado pelos expropriados deverá ser argüida diretamente no Juízo das penhoras, a quem competirá a distribuição e entrega do dinheiro.3) Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça o valor atualizado das contas 1181.005.505172088 e 0265.00500159227-3, bem como planilha evolutiva dos índices de atualização monetária utilizados quando da atualização dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs relativos aos expropriado Ljubisav Mitrovich Junior.4) Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça planilha evolutiva da conta nº 1700168708733.Encaminhe-se, ao Juízo de Martinópolis, cópia do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 2288/2290, que comunica a transferências de valores.Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7784

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021843-89.1987.403.6100 (87.0021843-0) - CREAcoes LENANYL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CREAcoes LENANYL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 249: Diante do exposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0034956-08.1990.403.6100 (90.0034956-7) - VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES E SP046091P - ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/246: Não há que se falar em levantamento de valores, posto que ainda não foi expedido o ofício requisitório, e tampouco em liberação da verba honorária, já que houve sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. (fl. 144). No mais, para a expedição do requisitório, deverá a autora trazer aos autos cópia de sua alteração contratual onde conste a mudança de seu nome empresarial, conforme registro na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da ciência da União Federal à fl. 275, dê-se vista à parte autora acerca do depósito de parcela do precatório de fl. 259, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506237-03.1983.403.6100 (00.0506237-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0026432-90.1988.403.6100 (88.0026432-8) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ LTDA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP035224 - LUIZ ALBERTO NOSE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0681915-51.1991.403.6100 (91.0681915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668510-45.1991.403.6100 (91.0668510-2)) MR CORNACCHIA & CIA LTDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3) - SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP095828 - RENATO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0018480-21.1992.403.6100 (92.0018480-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723602-08.1991.403.6100 (91.0723602-6)) KATUCHA MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ECRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TEXTIL PANO FORTE LTDA X CHOPP IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0003036-06.1996.403.6100 (96.0003036-7) - HIROTOSI MOROKUMA X PAULO KIICHIRO SATO X IVONE MAYUMI MOROKUMA X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X PATRICIA DELLA RICCO MANTOVANI X PEDRO GARCIA VALDERRAMA(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0010864-53.1996.403.6100 (96.0010864-1) - CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0027756-37.1996.403.6100 (96.0027756-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0041432-52.1996.403.6100 (96.0041432-7) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS E SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0008911-20.1997.403.6100 (97.0008911-8) - ARMED PEREIRA DE MIRANDA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0012519-26.1997.403.6100 (97.0012519-0) - VEDOS ARQUITETURA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0023243-89.1997.403.6100 (97.0023243-3) - CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0025635-02.1997.403.6100 (97.0025635-9) - 12 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL - SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0029928-15.1997.403.6100 (97.0029928-7) - DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0061971-05.1997.403.6100 (97.0061971-0) - IND/ METALURGICA STANFER LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0020707-71.1998.403.6100 (98.0020707-4) - MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3) - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6) - BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0000208-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040713-07.1995.403.6100 (95.0040713-2)) CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0016468-87.1999.403.6100 (1999.61.00.016468-6) - MARIA EURIDES ZUGAIB(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0042557-50.1999.403.6100 (1999.61.00.042557-3) - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8) - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 1 X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 2 X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 3 X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - FILIAL 4(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

Expediente Nº 7816

MANDADO DE SEGURANCA

0007717-53.1995.403.6100 (95.0007717-5) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0029876-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029876-2) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICO S/A X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA X ENRON INVESTIMENTOS ENERGETICOS LTDA X EPC - EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Tendo em vista a informação da União Federal (fls. 530), intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor depositado na conta nº 0265.2811645, para o código de receita nº 5980. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 519/252-frente e verso. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0039174-30.2000.403.6100 (2000.61.00.039174-9) - LAZAM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0042436-85.2000.403.6100 (2000.61.00.042436-6) - THOMAZ HENRIQUES - FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A(SP158059 - AVELINO BORGES AMARAL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027401-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027401-4) - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0014560-19.2004.403.6100 (2004.61.00.014560-4) - RUBENS PAIVA INTERNET & PROPAGANDA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X CHEFE DO SETOR DE CNPJ DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001996-71.2005.403.6100 (2005.61.00.001996-2) - APL SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - DIVISAO DIV ATIVA DA UNIAO(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006445-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006445-5) - BOC GASES DO BRASIL LTDA(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0025328-91.2010.403.6100 - DIOMOTO MALAS RAPIDAS S/C LTDA - ME(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020428-31.2011.403.6100 - PAULO MURAD ADVOCACIA(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012350-14.2012.403.6100 - ANASILVIA SANTOS PEREIRA X ODAIR GARBIN(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0014056-32.2012.403.6100 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014396-73.2012.403.6100 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0015224-69.2012.403.6100 - EDWARDS LIFESCIENTES COM/ DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0016148-80.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0017344-85.2012.403.6100 - TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Para fins de notificação da autoridade impetrada objeto da retificação realizada às fls. 659/662, providencie a parte impetrante cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0018453-37.2012.403.6100 - JOSE MAURO MOREIRA DA ROCHA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TIPO M22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018453-37.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: JOSÉ MAURO MOREIRA DA ROCHA REG. N.º /2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por José Mauro Moreira da Rocha com fundamento no artigo 535 e seguintes do CPC. Alega que ao contrário do que constou na sentença, o sistema da SPU disponibiliza apenas Darfs em nome dos proprietários inscritos no sistema. Portanto, tendo sido todos os recolhimentos efetuados em nome do proprietário originário não haveria qualquer óbice a que os pagamentos a maior efetuados sejam suficientes para quitar o débito em aberto. Acrescenta a ocorrência da prescrição, em razão do decurso de cinco após a data da transferência. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, a argumentação desenvolvida pelo embargante não é pertinente, tendo como único objetivo provocar a reanálise do caso. Os documentos acostados aos autos demonstraram que a JUBRAN ENGENHARIA S/A efetuou três pagamentos, (n.º 0009461975, 004837084 e 008836350) que foram alocados ao débito n.º 10351742, e a GUSHER Company Sociedade Anônima é titular do crédito identificado pelo n.º 009703774 que foi alocado ao débito 10860551. A Positano Participações LTDA efetuou dois recolhimentos no valor de R\$ 18.958,20. Tanto a JUBRAN quanto a Positano efetuaram pagamentos a maior, sendo estes valores suficientes para quitar os seus débitos e os do impetrante. Para tanto, contudo, estas empresas precisariam formular um requerimento para alocação desses créditos aos débitos existentes em nome do impetrante. É fato que se o pagamento foi efetuado por pessoa diversa do impetrante, a restituição ou alocação de eventuais valores recolhidos a maior deve ser requerida por quem efetuou o pagamento, não podendo o impetrante, que deixou de efetuar o recolhimento do laudêmio pelo qual se obrigou mediante cessão de direitos, beneficiar-se de pagamento a maior efetuado por terceiro. Este foi o sentido da sentença proferida nestes autos. Quanto à prescrição, observo que conforme documento de fl. 51, o único débito em cobrança teve seu vencimento em 04.11.2011, o que afasta a ocorrência da prescrição. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022968-18.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 193/199: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0006525-55.2013.403.6100 - BALLY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00065255520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BALLY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que inclua o impetrante no Simples Nacional com data retroativa a partir de janeiro de 2013. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos com base no lucro presumido dos meses de janeiro/2013, no valor de R\$ 3.984,58 e fevereiro/2013, no valor de R\$ 3.474,00, com juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que, em 23/10/2012, formulou pedido de

parcelamento de débitos do Simples Nacional, o que foi confirmado pela autoridade impetrada, entretanto, esta não emitiu os boletos para o pagamento das prestações do parcelamento e excluiu indevidamente o impetrante do programa do Simples Nacional. Alega que em razão de sua exclusão do referido programa passou a pagar seus tributos com base no lucro presumido, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos financeiros, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/47. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada, notadamente a indevida exclusão do impetrante do Simples Nacional pela ausência de emissão dos boletos de pagamento do parcelamento do referido programa. Outrossim, os comprovantes de fls. 34/44 não demonstram inequivocamente a regularidade do pagamento dos débitos do Simples Nacional, de modo a autorizar a reinclusão do impetrante no programa em sede de liminar, situação que somente poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006795-79.2013.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte impetrante para que atribua valor à causa, bem como para que recolha as custas judiciais correspondentes, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar uma cópia da inicial para fins de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 12016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no sistema procesual o Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo da presente ação. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006845-08.2013.403.6100 - MAURICIO DE MELLO DIDIER X CAROLINE DE FATIMA SAMPAIO DIDIER(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00068450820134036100 IMPETRANTE: MAURICIO DE MELLO DIDIER E CAROLINNE DE FATIMA SAMPAIO DIDIER IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º 04977.000816/2013-80, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo bem. Aduzem, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 53-C, Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 2.323, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 24/01/2013, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.000816/2013-80, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/24. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 24/01/2013, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.000816/2013-80 (fls. 20/23). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 24/01/2013, ou seja, há quase 3 (três) meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 24/01/2013, sob o n.º 04977.000816/2013-80, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.

7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007088-49.2013.403.6100 - SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que a autoridade impetrada expeça, de imediato, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, bem como se abstenha de inscrever o seu nome em dívida ativa, confirmando-se a liminar em caráter definitivo. Também requer que o juízo retire do ordenamento jurídico os artigos especificados na inicial da Lei nº 12.431/2009, por meio de declaração incidental de constitucionalidade por via difusa. Entretanto, a autoridade impetrada apontada pelo impetrante trata-se do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, com seu endereço e sede em Osasco/SP, o que impõe a incompetência deste juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Assim, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007091-04.2013.403.6100 - ROBERTO GRISI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP122810 - ROBERTO GRISI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00070910420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTO GRISI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento de registro da sociedade civil de advogados, independentemente da comprovação de quitação de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de registro de alteração e consolidação contratual junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José do Rio Preto, entretanto, foi informado que o registro somente seria realizado após o pagamento de anuidade em atraso. Alega, contudo, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/36. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro de alteração e consolidação contratual. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Cito ainda outros julgados sobre o tema: Processo RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 13/02/2008 PG: 00151 ..DTPB: Ementa ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição

de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200600876219RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento de registro de alteração e consolidação contratual do impetrante, independentemente da comprovação de quitação de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

0000257-70.2013.403.6104 - DIMAS EDUARDO RUIZ(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial para o fim notificação da autoridade impetrada, bem como cópia da inicial para o fim de intimação de seu representante judicial, nos termos da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016414-67.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE DEFENSORES PUBLICOS - APADEP(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-63.2013.403.6100 - SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE E SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00059366320134036100 AUTOR: SANDRA MADUREIRA FONTES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, autorização para realização do depósito judicial do valor que entende devido. Aduz, em síntese, a ilegalidade da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80112036421-11 (Processo Administrativo n.º 10880.614261/2012-49), relativo a lançamento suplementar de IRRF e multa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/74. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale

dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, verifico que o autor possui o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80112036421-11 (Processo Administrativo n.º 10880.614261/2012-49), relativa a débitos de IRRF, conforme se extrai do documento de fls. 23/24. Por sua vez, a autora pretende oferecer o imóvel constante da matrícula n.º 021.053.0004-9 em garantia aos débitos ora discutidos. Notadamente a garantia mediante caução de bem imóvel não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido e não o depósito no valor que entende devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sendo que a oferta da garantia, porém, não enseja de plano a suspensão da exigibilidade dos débitos. No caso de oferta de bem imóvel, não sendo o primeiro na preferência no rol dos bens penhoráveis, sua aceitação depende da concordância do credor, além do que a garantia deverá sujeitar-se às mesmas medidas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes relativas ao ato judicial de penhora e somente após tais providências poderá o devedor obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Assim, pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo, além de contar com a concordância do credor. Ademais, não há também como se verificar idoneidade e o real valor do bem oferecido, que foi avaliado unilateralmente pelo autor, de modo que não há como, sem oitiva prévia da parte contrária, reconhecer a suficiência da garantia, inviabilizando a concessão da liminar neste momento processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3502

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000125-25.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RODOLFO BULLE OLIVEIRA

Fls.68/69 - Mantenho o despacho de fl.67, uma vez que não existe decisão com efeito suspensivo que determine a manutenção dos presentes autos neste Juízo. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls.41/42.Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Fl.227 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a coexecutada GISELA MONTEIRO GALLO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS
Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.184 e 185/187, para requerer o que for de direito quanto

ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009261-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.195 e 196/198, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.143 e 144/146, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Fl.134 - Mantenho o despacho de fl.131.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prpseguimnto do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.201/202 e 203/206, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA

Ciencia à parte AUTORA da pesquisa realizada às fls.62/64, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.84 e 85/87, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016130-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA

Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.56 e 57/58, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016771-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.77 e 78/79, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023218-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS DE JESUS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.221/232, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002537-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MIGUEL RIBEIRO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003165-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEPHANIE DE PAULA SANTOS

Fl.63 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004402-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA MARTINS MACHADO(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0018248-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA

Fl.34 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018272-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILTON SOUZA DOS SANTOS

Fl.40 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela ré às fls. 337/349, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016708-90.2010.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários periciais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor que este Juízo considera razoável para a realização da perícia.2- Aprovo o quesito formulado pela parte AUTORA à fl.216, bem como a indicação do assistente técnico de fl.217.3- Recolha a parte AUTORA o valor referente aos honorários periciais acima arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias.4- Comprovado o recolhimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0010136-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.78 e 79/81, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011931-91.2012.403.6100 - SILVIA HELENA HERNANDES X DOMINGOS ROBERTO HERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Indefiro o pedido de provas requerido pelos AUTORES às fls.182/183, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017792-92.2011.403.6100 - MONTICELLI BRED AADVOGADOS X NIRCLES MONTICELLI BRED A(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Publique-se o despacho proferido às fls. 202.Após, voltem conclusos.Int.Despacho de fl. 202 -Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016374-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3)) MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOSE CARLOS GUBERNATTE(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl.31 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.20.Int.

0017427-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-86.2012.403.6100) MARIA DE JESUS CASTILHO(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo a petição de fl.48 como aditamento à inicial. Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, bem como no interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000977-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022040-04.2011.403.6100) LUIS CARLOS TRINDADE(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
.pa 1,7 Fl.40 - Anote-se.Tendo em vista a petição protocolizada nos autos da Ação de Execução nº 0022040-04.2011.403.6100 em apenso, juntada à fl.87, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002213-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI
Fl.129 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.128.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.127.Int.

0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLINO RAMOS
Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014295-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA E SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)
Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado e requerido pelo coexecutado CEMAX INTERMEDIACÃO S/C LTDA. às fls.389/395.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA
Fl.164 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas junto aos Órgãos necessários.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao coexecutado ADAUTO FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO
Ciência à EXEQUENTE das pesquisas realizadas às fls.86 e 87/88, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024918-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO
Ciência à EXEQUENTE das pesquisas realizadas às fls.149 e 150/152, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022040-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS TRINDADE(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)
1- Fl.86 - Anote-se.2- Fl.87 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o EXECUTADO cumpra o item 3 do despacho de fl.84.Devidamente cumprido o item anterior, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls.61/83 (exceção de pré-executividade).Int. e Cumpra-se.

0008503-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO SICILIA NEVES
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000449-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COM/ LTDA X LUCIANO ALFREDO FUSCO X MARLY LOPES
Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA
Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.269/273, através do sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020062-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEBERSON PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SANTOS DA SILVA X CLEBERSON PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre a petição e documentos apresentados às fls. 236/247, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente no que tange à reconvenção apresentada.Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3503

MONITORIA

0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da tentativa de realização de bloqueio on-line, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)

Ciência à parte AUTORA do resultado negativo da tentativa de penhora realizada à fl. 176, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015613-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO HORLANDO DE LIMA

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fls. 124, providencie a parte autora o recolhimento das custas devida para efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 107/122, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000110-1) - VASTILER HORACIO X CLEUSA HORACIO(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Fls. 165/169 e 176/177 - Ciência à EXEQUENTE. Int. e Cumpra-se.

0013441-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013441-7) - JOSETE MARIA ZANDONAI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0003283-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003283-4) - RAIMUNDO MARTINS SILVA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Apresente a parte autora planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarece este Juízo que a ausência de informação do número do PIS dificultará a execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004187-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2)) JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI E SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se o EMBARGANTE para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl. 65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013207-22.1996.403.6100 (96.0013207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-84.1995.403.6100 (95.0004016-6)) KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA

YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a quantidade de parcelas que restam para serem recolhidas, aguarde-se no arquivo o pagamento das parcelas remanescentes, devendo a parte autora comprovar no final todas os recolhimentos, evitando desarquivamentos desnecessários.Intime-se

0032567-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032567-4) - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CHILITANO GOUVEA

Ciência à Caixa Econômica Federal do pagamento realizado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0049074-37.2000.403.6100 (2000.61.00.049074-0) - JOEL FERREIRA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie no sentido de esclarecer quais as restrições existentes nos veículos apontados à fl. 261, manifestando se ainda possui interesse em sua penhoras.Após, voltem conclusos.Int.

0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9) - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.520/523, através do sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE

Ciência à parte AUTORA do resultado negativo da tentativa de penhora realizada à fl.250, através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023445-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023445-9) - ROSANE CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE CARLOS CORDEIRO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 303, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8) - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A X FERNANDO ANTONIO ABRAO X BANCO DO BRASIL S/A X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da ausência de manifestação da parte co-ré Banco do Brasil, conforme certificado às fls. 549 verso, e inexistindo efeito suspensivo da decisão de fls. 520 em face do agravo de instrumento interposto sob o nº 0019368-53.2012.403.0000, expeça-se mandado de intimação para ciência à parte co-ré do manifestado pela parte autora às fls. 549/546, quanto às exigências impostas pelo Cartório de Registro de Imóveis para proceder ao cancelamento do gravame, providenciando, de acordo com o julgado, as medidas necessárias para o seu integral cumprimento. Em relação aos honorários advocatícios devidos pela co-ré Banco do Brasil, tendo em vista a ausência de manifestação decorrente da intimação de fls. 497/498 da determinação de fls. 474, cumpra a parte co-ré Banco do Brasil a determinação de fls. 474, renovada às fls. 520, para comprovação do depósito dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora, conforme planilha de fls. 471, acrescidos da multa de 10% pelo atraso no pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Int.

0030281-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030281-4) - UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de penhora realizada às fls.207/212, através do sistema RENAJUD, bem como do despacho de fl.206, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da tentativa de realização de bloqueio on-line, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0027022-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027022-2) - JAIR PERALTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAIR PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (CEF) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 132/150, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008589-09.2011.403.6100 - CARLOS MELLONE(SP048221 - CARLOS MELLONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CARLOS MELLONE

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de realização de bloqueio on-line, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0003307-53.2012.403.6100 - JORGE TOSHIO IGARACHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JORGE TOSHIO IGARACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.75/83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030299-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030299-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO)

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.436/446, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004763-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON ALVES DE OLIVEIRA objetivando seja determinada a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo (instrumento nº. 000045300008) com o réu, em 31/05/2011. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel FIAT, modelo Ducato Minibus Van Mult. Economy, cor BRANCA, chassi nº. 93W244M24C2077328, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa ELW-1389, RENAVAM 331762358, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Alega, porém, que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora. Decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que as partes firmaram, em 31/05/2011, contrato de financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo FIAT, modelo Ducato Minibus Van Mult. Economy, cor BRANCA, chassi nº. 93W244M24C2077328, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa ELW-1389, RENAVAM 331762358 (fls. 11/13). Ainda, ante a inadimplência do réu, o Banco Panamericano providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fls. 16/18). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo Ducato Minibus Van Mult. Economy, cor BRANCA, chassi nº. 93W244M24C2077328, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa ELW-1389, RENAVAM 331762358, objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo o bem ser entregue à autora na pessoa de seu preposto/depositário nomeado à fl. 06.Após, cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando autorizada, caso necessário, a aplicação do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015958-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015958-8) - ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do desarquivamento do autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0033517-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE CRISTINA VICK

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação da planilha de débito atualizada.Após, voltem conclusos.Int.

0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS STANESCO

Defiro à Caixa Econômica o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 115, para providenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Fls. 110 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Fl.109 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003161-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO DE SOUZA RAMOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011329-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MATOS DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 52.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018471-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

WILLIAM RIBEIRO LOPES DA SILVA

Fls. 82 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002778-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004565-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

Preliminarmente, desentranhem-se o mandado juntado às fls. 49/50, por ser estranho ao presente feito, juntando em seguida, nos autos a que se refere. Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006982-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIELE WALICHEK

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008203-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE RAMOS DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012265-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000782-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO MANTOVANI JUNIOR

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001899-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA E SP171380 - LUCIANA GARCIA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da RÉ às fls. 27/28, nos termos em que dispõe o art. 214, parágrafo 1º do CPC, prejudicado o despacho de fl. 26, bem como a citação da ré. Aguarde-se em Secretaria o curso do prazo para apresentação de eventuais embargos monitórios. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028232-31.2003.403.6100 (2003.61.00.028232-9) - WILSON UBIRATAN DEMETRIO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP111505E - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência à parte autora da petição e documento juntado às fls. 229/230, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0023137-39.2011.403.6100 - LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 227, para apresentação dos exames solicitados pelo perito. Após, voltem conclusos. Int.

0004523-49.2012.403.6100 - IVONE MAINENTE X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X JALIL DOMINGOS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMAO X JESUS LUCIANO DA COSTA X JOANA D ARC BENTO SERUTTI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 233/241, para manifestação quanto a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011102-13.2012.403.6100 - ELISANGELA ROSA BONFIM(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Preliminarmente, apresentem as partes o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, justificando, ainda, o ponto controvertido que pretendem seja comprovado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa aferir a necessidade da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015880-26.2012.403.6100 - MARLY BARLETTA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 153/156. Nomeio como perita do Juízo a Sra. REGINA FERREIRA ANDRADE MESSINA, Médica, CRM 83069, telefone (11) 3167-1512, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls. 154/155. Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001141-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-12.2012.403.6100) TANIA BARROSO MARTINS(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0018584-12.2012.403.6100). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração acostado nos autos da ação principal, à fl. 43. Anote-se. Manifeste-se a EMBARGADA sobre os Embargos opostos, bem como acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020978-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017026-39.2011.403.6100) CARLA RAQUEL DA SILVA(CE014737B - JOHN KENNEDY VIANA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por CARLA RAQUEL DA SILVA ao argumento de inexistência de razão que justifique o afastamento da determinação da competência para conhecimento desta ação pelo critério territorial de domicílio do Réu nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil. Sustenta a não prevalência do foro de eleição que não implicará em ônus para a autora e permitirá à ré o acesso ao judiciário pois as partes são domiciliadas em Iguatu-Ceará. Alega que não realizou qualquer transação bancária com a autora, nunca foi sua cliente, nunca esteve em São Paulo tendo sido vítima da ação de estelionatários. A excepta manifestou-se às fls. 15/16 afirmando que, no caso dos autos, o contrato em questão estipulou como foro de eleição a Justiça Federal do Estado de São Paulo-SP. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100). A excipiente pretende acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada no artigo 94, do Código de Processo Civil. O objeto dos autos da ação monitória n. 0017026-39.2011.403.6100 consiste na condenação da devedora ao pagamento do valor de R\$ 30.438,71 referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 160000034184). O artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil preceitua que: artigo 100- É competente o foro: IV- do lugar: b-) onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROPOSTA PELA CEF EM AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DA CEF DE REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, TENDO EM VISTA O

LOCAL DO CONTRATO (CALAFATE/MG) PERTENCER À ÁREA DE JURISDIÇÃO DAQUELA SECCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. Afigura-se aplicável a regra prevista na alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, que dispõe ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.2. Tendo o contrato sido celebrado em Calafate/MG, é competente para processar e julgar a presente ação uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.3. Agravo de instrumento provido.(TRF PRIMEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000537799 DJ 29/6/2006 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).O próprio contrato juntado aos autos da ação monitoria (Processo n. 0017026-39.2011.403.6100) às fls. 09/15 na sua cláusula 22ª estipula o foro de eleição na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo e os extratos juntados às fls. 18/22 dos autos da ação monitoria revelam a conta da excipiente na Agência Anália Franco, São Paulo/SP.No entanto, ressalte-se que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, no entanto, no afastamento imediato das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual, o que se verifica nestes autos uma vez que o documento de fl.16 dos autos da ação monitoria revela número de RG diferente do documento apresentado pela excipiente nestes autos (fl.8). Além do mais, há que se ressaltar a alegação da excipiente de que nunca realizou qualquer transação bancária com a CEF em São Paulo.DECISÃOIsto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Iguatu, Ceará.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desamparando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Indefiro o requerido às fls. 191/192, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA X EDIVALDO ALVES DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto ao certificado às fls. 320, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0028189-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO
Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.194/195.Int.

0011465-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 128, para diligenciar o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da tentativa de realização de bloqueio on-line, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Fls. 145 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Fls. 98 - Indefiro, tendo em vista que a providência requerida já foi realizada às fls. 79/81.Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0007010-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da tentativa de realização de bloqueio on-line, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0009229-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO HIROSHI ITO

Defiro à Caixa Econômica federal o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 74, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0020924-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA SILVA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido às fls. 58.Após, voltem conclusos.Int.

0010580-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA LEDO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003206-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003206-4) - PLANO IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X UNIAO FEDERAL X PLANO IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada da mensagem eletrônica de cancelament de requisitório às fls. 150/154, para requerer o que for de direito, providenciando a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3526

MONITORIA

0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO PEREIRA COELHO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 3.348,82, em decorrência de inadimplemento do Contrato de

Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa celebrado entre as partes. Expedido de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl.23), o réu apresentou embargos à ação monitoria (fls.25/39) e a autora impugnou-os às fls. 41/53. A autora dispensou a produção de provas, ao passo que o réu pleiteou a realização de perícia contábil (fl.62), sendo seu pedido indeferido à fl.64. Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento (fls.68/80) e houve reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial (fl.81). Julgou o E. T.R.F. prejudicado o agravo de instrumento pela perda de seu objeto (fl.94). Intimado o Sr. Perito Deraldo Dias Marangoni (fl.81, verso), indicaram as partes seus assistentes técnicos, bem como os quesitos que pretendiam ver respondidos com a perícia contábil (fls.91/96 e 98/102). Devido ao lapso de tempo decorrido sem entrega do laudo, foi determinada substituição do perito anteriormente constituído pelo Sr. Perito Waldir Bulgarelli (fl.109). Intimado para início dos trabalhos (fl.122), o Sr. Perito entregou o laudo pericial às fls.162/173. Em prazo sucessivo, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 175/182 e 188/197. Realizada audiência de conciliação em 22/05/2012, diante da ausência do réu, porém, presente seu advogado, e da tramitação prioritária da presente ação, foi designado prazo de 10 (dez) dias para que as partes tentassem transigir (fl.212). À fl.217, requereu a autora a desistência da ação e, conseqüente extinção do processo, tendo em vista o acordo celebrado pelas partes às fls.220/225. À fl. 231 o réu manifestou sua concordância com o pedido de desistência da parte autora. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 217 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de RUTH VIEIRA DE ANDRADE, originariamente perante a 23ª Vara Federal, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.205,05 (quinze mil duzentos e cinco reais e cinco centavos), atualizada até 28/11/2008, decorrente de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CAIXA- Pessoa Física, firmado entre as partes em 12/12/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/26). Atribuído à causa o valor de R\$ 15.205,05 (quinze mil duzentos e cinco reais e cinco centavos). Custas às fls. 27. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citação por edital (fls.94/95). Às fls. 97/110 a ré ofereceu embargos através da Defensoria Pública impugnando por negativa geral nos moldes do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, alegando nulidade da citação por edital, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de cobrança de taxas de CDI cumulada com multa. A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 115/128) refutando as alegações da embargante. Despacho de especificação de provas (fl. 129). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl.130) e a ré requereu prova pericial contábil (fls. 132/133). Depósito dos honorários periciais (fl. 151). Laudo pericial (fls. 154/169). Os autos foram redistribuídos à essa 24ª Vara Federal em razão da alteração da competência cível da 23ª Vara Federal para Previdenciária convolvando-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Memoriais da CEF (fls. 183/193). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando o pagamento da importância de R\$ 15.205,05 (quinze mil duzentos e cinco reais e cinco centavos), atualizada até 28/11/2008, decorrente de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CAIXA- Pessoa Física. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial. Primeiramente afasta-se a alegação de nulidade da citação por edital pois efetuada com observância das prescrições legais. Cabe a citação por edital em ação monitoria (Súmula n. 282/STJ). Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto (Resp. 364.424, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 06/05/2002). Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Afasta-se, por fim, a impugnação por negativa geral uma vez que o fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, o contrato firmado entre as partes. Examinadas e afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior

efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. O contrato de empréstimo juntado aos autos às fls. 08/13 prevê em sua cláusula 14ª que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O contrato objeto dos autos juntado às fls. 08/13 não prevê incidência concomitante de correção monetária mas sim o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da TR (Taxa de Rentabilidade) e juros de mora. Nesse sentido: Ementa CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. 8. Agravo legal provido. (APELREEX 7551 SP 0007551-20.2006.4.03.6105 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, data de julgamento: 02/10/2012) O demonstrativo de fl. 24 revela que os valores originais devidos foram corrigidos pela comissão de permanência composta de CDI + 2,00% a.m, ou seja, nos termos do contrato firmado (cláusula 14ª). Diante disto, assiste razão à Requerente, uma

vez que, tendo firmado com a Requerida, contrato de empréstimo em referência e, tendo ocorrido inadimplência, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela comissão de permanência obedecendo-se à limitação dos juros pactuados. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.205,05 (quinze mil duzentos e cinco reais e cinco centavos), atualizada até 28/11/2008, decorrente de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CAIXA- Pessoa Física, firmado entre as partes em 12/12/2007. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE (SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de F R MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA E MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.097,08 (trinta mil noventa e sete reais e oito centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL, firmado entre as partes em 13 de dezembro de 2005. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/51). Custas à fl. 52. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado o co-réu Marcos Eduardo Coutinho Rezende ofereceu sua defesa às fls. 79/80, alegando que a dívida cobrada em sua totalidade não corresponde à realidade. Citado, regularmente, o co-réu F R Material para Construção LTDA apresentou embargos às fls. 81/94 alegando inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, bem como aduziu que a ação monitória não é o meio processual adequado para demanda, mas sim o procedimento ordinário. Afirmou que o contrato celebrado é híbrido, sendo num primeiro momento abertura de crédito disponibilizada ao cliente e em segundo momento quando solicitado trata-se de empréstimo, constituindo mútuo de dinheiro. Sustentou ainda a inadmissibilidade da cumulação de correção monetária com a comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação às fls. 100/107 e 108/114. Despacho de especificação de provas (fls. 115). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122 e 123) e o co-réu F R Material para Construção LTDA requereu prova pericial contábil, com o oferecimento dos quesitos (fls. 124/125). À fl. 126 foi certificado decurso do prazo legal para manifestação do co-réu Marcos Eduardo Coutinho de Rezende em relação à produção de provas. A prova pericial restou indeferida (fl. 127). É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL, firmado entre as partes em 13 de dezembro de 2005. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 30.097,08 (trinta mil noventa e sete reais e oito centavos). Afasto as preliminares de pedido juridicamente impossível e inépcia da inicial arguida pelo co-réu F R Material para Construção LTDA. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/21 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos (fls. 25/45) bem como demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 46/52) se prestam a instruir a presente ação monitória. Ressalte-se que, não obstante tenha a parte ré oposto os presentes embargos à execução, ambos reconheceram a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF genericamente, sem, no entanto, apresentar nenhum cálculo que considere correto ou, ainda, apontar eventuais equívocos nos cálculos apresentados pela CEF. Ou seja, não negam ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o

fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Não procede a alegação de cumulação da comissão de permanência com outros índices. O demonstrativo de débito juntado à fl.46 bem como o quadro de evolução da dívida juntado às fls.42/51 revelam que foi aplicado na correção tão somente a comissão de permanência composta de CDI mais 1% am, conforme disposto na cláusula décima terceira (fl. 15). Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito é de rigor a improcedência dos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 30.097,08 (trinta mil noventa e sete reais e oito centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0007041-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.605,70 (dezenove mil seiscentos e cinco reais e setenta centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.06/169). Custas à fl. 170. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 173). Devidamente citado o embargado ofereceu sua defesa às fls. 180/190, alegando que pagou até a 22ª prestação vencida em 16/08/2006 e, após, ficou inadimplente tendo a autora levado o título dado como garantia (nota promissória) ao 4º Cartório de Protesto de São Paulo ocorrendo, desta forma, a quitação do débito, inclusive, com a atualização pela TR. A CEF apresentou impugnação às fls. 200/202 alegando que o embargante, por meio do pagamento da nota promissória dada em garantia, apenas amortizou parte do débito, ou seja, o valor de R\$ 18.423,99 restando um saldo residual de R\$ 7.772,55 (sete mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) que, atualizado até a data do ajuizamento da presente ação atingiu o montante de R\$ 19.605,70 (dezenove mil seiscentos e cinco reais e setenta centavos). Sustentou que a referida cobrança está prevista na cláusula décima quarta, parágrafo único, do instrumento contratual objeto dos autos. Ressaltou ainda que o próprio embargante traz extrato à fl. 188, com data de 01/08/2007, ou seja, anterior ao pagamento efetuado, indicando que a dívida já superava R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Despacho de especificação de provas (fl.203). As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls.205 e 206). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 211/212) tendo o réu informado que efetuou o pagamento da dívida através da nota promissória dada em garantia por ocasião da assinatura do contrato. No entanto, a parte autora alegou que referido pagamento consta como amortização. As partes requereram redesignação da audiência de conciliação para esclarecimento da situação, o que restou deferido com a redesignação da audiência para 30/07/2012. Em nova audiência de conciliação (fls. 214/215) a CEF noticiou que o valor da dívida referente ao contrato n.160000009849, operação n. 160 é de R\$ 24.332,24 (vinte e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) propondo-se a receber à vista o valor de R\$ 4.620,20 (quatro mil seiscentos e vinte reais e vinte centavos). O réu manifestou-se discordando da proposta apresentada pois entende que já quitou a dívida cobrada nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 19.605,70 (dezenove mil seiscentos e cinco reais e setenta centavos). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu

próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. O protesto da nota promissória não implica renúncia aos acréscimos previstos contratualmente, nem tampouco obsta sua cobrança judicial. A cláusula 14ª do contrato de empréstimo juntado aos autos às fls. 11/15 estipula que: o devedor apresenta em favor da Caixa, nota promissória pro solvendo por ele emitida pelo valor nominal do crédito lhe disponibilizado. Havendo inadimplemento e sendo necessária a execução a mesma será realizada pelo valor do saldo devedor. E no seu parágrafo único: o pagamento da Nota Promissória em Cartório de Protestos pelo Devedor não o exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais como pactuados neste instrumento. O pagamento efetuado será recebido pela CEF como amortização parcial do débito e não retira a liquidez da dívida que permanecerá sujeita a ação executiva. Os documentos juntados aos autos às fls. 19/21 comprovam que foi efetuada a amortização do valor de R\$ 18.423,99 (dezoito mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) restando o valor do débito em R\$ 7.772,55 (sete mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) que foi atualizado pela TR (taxa referencial) mais 1,65% conforme previsão contratual (cláusula 9ª). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.605,70 (dezenove mil seiscentos e cinco reais e setenta centavos) atualizada em 18/03/2010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0005113-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES BOM ESTEVAM

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA ALVES BOM ESTEVAM, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 19.102,64 (dezenove mil, cento e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 23.02.2011, em razão do inadimplemento do contrato CONSTRUCARD, contrato nº 001349160000026930, firmado entre as partes em 10.12.2009. O réu foi regularmente citado (fl. 37), sendo certificada a ausência de sua manifestação à fl. 38. Diante da revelia, foram os autos conclusos para prolação de sentença, a qual julgou procedente a presente demanda, reconhecendo o crédito da autora no importe pleiteado na inicial, bem como condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 39/40). Transitada em julgado a sentença (fl. 46), foi determinada à parte autora a apresentação da memória discriminada e atualizada do valor exequendo para início da execução. Intimada, a autora pleiteou concessão de prazo diante da tentativa de composição entre as partes. Às fls. 50 e 54/55, a CEF informou que as partes compuseram-se, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. A petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 02/26 demonstram que as partes firmaram contrato denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 10.12.2009, tendo como objeto a quantia apurada no contrato nº 001349160000026930, cuja satisfação era pretendida nos presentes autos. Às fls. 50 e 54/55 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, no entanto, o documento apresentado (guia de pagamento) não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado, sendo possível apenas verificar que houve o pagamento do valor de R\$ 4.655,90. Diante disto, deixo de homologar o acordo, no entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses

qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Cumprido esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado , in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guias de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL JOSE SENA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora, Caixa Econômica Federal, a parte final da sentença de fls. 95/96, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018108-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora, Caixa Econômica Federal, a parte final da sentença de fls. 56/57, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002770-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA REZENDE

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora, Caixa Econômica Federal, a parte final da sentença de fls. 53/54, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004608-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO GRACIA JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora, Caixa Econômica Federal, a parte final da sentença de fls. 41/42, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006746-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora, Caixa Econômica Federal, a parte final da sentença de fls. 41/42, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009050-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AMANCIO DA PAIXAO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora, Caixa Econômica Federal, a parte final da sentença de fls. 37/38, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FELICIANO BATISTA E OUTRO objetivando a dissolução do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda celebrado entre as partes tendo por objeto o imóvel situado na Rua Riskallh Jorge n. 50, ap. 1309, Edifício Riskallah Jorge, Centro, São Paulo/SP, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Aduz, em síntese, que os réus são arrendatários de imóvel de posse e propriedade da autora conforme Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra e não cumpriram com as obrigações assumidas, estando inadimplentes e, não obstante, a previsão de rescisão contratual no caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual, algumas correspondências foram encaminhadas aos réus, porém, sem êxito na suas localizações. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26) atribuindo à causa o valor de R\$ 34.437,44 (trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Custas a fl. 27. Devidamente citados, os réus ofereceram reconvenção (fls. 53/73) requerendo a revisão do contrato à luz do Código de Defesa do Consumidor anulando determinadas cláusulas contratuais especialmente a resolução extrajudicial do contrato mesmo quando ausente a mora e aquelas que dispõem acerca da forma de pagamento e amortização da dívida. Sustentaram a ausência de emissão de boletos por parte da requerente. Às fls. 78/92 os réus apresentaram contestação impugnando a notificação realizada pela administradora Acessional por ausência de relação jurídica entre a ela e a autora. Alegaram também que não consta na notificação prazo para a purgação da mora, não caracterizando esbulho possessório. Discorreram sobre a finalidade social da moradia. Requereram a condenação da autora em litigante de má fé. A citação foi declarada nula diante do recebimento do mandado pela advogada dos réus que não têm poderes específicos para o recebimento da citação porém, os réus foram declarados citados em face da apresentação da contestação e reconvenção (fl. 98). A CEF apresentou réplica (fls. 101/104) e contestação à reconvenção (fls. 106/115). Audiência de tentativa de conciliação (fls. 166) determinando a suspensão do feito até serem cumpridas as prestações pelo réu, devendo a autora informar o Juízo acerca do cumprimento, e, não o fazendo, o andamento do processo com a reintegração de posse requerida. A CEF agravou de instrumento (fls. 173/181) e informou às fls. 189/191 que os réus continuam inadimplentes com as obrigações devidas juntando planilha de débito. Os réus informaram, em petição de fls. 197/198 que a CEF se recusou em receber os valores e se comprometeram a trazer aos autos carta de recusa. Voltaram os réus aos autos informando que não encontraram a carta de recusa da CEF (fls. 204). A CEF requereu a expedição do mandado de reintegração de posse. À fl. 237 foi certificado pelo oficial de justiça que procedeu à constatação da ausência de pessoas e presença de objetos, à remoção e depósito dos mesmos e à reintegração do imóvel à CEF entregando as chaves ao preposto. À fl. 241 a Defensoria Pública informou que deixa de oficiar nos autos em razão dos réus terem constituído advogado. Diante de diligências negativas no sentido de encontrar os réus para regularizarem a representação processual foi expedido edital de intimação (fl. 272) com a publicação no jornal O Dia (fl. 280). A CEF peticionou à fl. 284 informando que os arrendatários abandonaram o imóvel ocorrendo a retomada do mesmo pela CEF, requerendo a extinção do feito com a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a dissolução do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda celebrado entre as partes tendo por objeto o imóvel situado na Rua Riskallh Jorge n. 50, ap. 1309, Edifício Riskallah Jorge, Centro, São Paulo/SP, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Quanto à representação processual não ficou comprovado nos autos que a procuradora do co-réu José Luciano Batista (fls. 226) o tenha notificado em cumprimento ao disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, ou seja, a renúncia não se aperfeiçoou devendo permanecer nos autos até a regularização da representação processual. No que diz respeito à co-autora Wilma Nazaré Silva continua representada pela Defensoria Pública pois a procuração juntada à fl. 226 refere-se somente ao co-réu José Luciano. As preliminares

argüidas dizem respeito ao próprio mérito da ação. Acolho a preliminar da autora de inviabilidade da apresentação de reconvenção em ação possessória. Dada a natureza dúplice das ações possessórias, mostra-se incabível o pedido de reconvenção, por falta de interesse processual, pois a pretensão pode ser formulada em contestação. Não cabe reconvenção quando a matéria pode ser alegada com idêntico efeito prático em contestação. Quanto às demais preliminares, tratam-se do próprio mérito da ação. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora emitiu notificação extrajudicial para a purgação da mora (fls. 23/24). A notificação deixou de ser entregue por não terem os réus sido encontrados em duas diligências, em dias e horários diversos tendo o oficial deixado avisos no local porém sem êxito. Pelo que se depreende dos autos, os arrendatários estavam inadimplentes desde 10/01/2005 (taxas de arrendamento) e 25/05/2004 (taxas condominiais). Embora tenham afirmado nos autos que pretendiam purgar a mora, após ter sido dada oportunidade por este Juízo, em 07/10/2008, de permanecer com a posse do imóvel mediante pagamento das prestações vencidas do arrendamento e das taxas condominiais ainda assim deixaram de efetuar os pagamentos, demonstrando que não tinham qualquer pretensão de purgar a mora. Assim, ainda que se admitisse que os réus não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, de tal fato não decorreria a nulidade pois não se decreta a nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas, sob pena de inibir investimentos e prejudicar a economia e o desenvolvimento do País. Superada a questão da purgação da mora, passo a examinar o contrato em si. Ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR, conforme alegado pela ré em sua contestação. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa. Neste sentido o seguinte julgado: Reintegração de posse. Lei 10.188/2001. Arrendamento Imobiliário. Inadimplência. Inconstitucionalidade da Lei 10.188/2001. Retenção e indenização por benfeitoria. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de Reintegração de Posse feito pela CEF. 2. O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Estando claro o inadimplemento e tendo sido cumprida a exigência de notificação dos arrendatários, que não efetuaram qualquer pagamento, é justa a reintegração deferida pela sentença. 4. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais

relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa (TRF-2, AC 2003.50.01.011826-0/RJ, 7ª T. Espec., DJU:15/10/2008). 5. Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. 6. Aplicando-se, de modo subsidiário, a legislação do arrendamento mercantil, conforme previsto na Lei 10.188/2001, tem-se que a boa-fé cessa assim que caracterizado o esbulho, não havendo que se falar em direito de retenção. Ademais, não restou comprovada a realização de nenhuma benfeitoria, e ainda que se tenha executado alguma benfeitoria necessária, a única que, em princípio, restaria indenizável, seria necessária a instauração de ação própria. 7. Recurso desprovido. (TRF 2, Oitava Turma Especializada, AC 200551010075466AC - APELAÇÃO CIVEL - 472292, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data::10/05/2010 - Página::248/249)Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da função social da propriedade ou da posse uma vez que a situação do arrendatário não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, tendo em vista a existência de diversas outras pessoas que poderiam celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Ainda, a alegação de abusividade das cláusulas contratuais não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Deveras, caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual e o conseqüente esbulho, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. Consigne-se, por oportuno, a constitucionalidade do referido artigo 9º da Lei n. 10.188/01 posto que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse que, por sua vez, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse já que tal cláusula tem fundamento na própria lei. Nessa esteira, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 16 - cláusula décima oitava).Ainda, conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88)Além disso, não se verifica, tampouco, nulidade a ser reconhecida no caso, quanto aos juros e demais encargos moratórios do contrato. Com efeito, estabeleceu o pacto juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, a multa prevista de 2% sobre o total do débito tampouco apresenta qualquer abusividade, uma vez que em conformidade com o previsto nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Ademais, plenamente adequada ao previsto no 1.º, do art. 52, do CDC, haja vista guardar a mesma proporcionalidade entre a obrigação descumprida e a multa aplicada tal como determinado na norma.Ressalte-se, outrossim, que não há abusividade na cláusula que fixa multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionada no caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado quando da rescisão do contrato. De fato, tal multa não é cumulada com o valor do arrendamento, haja vista sua cobrança quando já rescindido o contrato, nem tampouco coincide com a natureza de outros valores cobrados em razão da inadimplência. Busca, em verdade, ressarcir o credor pela não fruição do bem no período do esbulho possessório. Como se observa, trata-se de evidente cláusula penal que não excede o valor da obrigação principal e, assim, encontra-se em conformidade com os arts. 408 a 412 do Código Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto:1) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda celebrado entre as partes bem como REINTEGRAR definitivamente a autora na posse do imóvel localizado na situado na Rua Riskallh Jorge nº. 50, ap. 1309, Edifício Riskallah Jorge, Centro, São Paulo/SP.2) JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Dê-se vista da decisão à Defensoria Pública da União e intime-se a procuradora do co-réu José Luciano Batista

(fls.226).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.00.030332-9 (Quinta Turma) via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0001945-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001945-1) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de sentença (fls.309/315) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a executada tão somente a creditar, nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores não optantes, mencionados às fls. 171/172, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC -IBGE de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) desde a época em que deveriam ter sido creditados compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Transitada em julgado a sentença, requereu a exequente intimação da executada para efetuar a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/1990, acrescidos de correção monetária e juros de mora à taxa de 1% ao mês contados a partir da citação, nas contas vinculadas dos ex-funcionários da exequente, não optantes do FGTS, sob pena de aplicação de multa diária.Intimada, a executada apresentou relatório elaborado pela sua área técnica de FGTS (fls.356/371). A autora/exequente concordou com os extratos juntados pela ré/executada requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados (fls.376/377). É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 356/371 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores não optantes da exequente relacionados às fls. 356/371 e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.ZENY TUPINA DUARTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de inexistência de débito entre as partes, tendo em vista a celebração de Termo de Renegociação de Dívida, em 08/07/2010. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 420,11 (quatrocentos e vinte reais e onze centavos), e por danos morais, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, em decorrência de bloqueio judicial indevido de valores em suas contas poupança. Alega, em síntese, que em meados de 2009, a ré propôs contra a autora, perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, ação monitória (autos nº 2009.61.00.025379-4), pleiteando o pagamento de R\$ 27.804,37, a título de quitação do financiamento estudantil celebrado entre as partes. Afirma que, em 08/07/2010, compareceu à agência da CEF-Belenzinho, onde celebrou Termo Aditivo de Renegociação, efetuando, naquela oportunidade, o pagamento de R\$ 2.000,00. Aduz que foi estabelecido, ainda, o pagamento da dívida em 60 parcelas mensais, com início em 08/07/2010 e término em 20/07/2015. Saliencia, outrossim, que vem cumprindo integralmente com o pagamento acordado sendo que, porém, em 20/10/2010, recebeu um comunicado do Bradesco, onde a autora possui a conta poupança nº 83.549-8, informando-lhe acerca de bloqueio realizado por determinação judicial, proveniente da 21ª Vara Federal Cível, no valor de R\$ 83,39. Informa que, em 17/11/2010, foi surpreendida com novo bloqueio judicial, no valor de R\$ 336,47, em sua conta poupança nº 0241.013.00090135/3, da Caixa Econômica Federal. Consigna, desta forma, a conduta negligente da ré, que, não obstante o rigoroso cumprimento do termo de renegociação, deixou de informar ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível quanto ao acordo celebrado, acarretando a determinação dos bloqueios judiciais. Assevera que, por diversas vezes, tentou solucionar o problema junto à CEF, porém sem êxito. Sustenta, assim, a responsabilidade da ré a ensejar a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/61).A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 65).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 73/82, aduzindo, em síntese, que, desde 07/12/2010, o bloqueio judicial foi levantado, pois já há sentença no processo nº 0025379-39.2009.403.6100. Aduziu que requereu o referido desbloqueio em 28/11/2010, não havendo, assim, danos materiais a serem indenizados. Consignou que, tampouco, existem danos morais, visto que estes precisam ser demonstrados, o que não ocorreu nos autos. Afirmou que a autora não experimentou nenhuma situação vexatória ou humilhante, tendo a CEF pleiteado celeremente o desbloqueio dos valores. Sustentou, ainda, o excessivo valor reclamado como indenização. Às fls. 106/108 a autora trouxe aos autos Certidão de Objeto e Pé dos autos do processo nº 2009.61.00.025379-7, em cumprimento ao despacho de fl. 65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 109/110. A fl. 112 a CEF informou não ter interesse na produção

de novas provas. A parte autora quedou-se inerte (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos, a declaração de inexistência de débito entre as partes, tendo em vista a celebração de Termo de Renegociação de Dívida, em 08/07/2010. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 420,11 (quatrocentos e vinte reais e onze centavos), e por danos morais, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, em decorrência de bloqueio judicial indevido de valores em suas contas poupança. De pronto, considere-se que, no que tange aos pedidos de declaração de inexistência de dívida entre as partes e de pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 420,11, correspondente aos valores bloqueados, há que se reconhecer a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista a sentença prolatada pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível, nos autos nº 0025379-39.2009.403.6100, em 18/11/2010, antes, portanto, do ajuizamento deste feito, que homologou o acordo efetuado entre as partes e determinou a expedição de alvará de levantamento dos referidos valores em favor da autora (fls. 82 e 107/108). Logo, passo a análise do pedido de pagamento de indenização por danos morais. Posto isto, estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação de dano moral, ainda em caso de ausência de dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Neste passo, no caso dos autos, em 30/11/2009, a CEF propôs, em face da autora, ação monitória, perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos nº 2009.61.00.025379-4), objetivando a cobrança de crédito proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 107/108). Contudo, em 08/07/2010, as partes firmaram Termo Aditivo de Renegociação, referente à mencionada dívida (fls. 42/45). Consigne-se, neste ponto, que a alegada adimplência da autora com relação às parcelas da renegociação firmada é incontroversa, não tendo a CEF impugnado tal fato que, ademais, restou demonstrado pelos documentos de fls. 47/56. Entretanto, em 20/10/2010, foi procedido bloqueio judicial, no importe de R\$ 336,47, em conta poupança da autora, da CEF (fls. 57/59), e de R\$ 83,39, em conta poupança da autora, no Bradesco (fl. 60), decorrentes do débito em tela. Ora, tendo as partes efetuado acordo extrajudicial, em 08/07/2010, o bloqueio judicial de valores, em 20/10/2010, de fato, não se justifica. Com efeito, embora se admita que a comunicação do acordo ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível poderia ter sido efetuada também pela autora, como ré nos autos nº 2009.61.00.025379-4, fato é que competia à CEF, autora da ação monitória, informar o acordo em juízo e solicitar a extinção daquele feito, o que, no entanto, apenas providenciou em 28/11/2010, 04 meses após a renegociação do débito, conforme consignado em sua contestação. Assim sendo, caracterizada a negligência da CEF que, não obstante o acordo realizado extrajudicialmente, inclusive com o recebimento de valores, deixou de comunicá-lo ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível e requerer a devida extinção do feito, acarretando o bloqueio indevido de valores de contas poupança da autora, deve a ré arcar com o pagamento de danos morais. Anote-se que a comprovação efetiva do prejuízo experimentado pela autora, com o bloqueio indevido de valores de suas contas, é dispensável posto que evidente o dano moral decorrente de penhora indevida, conforme pacífica jurisprudência. Por outro lado, embora não se exija, como visto, a comprovação do prejuízo efetivo para reparação de dano moral, há que se considerar, todavia, determinadas circunstâncias para apuração do quantum devido. De fato, embora a prova dos autos seja suficiente para reconhecer-se a obrigação de indenizar, não basta para ensejar a condenação no montante pretendido pela autora, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Em casos que tais, o valor da reparação fica ao prudente arbítrio do julgador, que deve considerar as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Além disso, a indenização deve conter também uma representação punitiva e pedagógica para o réu, bem como de satisfação em relação à vítima, sem, no entanto, resultar em enriquecimento indevido. Note-se que o impacto da dor ou do sofrimento moral pode ser variável de pessoa para pessoa, resultando daí a dificuldade de fixação do valor que corresponda à real reparação. Diante dessa quase impossibilidade de aferição real, impõe-se, para o julgador, a necessidade de estabelecer parâmetros concretos, pelos quais se guiará quando diante de cada caso sub iudice. Logo, considerando o período decorrido entre a efetivação do acordo extrajudicial das partes e a data de sua comunicação em Juízo e, por outro lado, o tempo também decorrido entre os bloqueios indevidos e a data de ajuizamento desta demanda, a inexistência de comprovação, nestes autos, de qualquer outro prejuízo sofrido pela autora em virtude desta conduta da ré, bem como tendo em vista o princípio de que a quantia indenizatória não deve representar enriquecimento sem causa para quem a recebe, arbitro o valor da indenização em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir da autora no que tange aos pedidos de declaração de inexistência de dívida entre as partes e de pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 420,11, (quatrocentos e vinte reais e onze centavos), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012999-13.2011.403.6100 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN)

ANTONIO TADEU DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, originariamente perante a 19ª Vara Cível Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da arrematação do imóvel situado na Avenida Doutor Francisco Mesquita, 550, Apto 11, Bloco B, Vila Prudente, São Paulo/SP, objeto de execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, bem como de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação. Aduz o autor, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 11/08/2000. Sustenta, outrossim, que não conseguiu honrar com as parcelas acordadas em audiência de conciliação, não tendo obtido nova renegociação do débito. Alega que a CEF procedeu à execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto-lei 70/66, que entende inconstitucional. Sustenta, ainda, a existências de irregularidades no referido procedimento da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/74). Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fls. 82/83, que reconheceu a dependência em relação ao feito nº 2009.61.00.005471-2. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicada, tendo em vista a distribuição dos autos a este Juízo após a data designada para a realização do leilão do imóvel (fl. 87). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 106/151, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da inicial, a carência da ação, tendo em vista o registro da carta de adjudicação do imóvel perante o CRI em 31/08/2009, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial. Em petição de fls. 153/193 a Caixa Econômica Federal apresentou documentos relativos à execução extrajudicial. O autor se manifestou às fls. 196/205. Réplica às fls. 206/213. Às fls. 214 e 249, foi deferido o ingresso da EMGEA e de Deise Aparecida Morselli Ayen como assistentes simples da ré. É o relatório. DECIDO. Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 29. De pronto, reputo prejudicada a apreciação da preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela tendo em vista o teor da decisão de fl. 87. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material, sem legitimidade para suceder aquela no processo, e, em razão da alegada cessão de crédito, tem, apenas, interesse no deslinde da questão, razão pela qual foi deferido seu ingresso no feito como assistente simples da CEF. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré. Ademais, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel objeto do financiamento imobiliário, impugna o autor, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por fim, no que tange à preliminar de prescrição da ação, para anulação ou rescisão de contratos, esta não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 11/08/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito caixa. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum

modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvás, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do

amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima sétima). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Com efeito, ao que se constata dos documentos de fls. 159/160, o autor foi devidamente notificado para purgar a mora, nos termos do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. Ainda, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, procedeu-se à regular publicação dos editais de cientificação dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 168/174), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. No mais, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma,

DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Ainda, no que se refere à alegação de nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Por fim, consigne-se, ao contrário do sustentado pelo autor, a possibilidade de adjudicação do imóvel ao exequente. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei n. 70/66. 2. Embora haja opção de processo pelo credor (Decreto-Lei n. 70/66 ou ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71), a escolha não afasta a incidência de normas como a do artigo 7º da Lei n. 5.741/71, de que se extrai a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor, e que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. 3. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que, nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (STJ, Eac 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66 (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 6. A alegação de iliquidez do débito, em razão de suposta majoração do valor de prestações, não pode ser acolhida como fundamento do pedido de anulação da execução extrajudicial, uma vez que com a adjudicação não mais é possível examinar as cláusulas do contrato. 7. O Código de Processo Civil dispõe que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos parâmetros como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o valor fixado na sentença (oitocentos reais), mostra-se razoável no contexto das causas envolvendo mutuários do SFH. 8. Apelação de Maria Aprigia Seixas desprovida. 9. Recurso adesivo de Adilson Luciano da Silva desprovido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000029502 - TRF 1 - Sexta Turma - JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) e-DJF1 DATA:24/09/2012 PAGINA:252 - grifo nosso) Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a

cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022899-20.2011.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

NOVASOC COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, do artigo 202-A do Decreto 3048/99, com a redação dada pelos Decretos nº 6042/2007 e 6957/2009, e das Resoluções nºs 1308/09 e 1316/2010, mantendo-se a exigência nos moldes do artigo 22, II, da Lei 8212/91. Requer, alternativamente, o recálculo do FAP, relativo ao ano de 2012, para que sejam excluídas de sua composição os seguintes eventos: a) os casos em que houve aplicação do NTEP questionados administrativamente e não decididos até o momento da composição do FAP; b) os eventos informados em CATs que não geraram afastamentos ou com afastamentos inferiores a 15 dias; c) CATs abertas por outras pessoas e que não representam afastamentos com causa acidentária; d) os eventos considerados em duplicidade; e) os eventos ocorridos após o desligamento dos empregados; f) os acidentes de trajeto. Afirma a autora, em síntese, que o SAT é apurado mediante a aplicação de alíquotas de 1%, 2% ou 3% sobre o total da remuneração básica paga aos empregados, em razão do maior ou do menor grau de risco inerente à atividade preponderante de cada empresa, conforme dispõe a Lei 8.212/91. Aduz, outrossim, que a metodologia trazida pelo artigo 10 da Lei 10.666/03 não se encontra em consonância com os princípios constitucionais basilares, apontando inconstitucionalidades e ilegalidades no FAP. Impugnou, ainda, os eventos componentes do FAP aplicável ao ano de 2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/61). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 65/66. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 71/96), ao qual foi negado seguimento (fls. 98/102). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 115/128, alegando, em síntese, a ausência de violação ao princípio da legalidade no cálculo do FAP, a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados e, ainda, a necessidade de se incluir no cálculo os benefícios decorrentes de acidente de percurso. A autora se manifestou, com documentos, às fls. 130/178, e em réplica, às fls. 180/192. Em decisão proferida à fl. 200, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 201/210), convertido em Agravo Retido (fls. 213/215). É o relatório. D E C I D O. De pronto, consigne-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores

avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada

sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumentou nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade, da solidariedade social e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de

acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta accidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009 e 1.316, de 31 de maio de 2010, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnicos

epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexo restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), entende a autora que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregador, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Tampouco se verifica ilegalidade na utilização na metodologia FAP dos eventos morte e invalidez permanentes e da taxa de rotatividade. De fato, cabe ressaltar que o item 3 da Resolução 1.308/2009, incluído pela Resolução 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Ademais, não há afronta ao artigo 10 da Lei 10.666/2003, tendo em vista que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, proporcionando isonômico tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente em consonância com os artigos 150, II, 194, parágrafo único, inciso V, e 195, 9º, da Constituição Federal. Neste passo, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. No mais, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Por fim, no que tange aos demais vícios na composição do FAP, veiculados na inicial, tais como: eventos informados em CATs abertas por pessoas diversas, eventos em duplicidade e acidentes ocorridos após o desligamento do empregado dos quadros da empresa, saliente-se que os documentos apresentados nos autos são insuficientes para sua comprovação,

consignando-se, neste ponto, que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugná-los, demonstrando cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Ainda, no que se refere à eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, inclusive os relativos às prestações acidentárias caracterizadas pelo NTEP, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação a seu favor ou, ainda, nova cobrança administrativa. Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, bem como nas normas que a regulamentam, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-94.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Vistos, etc. CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de inexistência de nexos causal entre o roubo ocorrido em agência da ré e a conduta de seus vigilantes e, em consequência, a declaração de inexistência de sua responsabilidade acerca da respectiva indenização. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a restituição do montante de R\$ 225.226,14, retidos pela Caixa Econômica Federal, devidamente corrigidos. Alega a autora, em síntese, que, após o Pregão nº 020/7076-2005, firmou com a ré o contrato nº. 02540/2005, para prestação de serviços de vigilância ostensiva, bem como os de vigilância eletrônica, os de atendimento de disparo de alarme contra a intrusão e os de abertura, fechamento e custódia de chaves. Aduz, outrossim, que, em 08 de setembro de 2009, por volta das 17:15hs, a agência Silvio Romero/SP foi alvo de roubo, tendo a CEF afirmado, em primeiro momento, ter sofrido a subtração de R\$ 135.708,15. Saliencia que, a fim de apurar a responsabilidade pelo roubo, a ré instaurou o processo administrativo nº. 7076.04.1762.03/2005-038, que concluiu que o ato criminoso ocorreu em razão de falhas na execução dos serviços prestados pela autora, e que o valor subtraído atingia R\$ 225.226,14. Sustenta, no entanto, que foi a CEF quem elaborou o Plano de Segurança, devidamente executado pelos vigilantes da autora. Afirma, ainda, que a responsabilidade da autora é subjetiva e que o roubo não se deu em razão de imperícia, negligência ou imprudência da autora, mas da má elaboração do Plano de Segurança, consignando que o local por onde os meliantes invadiram a instituição bancária não fazia parte do referido Plano de Segurança. Informa que, após o roubo, a CEF contratou mais um posto de vigilância nos fundos da agência e tomou medidas emergenciais para a reforma do telhado. Alega, também, que a aferição do valor subtraído não poderia ter sido feita de forma unilateral, não tendo sido intimada para participar da apuração dos valores que a ré aponta como subtraídos da agência no dia do roubo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/118). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 178/178vº. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 183/205), no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 415/416). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 211/346, aduzindo, em síntese, que, segundo o apurado, por volta das 17h20min., 05 indivíduos armados e encapuzados entraram na agência mediante destelhamento, chegando até a copa com o uso de uma corda, onde renderam a copeira, um vigilante, a telefonista e, logo em seguida, uma empregada. Afirmou que os bandidos conduziram os reféns à retaguarda da agência e renderam outros 04 empregados, conduzindo todos para a sala do arquivo. Informou que um dos meliantes obrigou uma das funcionárias da agência a abrir o cofre, onde foi subtraída a quantia de R\$ 135.708,15 e, em seguida, R\$ 78.122,75, de malotes que estavam no Módulo I da RETPV e, ainda, R\$ 11.195,24, do guichê de caixa do módulo I, sendo o total subtraído de R\$ 225.226,14. Aduziu que outros dois empregados também foram rendidos quando se dirigiam à copa, sendo levados à sala do arquivo. Por fim, consignou que o vigilante que estava na parte da frente da Agência dirigiu-se à área interna para verificar o motivo da demora do outro vigilante e também foi rendido e conduzido à sala do arquivo. Salienciou que, enquanto o assalto ocorria na Agência, outros meliantes encontravam-se no estacionamento que faz fundos com a Unidade, serrando a grade da janela localizada na sala do arquivo, por onde os bandidos fugiram. Sustentou, assim, que o sucesso do roubo se deu em razão de falha da equipe de vigilância que desprezou noções elementares de segurança, posto que o vigilante Alberto, ao invés de verificar pelo rádio o motivo da demora do vigilante Claudinei em retornar do banheiro, foi pessoalmente até a área interna da Agência, momento em que foi rendido pelos assaltantes que lograram êxito em concluir a ação criminosa. Alegou, ademais, que o referido vigilante não estava com o acionador de pânico na mão para facilitar o acionamento. Consignou, assim, que a equipe de segurança agiu com total imperícia, negligência e imprudência. Asseverou, ainda, ter seguido rigorosamente os critérios estabelecidos em contrato, assegurando a ampla defesa e o contraditório no procedimento administrativo interno. Sustentou, por fim, a inoccorrência de força maior, a previsão contratual dos descontos dos valores subtraídos, em caso de prestação inadequada do serviço contratado, e a legalidade da cobrança. Foi produzida prova testemunhal em audiência de instrução (fls. 386/388). As partes apresentaram alegações finais (fls. 394/399 e 400/414). É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos, a

declaração de inexistência de sua responsabilidade, apurada nos autos do processo administrativo nº. 7076.04.1762.03/2005-038, com relação ao roubo ocorrido em agência da CEF, em 08/09/2009. Outrossim, as partes firmaram, em 06/12/2005, Contrato para Prestação de Serviços de Vigilância Ostensiva, bem como os de Vigilância Eletrônica, os de Atendimento de Disparo de Alarme contra a Intrusão e os de Abertura, Fechamento e Custódia de Chaves nº. 02540/2005 (fls. 35/74). De pronto, anote-se que o referido contrato, e respectivos aditamentos, rege-se pela Lei 8.666/93, em face da qualidade de empresa pública ostentada pela ré. Destarte, referida Lei, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 70: Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Neste passo, conforme se constata do Boletim de Ocorrência de fls. 80/85, em 08/09/2009, por volta das 17h20min., 04 indivíduos armados com pistolas semi-automáticas, encapuzados e com luvas, entraram na agência da CEF mediante destelhamento e uso de corda, chegando até a cozinha do banco, rendendo os funcionários ali presentes. Foi apurado, ainda, que, na fuga, os indivíduos saíram por uma janela que dá acesso a um estacionamento particular, situado nos fundos do banco. Instaurado, pela CEF, o processo administrativo nº 7076.04.1762.03/2005-038, este concluiu pela falha da equipe de vigilância que desprezou noções elementares de segurança, uma vez que o segundo vigilante (Alberto), ao invés de verificar pelo rádio o motivo da demora do primeiro vigilante (Claudinei) no retorno ao posto, foi pessoalmente até a área interna da Agência, não tomando as medidas preventivas nem portando o acionador de pânico, momento em que foi rendido pelos assaltantes que, assim, lograram êxito em concluir o roubo (fls. 87/89). Desta forma, o ponto controvertido desta demanda consiste em se apurar se a autora, na condição de empresa contratada para prestar serviços de segurança, deve ser responsabilizada pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pela CEF na agência Silvio Romero/SP, em decorrência da ação criminosa supra mencionada. Posto isto, consigne-se que assim estabelece o contrato firmado entre as partes: CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO Prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o disposto nas Leis 7.102/83 e 9.017/95, Decretos 89.056/83 e 1.592/95, Portaria 992/95-DPF e respectivas alterações, bem como os serviços de segurança eletrônica, serviços de atendimento de disparo de alarme contra a intrusão e serviços de abertura, fechamento e custódia de chaves, visando a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, seqüestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, em Unidades da CAIXA (imóveis próprios e imóveis sob sua responsabilidade) garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA (...). Parágrafo Único: Os tipos e horários dos postos, as quantidades, as unidades usuárias, os locais da prestação dos serviços e as condições de sua execução são os constantes do Anexo I. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato, bem como no Edital e seus Anexos: (...) III) cumprir, rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA, que vise a resguardar a segurança das dependências vigiadas, inclusive quando ao controle de acesso às Unidades, quando houver, responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto; (...) XXXV) Indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada a prévia defesa; (...) No mais, de acordo com o documento de fls. 76/78, coube à CEF a elaboração do Plano de Segurança da agência, inclusive no que tange à quantidade e localização dos postos de vigilância que, ao que se constata, inexistiam, de fato, no local por onde ingressaram os assaltantes. Ademais, a CEF não impugnou a alegação da autora acerca da necessidade de reforma do telhado daquele local, o que favoreceu a entrada dos criminosos, providência que, ao que parece, apenas foi tomada após o roubo. Neste ponto, consigne-se que, nos termos da supra transcrita cláusula segunda, item XXXV, do contrato firmado entre as partes, a responsabilidade da empresa autora, no que se refere aos prejuízos decorrentes de ações criminosas, não é objetiva, mas sim depende de efetiva comprovação de falha na execução dos serviços, por ausência no posto de serviço, imprudência, negligência ou imperícia. Assim, deve haver um nexo causal entre a falha na execução do serviço e a concretização do ato criminoso. Neste sentido, alega a CEF que o sucesso do roubo se deu em razão de falha da equipe de vigilância uma vez que o vigilante Alberto, ao invés de verificar pelo rádio o motivo da demora do vigilante Claudinei em retornar do banheiro, foi pessoalmente até a área interna da Agência, momento em que foi rendido pelos assaltantes que lograram êxito em concluir a ação criminosa. Alegou, ademais, que o referido vigilante não estava com o acionador de pânico na mão para facilitar o acionamento. Assim sendo, a questão a ser analisada consiste em se verificar se, apesar de inexistir posto de vigilância no local por onde ingressaram os criminosos, em virtude de ausência de sua previsão em Plano de Segurança elaborado pela própria CEF, que apenas solicitou sua instalação após o roubo, houve conduta imprudente, imperita ou negligente dos vigilantes. Contudo, ante os documentos apresentados e as provas colhidas durante a instrução processual, reputo não comprovada inequivocamente a alegada falha na prestação do serviço pela autora. Senão, vejamos: De fato, limita-se a CEF a sustentar a responsabilidade da autora tão somente em virtude da conduta do vigilante Alberto

Lucio Souza Nunes, cujo posto, segundo depoimento prestado em juízo, ficava na porta da agência, próximo à porta giratória. Considere-se, porém, que a própria CEF aduz, em sua contestação, que, como toda a ação ocorreu na parte interna nos fundos da agência, os empregados e clientes que estavam na área de atendimento não perceberam a ação criminosa (fl. 214). Logo, estando o vigilante Alberto próximo à porta giratória, não há como exigir-lhe que tivesse suspeita acerca do assalto que estava ocorrendo nos fundos da agência e tivesse, então, tomado as providências de segurança que a CEF ora lhe imputa. Ademais, há que se considerar a alegação do referido vigilante, em juízo, de que, embora estivesse com o botão de acionamento de pânico em mãos, não o acionou por estar com um revólver apontado para si. Além disso, ainda que tivesse utilizado o rádio para contatar o vigilante Claudinei ou, ainda, o acionador de pânico, não é crível que o roubo tivesse sido evitado ou, sequer, minimizado em suas consequências. Deveras, os assaltantes já estavam no interior da agência e já haviam rendido reféns. Assim sendo, ao contrário do sustentado pela CEF, o sucesso do roubo não se deu exclusivamente em virtude da conduta do vigilante da autora, mas sim em decorrência da facilidade encontrada pelos assaltantes de ingressar na agência por telhado pendente de reforma, em local que não contava com posto de vigilância. Portanto, não se verifica nexos causal entre a conduta da autora e a ação criminosa, sendo de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de responsabilidade da autora no que tange à indenização referente ao roubo ocorrido na Agência Silvio Romero/SP, em 08 de setembro de 2009, uma vez ausente o respectivo nexos causal entre este e a conduta de seus vigilantes, bem como para condenar à CEF a proceder à restituição à autora de eventuais valores que lhe tenham sido descontados ou retidos, a este título, monetariamente atualizados de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir dos descontos realizados, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do artigo 183 do provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que instituiu o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002719-46.2012.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS SILVA (SP060770 - CLAUDIO LUIZ E SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. FERNANDO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização, procedendo-se, ainda, à repetição dos valores pagos a maior. Requer, ainda, sua manutenção na posse do imóvel financiado, o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no valor que entende devido, bem como que a ré se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos. À fl. 58 foi determinada a juntada da planilha de evolução do financiamento objeto da presente demanda bem como de cópia da matrícula atualizada do imóvel financiado, no prazo de 10 (dez) dias. A determinação foi reiterada à fl. 59, sob pena de extinção do feito. Ainda, foi determinada, também, ao autor, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. O autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 59 vº. Intimada pessoalmente, a parte autora tampouco se manifestou (fls. 74/76). É o relatório. Decido. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu as determinações de fls. 58 e 59, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-87.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1200/1213, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 1191/1195, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta vícios de omissão, uma vez que deixou de analisar aspecto principal da discussão travada nestes autos, qual seja a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade, sob o aspecto de que tal, justamente por se revestir na condição de salário de contribuição, somente poderia ser considerado como base

de cálculo da contribuição das próprias seguradas. Salienta, ainda, omissão com relação ao flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, e obscuridade, posto que as decisões judiciais transcritas no julgado se referem à discussão analisada sob um enfoque diverso do tratado nos autos. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. Com efeito, sob alegação das omissões apontadas, pretende a embargante, na verdade, a reapreciação da matéria, com a reforma do decisum, ou seja, trata-se de insurgência contra o próprio mérito da decisão, expressando irresignação com seu teor. No mais, ressalte-se que o vício de obscuridade que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento, o que não se verifica na decisão embargada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 1191/1195 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005754-14.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 e abril/90 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta, em apertada síntese, que é optante do regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com documentos de fls. 15/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 37. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 70/75), informando a adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, trazendo aos autos cópia do acordo firmado. O autor manifestou-se requerendo desistência do presente feito e, conseqüente extinção sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. O réu, por sua vez, concordou com extinção do feito, porém, sob condição do autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação ou homologação do acordo firmado, por meio de sentença com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Manteve o autor sua manifestação apenas pela desistência do feito (fls. 86/87). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 e abril/90 que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar n.º 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante, de livre e espontânea vontade, aderiu, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. DISPOSITIVO Pelo exposto HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fls. 73/75) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. Em conseqüência, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pelo autor observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011225-11.2012.403.6100 - ALTAIR LOPES MORAIS (SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

ALTAIR LOPES MORAIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação obrigacional entre as partes, no

que se refere à abertura da conta corrente nº 001-00020716/4, da agência nº 1462, da cidade de Timóteo/MG, bem como no que se refere aos débitos decorrentes da referida conta. Requer, ainda, a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes do BACEN, SCPC e SERASA e o pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$ 47.631,69 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e nove reais). Aduz o autor, em síntese, que jamais foi cliente da instituição ré, tendo sido surpreendido, no início de fevereiro de 2012, com ligações telefônicas, em sua residência, por parte de funcionários da CEF, para cobrança de dívidas em atraso, decorrente de suposta conta corrente de sua titularidade na cidade de Timóteo, Minas Gerais. Alega que, em 06 de fevereiro de 2012, compareceu à agência da CEF, do Shopping SP Market, São Paulo, tendo sido mal atendido pelo gerente que acabou emitindo documento relatando a fraude ao gerente da agência 1462, de Timóteo/MG. Informa que, em 07 de fevereiro de 2012, compareceu ao 48º Distrito Policial de São Paulo, lavrando Boletim de Ocorrência, e, em seguida, compareceu novamente à agência da CEF, concluindo protocolo de contestação da fraude. Consigna que fora aberta conta corrente em seu nome, na cidade de Timóteo/MG, mediante a apresentação de documentos falsos, através da qual foram realizadas diversas operações financeiras, tais como excesso de cheque especial, empréstimo Construcard, CDC e emissão de cheques sem fundos. Assevera que, não obstante sua contestação, a CEF, indevidamente, negativou seu nome junto ao Banco Central do Brasil, SCPC e SERASA. Afirma que o fraudador apresentou cédula de identidade falsa, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, e CPF do autor, emitido em SP. Sustenta, assim, a falta de cautela e zelo da CEF na análise dos documentos apresentados no momento da abertura da conta em seu nome e os constrangimentos que sofreu em decorrência da negativação indevida junto aos cadastros de inadimplentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/53). O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 57/57vº, para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 63/136, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, posto que também foi vítima da fraude perpetrada. No mérito, aduziu, em síntese, que, no dia 28 de novembro de 2011, compareceu na Agência Timóteo uma pessoa que se apresentou e identificou como sendo Altair Lopes de Moraes, ocasião em que contratou a abertura de conta corrente - pessoa física nº 1462.001.20716-4, com limite de cheque especial de R\$ 500,00, empréstimo CDC e Construcard, no valor de R\$ 14.000,00. Afirmou que os documentos apresentados, na ocasião, tinham toda a aparência de verdadeiros e nenhum indício de falsificação para que fossem recusados no momento da abertura da conta. Alegou que, após o comparecimento do autor na agência SP Market, em 06/02/2012, foi aberto processo administrativo de contestação para apuração do ocorrido e, que, no final do mês de abril de 2012, a Área de Segurança da CAIXA concluiu pela existência de fraude documental, cancelando, em consequência, todos os contratos e valores que estavam em aberto, lançados a prejuízo da Agência. Asseverou, assim, que atuou dentro dos estritos limites legais e normativos, não podendo ser responsabilizada por eventual prejuízo sofrido pela parte autora, já que a fraude configura fato de terceiro, hipótese excludente da responsabilização civil. Salientou, também, que os cadastros de proteção ao crédito não são públicos, tendo por finalidade garantir a segurança nos negócios perpetrados pela sociedade, sendo que a mera inscrição não gera qualquer dano, mesmo na esfera moral. Réplica às fls. 139/149, informando o autor o descumprimento da tutela antecipada pela CEF. À fl. 150 foi proferido despacho determinando à ré o cumprimento da tutela antecipada, bem como a apresentação do circuito interno de vigilância do dia da abertura da conta objeto da presente demanda. As partes não desejaram especificar outras provas (fls. 151/155 e 156). Às fls. 156/157 a Caixa Econômica Federal informou a ausência de apontamentos em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a não localização da fita de segurança. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que, ainda que se considere não ser a ré a causadora direta da fraude perpetrada por terceiro, foi a responsável pela abertura indevida da conta corrente em nome do autor e, ainda, pela inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Passo ao mérito. Pretende o autor, nestes autos, a declaração de inexistência de relação obrigacional entre as partes, no que se refere à abertura da conta corrente nº 001-00020716/4, da agência nº 1462, da cidade de Timóteo/MG, bem como no que se refere aos débitos decorrentes da referida conta. Requer, ainda, a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes do BACEN, SCPC e SERASA e o pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R\$ 47.631,69 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e nove reais). De pronto, considere-se que, no que tange ao pedido referente à declaração de inexistência de relação obrigacional entre as partes, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista a conclusão do procedimento administrativo levado a efeito pela CEF. Deveras, de acordo com os documentos de fls. 128/132, restou decidido, em 12/06/2012, que a fraude documental relativa à conta nº 1462.001.20716-4, e contratos dela decorrentes, seria lançada em prejuízo da agência. Destarte, consigne-se que não há controvérsia acerca da efetiva ocorrência de fraude na abertura da conta corrente nº 001-00020716/4, em nome do autor, na agência nº 1462 da CEF, situada em Timóteo/MG, bem como nas operações financeiras decorrentes da referida conta. Logo, resta a análise da efetiva responsabilidade da CEF a ensejar a indenização pretendida nestes autos. Posto isto, estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a

outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Outrossim, saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que esta tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, 2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. No mais, considere-se que, de acordo com a teoria do risco profissional, o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos uma vez que a responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Ainda, saliente-se o entendimento de Aguiar Dias: ...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos. (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 - grifei). Portanto, assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato. Deste modo, o fornecedor apenas não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa advém exclusivamente do consumidor ou de terceiro, casos em que deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. Neste passo, no caso dos autos, restou demonstrado que, em 28 de novembro de 2011, compareceu na Agência Timóteo uma pessoa que se apresentou e identificou como sendo Altair Lopes de Moraes, ocasião em que contratou a abertura de conta corrente - pessoa física nº 1462.001.20716-4, com limite de cheque especial, empréstimo CDC e Construcard, mediante a apresentação de documentos falsos. Ora, não obstante as alegações da CEF de que os documentos apresentados, na ocasião da abertura da conta, tinham a aparência de verdadeiros e nenhum indício de falsificação, a mera constatação da fraude já é suficiente para caracterização de sua responsabilidade perante o autor. Com efeito, compete a CEF, por meio de seus funcionários, a análise apurada dos documentos que lhe são apresentados para abertura de contas correntes, contratos de empréstimo e demais operações financeiras, não tendo a ré se desincumbido, nestes autos, de comprovar não ter havido negligência nessa verificação, com relação à conta ora impugnada. Assim sendo, não há como se admitir ter havido culpa exclusiva de terceiro, a excluir a responsabilidade da ré, posto que, como visto, não restou afastada a culpa dos funcionários da CEF, na modalidade de negligência. Ademais, considere-se que o autor, em 06/02/2012, esteve em agência da CEF, em São Paulo, informando acerca da fraude perpetrada em seu nome (fl. 38), elaborando, também, o respectivo Boletim de Ocorrência (fls. 39/40). Ainda, em 09/02/2012, efetuou Protocolo de Contestação perante a CEF (fls. 41/43 e 100/103). Contudo, teve seu nome incluído no SCPC e SERASA, em virtude de débitos decorrentes da fraude em tela, em 12/02/2012, 02/03/2012, 13/03/2012 e 20/03/2012, posteriormente, portanto, à sua manifestação perante a CEF (fls. 44/45 e 51). Ainda, comunicou nova inclusão em 05/09/2012, após, inclusive, ao ajuizamento da presente demanda (fl. 149). Desta forma, ainda que se admita a atual inexistência de restrição creditícia em nome do autor, conforme documento trazido aos autos pela CEF (fl. 157), há que se considerar a efetiva ocorrência do dano alegado pela mera abertura indevida de conta corrente em seu nome e pela inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Com efeito, claro está que a utilização indevida de seus dados para abertura de conta bancária e a posterior inclusão de seu nome em cadastros restritivos em virtude de débitos decorrentes de tal operação, caracteriza dano indenizável, ainda que não acarrete qualquer prejuízo material. Neste sentido, a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL IN RE IPSA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO INOCORRENTE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR FRAUDE OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS COM O USO DE DOCUMENTOS ROUBADOS. PRECEDENTE DO STJ PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescindindo de prova. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Caso em que não merece prosperar o argumento de mero exercício regular de direito. Isso porque ficou provado nos autos o roubo dos documentos da Autora e o registro indevido formalizado pelo agente financeiro no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, em decorrência de conta corrente aberta fraudulentamente por terceiros, cuja falsidade da assinatura foi comprovada no laudo da perícia técnica constituída pelo juízo. IV - O Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo

rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC que As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). V - Não merece prevalecer o argumento de que a responsabilidade deve ser atribuída às empresas que primeiro inseriram o nome da Autora nos referidos cadastros de restrição, tendo em vista que a instituição financeira responde aqui pelo ato comissivo cometido em prejuízo da Recorrida, notadamente ao não diligenciar sobre a idoneidade do contratante e promover a inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito. VI - Caso em que o valor da indenização por danos morais decorrentes da abertura fraudulenta de conta corrente e da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, bem como em cadastro de emitentes de cheque sem fundo, fixado em primeira instância no importe de R\$ 5.000,00 deve ser mantido porque está em sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal. Precedentes desta Corte. VII - Apelação da CEF a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738010001573, TRF 1, 6ª turma, Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:04/02/2013 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL E CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FRAUDE. INDENIZAÇÃO. 1. Não se nega que as contas correntes abertas nas agências do Banco Cruzeiro do Sul e da CEF (ag. 923-0), ambas no Recife, tenha sido feita de forma fraudulenta. Consoante se extrai dos autos, o fraudador abriu uma conta corrente com documentos falsos em nome do apelante no Banco Cruzeiro do Sul e, lá, obteve um empréstimo que foi, posteriormente, depositado em outra conta corrente, aberta, também com documentos falsos, na agência 923-0 da CEF, do Recife. Segundo informou o apelante em sua inicial, foi o Banco Cruzeiro do Sul quem encaminhou cópia da liberação do crédito objeto do contrato de empréstimo ao INSS para os respectivos descontos mensais. 2. Destarte, andou bem a r. sentença quando excluiu a responsabilidade da CEF pela indenização do dano patrimonial sofrido pelo autor. Se responsabilidade há, esta cabe exclusivamente ao Banco Cruzeiro do Sul, de por quem foram emitidos os documentos aptos a permitir os descontos mensais no benefício previdenciário que o autor percebe do INSS. 3. A r. sentença recorrida decidiu que a responsabilidade deveria ser apurada subjetivamente, sendo inaplicável, in casu, o Código de Defesa do Consumidor. Chegou a tal conclusão na consideração de que os fatos narrados na inicial não configurariam uma relação de consumo, uma vez que não foi o autor quem contratou os serviços da CEF, e sim o fraudador. Afastou, também, a caracterização da culpa, aduzindo que a CEF teria seguido as determinações normativas aplicáveis estando isenta de culpa por se tratar de evento de força maior. 4. No caso dos autos, a CEF agiu, sim, com culpa - na modalidade negligência - quando da abertura da conta corrente mediante o uso de documentos falsos na agência 923-0 do Recife. Não se trata, aqui, de aplicar a teoria da responsabilidade objetiva. O fato, incontroverso nos autos, é que alguém, mediante o uso de documentos falsos, abriu uma conta corrente junto à agência 923-0 do Recife em nome do autor e, valendo-se dela, recebeu valores relativos ao empréstimo feito junto ao Banco Cruzeiro do Sul. 5. As cautelas quando da abertura de uma conta corrente devem ser rigorosas, independentemente da destinação que o cliente dará a mesma. Primeiramente, porque o banco não tem como saber qual será essa destinação, se a conta será aberta simplesmente para receber depósitos ou se será usada para possibilitar uma consignação, por exemplo. Por outro lado, a partir do momento em que a conta é aberta, pode o cliente obter talonários de cheques. Se o cliente for um fraudador é fácil imaginar o prejuízo que adviria da emissão de cheques sem fundo. 6. Presentes os pressupostos da ação ou omissão do agente e da culpa, tenho igualmente presente o pressuposto do dano moral sofrido pelo autor, na medida em que a conduta negligente da CEF alcançou a vida privada do autor, causando-lhe dissabores suficientes para afetar sua esfera moral. 7. Presente, igualmente, o nexu causal entre o ato praticado pelo agente e o dano experimentado pelo autor. A conta corrente aberta de forma fraudulenta por culpa da negligência da CEF possibilitou a conclusão da fraude iniciada a partir do empréstimo feito junto ao Banco Cruzeiro do Sul. Não fora a conduta negligente da CEF a conta não teria sido aberta e a fraude poderia até mesmo não ter ocorrido, o que pouparia o autor - que não teve participação nenhuma nos eventos - dos dissabores por ele experimentados. 8. É certo que a participação da CEF no evento culposo é de menor amplitude, quando comparada com o banco que fez o empréstimo ao fraudador e encaminhou a cópia da liberação do crédito ao INSS. Mas é evidente a presença, no caso, da culpa concorrente. 9. Diante do evidente constrangimento e aborrecimentos causados ao autor, na espécie dos autos, é suficiente à configuração do dano moral. Não havendo, todavia, a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pelo autor, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Considerando o valor indevidamente debitado (R\$ 415,38) como parâmetro de arbitramento, considera-se compatível a indenização por cinco vezes o valor, vale dizer, R\$ 2.076,90 (dois mil e setenta e seis reais e noventa centavos) na data do fato, a título de danos morais. 10. A correção monetária relativa ao dano moral deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 11. Por fim, considerando a parcial procedência do pedido, cada parte arcará com as respectivas despesas, inclusive de advogado. 12. Apelação parcialmente provida. Pedido parcialmente procedente. (AC 200661240000241 - AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1325709, TRF 3, 2ª turma, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 78 - grifo nosso)Logo, caracterizada a abertura indevida de conta corrente em nome do autor e a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, deve a ré proceder ao ressarcimento imediato de eventuais prejuízos sofridos, aos quais o autor não deu causa, visto que, conforme supra mencionado, competia à CEF a adoção das cautelas necessárias para evitar a abertura da referida conta e suas consequências. Portanto, reputo configurada a responsabilidade da CEF, tanto pela responsabilidade objetiva (que prescinde da culpa), quanto frente à responsabilidade subjetiva, decorrente da conduta de seus funcionários que procederam à abertura de conta corrente sem a adoção das cautelas necessárias e, em seguida, encaminharam o nome do autor a cadastros restritivos. Por outro lado, no que tange ao quantum da indenização, porém, há que se considerar, todavia, determinadas circunstâncias para sua apuração. De fato, embora a prova dos autos seja suficiente para reconhecer-se a obrigação de indenizar, não basta para ensejar a condenação no montante pretendido pelo autor, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Em casos que tais, o valor da reparação fica ao prudente arbítrio do julgador, que deve considerar as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Além disso, a indenização deve conter também uma representação punitiva e pedagógica para o réu, bem como de satisfação em relação à vítima, sem, no entanto, resultar em enriquecimento indevido. Note-se que o impacto da dor ou do sofrimento moral pode ser variável de pessoa para pessoa, resultando daí a dificuldade de fixação do valor que corresponda à real reparação. Diante dessa quase impossibilidade de aferição real, impõe-se, para o julgador, a necessidade de estabelecer parâmetros concretos, pelos quais se guiará quando diante de cada caso sub judice. Assim sendo, considerando as circunstâncias do presente caso, supra mencionadas, bem como tendo em vista o princípio de que a quantia indenizatória não deve representar enriquecimento sem causa para quem a recebe, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de declaração de inexistência de relação obrigacional entre as partes, no que se refere à abertura da conta corrente nº 001-00020716/4, da agência nº 1462, da cidade de Timóteo/MG, e respectivos débitos (art. 267, VI, CPC), para DETERMINAR a exclusão definitiva do nome do autor de cadastros restritivos de crédito, exclusivamente em virtude desses débitos, e CONDENAR a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (Súm. 326, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022807-08.2012.403.6100 - DPCBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X TNL PCS S.A X ITA TELECOM SERVICOS DE TELEFONIA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. DPCBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de TNL PCS S.A, ITA TELECOM SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA E ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES objetivando o cancelamento do contrato de prestação de serviço celebrado com a empresa OI - Operadora de Telefonia Móvel, com a liberação das linhas telefônicas para o processo de portabilidade. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 50.000,00 (cinquenta mil reais), e por danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do bloqueio das linhas e da suspensão do serviço. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/98). À fl. 102, foi determinado à autora que emendasse sua petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, e recolhendo as respectivas custas judiciais. À fl. 103/107, porém, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a tramitação de feito idêntico perante a 4ª Vara Cível Federal. É o relatório. Decido. De pronto, verifica-se que não foi realizada a citação dos réus. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora à fl. 103/107, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA E SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Vistos, etc. EDILSON MAGNO DA SILVA E ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face de CGN CONSTRUTORA LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, com a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/55). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 57/58. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 62/90. Por sua vez, a corrê CGN Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 108/111. Às fls. 129/130, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, único, inciso IV do CPC, condenando a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atribuído à causa, a serem igualmente repartidos pelos réus. Em despacho proferido à fl. 163, foi determinada a intimação da parte autora para efetivar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Os autores quedaram-se inertes (fl. 163). Às fls. 177/179, foi formalizada a penhora online de valores, através do sistema BACEN JUD, com parcial resultado (fls. 197/198), sendo o valor bloqueado convertido em penhora à fl. 217. À fl. 228, foi deferida a expedição de ofício à DRF para envio da última declaração de bens e rendimentos dos executados, bem como a expedição de alvarás de levantamento da quantia bloqueada e convertida em penhora, na proporção de 50% para cada exequente, os quais foram expedidos às fls. 234 e 246. Conforme requerido pelos exequentes às fls. 247 e 270, a penhora do imóvel indicado às 248/251 foi reduzida a termo (fl. 296). Às fls. 299 e 301, determinou-se a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel e registro da penhora. Auto de avaliação à fl. 337, tendo os exequentes manifestado sua concordância às fls. 344 e 354. Contudo, em petição de fls. 357/360 e 361/362, a exequente CGN Construtora Ltda. e os autores executados notificaram a celebração de acordo, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 794, I e II, CPC. A CGN Construtora Ltda. concordou, na mesma oportunidade, com o cancelamento da penhora do imóvel realizada nestes autos. À fl. 371, os autores propuseram acordo à CEF, mediante o pagamento da importância de R\$ 16.000,00, com o que concordou a exequente à fl. 374. Os autores apresentaram a guia de pagamento às fls. 388/389, e à fl. 390, a CEF informou a composição amigável, requerendo a extinção da ação, nos termos do art. 794, inc. II, do CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os termos das petições de fls. 357/360 e 361/362, bem como ante a petição da CEF de fl. 390, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos sobre o imóvel indicado às fls. 248/251, reduzida a termo à fl. 296. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010099-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INJETROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X JOSE AUGUSTO DE MELLO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de INJETROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e JOSÉ AUGUSTO DE MELLO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 251.474,17, decorrente do inadimplemento do contrato Cédula de Crédito Bancário - CCB (contrato nº 21.0241.731.0000031-19), firmado entre as partes em 27/11/2009. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/84). Custas a fl. 85. Atribuído à causa o valor de R\$ 251.474,17. Às fls. 96/107 a exequente requereu a extinção da presente demanda, uma vez que foi firmado contrato de renegociação entre as partes, abrangendo também custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente e que não houve citação dos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010815-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010815-1) - CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 171/176) em que se reconheceu ao autor o direito à cobertura residual pelo FCVS no contrato de financiamento habitacional objeto desta ação, e, por consequência, a quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. Houve também a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa atualizado. Com o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal apresentou comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 443,72, referente aos honorários advocatícios, bem como informou ter providenciado a descaracterização da multiplicidade do contrato, cabendo ao Banco Mercantil a liberação da hipoteca (fls. 236/237 e 238/241). Ciente, o exequente requereu a intimação do Banco Mercantil para pagamento dos honorários, bem como para liberação da hipoteca (fl. 244). Em petições de fls. 245/256 e 260/264 o Banco Mercantil apresentou o termo de quitação do contrato de financiamento objeto desta ação, bem como comprovante de depósito judicial, no importe de R\$ 593,07, referente às verbas de sucumbência. Ciente, em petições de fls. 267 e 269 o exequente concordou com os valores depositados pelos executados e requereu: a) o desentranhamento dos documentos de fls. 247/253 e a substituição destes por cópias simples; b) a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos judiciais. É o relatório. Diante da apresentação pelos executados de comprovantes de depósitos judiciais relativos à verba honorária devida (fls. 237 e 262), de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 237 e 262 em nome do patrono do exequente, Dr. Carlos Alberto de Santana, OAB/SP n.º 160.377, conforme requerido a fl. 269. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante apresentação de RG e CPF. Tendo em vista que as cópias dos documentos a serem desentranhados e retirados já foram apresentadas pelo exequente e se encontram na contracapa dos autos, providencie o desentranhamento. Após, com a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007675-23.2003.403.6100 (2003.61.00.007675-4) - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X DANIELA VALLEJO KELLER X GUILHERME VALLEJO KELLER (SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080049 - SILVIA DE LUCA) X PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 408/410, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para declarar abusiva a cláusula contratual que prevê a perda total das prestações pagas e condenar a primeira ré a devolver 80% dos valores pagos pelos Autores, com a devida atualização monetária. Quanto aos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima das rés, os autores foram condenados a pagar 5% sobre o valor da causa a cada uma das rés, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, os autores informaram que o valor devido pela C Keller, com o acréscimo da multa de 10% (art. 475-J do CPC), atualizado até 19.04.2010, seria de R\$ 46.356,34. Intimada para pagamento, a executada C Keller não se manifestou, conforme certidão de fl. 430. Às fls. 444 foi deferida a penhora on line, através do Sistema Bacen-Jud, de valores existentes nas contas da executada C. Keller. Realizada a ordem de bloqueio, verificou-se a ausência de saldo nas contas da executada (fls. 446). Cientes, os exequentes requereram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a constrição do patrimônio de seus sócios (Daniela Vallejo Keller e Guilherme Vallejo Keller), através de penhora on line (fls. 449/455), o que foi deferido em decisão de fls. 456/457. Realizada a ordem de bloqueio, efetivou-se o bloqueio de R\$ 39.810,13 da conta de cada um dos sócios da executada, conforme se verifica no relatório de fls. 460. Cientes, os sócios da executada apresentaram impugnação à execução (fls. 478/526), recebida no efeito suspensivo. Manifestação dos autores às fls. 546/555. A CEF, por sua vez, diante da efetivação da penhora on line, sustentou que os autores perderam a condição legal de necessitados, pois passaram a dispor de meios mais que suficientes para suportar os encargos do processo, inclusive a verba honorária fixada na sentença transitada em julgado. Diante disto, ofereceu cálculos de liquidação, apontando como devido pelos autores o valor de R\$ 3.589,84 e, tendo em vista a existência dos valores depositados judicialmente, decorrentes da penhora on line, requereu a expedição de alvará, possibilitando o levantamento da quantia apontada (fls. 542). Às fls. 557/558 foi proferida decisão acolhendo a alegação das executadas de excesso de execução e determinando a apresentação de novos cálculos pelos autores, com a aplicação de juros de mora desde a citação. Em petição de fls. 560 os autores apresentaram cálculos, informando que o valor do crédito exequendo é de R\$ 57.212,67, atualizado até janeiro/2013. Em seguida, os autores e os sócios da executada apresentaram petição conjunta, noticiando a realização de acordo entre as partes, no qual fixaram o valor final da indenização em R\$ 46.000,00, englobando valores desembolsados pelos autores, juros, correção monetária, multa e outros. Informaram que eventuais custas em aberto correm por conta dos autores e que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Assim requereram a homologação do acordo e a expedição de alvará, em favor dos autores, da quantia fixa e não reajustável de R\$ 46.000,00, devendo

o saldo remanescente ser levantado em favor dos sócios executados. Por fim, informaram que desistem de qualquer recurso contra a sentença que homologar o acordo. É o relatório.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 567/569) e, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Diante da desistência expressa das partes quanto à interposição de recurso em face da sentença de homologação do acordo, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e dos executados DANIELA VALLEJO KELLER e GUILHERME VALLEJO KELLER, nos termos dos itens 1 e 2 do acordo firmado entre as partes, devendo os patronos comparecerem em Secretaria para agendamento de data para retirada. Indefiro o pedido da CEF de levantamento da quantia de R\$ 3.589,84, a título de honorários advocatícios, posto que o recebimento do crédito exequendo pelos autores, por si só, não comprova a perda da condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Se assim fosse, haveria determinação expressa na sentença transitada em julgado de retenção de parte do crédito exequendo para pagamento da verba sucumbencial. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024329-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024329-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 87/88, em que o executado foi condenado ao pagamento da importância de R\$ 2.102,37, corresponde ao contrato de licenciamento da base de dados comercial do DNE - Mala Direta nº 7247014900, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Às fls. 196/198 as partes apresentaram petição conjunta noticiando acordo no qual o executado reconhece que o valor da dívida atualizado até janeiro de 2012 é de R\$ 5.655,47, tendo a exequente consentido em receber o valor confessado em 10 parcelas mensais, a partir de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 565,54 cada, a serem atualizadas pelo índice do Provimento do E.TRF/3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês até a data da efetiva quitação. Por fim as partes requereram a homologação do acordo e a sobrestamento do feito pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento, quando a exequente comunicará o seu fiel cumprimento.É o relatório.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls.196/198) e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, os quais deverão permanecer sobrestados até comunicação da exequente sobre o integral cumprimento do acordo formulado.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5) - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 19.156,20 (dezenove mil cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos).A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 216. Guia de depósito à fl. 221.Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 228 aceitando o valor apresentado pela CEF. Requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 221.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FundamentaçãoTendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 19.156,20 (dezenove mil cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos) até agosto de 2012, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão do executado tão somente dúvida com relação ao valor pretendido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003282-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Execução de sentença proferida às fls. 76/78 que julgou a ação procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os valores correspondentes às despesas condominiais referentes à

unidade 34, localizada no Edifício Colinas DAmpezzo, situada na Av. Cangaíba, 1153, Cangaíba. São Paulo/SP, bem como a condenação da ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00.Com o trânsito em julgado, em petição de fl. 80/81, o exequente apresentou planilha de cálculo, informando que o valor do crédito exequendo é de R\$ 9.038,54, já incluídas as custas processuais e honorários advocatícios fixados em sentença.Intimado para recolhimento, o executado apresentou guia de depósito judicial (fl. 92), referente à quitação do débito.Ciente, em petição de fl. 96, o exequente concordou com os valores depositados pelo executado e requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fls. 92, em nome da patrona do exequente, Dra. Maria de Paula dos Santos, OAB/SP n.º 71601, conforme requerido a fl. 96.Após o trânsito em julgado, compareça a patrono do exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante apresentação de RG e CPF.Após, com a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004960-90.2012.403.6100 - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2605 - ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/1ª Região (fls. 223), que reformou a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, para julgar improcedente o pedido inicial, sendo o autor/executado, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00. Também foi o autor/executado condenado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, pela oposição de embargos de declaração, considerados protelatórios, em acórdão de fls. 246/248.Com o trânsito em julgado, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado para pagamento do credito exequendo, apontando como devido o valor de R\$ 1.195,50, atualizado até outubro de 2011(fl.296/297). Diante do lapso temporal sem que a executada se manifestasse sobre o pagamento do valor devido, requereu a exequente, com fulcro no art. 475-P do Código de Processo Civil, o prosseguimento da execução no Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, onde seria o domicilio do executado (fls. 301/302), o que foi deferido (fl. 303). Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito, bem como para que requeressem o que de direito (fl. 308). Ciente da redistribuição do feito, a União requereu a intimação do executado para pagamento do credito exequendo, apontando como devidos, até maio de 2012, os seguintes valores: a) R\$ 16,12, a título de multa; b) R\$ 1.072,90, a título de honorários advocatícios (fls. 233/239). Intimado, o executado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 243. Diante disto, a União requereu a penhora online dos valores existentes nas contas bancárias da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD.Realizada a ordem de bloqueio, constatou-se a inexistência de valores nas contas bancárias da executada.Diante disso, requereu a União a expedição de mandado para penhora de bens do executado, informando que o valor atualizado do débito até outubro de 2012, acrescido da multa do artigo 475-J do CPC, é de R\$ 1.181,32.Expedido mandado de penhora com base no art.475 - J do Código de Processo Civil (fl.257).Certificou o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado (fl. 259), que deixou de proceder à penhora por ter sido informado no endereço apontado para a diligência (Rua Heráclito Graça, nº60) que o executado foi inquilino do local, mas já teria se mudado.Ciente da diligência negativa do mandado, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro na Portaria PGFN nº. 809 de 13/05/2009, requereu a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, uma vez que as tentativas de satisfação do crédito nestes autos restaram infrutíferas. Requereu a abertura de vista dos autos após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 262/263). É o relatório.A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários.Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do valor devido, que tanto a penhora de bens como a realizada através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por não

ter havido a satisfação total da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria a atualização do sistema processual informatizado, para que constem como advogados da parte executada aqueles constituídos na procuração de fl. 265/266. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010087-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CANDIDO LEAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de PAULO CANDIDO LEAL objetivando seja determinada a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes, correspondente ao veículo GM, modelo Montana Conquest Flex, ano fab.2006, ano mod. 2006, cor preta, placa DUE 3526/SP, chassi nº 9BGXL80G06C221939, RENAVAL 892415088, com a consequente consolidação da propriedade e posse do referido bem. Aduz a autora, em síntese, que firmou Contrato de Financiamento de Veículo com o réu, em 09/12/2009. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel supra descrito, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Informa, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 25/01/2010. Alega, porém, que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/61). O pedido de liminar foi deferido às 65/66, tendo o veículo sido apreendido (fl. 90). Devidamente citado, o réu não apresentou defesa (fls. 84/88 e 95). É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao réu, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que as partes firmaram, em 09/12/2009, Contrato de Financiamento Crédito Auto Caixa, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo GM, modelo Montana Conquest Flex, ano fab.2006, ano mod. 2006, cor preta, placa DUE 3526/SP, chassi nº 9BGXL80G06C221939, RENAVAL 892415088 (fls. 11/19). Ainda, ante a inadimplência do réu, a autora providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, comprovando, pois, sua mora. (fls. 20/21). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do

devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Anote-se, no mais, o disposto nos parágrafos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Destarte, efetivada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, poderia o réu, no prazo de 05 dias, ter providenciado o pagamento da integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe seria restituído livre do ônus ou, ainda, no prazo de 15 dias, ter apresentado resposta. Contudo, citado de forma pessoal, o réu não se manifestou, restando caracterizada sua revelia e consequente confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, tendo em vista o contrato de financiamento, devidamente assinado pelas partes, bem como os demais documentos que instruem a petição inicial, e, ante a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária dado em garantia do mútuo e, considerando, ainda, a revelia do réu, de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 65/66, tornando definitiva a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo objeto desta demanda, correspondente ao veículo GM, modelo Montana Conquest Flex, ano fab.2006, ano mod. 2006, cor preta, placa DUE 3526/SP, chassi nº 9BGXL80G06C221939, RENAVAL 892415088, com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor da autora. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019544-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HENRIQUE TUCCI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de REGINA HENRIQUE TUCCI objetivando seja determinada a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes, correspondente ao veículo Fiat, modelo Uno Mille Fire, ano fab.2004, ano mod. 2004, cor branca, placa DMS 4514/SP, chassi nº 9BD15802544563508, RENAVAL 525322413, com a consequente consolidação da propriedade e posse do referido bem.Aduz a autora, em síntese, que o Banco Panamericano firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo com a ré, em 08/08/2011. Sustenta, outrossim, que o referido crédito lhe foi posteriormente cedido pelo Banco Panamericano e está garantido pelo automóvel supra descrito, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Informa, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 08/09/2011. Alega, porém, que a ré se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/20).O pedido de liminar foi deferido às 24/25, tendo o veículo sido apreendido (fl. 32).Devidamente citada (fls. 30/31), a ré não apresentou defesa (fl. 33). É o relatório. DECIDO.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente à ré, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado com o Banco Panamericano e, em seguida, cedido à autora.Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial,

salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que a ré firmou com o Banco Panamericano, em 08/08/2011, Contrato de Financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo automóvel Uno Mille Fire, ano fab.2004, ano mod. 2004, cor branca, placa DMS 4514/SP, chassi nº 9BD15802544563508, RENAVAM 525322413 (fls. 11/14). Ainda, ante a inadimplência da ré, o Banco Panamericano providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, comprovando, pois, sua mora. (fls. 17/18). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Anote-se, no mais, o disposto nos parágrafos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Destarte, efetivada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, poderia a ré, no prazo de 05 dias, ter providenciado o pagamento da integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe seria restituído livre do ônus ou, ainda, no prazo de 15 dias, ter apresentado resposta. Contudo, citada de forma pessoal, a ré não se manifestou, restando caracterizada sua revelia e conseqüente confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, tendo em vista o contrato de abertura de crédito, devidamente assinado pela ré e pelo banco cedente do crédito, bem como os demais documentos que instruem a petição inicial, e, ante a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária dado em garantia do mútuo e, considerando, ainda, a revelia da ré, de rigor a

procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 24/25, tornando definitiva a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo objeto desta demanda, correspondente ao veículo modelo Uno Mille Fire, ano fab.2004, ano mod. 2004, cor branca, placa DMS 4514/SP, chassi nº 9BD15802544563508, RENAVAL 525322413, com a consolidação da propriedade e posse do referido bem em favor da autora. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto- Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI(GO007893 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO) Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de VILMAR BUENO DE GODOI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.053,47 (dezesesse mil cinqüenta e três reais e quarenta e sete centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo firmado em 02/06/2005. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/36). Custas à fl. 37. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos às fls. 137/143 alegando prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou a ilegalidade da capitalização de juros. Às fls. 146/153 a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados. Despacho de especificação de provas (fl.154). A CEF manifestou-se à fl. 178 requerendo o julgamento antecipado da lide e o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo firmado em 02/06/2005. Prescrição O contrato de crédito rotativo, por não ensejar a cobrança de dívida líquida, não é regido pela prescrição quinquenal do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, mas, sim pela prescrição decenal do art. 205 do mesmo Código. O prazo prescricional começa a contar da inadimplência, que se deu em 05/09/2005 (fl. 35) tendo ocorrido a citação em 18/09/2012, portanto, dentro do prazo previsto. Capitalização de Juros Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade,

na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Crédito Rotativo firmado em 02/06/2005 e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito é de rigor a procedência da presente ação monitória. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 16.053,47 (dezesesseis mil cinqüenta e três reais e quarenta e sete centavos) atualizado até junho de 2006. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007403-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007403-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de FERNANDO JOSE BEZERRA objetivando o recebimento do valor de R\$ 20.837,73 (vinte mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) atualizada até março 2007 relativa ao Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados (nº 21.1365.107.0000161-79) firmado entre as partes em 14 de outubro de 2002. Junta procuração e documentos de fls. 06/19 atribuindo à causa o valor R\$ 20.837,73 (vinte mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos). Custas às fls.20. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado por edital, o réu ofereceu embargos através da Defensoria Pública (fls.147/166) contestando por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alegou, preliminarmente, ausência de prova da obrigação uma vez que, nos cálculos apresentados, não há menção aos valores eventualmente pagos pelo embargante. Além do mais sustentou que os documentos apresentados não demonstram o histórico da formação da dívida cobrada. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos encargos contratuais sustentou a impossibilidade de capitalização mensal de juros. Alegou ainda que a Tabela Price, embora tenha sido pactuada, não pode obrigar a embargante, na medida em que não fora informada previamente de forma clara e precisa sobre o sistema francês e o alcance do ajuste. Requereu a realização de pericial contábil. Intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 175/191 refutando as alegações do embargante. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 198). A Caixa Econômica Federal, peticionou informando não ter outras provas a produzir (fl. 199) e o réu requereu prova pericial apresentando quesitos (fls.202/204). Por decisão de fl. 205 foi indeferida a prova pericial requerida pelo réu, objeto de agravo retido (fls. 208/214) com contra-minuta (fls. 217/218). À fl.225 foi determinada audiência de conciliação pelo Gabinete de Conciliação, mas a mesma restou prejudicada quando da sua abertura pela ausência do réu Fernando Jose Bezerra. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentado (fls.10/13). Afasta-se a preliminar de ausência de prova da obrigação pois os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/13 acompanhado da nota promissória (fl. 14) devidamente assinado pelas partes, bem como o demonstrativo de débito (fl.15) e a planilha de evolução da dívida (fls. 16/19) se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva

em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Verificando-se o demonstrativo de débito juntado aos autos às fls. 15 constata-se a aplicação tão somente da comissão de permanência prevista no contrato em questão, cláusula 12ª, a partir de 13/06/2003 que é a data inicial do período de inadimplência. Ressalte-se que a comissão de permanência, conforme o quadro de evolução da dívida, foi composta somente da taxa referente ao CDI (certificado de depósito interbancário) não ultrapassando o percentual da taxa de juros contratados (4,80000). Não há cobrança de juros de mora e multa contratual. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de empréstimo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a

presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, nos termos em que pactuado. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os documentos juntados aos autos (fl.10/19) é de rigor a procedência da presente ação monitória. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 20.837,73 (vinte mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) atualizado até março/2007. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA GOMES FONSECA (SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de NEUZA GOMES FONSECA objetivando o recebimento do valor de R\$ 18.163,82 (dezoito mil cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) atualizado até junho de 2007 relativo ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa firmado entre as partes em 12 de novembro de 2003. Junta procuração e documentos de fls. 06/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.163,82 (dezoito mil cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos). Custas à fl. 31. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Após infrutíferas tentativas de citação do réu, bem como esgotadas as todas as diligências cabíveis para encontrar o mesmo, foi determinada a citação por edital (fl.271). À fl.268 a ré compareceu espontaneamente requerendo juntada de procuração e vista dos autos fora de cartório. À fl.279 a ré foi declarada citada nos termos do art.214, 1º do CPC, tornando, sem efeito, a citação feita por edital. Foi determinada a especificação de provas. A ré não ofereceu embargos à presente ação monitória conforme atestou a certidão de fl. 279. Decorrido prazo sem que as partes se manifestassem sobre a especificação de provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento do direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 18.163,82 (dezoito mil cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) atualizada até junho de 2007. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e

cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/14 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré foi realizada de forma regular, conforme o disposto à fl. 279. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 18.163,82 (dezoito mil cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) atualizada até junho de 2007 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0001487-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMILTON OLIVEIRA BATISTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de AMILTON OLIVEIRA BATISTA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.113,63 (quinze mil, cento e treze reais e sessenta e três centavos), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/28). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 32). Citado por hora certa (fl. 36), o réu não se manifestou (fl. 41), tendo a Defensoria Pública da União, designada para sua defesa, apresentado embargos às fls. 44/54. A CEF impugnou os Embargos Monitórios às fls. 59/76. À fl. 84 foi indeferida a produção de prova pericial. A Defensoria Pública da União interpôs Agravo Retido (fls. 93/94) A conciliação restou infrutífera (fls. 89 e 115/115vº). Às fls. 116/121, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, com o que concordou o Defensor Público da União (fl. 124 vº). É o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 116/121, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, III, e 329, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPC SAPATARIA E COSTURA LTDA - ME(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FABIO FOS PASSOS CLARO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FPC SPATARIA E COSTURA LTDA -ME E FABIO DOS PASSOS CLARO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.390,52 (vinte e dois mil trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girocaixa Fácil- OP 734 firmado em 22/04/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/118). Custas à fl. 119. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados, os réus ofereceram embargos às fls. 134/146 alegando, preliminarmente, carência de ação diante da ausência de comprovação da dívida. No mérito, sustentam que não houve comprovação da utilização do montante supostamente disponibilizado. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão contratual, o afastamento da capitalização de juros e acúmulo de cominações. Às fls. 154/161 a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados. Despacho de especificação de provas (fl. 162). Os réus requereram prova pericial (fls. 163/164) e a CEF manifestou-se à fl. 165 informando não ter mais provas a produzir. À fl. 166 despacho indeferindo a prova pericial (fl. 166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. **Decido.** **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.390,52 (vinte e dois mil trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na

modalidade Girocaixa Fácil- OP 734 firmado em 22/04/2009 (contrato n. 21.1360.734.00000046-83). Afasta-se a preliminar de carência de ação. O contrato de fls. 10/17, devidamente assinado pelas partes, concedeu aos réus um limite de crédito pré aprovado no valor de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada operação. Os extratos juntados aos autos às fls. 48/93 revelam a disponibilização dos valores que estão sendo cobrados nestes autos, quais sejam, R\$5.250,00 (contrato n. 0000004330), R\$ 5.000,00 (contrato n. 0000004411), R\$ 7.000,00 (contrato n. 0000004683) e R\$ 2.500,00 (contrato n. 0000004845). No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Limitação de juros No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Capitalização de Juros Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos

juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Girocaixa Fácil- OP 734 firmado em 22/04/2009 e a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito é de rigor a procedência da presente ação monitória. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar os Embargantes ao pagamento do valor de R\$ 22.390,52 (vinte e dois mil trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até janeiro de 2012. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005067-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, originalmente distribuída por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, pela NOVASOC COMERCIAL LTDA e SÉ SUPERMERCADOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento da quantia histórica de R\$ 165.287,05, correspondente à somatória de cheques recebidos e devolvidos com base na alínea 25, acrescida de juros legais desde a data da apresentação de cada cheque, individualmente. Fundamentando a pretensão, sustentam as autoras que em seu ramo de atuação - supermercados - trabalham com todas as formas de recebimento de pagamento no momento da venda, constatando que sofrem prejuízo de grande monta em função da devolução de cheques pela alínea nº 25, que diz respeito a cancelamento do talonário pelo banco sacado, em razão de furto de malotes; roubo; perdas e afins, ou seja, extraviados enquanto sob a guarda da instituição bancária. Alegam que no momento da venda os pagamentos em cheque passam por triagem, na qual há consulta se sobre ele pesa alguma restrição como, por exemplo, da alínea 25, o que foi realizado com relação aos cheques que instruem a demanda, conforme comprovam as consultas feitas pelos operadores de caixa no momento da compra. Esclarecem que existem números gravados no cheque, que refletem a situação perante o órgão consultado, sendo que a expressão ST 00, indica que tal cheque não possuía restrições. No entanto, pelo que pode constatar, a ré não comunicou a restrição da alínea 25 aos órgãos competentes o que acarretou somente aos Supermercados Pão de Açúcar perdas diretas superiores a R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), em valores históricos, razão pela qual notificaram a ré, cobrando-lhe os prejuízos, que ela se negou a pagar. Sustentam que a responsabilização da ré não fica limitada à teoria da responsabilidade civil subjetiva, mas também à teoria do risco, a qual já foi inclusive aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao da presente ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/854 - parte deles desentranhados - fls. 153/200, 203/439, 464/651 e 654/854 -, nos termos do despacho de fl. 919), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 165.287,06 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Custas a fl. 855. Citada, a

Caixa Econômica Federal impugnou a formação do litisconsórcio ativo e requereu o desmembramento do processo em outros tantos quantos sejam os alegados prejudicados em face dos cheques recebidos, ou seja, um processo para cada empresa, instruído com os cheques respectivos, observando-se também as praças de pagamento, permanecendo neste apenas o requerente que o encabeça e com relação aos cheques com praça de pagamento compreendida pela jurisdição dessa Vara Federal (fls. 870/872). Em decisão de fl. 873, tendo reconhecido que a providência requerida pela CEF embora possa, na fase de conhecimento, representar uma dificuldade para a parte autora, porém proporcionar maior facilidade na fase de execução foi determinado às autoras que providenciassem o desmembramento deste processo e a distribuição de ações por dependência. Cientes, as autoras requereram a manutenção do litisconsórcio ativo (fls. 875/878) e a decretação da revelia, ante a não apresentação de defesa pela ré, no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação aos autos (fls. 885/886). Em seguida, noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento (nº 2004.03.00.068572-3 - fls. 888/899) em face da decisão de fls. 873. Ato contínuo, a ré apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 902/905). À fl. 906 foi determinado que se aguardasse o desfecho do Agravo de Instrumento em Secretaria e que fosse certificada a tempestividade da contestação apresentada pela ré, nos termos do artigo 46, parágrafo único, última parte, do Código de Processo Civil. Juntado aos autos ofício encaminhado pela 1ª Turma do E.TRF/3ª Região, noticiando ter sido negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 910), sendo, por consequência, determinado às autoras que cumprissem a decisão de fl. 873 (fl. 912). Diante disto, as autoras requereram o desentranhamento de todos os cheques acostados à inicial para providenciar o desmembramento da ação, o que foi deferido a fl. 919 e providenciado pela Secretaria desta Vara, conforme certidão de fl. 920, sendo entregues às autoras, conforme recibo de fl. 923. Em petição de fls. 925/927 a Cia. Brasileira de Distribuição requereu a juntada aos autos, de cópia autenticada de declaração do SERASA na qual descreve as características operacionais do serviço de informação chamado ACHEI-Recheque, bem como de sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Estadual Cível, em caso que entende análogo (fls. 929/934). Na sequência, a Cia Brasileira de Distribuição requereu a juntada aos autos de seus cheques, a retificação do valor da causa para R\$ 140.685,99, nos termos da planilha anexa à petição, bem como o desentranhamento das procurações e documentos sociais relativos às outras autoras (fls. 936/949). Na mesma data (04.07.2006), foram distribuídas por dependência a este processo as ações sumárias nº 2006.61.00.014512-1 (Sé Supermercados) e 2006.61.00.014513-3 (Novasoc). Apreciado o requerimento de fls. 936/949, foi determinada a juntada aos autos apenas da petição e a conservação dos cheques em poder do Sr. Diretor de Secretaria. Em seguida, foi informado pelo Sr. Diretor de Secretaria que vários dos cheques se referem a praças de pagamentos de outros Estados (fl. 950). Diante disto, foi determinada a entrega à autora dos cheques que se encontravam na petição de fls. 936/949, para que providenciasse o cumprimento integral do despacho de fl. 873. Ciente, a autora apresentou os cheques cujas praças de pagamento pertencem à jurisdição deste Juízo (fls. 956/1122). Diante disto, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das autoras Novasoc e Sé Supermercados do pólo ativo (fl. 1123). Cumprida esta determinação, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. À fl. 1129 foi convertido o julgamento em diligência para juntada de petição na qual a autora apresenta cópia de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 938.452 e do Recurso Especial nº 241.771, com vistas a demonstrar o entendimento acerca da responsabilidade profissional das instituições financeiras, requerendo que a ré seja responsabilizada objetivamente, nos termos da teoria do risco-proveito e do posicionamento do STJ (fls. 1131/1134). Retornaram os autos à conclusão, sendo proferida decisão em 14.04.2009, nos seguintes termos: Convento o julgamento em diligência. Tendo este Juízo observado que a presente ação possui 02 (dois) processos distribuídos por dependência (2006.61.00.014513-3 2006.61.00.014512-1) e que todos já se encontravam devidamente instruídos e conclusos para sentença, somente tendo ocorrido a designação de audiência de tentativa de conciliação nos processos dependentes por se tratarem de ações de procedimento sumário, determino à Secretaria que promova o apensamento dos autos para julgamento simultâneo. Cumprido, aguarde-se a realização das audiências de tentativa de conciliação designadas nos processos dependentes para 20/05/2009 e 02/06/2009 para posterior deliberação. Intime-se. À fl. 1137 foi certificado o apensamento das ações. Em petição de fls. 1.139/1.141 a autora apresentou cópia autenticada de declaração do SERASA na qual descreve as características operacionais do serviço de informação chamado ACHEI-Recheque, bem como de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso que entende análogo (fls. 1.142/1.153). A audiência designada nos autos do processo nº 2006.61.00.014512-1 foi cancelada a pedido das partes. Foi realizada audiência apenas no processo nº 2006.61.014513-3, cujo termo possui o seguinte teor: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e consultadas as partes, A CEF informou que não tem nenhuma proposta de acordo, razão pela qual o MM. Juiz Federal julgou prejudicada a fase de conciliação. Trata-se de ação através da qual busca a autora o ressarcimento de prejuízos decorrentes de omissões que imputa à CEF que lhe causaram prejuízos comerciais. A preliminar de inépcia da inicial argüida pela CEF fica afastada posto que meras irregularidades como as apontadas não autorizam que seja considerada como tal. A petição está em termos se compreender o que nela se requer e o exercício amplo de defesa de resto amplamente exercido pela ré. Quanto à prescrição é matéria de mérito que será resolvida por ocasião da sentença. Declaro, portanto, aberta a fase de instrução, convidando as partes a indicarem as provas que pretendem produzir no curso da ação. A CEF informou

não ter prova a produzir e a autora informou que irá trazer aos autos prova através dos órgãos de consulta de cheques que por ocasião do recebimento dos mesmos não havia sobre eles apontamento de qualquer restrição, o que impediu a autora de sofrer prejuízos, situação que teria inexistido se a CEF tivesse apontado os referidos cheques como roubados ou suspeitos de fraude. Verifica-se nos autos da ação ordinária (processo nº 2006.61.00.014513-3) que o documento mencionado no termo de audiência não foi apresentado, e, independentemente de sua apresentação, foi proferido despacho nas três ações para designar audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 14:30 horas, cuja termo possui o seguinte teor: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e declarado prejudicado em razão da recusa manifestada pela CEF o MM. Juiz declarou aberta a instrução em cuja ocasião fixou prazo de 30 dias, conforme requerido pelas partes, a fim de que apresentem, respectivamente, a Caixa Econômica Federal comprovação de comunicação ao SERASA do furto de cheques e as três autoras, de que realizaram consulta destes cheques junto ao SERASA e sobre eles não foi apontada nenhuma restrição em relação a roubo ou furto. Encontrando as autoras dificuldade na obtenção destes dados junto ao SERASA, este Juízo providenciará ofício àquela instituição, mediante justificativa comprovada desta necessidade pelas autoras. Em petição de fls. 1.167/1.175 a autora informou ter efetuado diversos requerimentos ao Serasa, sem sucesso, razão pela qual requereu a expedição de ofício àquele órgão para que prestasse as informações que este Juízo entender necessárias. Apresentou cópias de e-mails para comprovar os seus requerimentos. Em decisão de fl. 1177 foi indeferida a expedição do ofício requerido, posto que os documentos apresentados pela autora não comprovam a recusa de informações. Ciente, a autora informou ter recebido comunicado oficial do Serasa negando o envio das informações requeridas e reiterou o pedido de expedição de ofício (fls. 1.178/1.180), o que foi deferido (fl. 1.181). Oficiado duas vezes (fl. 1184 e 1189), o Serasa não se manifestou. Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta do SERASA, bem como ponderando a comunicação eletrônica do SERASA para a parte autora relativamente aos procedimentos a serem adotados em documento de fls. 1.179, foi determinado às Autoras o fornecimento de arquivo, no formato Excel, com as informações listadas, conforme solicitado pelo próprio SERASA na referida mensagem eletrônica supra mencionada, para instrução de mandado de intimação. Intimada, a autora apresentou planilha às fls. 1195/1199. Em decisão de fl. 1.200 foi determinado à autora que cumprisse integralmente o despacho de fl. 1191, no que tange ao fornecimento de arquivo, em formato Excel, com as informações listadas. Ciente, a autora apresentou CD contendo a planilha para instrução do ofício. Oficiado, o Serasa prestou informações (fls. 1.208). Em seguida, foi proferido despacho determinando: que a CEF comprovasse a comunicação ao SERASA do furto dos cheques, conforme determinado em audiência; dada ainda, ciência às partes da resposta apresentada pelo Serasa e finalmente para que as partes informassem se haveriam outras provas a serem produzidas. Às fls. 1.212/1.214 a autora requereu a produção de prova testemunhal, oitiva do representante legal da ré, expedição de ofício ao SCPC. Em petição de fls. 1.215/1.217 a CEF informou não ter localizado comprovante de comunicação ao SERASA diante do tempo decorrido. Instruiu a petição com cópia de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível, em caso que entende análogo (fls. 1.218/1.221). À fl. 1.222 foi proferida decisão indeferindo pedido de expedição de ofício ao SCPC e determinando à autora que justificasse a relevância da oitiva de testemunha, considerando que o Serasa informou que nenhuma consulta foi feita àquele órgão em relação aos cheques objeto da ação. Quanto ao pedido de depoimento pessoal, ponderou este Juízo que tal providência não terá utilidade nos autos. Manifestação da autora às fls. 1.223/1.225 e Agravo Retido às fls. 1.226/1.232. Em seguida, foi proferida decisão para manter a decisão agravada, determinar a manifestação da ré quanto ao agravo retido e declarar encerrada a instrução processual. Contraminuta ao Agravo Retido às fls. 1.234/1.235. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos valores correspondentes a cheques recebidos pela Autora devolvidos com base na alínea 25, ou seja: cancelamento de talonário pelo banco em razão de furto de malotes; roubo; perdas e afins, enquanto sob a guarda da instituição bancária. Neste aspecto, argumenta a autora que recebendo milhares de cheques diários, no momento da venda, passam eles por triagem na qual o emitente e o cheque são identificados e consultados a fim de verificar se sobre os mesmos pesa alguma restrição, como, por exemplo, a alínea 25. A consulta alcança, ainda, os órgãos de proteção ao crédito e dados de identificação do próprio emitente. Informa, finalmente, que os cheques juntados aos autos comprovam as consultas feitas pelos operadores de caixa no momento da compra, o que pode ser constatado pelo código ST000 aposto nos mesmos indicando ausência de restrição. Nada obstante esta última afirmação, um exame dos cheques apresentados nos autos, exceto de uns poucos nos quais, inclusive consta afirmação em sentido exatamente oposto, isto é, ausência de consulta, nos que acusam indicação de consulta há, além do código ST000, outros como ST67, ST61, etc. além de não se visualizar qualquer chave ou protocolo de consulta. Há, inclusive, entre os cheques apresentados indicação de bom para a indicar pré-datado, descaracterizando-os como ordem de pagamento à vista e, portanto, como cheque. Neste contexto, em que grande parte dos cheques não indicam consultas feitas pelas operadoras de caixa no momento da compra, a afirmação de que ao aceitar os cheques como forma de pagamento agiu da forma mais cautelosa e diligente possível é, no mínimo, um exagero de expressão. Como primeiro ponto a observar encontra-se do sistema de consultas estar baseado em números, isto é, no CPF do emitente e, caso não exista apontamento negativamente, o cheque termina

sendo aceito por não constar restrição apta a permitir recusa pois a recusa representaria, neste caso, uma agressão moral contra o cliente. E, no caso de se estar, na aparência, diante do efetivo titular do cheque, não há como se atribuir responsabilidade, seja ao caixa que o aceitou, ao órgão consultado, ao efetivo titular da conta corrente ou ao banco que a administra, pois todos são vítimas de fraude. É certo que a ação não se encontra sustentada na responsabilidade subjetiva com a indagação ou aferição de culpa, mas na responsabilidade objetiva pela teoria do risco-proveito da Caixa Econômica Federal - CEF na condição de estabelecimento bancário. Oportunas, por isto, algumas considerações sobre a responsabilidade civil de forma geral e em seguida da responsabilidade objetiva na espécie de risco-proveito que a Autora entende tipificada. A responsabilidade civil no início da civilização se resolvia através da vingança coletiva, caracterizada, diante da ofensa contra um de seus componentes, pela reação conjunta do grupo contra o agressor ou contra o grupo todo ao qual o agressor pertencia. Evoluiu então para uma reação individual, ou seja, da vingança coletiva, para a vingança privada, onde a justiça se fazia pelas próprias mãos, com fundamento na Lei de Talião, conhecida na expressão olho por olho, dente por dente, que desta forma representou uma evolução ao impor um limite inexistente na vingança contra o grupo. O Estado, neste caso, passou a intervir para ditar como e quando a vítima poderia ter direito de retaliação ao lesante de forma a causar-lhe um dano idêntico ao que foi produzido. No Direito Romano prevalecia a idéia básica de delito, no qual a vingança privada constituiu a gênese da idéia predominante de responsabilidade e não se distanciava, com isso, das civilizações que a precederam. Foi numa segunda fase que surgiu a idéia da composição voluntária com o entendimento de que seria mais racional a reparação do dano por meio da prestação da poena e outros bens, ou seja, do pagamento de certa quantia em dinheiro, do que pela regra do Talião que, afinal, não reparava a lesão mas apenas produzia uma outra lesão. Houve, intermediariamente, uma evolução, para a da composição legal, na qual o ofensor era punido pelo Estado ainda de modo tímido, com a ruptura de um membro, a fratura de um osso, ofensas ordinárias acompanhadas de violências leves, bofetadas, golpes, chicotadas, etc. O que foi considerada a maior evolução somente veio a ocorrer com a introdução, nos conceitos jus-romanísticos, das regras contidas na Lex Aquilia de Damno, promanada da República, que sedimentou a idéia da reparação pecuniária em razão do valor da res. Quanto à culpa, permanecem controvérsias entre os autores a respeito de suas origens. De um lado, há os que sustentam que a idéia de culpa era estranha à Lei Aquilia; de outro, que a lei não a negava e defendem sua presença como elementar, na responsabilidade civil (In Lege Aquilia et levissima culpa venit). Foi por meio da doutrina, principalmente a desenvolvida pelos juristas franceses Domat e Pothier, responsáveis pelo Princípio da Responsabilidade Civil, ao influenciar quase todas as legislações, que a teoria da responsabilidade civil tornou-se concreta. E, partindo de certos princípios gerais, a responsabilidade civil evoluiu sob o prisma de seu fundamento, como um dever de reparar o dano, não apenas quando houvesse a culpa, denominada de responsabilidade subjetiva, como também, através da teoria do risco, afastando-se, portanto, do sujeito causador do dano para concentrar-se no dano em si, sob a idéia de que todo risco deveria ser garantido, independente da existência de culpa ou do dolo do agente causador do dano. Fundamenta-se então esta responsabilidade objetiva, no princípio de equidade existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com a situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem auferir os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos). Quanto à indenização, passou a imperar o princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, o lesante passou a responder com seu patrimônio pelos prejuízos causados a terceiros, devendo haver plena e total reparação dos direitos do lesado (restitutio in integrum), até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor. No direito brasileiro existiram três fases distintas. Na primeira, as Ordenações do Reino sustentavam-se no direito romano, aplicando-o como subsidiário ao direito pátrio, graças à chamada Lei da Boa Razão (Lei de 18 de Agosto de 1769). A segunda fase concentrou-se no Código Criminal de 1830, do qual proveio a idéia de satisfação, ou seja, do ressarcimento do dano, o que é empregado até hoje. Na terceira fase distinguiu-se a responsabilidade civil, da penal, concentrando a satisfação do prejuízo decorrente do delito na legislação civil. O vocábulo responsabilidade origina-se do verbo latino respondere, que consiste em ser alguém garantidor de algo. O verbo latino, por sua vez, teve raízes na palavra spondeo, fórmula pela qual, no direito romano, o devedor se vinculava nos contratos verbais. A origem da palavra não auxilia no conceito atual uma vez que seu significado original seria da posição daquele que não executou o seu dever, ou, ainda, de atribuir-se a alguém, em razão da prática de determinado comportamento, um dever. Juridicamente, seria a responsabilidade imposta àquele que, com sua conduta comissiva ou omissiva, violou bem juridicamente protegido gerando para ele uma sanção correspondente ao dever de indenizar. É de Serpa Lopes: A violação de um direito gera a responsabilidade em relação ao que a perpetrou. Todo ato executado ou omitido em desobediência a uma norma jurídica, contendo um preceito de proibição ou de ordem, representa uma injúria privada ou uma injúria pública, conforme a natureza dos interesses afetados, se individuais ou coletivos. Pode-se também afirmar que ela se apresenta sob vários aspectos, podendo ser de natureza civil, penal ou administrativa. A civil, que mais de perto interessa, pode ser conceituada sob o enfoque observado pelo jurista Francisco Amaral: A expressão responsabilidade civil pode compreender-se em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica em que alguém se encontra de ter de indenizar outrem, quanto à própria obrigação decorrente dessa situação, ou, ainda, como instituto jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designaria o específico

dever de indenizar nascido do fato lesivo imputável a determinada pessoa. A amplitude do conceito impõe dificuldades para obter-se uma só definição porque a doutrina tende a unir conceitos técnicos e a realidade concreta da obrigação de reparar os danos, independentemente de identificar a causalidade, seja na teoria subjetiva como na objetiva. Não constitui instituto jurídico exclusivo do Direito Civil pois, inserido no corpo da Teoria Geral do Direito, sofre adaptações conforme seja aplicado no direito público ou no privado, mesmo que conservando uma unidade jurídica. Há quem sustente, inclusive, que a responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional pois sempre visa a fazer com que o autor do ato indenize a vítima pelos prejuízos a ela causados. Atualmente o princípio que sustenta a responsabilidade civil é o da restitutio in integrum, isto é, da reposição do prejudicado ao status quo ante, apresentando dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) preserva a segurança jurídica em relação ao lesado; b) representa uma sanção civil de natureza compensatória. Mostra-se, ainda, sob várias formas conforme a perspectiva sob a qual é analisada: Quanto à origem pode ser: contratual, proveniente de conduta violadora de norma contratual ou extracontratual ou aquiliana, resultante da violação de um dever geral de abstenção e de respeito aos direitos alheios. Quanto ao agente pode ser direta, proveniente de ato do próprio responsável ou indireta, proveniente de ato de terceiro, vinculado ao agente, ou de fato de animal ou coisa inanimada sob sua guarda. E, quanto a seu fundamento pode ser de natureza subjetiva, exigindo sempre a presença do pressuposto culpa ou dolo, para sua caracterização devendo coexistir os seguintes elementos: uma conduta, um dano, a culpa e um nexo de causalidade entre a conduta e o dano, ou de natureza objetiva na qual não há, em princípio, necessidade da prova da culpa bastando a existência do dano, de uma conduta e de um nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente. Assim, tendo por finalidade restabelecer o equilíbrio violado pelo dano, não só abrange a idéia do ato ilícito, mas também do ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até mesmo da ocorrência de ato ilícito pela idéia da reparação ir além do meramente ato ilícito. A responsabilidade estaria calcada no risco assumido pelo lesante em razão de sua atividade. É sobre isto que a lide se sustenta, ou seja, não teria havido qualquer ato ilícito, fosse de natureza comissiva ou omissiva por parte da Ré causadora do prejuízo mas pela circunstância de se tratar de uma instituição financeira que administra valores monetários, sendo os cheques por ela fornecidos ao seu clientes e eventual furto ou roubo dos mesmos passíveis de causarem danos a terceiros, como foi o caso. Enfim, responsabilidade objetiva na qual não se incursiona na culpa do agente. Foi ela introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 2.681/1912 em seu artigo 26, instituiu o seu mais importante princípio: das Estradas de Ferro responderem pelos danos que a exploração das suas linhas causassem aos proprietários que ficavam às margens destas ferrovias. Inicialmente a preocupação ocorreu com relação às fagulhas lançadas pelas locomotivas e decidiu-se que as Estradas não responderiam pelo prejuízo caso o proprietário da margem tivesse contribuído para o dano. Os tribunais, porém, atualmente têm decidido, inclusive, que as Estradas de Ferro serão responsáveis pelos danos sofridos por passageiros atingidos por objetos lançados de fora do vagão, e também por dano moral, se a culpa não puder ser atribuída ao passageiro. Para Caio Mário Pereira da Silva, mesmo quase não existindo mais os carris urbanos, a matéria subsiste como exemplo jurisprudencial no que se refere à utilização dos veículos de transporte coletivos como os ônibus, táxis, vans, carros de aluguel e o metrô. A incidência deste Decreto nº 2.681/12, foi ainda estendida, posteriormente, aos demais meios de transporte. Sérgio Cavalieri observa, porém, que não deve ser estendida, com o uso da analogia, aos acidentes ocorridos em elevadores e escadas rolantes, ao contrário de alguns doutrinadores e jurisprudência, já que nestas hipóteses não haveria contrato, cabendo a indenização a quem teria o dever de guarda da coisa. A analogia só seria possível em relação aos contratos celebrados nos outros meios de transporte apresentando as mesmas características e finalidades do contrato ferroviário, só se diferenciando no meio. O Código Civil de 1916, em seu art. 159, dispunha que: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil a regra foi dividida em mais de um artigo, constante na Parte Geral, Livro III, Título III [Dos Atos Ilícitos], e na Parte Especial, Livro I, Título IX - Da Responsabilidade Civil. Na atual redação, foram modificadas e acrescentadas algumas palavras a fim de deixar mais claro o intento do legislador e adotar o posicionamento jurisprudencial pacificado, de haver responsabilidade por dano moral, independente da existência cumulativa de dano material (art. 186 in fine), bem como o abuso do direito ser reputado como ato ilícito (art. 187) e o conceito de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159, do antigo Código e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código Civil, sobressai como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso for proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de

exclusão de responsabilidade, excluída ela estará. No direito brasileiro, portanto, a responsabilidade civil comum não se desvencilha do princípio fundamental da culpa, pois o art. 159 do antigo Código, bem como art. 186 c.c. 927, caput, do novo, disciplinam que a vítima de um dano tem direito à sua reparação, e, desta forma, o ofensor tem o dever de repará-lo. Nestas circunstâncias, o dever de reparação prospera se a culpa pode ser extraída da conduta danosa. A evolução para a teoria objetiva se deu visando facilitar a ação da vítima em ter um dano concreto reparado, gerando aos infratores a obrigação de indenizar por acidentes provenientes de suas atividades, em prejuízo da teoria subjetiva, na qual o agente precisaria demonstrar a culpa, sob uma idéia de desvio de conduta. Como esta prova acabava sendo de difícil constatação, criavam-se grandes óbices à vítima que, quase sempre, terminava por arcar com o ônus. Com a técnica da presunção de culpa, impôs-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima. Nada obstante, seja na responsabilidade objetiva como na subjetiva para que se firme deverá ela sempre conter, como elemento essencial, uma conduta, conceituada como um ato humano, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou de fato de animal ou coisa inanimada que lhe pertença, a qual, causando dano a outrem, gera o dever de ressarcir o prejudicado. Sílvio Rodrigues somente considera como pressuposto da responsabilidade, a ocorrência de um ato ilícito, diferentemente de Maria Helena Diniz que abarca em seu conceito os atos lícitos. Para aquele autor, seria pressuposto uma ação ou omissão do agente, que decorre sempre de uma atitude, quer ativa, quer passiva, que vai causar dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, no ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se retrata através da negligência. [...] A omissão só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir de determinada maneira, deixa de fazê-lo. Pode-se ainda dizer que sendo a conduta um comportamento humano em sentido positivo ou negativo, por se tratar de ato humano, exclui os eventos da natureza; deve ainda ser voluntário, no sentido de ser controlável pela vontade do agente, excluindo-se, aí, os atos inconscientes ou sob coação absoluta e, também imputável, no sentido de poder ser atribuída à prática de um ato, por ter o agente discernimento e vontade e ser ele livre para determinar-se. O dano, por óbvio, se apresenta como elementar ou fato essencial da responsabilidade, presente em ambas teorias citadas. Configura-se quando há uma lesão, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos pelo direito, relacionados à própria pessoa (moral) ou a seus bens e direitos. Não é qualquer dano, mas apenas aquele injusto, contra ius, afastando-se assim, o dano autorizado pelo direito. Há, ainda, de satisfazer alguns requisitos: atualidade, certeza e subsistência. Atualidade é ter efetivamente ocorrido e não revelar caráter potencial. Certeza, de estar fundado em fato certo e não em hipóteses, e por fim, a subsistência consistente em não ser considerado como tal, aquele que tenha sido objeto de reparação pelo autor. Pode ainda ser direto ou reflexo, isto é, repercutido correspondendo ao fato de uma pessoa sofrer, reflexamente, o dano que, primariamente foi causado a outrem, por exemplo: a separanda que deixa de receber pensão alimentícia em razão da superveniente incapacidade física do ex-marido, decorrente de ato ilícito praticado por terceira pessoa. Finalmente, há de existir presente um nexo de causalidade consistente em uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima, nem sempre sendo tarefa fácil definir esta origem visto que o dano pode resultar de várias causas denominadas concausas, que podem ser concomitantes ou sucessivas. Quando as concausas são simultâneas ou concomitantes a questão resolve-se com a regra do artigo 1.518, do antigo Código Civil, também presente no novo Código, em seu art. 942, que estipula responsabilidade solidária de todos aqueles que concorram para o resultado danoso. Nas concausas sucessivas, há três teorias: a) da equivalência das condições ou dos antecedentes ou *conditio sine qua non* estipulando que existindo várias circunstâncias que poderiam ter causado o prejuízo, qualquer delas poderá ser considerada causa eficiente, ou seja, se suprimida alguma delas, o resultado danoso não teria ocorrido. Por exemplo: se uma pessoa é atropelada, a causa pode ser a imperícia do condutor, mas também a constituição débil da vítima, a natureza do pavimento sobre o qual esta foi projetada, a demora de seu transporte para o hospital, a falta de meios adequados para o seu tratamento, etc. Aplicada de forma isolada leva a resultados absurdos por provocar responsabilidades infinitas. b) da causalidade adequada, exige que a causa seja por si mesma, apta para produzir o resultado danoso, excluindo danos decorrentes de circunstâncias extraordinárias, ou seja, o efeito deve se ajustar perfeitamente à causa e, finalmente; c) causalidade imediata ou dos danos diretos e imediatos, exige a presença entre o fato e o dano, de uma natural relação de causa e efeito, direta e imediata. É a adotada pelo nosso ordenamento, prevista no art. 1.060 do antigo Código, bem como no art. 403, do novo Código Civil. Será, assim, a causa do dano, aquela que está mais próxima deste, imediatamente (sem intervalo) e diretamente (sem intermediário). * A culpa exclusiva da vítima, a culpa de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, a cláusula de não indenizar, as excludentes de ilicitude, o estado de necessidade e a legítima defesa, afastam o nexo de causalidade, importando ainda salientar que a coincidência não implica em causalidade. A culpa, por outro lado, é tomada em sentido amplo abrangendo, assim, também o dolo, ou seja, todas as espécies de comportamentos contrários ao direito, sejam intencionais ou não. A responsabilidade objetiva, no sentido de responsabilizar o causador independente de culpa pode ser buscada como: a) típica, isto é, fundamentada em dispositivo legal expresso como é o caso do dano ambiental, previsto no art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81 a qual prevê expressamente a do poluidor, independente de culpa pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade ou, b) geral, cujo fundamento estaria no parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pelo autor do dano. Das teorias que suportam a modalidade do risco, as principais, conforme Tartuce, são: a) Risco

Administrativo empregada nos casos de responsabilidade do Estado (art. 37, 6º da CF/88); b) Risco Criado presente nos casos em que o agente cria o risco decorrente de outra pessoa ou coisa conforme previsão do art. 938 do Código Civil; c) Risco Proveito, adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como no caso de um produto, tendo relação com a responsabilidade decorrente do CDC, e d) Risco Integral na qual inexistente excludente do nexo de causalidade ou da responsabilidade, caso dos danos ambientais. Para Sérgio Cavalieri Filho podem ainda ser destacadas as teorias do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e do risco integral. Pela teoria do risco-proveito incide a responsabilidade sobre aquele que adquire algum proveito da atividade acarretadora do dano. Entende este juízo abranger os casos de estacionamento de supermercados, shopping centers e bancos, onde os beneficiados com a frequência de clientes assumem a responsabilidade por danos que não se encontram diretamente ligados à atividade por eles desenvolvida, ou seja, não seria ela nem mesmo decorrente de produto por eles comercializado ou de um serviço prestado de maneira defeituosa, mas da simples presunção do estacionamento, mesmo que em caráter de cortesia ser proporcionador de vantagens econômicas. O Código Civil terminou por relegar ao judiciário a tarefa de estabelecer parâmetros e extensão dos contornos dos conceitos abertos que terminou por adotar, do que é exemplo o da atividade de risco prevista no art. 927, parágrafo único e da gravidade da culpa do art. 944, parágrafo único, para efeito de aferição da indenização, em um sistema que conservou como prevalente, a culpa, isto é, a responsabilidade subjetiva mas que, por outro lado, colocou também em destaque a objetiva. Terminou por lhe atribuir uma missão que seria originalmente do legislador pois, para reconhecer a responsabilidade, tem que decifrar a quais categorias de pessoas o legislador se referiu como executora de atividade de risco. Mas, nada obstante a vaguidade do conceito, duas situações podem ser vista como claramente estabelecidas pelo legislador: a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela independente de culpa, somente poderá ser reconhecida nos casos especificados em lei ou, ainda, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ex facto oritur jus, ou seja, será sempre um fato que se considera como pressuposto material da existência de um direito, por consistir no fenômeno perceptível que resulta de uma atividade humana ou da natureza que, atuando no mundo fático provoca consequências jurídicas. O fato tanto pode ser natural como jurídico propriamente dito. Natural será um acontecimento qualquer que abrange os fatos dependentes como os não dependentes da conduta humana, ou seja, que contam ou não com a participação do homem para sua ocorrência. Já o fato jurídico necessariamente consiste em um acontecimento que marca o começo ou o término de relações jurídicas, e possibilita a conservação, modificação ou extinção de direitos, sendo também denominado de negócio jurídico. A Autora busca concentrar na CEF a responsabilidade pelos cheques empregados fraudulentamente em operações comerciais em seus estabelecimentos. Busca assim estabelecer um nexo de causalidade entre o prejuízo por ela experimentado ao ver frustrado o pagamento de cheques recebidos de clientes, basicamente na circunstância dos cheques terem sido impressos e fornecidos ou não pela Ré para seus correntistas, tendo em vista que os bancos lucram com esta atividade. Ao afirmar que, no campo das cautelas exigidas, consultou o SERASA, que não apontou restrição em relação aos referidos cheques, sustenta que eventual omissão da Ré em informar aquela instituição, é que foi a causa do prejuízo. Deixa expresso, porém, não pretender o exame da lide sob o prisma da responsabilidade subjetiva decorrente desta alegada omissão, mas na responsabilidade objetiva com base na teoria do risco-proveito, independentemente de qualquer liame quanto à responsabilidade pelo fornecimento de serviços da Ré e que, segundo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é objetiva. Ou seja, não intenta o reconhecimento da responsabilidade da Ré com base na primeira parte do parágrafo 1º, do art. 927, do Código Civil que se combina com as disposições do art. 14, do CDC que estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos. A lide não incursiona neste aspecto, pois, embora até mesmo podendo existir entre a Ré e as Autoras relações de natureza contratual ou mesmo recíprocas de consumo de bens e serviços, a responsabilidade aqui discutida não teria resultado de qualquer vínculo entre as partes que, portanto, devem ser consideradas como estranhas entre si. Mais ainda, interpõe, na lide ainda que de maneira secundária o SERASA, ao afirmar ter sido aquela empresa consultada antes do recebimento dos referidos cheques devolvidos com base na alínea 25. O SERASA refuta tal afirmação. Passemos ao seu exame concreto: Sob o aspecto do dano patrimonial da empresa Autora, inegável que os cheques apresentados nos autos em pagamento de mercadorias resultaram em prejuízos para as Autoras comportando o dano propriamente dito e os lucros cessantes. Quanto ao nexo de causalidade, nem mesmo se aponta uma consulta direta entre a autora e aquela instituição, da qual, todavia, sustenta ter havido um erro ou omissão ao não prestar informações ao SERASA. Neste contexto a ação se funda na alegação da adoção de todas as cautelas possíveis no recebimento dos cheques, inclusive com precedente consulta ao SERASA que, segundo se afirma, não teria acusado qualquer óbice ao recebimento dos mesmos e, de outro, o risco-proveito da atividade bancária. Pela prova trazida aos autos, conforme já apontado no início, um simples exame dos cheques constantes no processo revela ser equivocada a afirmação de adoção de todas as cautelas possíveis aos recebê-los pois, em muitos deles, verifica-se anotado em seu verso a expressão sem consulta, noutros, a expressão bom para a indicar serem pré-dados o que os desfigura como cheque e, por fim, em outros inexistente qualquer menção à

indicação de ST ou seja de não terem restrição. De fato, nos raros em que consta esta anotação de consulta, não há qualquer indicação de chave ou protocolo no SERASA. Os limitados elementos informativos constantes dos autos, inclusive as informações prestadas pelo SERASA permitem afirmar que o sistema ReCheque não é infenso à falhas na medida que sua base de dados consiste em informações repassadas por outros bancos de dados, administrados por outras instituições. O SERASA, desta forma, apenas presta o serviço de repassar informações obtidas em bancos de dados alheios. Um mecanismo de busca de informação como o Google ou Yahoo destinado aos bancos, com base de dados atualizada através de acesso ao Bacen e outros bancos de dados. Por outro lado, é consabido que a consulta ao SERASA normalmente é realizada pelo número de CPF do emitente e, eventual extravio, perda, furto ou roubo do talonário de cheques, não desonera o banco de eventuais danos, todavia, aqueles provocados aos seus clientes e que alcança, inclusive, o indevido apontamento de restrição no crédito na praça pelo SERASA. Portanto, mesmo que sob o aspecto comercial não se tenha dúvida que bancos obtêm lucro com a sua atividade, afinal, não se tratam de entidades filantrópicas e se encontram muito longe disto, impossível ampliar a responsabilidade dos mesmos de modo a alcançar, a rigor, a simples impressão de formulário destinado a servir como cheque, ou seja, como ordem de pagamento à vista emitida pelo cliente. Mesmo se todos os cheques (tecnicamente um impresso a ser empregado como cheque) trazidos aos autos contivessem a expressão ST, em se tratando de formulários perdidos, extraviados, furtados, roubados, quer encontrando-se eles em poder do correntista, da agência, dos correios, etc., como o seu emprego resultou de fato típico penal punível, impossível atribuir responsabilidade da CEF com base na simples circunstância dos bancos terem lucro com a atividade. De fato, os talonários de cheques são vendidos, isto é, os clientes pagam por eles, mas isto não significa que a utilização criminosa dos mesmos implique em responsabilidade do banco apenas por se tratar de um banco. A alegação de que, no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva decorrente do risco inerente à atividade bancária, não se prescindiria de qualquer prova não procede pois, mesmo fora do campo da responsabilidade subjetiva, o nexo de causalidade não dispensa a prova de ausência do concurso do lesado no dano, a quem, à rigor, não se pode tampouco desconhecer que, como rede se supermercados assume também riscos em seu negócio, dentre os quais os calotes, as fraudes, os furtos, os desvios de mercadorias, a deterioração das mesmas os erros de etiquetagem de preço, etc. O risco na atividade bancária não se estende em uma cadeia infinita a ponto de exigir que bancos devam suportar prejuízos causados por terceiros de má-fé ao empregarem, a rigor, um papel impresso com a expressão cheque decorrente de lei uniforme contendo o logotipo do banco, como aparente ordem de pagamento à vista. Reconhecer responsabilidade da CEF seria atribuir-lhe responsabilidade por fato de terceiro pois diante da inexistência de um sistema seguro de consulta a cheques - a permitir que, pela circunstância de um cheque ter seu número adulterado, a consulta passar ileso de seus registros, ou seja, de até mesmo com a autorização do órgão de consulta não haver segurança da autenticidade do cheque - isto demonstrar risco na atividade a justificar a responsabilidade. No caso, apenas uma consulta direta à Ré e diante de manifestação expressa daquele banco de inexistência de restrição sobre o cheque é que se estaria na presença de nexo de causalidade apto a gerar responsabilidade, pois aí decorrente de fato próprio e não de terceiro que, alheio à CEF, se encarrega de retransmitir informações obtidas. Um google bancário. A jurisprudência colacionada no sentido de estabelecer responsabilidade dos bancos em relação a cheques furtados antes de sua entrega se aplica apenas em relação a clientes onerados por este fato, ou seja, por eventuais saques indevidos em suas contas e também pelas consequências decorrentes do não pagamento como negativação no SERASA e eventuais protestos por quem os recebeu. É situação diversa da dos autos. Busca-se da Ré a garantia de que qualquer cheque por ele impresso - não importa se objeto de furto nas agências, na gráfica, nos correios ou até mesmo do próprio correntista - seja pago, tornando-o até mesmo superior à moeda em curso no país. Ora, se nem mesmo ela, quando objeto de falso, é reconhecida, impossível atribuir a um impresso como cheque qualidade superior àquela. Neste sentido, a correspondência do SERASA é esclarecedora no sentido de buscar atender aos cidadãos e não, especificamente, a seus associados: No que tange aos cheques roubados e extraviados a Serasa, com vistas a proteger os cidadãos também após o horário de funcionamento das instituições financeiras e aos sábados, domingos e feriados, recebe, por telefone, informações de tais ocorrências fornecidas pelos correntistas, a fim de que sejam disponibilizadas provisoriamente, por três dias úteis, até a sua confirmação, pelos bancos comerciais. Importa destacar que a Serasa fornece a seus consulentes apenas as informações disponíveis de sua base de dados no momento da consulta, tais como recebidas de suas fontes, no caso em comento, das instituições financeiras. Complementando a informação, esclarece à fl. 1.208 que: o ACHEI-Recheque operacionalizado com apoio do sistema bancário consiste na informação sobre cheques sustados, roubados, cancelados e extraviados constantes do Cadastro do CCF, mantido pelo BACEN-Banco do Brasil, até o momento da consulta. Isto, noutras palavras, traduz que, enquanto ausente a informação no cadastro CCF mantido pelo Bacen-Banco do Brasil, o sistema ACHEI-Recheque não acusa a informação. Ausente comportamento da CEF, em sentido comissivo, de haver concorrido com a prática da fraude, impossível, reconhecer-lhe responsabilidade, mesmo sob fundamento da responsabilidade objetiva, por ausência de nexo de causalidade. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Autora suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado da data da distribuição até a do efetivo pagamento. Publique-se,

Registre-se, Intime-se.

0020768-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020768-1) - APARECIDO DIS SCALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.150/152) modificada pela decisão proferida no agravo legal em apelação cível nº 0020768-43.2009.403.6100 que afastou da condenação à aplicação de índices de atualização monetária que não o IPC de janeiro/89 e o IPC de abril/90. Citado para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos de fls. 186/190, quais sejam extratos da conta vinculada do autor e termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001. Pelo despacho de fl. 195 foi determinado à CEF a comprovação do crédito efetuado referente ao termo de adesão juntado aos autos. Às fls. 199/201 a CEF trouxe os comprovantes de crédito efetuado na conta vinculada do autor. O exequente manifestou sua discordância com a adesão noticiada. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre APARECIDO DIS SCALO e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl.90) e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7) - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

LUIZ AKIRA KOSHIYAMA, devidamente qualificado nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária, originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foram aplicadas nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 28/47, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, concedido à fl. 50. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 47/60) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência de causa de pedir quanto aos índices pagos administrativamente (fevereiro/89, março/90 e junho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, alegou que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, e, quanto aos juros progressivos, a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos para obtenção do direito, previstos na Lei n. 5.107/66 com as alterações da Lei n. 5.705/71, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 65/82. Despacho de especificação de provas (fl. 83). Às fls. 86/87 o autor requereu a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo-SP uma vez que o autor reside na cidade de São Paulo tendo constado endereço errado na inicial. Decisão determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo-SP. A CEF trouxe os extratos da conta vinculada do autor às fls. 113/114. Pelo despacho de fl. 117 foi determinado à CEF a demonstração de qual percentual dos juros progressivos foi aplicado aos valores constantes do extrato de fls. 113/116. A CEF peticionou à fl. 132 trazendo memória de cálculo (fls. 133/144) com o valor que seria devido ao autor para o período com admissão em 02/02/1970. O autor manifestou discordância com relação aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 153/154) requerendo a juntada de planilha de cálculos com os valores que entende devidos (fls. 155/161). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de junho/87 a fevereiro/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Quanto às demais

alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 16/12/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 16/12/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITOCORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a

não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos índices de junho/87 a fevereiro/91. A questão já foi objeto da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por

cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção,

seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia da carteira de trabalho do autor juntada aos autos às fls. 38/47 revela o vínculo com a empresa Norte e Sul Importadora e Exportadora Ltda. com admissão e opção ao FGTS em 02/02/1970 e saída em 14/04/1976 fazendo jus aos juros progressivos. A própria CEF reconhece o direito aos juros progressivos do autor conforme memória de cálculo juntada aos autos às fls. 133/144. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001,

eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de determinar à ré o creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 18,02% (LBC) para junho/87, 42,72% (IPC) para janeiro/89, 44,80% (IPC) para abril/90, 5,38% (BTN) para maio/90, 7,00% (TR) para fevereiro/91 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias bem como a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos Autores aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66 observando-se a prescrição trintenária, ou seja, anteriormente a fevereiro de 1979 (propositura da ação em 16/02/2009). Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007466-10.2010.403.6100 - FLORENCIA DE SOUZA MARTINS - ESPOLIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às fls. 228/229, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 221/226, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange às contas poupança de titularidade de FLORENCIA DE SOUZA MARTINS. Decido. De pronto, consigne-se que, nos termos da decisão de fl. 198, o pólo ativo da presente ação foi retificado para que constasse ESPÓLIO DE FLORENCIA DE SOUZA MARTINS, restando, ainda, consignado na referida decisão que Maria do Carmo de Souza Martins não é parte desta demanda. Assim sendo, considerando que o presente recurso foi interposto por pessoa que não é parte no feito, **DEIXO DE CONHECER** os embargos de declaração interpostos às fls. 228/229. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001277-79.2011.403.6100 - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA X ESMERALDA TREVISAN X GERALDA INES FIDELIS X JURACY SALA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos, etc. DALEL SFAIR, MILORAD JOSEPH IVANOVIC, LONGINES IZYCKI, ADHERBAL DE OLIVEIRA, ESMERALDA TREVISAN, GERALDA INÊS FIDELIS e JURACY SALA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em suas contas poupança, entre o percentual de 21,87% e o efetivamente aplicado pela ré, no período de janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II), acrescidas de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% ao mês. Aduz a parte autora, em síntese, que era titular de contas de poupança perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do mencionado plano econômico. Salienta, outrossim, que a ré descumpriu as normas vigentes no período em questão visto que deveria aplicar a correção monetária utilizando-se da BTN, uma vez que os períodos aquisitivos das contas poupança dos autores tiveram início em momento anterior a 01/02/1991, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da MP nº 249/91, convertida na Lei nº 8.177/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/82). Em cumprimento ao despacho de fl. 312, a parte autora, às fls. 315/331, requereu a inclusão de Esmeralda Trevisan, Geralda Inês Fidelis e Juracy Sala no pólo ativo da ação, o que foi deferido à fl. 332. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 342/360, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de processos de natureza uniformizadora, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da autora, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da parte autora são legítimos posto que embasados nas normas legais vigentes a cada época, requerendo a improcedência do pedido. Réplica (fls. 363/405). É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, afastado a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência

de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC. Ademais, considere-se o indeferimento da medida liminar requerida nos autos da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. No mais, consigne-se o decurso do prazo de 180 dias mencionados na decisão proferida pelo E. STF (AI nº 754745/SP), que determinava a suspensão, independentemente da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupança objetos desta demanda, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação aos meses seguintes à segunda quinzena de março de 1990, eis que não é este o objeto da presente demanda. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 28/01/2011, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor II). Passo ao mérito propriamente dito. PLANO COLLOR II Registre-se, em princípio, que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. Outrossim, o investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Desta forma, se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Destarte, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter

seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Posto isto, anote-se que, de acordo com a MP 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, o índice de correção da poupança foi alterado para BTN (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC. Referida modificação passou a surtir efeitos para os créditos feitos a partir de julho de 1990, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Com efeito, assim estabelecem os artigos 2º e 3º da supra mencionada MP: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Em seguida, a Lei 8.177, de 01 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu artigo 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 01 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização seja pelo IPC seja pelo BTN, como pretende a parte autora nestes autos. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Dessa forma, considerando que a correção monetária aplicada pela ré às contas poupança dos autores, no período em tela, encontra-se em conformidade com as normas pertinentes, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001693-26.2011.403.6301 - NIL AURENI MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. NIL AURENI MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em face de INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e UNIÃO FEDERAL objetivando a correção de sua prova do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), realizada no ano de 2010, pela ordem numérica. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/22). Às fls. 24/26, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo medida cautelar para determinar que os corréus apresentassem documentos e informações sobre a prova questionada pela parte autora. À fl. 41 a parte autora apresentou emenda à inicial. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 60/88 e 186/228. Por sua vez, o INEP contestou o feito às fls. 90/127. Em decisão proferida às fls. 297/298 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, ante a incompetência do JEF para processar e julgar a demanda, uma vez que o pedido envolve

revisão/anulação de ato administrativo.À fl. 310 foi determinado, por este Juízo Federal, que a parte autora regularizasse sua representação processual, mediante a constituição de advogado com cláusula ad judicium, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. O autor foi intimado pessoalmente, quedando-se, porém, inerte (fls. 324/325 e 327).É o relatório. DECIDO.A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Neste passo, a capacidade postulatória constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário.No caso dos autos verifica-se que a parte autora, apesar de intimada (fls. 324/325) a constituir advogado, não regularizou sua representação processual, faltando-lhe, pois, capacidade postulatória. Conforme jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Ante a inércia da exequente em regularizar a representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, I c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. 2. Apelação desprovida. (TRF 3 - Quinta Turma, AC 199961000459522 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180828 Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 84).Logo, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007835-33.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X FARE ARTE SERVICOS DE EVENTOS CULTURAIS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

UNIÃO FEDERAL propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de FARE ARTE SERVIÇOS DE EVENTOS CULTURAIS LTDA. objetivando à devolução dos bens descritos na inicial ou, alternativamente, na hipótese de impossibilidade da devolução, seja a ré condenada ao pagamento de indenização compensatória das perdas e danos, acrescida de juros e correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/217). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 221).Devidamente citada, a ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 228/314. Réplica às fls. 317/319.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo as partes requerido a suspensão do feito para tentativa de acordo na via administrativa (fl. 323).Às fls. 329/334 a União informou a realização de transação, requerendo a resolução do mérito por sentença, com fundamento no artigo 269, inciso II, CPC, e a suspensão do processo destinado a seu cumprimento até o exaurimento do prazo ajustado pelo acordo ou eventual causa de vencimento antecipado a ser comunicada nos autos.É o relatório. DECIDO.De pronto, consigne-se que, ante o acordo realizado pelas partes, na via administrativa, incabível a suspensão do feito, conforme pleiteado pela autora. Com efeito, a homologação de acordo consiste em causa de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC. Assim sendo, eventual descumprimento do acordado deverá ser objeto de nova ação, considerando, ainda, que implicará, inclusive, em recálculo do débito da parte ré. Da mesma forma, não há que se falar em reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, posto que este se caracteriza pela anuência do réu, nos autos judiciais, acerca do pedido formulado na inicial, o que não ocorreu nesta demanda.Assim sendo, tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 329/334, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, III, e 329, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014512-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014512-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc.SÉ SUPERMERCADOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Sumária

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento da quantia histórica de R\$ 8.612,74, correspondente à somatória de cheques recebidos e devolvidos com base na alínea 25, acrescida de juros legais desde a data da apresentação de cada cheque, individualmente. Fundamentando sua pretensão, sustentou a autora que em seu ramo de atuação - supermercado - trabalha com todas as formas de recebimento de pagamento no momento da venda, tendo constatado que sofre prejuízo de grande monta em função da devolução de cheques sob alínea nº 25, que diz respeito ao cancelamento do talonário pelo banco sacado, em razão de furto de malotes; roubo; perdas e afins, ou seja, extraviados enquanto sob a guarda da instituição bancária. Alega que no momento da venda os pagamentos em cheque passam por triagem, na qual se consulta se sobre ele pesa alguma restrição, como por exemplo, a alínea 25, o que de fato foi realizado com relação aos cheques que instruem a demanda, conforme comprovam as consultas feitas pelos operadores de caixa no momento da compra. Esclarece que existem números gravados no cheque, os quais refletem a sua situação perante o órgão consultado, sendo que a expressão ST 00, indica que tal cheque não possui restrições. No entanto, pelo que se pode constatar, a ré não comunica a restrição da alínea 25 aos órgãos competentes, o que acarretou somente aos Supermercados Pão de Açúcar perdas diretas superiores a R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), em valores históricos, razão pela qual notificou a ré, cobrando-lhe os prejuízos, que se negou a pagar. Sustenta que a lei vigente agasalha a responsabilidade objetiva, na qual recai o caso dos autos, fundada na teoria do risco profissional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/54), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 8.612,74 (oito mil, seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 132/138). Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 141/150. Determinada a especificação de provas, requereu a ré o julgamento antecipado da lide (fl. 153). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, oitiva do representante legal da ré e expedição de ofício ao Serasa e ao SCPC. Tal pedido foi indeferido (fl. 162), tendo em vista que as provas não se coadunam com o pedido requerido na inicial. Ciente, a autora afirmou em petição de fl. 165/166 que sempre entendeu prescindir este caso de provas, pois fundado na responsabilidade objetiva do réu. Além disto, apresentou acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, proferido em ação que entende idêntica a presente (fls. 167/168), bem como documento do SERASA (fls. 169/173) e declaração de uma ex-funcionária, que ainda pertence ao grupo CBD (fls. 174/175). Vieram os autos à conclusão, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02.06.2009, que foi cancelada a pedido da ré (fl. 183). Foi realizada audiência no processo nº 2006.61.014513-3, cujo termo possui o seguinte teor: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e consultadas as partes, A CEF informou que não tem nenhuma proposta de acordo, razão pela qual o MM. Juiz Federal julgou prejudicada a fase de conciliação. Trata-se de ação através da qual busca a autora o ressarcimento de prejuízos decorrentes de omissões que imputa à CEF que lhe causaram prejuízos comerciais. A preliminar de inépcia da inicial argüida pela CEF fica afastada posto que meras irregularidades como as apontadas não autorizam que seja considerada como tal. A petição está em termos se compreender o que nela se requer e o exercício amplo de defesa de resto amplamente exercido pela ré. Quanto à prescrição é matéria de mérito que será resolvida por ocasião da sentença. Declaro, portanto, aberta a fase de instrução, convidando as partes a indicarem as provas que pretendem produzir no curso da ação. A CEF informou não ter prova a produzir e a autora informou que irá trazer aos autos prova através dos órgãos de consulta de cheques que por ocasião do recebimento dos mesmos não havia sobre eles apontamento de qualquer restrição, o que impediu a autora de sofrer prejuízos, situação que teria inexistido se a CEF tivesse apontado os referidos cheques como roubados ou suspeitos de fraude. Tendo em vista que o documento mencionado no termo de audiência não foi apresentado pela autora, e, independentemente de sua apresentação, foi proferido despacho para designar audiência para tentativa de conciliação e instrução para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 14:30 horas, cuja termo possui o seguinte teor: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e declarado prejudicado em razão da recusa manifestada pela CEF o MM. Juiz declarou aberta a instrução em cuja ocasião fixou prazo de 30 dias, conforme requerido pelas partes, a fim de que apresentem, respectivamente, a Caixa Econômica Federal comprovação de comunicação ao SERASA do furto de cheques e as três autoras, de que realizaram consulta destes cheques junto ao SERASA e sobre eles não foi apontada nenhuma restrição em relação a roubo ou furto. Encontrando as autoras dificuldade na obtenção destes dados junto ao SERASA, este Juízo providenciará ofício àquela instituição, mediante justificativa comprovada desta necessidade pelas autoras. À fl. 152 foi proferido despacho determinando que se aguardasse resposta de ofício expedido ao Serasa nos autos da ação ordinária em apenso. Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta do SERASA, bem como ponderando a comunicação eletrônica do SERASA a parte autora, relativamente aos procedimentos a serem adotados em documento de fls. 1179 (da ação principal), foi determinado à Autora o fornecimento de arquivo, no formato Excel e com as informações listadas, conforme solicitado pelo próprio SERASA na referida mensagem eletrônica supra mencionada, para instrução de mandado de intimação. Intimada, a autora apresentou planilha às fls. 197/199. Em decisão de fl. 200 foi determinado à autora que cumprisse integralmente o despacho de fl. 193, no que tange ao fornecimento de arquivo, em formato Excel, com as informações listadas. Ciente, a autora apresentou CD contendo a planilha para instrução do ofício. Oficiado, o Serasa prestou informações (fls. 207). Em seguida, foi proferido despacho determinando: que a CEF comprovasse a comunicação ao SERASA do furto dos cheques, conforme determinado em audiência; ciência às

partes da resposta apresentada pelo Serasa; que as partes informassem se haveriam outras provas a serem produzidas. As fls. 211/212 a autora requereu a produção de prova testemunhal, oitiva do representante legal da ré, expedição de ofício ao SCPC. Em petição de fls. 213/215 a CEF informou não ter localizado comprovante de comunicação ao SERASA, diante do tempo decorrido. Instruiu a petição com cópia de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível, em caso que entende análogo (fls. 217/220). À fl. 221 foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício ao SCPC e determinando à autora que justificasse a relevância da oitiva de testemunha, considerando que o Serasa informou que nenhuma consulta foi feita àquele órgão em relação aos cheques objeto da ação. Quanto ao pedido de depoimento pessoal, ponderou este Juízo que tal providência não terá utilidade nos autos. Agravo retido da autora às fls. 222/228. Em seguida, foi proferida decisão para manter a decisão agravada, determinar a manifestação da ré quanto ao agravo retido e declarar encerrada a instrução processual. Contraminuta ao Agravo Retido às fls. 230/231. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos valores correspondentes a cheques recebidos pela Autora devolvidos com base na alínea 25, ou seja: cancelamento de talonário pelo banco em razão de furto de malotes; roubo; perdas e afins, enquanto sob a guarda da instituição bancária. Preliminar de Prescrição Passo ao exame da preliminar de prescrição que se sustenta, basicamente, no cotejo da data de distribuição desta ação com a data dos cheques que a instruem. Acontece que estes cheques já constavam na ação originária da qual esta foi desmembrada e protocolada em 04/07/2006, mais de dois anos antes, ou seja, 17/06/2004. De fato, a ação originária foi proposta em nome da Autora em litisconsórcio ativo facultativo com a Cia Brasileira de Distribuição e Novasoc Comercial Ltda sendo mantida naquela ação apenas a primeira e determinado que a Autora e Novasoc Comercial Ltda se desmembrassem. Portanto, inexistiu por parte da Autora qualquer inércia a justificar a prescrição. A circunstância de a ação ostentar data de 2006 é irrelevante para efeitos de reconhecimento da prescrição na medida em que pode ser reputada como decorrente de providências judiciais no corpo da ação principal e que deve ser considerada como a data do ajuizamento. O argumento da Ré de não haver provas de que os cheques instruíram a ação originária não procede na medida em que se encontra devidamente certificado nos autos o desentranhamento dos mesmos do processo original a fim de instruírem os processos desmembrados, os quais, inclusive, se encontram apensados. A Súmula 106 do STJ fornece o vetor de interpretação deste tema ao estabelecer não se poder onerar o Autor com a prescrição ou decadência se o atraso decorreu de motivo inerente a mecanismo da justiça. Fica, portanto, afastada esta alegação. Mérito Neste aspecto, argumenta a autora que recebendo milhares de cheques diários, no momento da venda, passam eles por triagem na qual o emitente e o cheque são identificados e consultados a fim de verificar se sobre os mesmos pesa alguma restrição, como, por exemplo, a alínea 25. A consulta alcança, ainda, os órgãos de proteção ao crédito e dados de identificação do próprio emitente. Informa, finalmente, que os cheques juntados aos autos comprovam as consultas feitas pelos operadores de caixa no momento da compra, o que pode ser constatado pelo código ST000 aposto nos mesmos indicando ausência de restrição. Nada obstante esta última afirmação, um exame dos cheques apresentados nos autos, exceto de uns poucos nos quais, inclusive consta afirmação em sentido exatamente oposto, isto é, ausência de consulta, nos que acusam indicação de consulta há, além do código ST000, outros como ST67, ST61, etc. além de não se visualizar qualquer chave ou protocolo de consulta. Há, inclusive, entre os cheques apresentados indicação de bom para a indicar pré-datação, descaracterizando-os como ordem de pagamento à vista e, portanto, como cheque. Neste contexto, em que grande parte dos cheques não indicam consultas feitas pelas operadoras de caixa no momento da compra, a afirmação de que ao aceitar os cheques como forma de pagamento agiu da forma mais cautelosa e diligente possível é, no mínimo, um exagero. Há cheques, inclusive, nos quais consta ser o emitente cliente preferencial e de possuir cheque cartão da loja (fl. 17/18) a indicar ausência de método seguro de prevenção a fraudes, até mesmo de parte da Autora. Como primeiro ponto a observar encontra-se do sistema de consultas estar baseado em números, isto é, no CPF do emitente e, caso não exista apontamento negando-o, o cheque termina sendo aceito por não constar restrição apta a permitir recusa pois a recusa representaria, neste caso, uma agressão moral contra o cliente. E, no caso de se estar, na aparência, diante do efetivo titular do cheque, não há como se atribuir responsabilidade, seja ao caixa que o aceitou, ao órgão consultado, ao efetivo titular da conta corrente ou ao banco que a administra, pois todos são vítimas de fraude. É certo que a ação não se encontra sustentada na responsabilidade subjetiva com a indagação ou aferição de culpa, mas na responsabilidade objetiva pela teoria do risco-proveito da Caixa Econômica Federal - CEF na condição de estabelecimento bancário. Oportunas, por isto, algumas considerações sobre a responsabilidade civil de forma geral e em seguida da responsabilidade objetiva na espécie de risco-proveito que a Autora entende tipificada. A responsabilidade civil no início da civilização se resolvia através da vingança coletiva, caracterizada, diante da ofensa contra um de seus componentes, pela reação conjunta do grupo contra o agressor ou contra o grupo todo ao qual o agressor pertencia. Evoluiu então para uma reação individual, ou seja, da vingança coletiva, para a vingança privada, onde a justiça se fazia pelas próprias mãos, com fundamento na Lei de Talião, conhecida na expressão olho por olho, dente por dente, que desta forma representou uma evolução ao impor um limite inexistente na vingança contra o grupo. O Estado, neste caso, passou a intervir para ditar como e quando a vítima poderia ter direito de retaliação ao lesante de forma a causar-lhe um dano idêntico ao que foi produzido. No Direito

Romano prevalecia a idéia básica de delito, no qual a vingança privada constituiu a gênese da idéia predominante de responsabilidade e não se distanciava, com isso, das civilizações que a precederam. Foi numa segunda fase que surgiu a idéia da composição voluntária com o entendimento de que seria mais racional a reparação do dano por meio da prestação da poena e outros bens, ou seja, do pagamento de certa quantia em dinheiro, do que pela regra do Talião que, afinal, não reparava a lesão mas apenas produzia uma outra lesão. Houve, intermediariamente, uma evolução, para a da composição legal, na qual o ofensor era punido pelo Estado ainda de modo tímido, com a ruptura de um membro, a fratura de um osso, ofensas ordinárias acompanhadas de violências leves, bofetadas, golpes, chicotadas, etc. O que foi considerada a maior evolução somente veio a ocorrer com a introdução, nos conceitos jus-romanísticos, das regras contidas na Lex Aquilia de Damno, promanada da República, que sedimentou a idéia da reparação pecuniária em razão do valor da res. Quanto à culpa, permanecem controvérsias entre os autores a respeito de suas origens. De um lado, há os que sustentam que a idéia de culpa era estranha à Lei Aquilia; de outro, que a lei não a negava e defendem sua presença como elementar, na responsabilidade civil (In Lege Aquilia et levissima culpa venit). Foi por meio da doutrina, principalmente a desenvolvida pelos juristas franceses Domat e Pothier, responsáveis pelo Princípio da Responsabilidade Civil, ao influenciar quase todas as legislações, que a teoria da responsabilidade civil tornou-se concreta. E, partindo de certos princípios gerais, a responsabilidade civil evoluiu sob o prisma de seu fundamento, como um dever de reparar o dano, não apenas quando houvesse a culpa, denominada de responsabilidade subjetiva, como também, através da teoria do risco, afastando-se, portanto, do sujeito causador do dano para concentrar-se no dano em si, sob a idéia de que todo risco deveria ser garantido, independente da existência de culpa ou do dolo do agente causador do dano. Fundamenta-se então esta responsabilidade objetiva, no princípio de equidade existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com a situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem auferir os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos). Quanto à indenização, passou a imperar o princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, o lesante passou a responder com seu patrimônio pelos prejuízos causados a terceiros, devendo haver plena e total reparação dos direitos do lesado (restitutio in integrum), até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor. No direito brasileiro existiram três fases distintas. Na primeira, as Ordenações do Reino sustentavam-se no direito romano, aplicando-o como subsidiário ao direito pátrio, graças à chamada Lei da Boa Razão (Lei de 18 de Agosto de 1.769). A segunda fase concentrou-se no Código Criminal de 1.830, do qual proveio a idéia de satisfação, ou seja, do ressarcimento do dano, o que é empregado até hoje. Na terceira fase distinguiu-se a responsabilidade civil, da penal, concentrando a satisfação do prejuízo decorrente do delito na legislação civil. O vocábulo responsabilidade origina-se do verbo latino respondere, que consiste em ser alguém garantidor de algo. O verbo latino, por sua vez, teve raízes na palavra spondeo, fórmula pela qual, no direito romano, o devedor se vinculava nos contratos verbais. A origem da palavra não auxilia no conceito atual uma vez que seu significado original seria da posição daquele que não executou o seu dever, ou, ainda, de atribuir-se a alguém, em razão da prática de determinado comportamento, um dever. Juridicamente, seria a responsabilidade imposta àquele que, com sua conduta comissiva ou omissiva, violou bem juridicamente protegido gerando para ele uma sanção correspondente ao dever de indenizar. É de Serpa Lopes: A violação de um direito gera a responsabilidade em relação ao que a perpetrou. Todo ato executado ou omitido em desobediência a uma norma jurídica, contendo um preceito de proibição ou de ordem, representa uma injúria privada ou uma injúria pública, conforme a natureza dos interesses afetados, se individuais ou coletivos. Pode-se também afirmar que ela se apresenta sob vários aspectos, podendo ser de natureza civil, penal ou administrativa. A civil, que mais de perto interessa, pode ser conceituada sob o enfoque observado pelo jurista Francisco Amaral: A expressão responsabilidade civil pode compreender-se em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica em que alguém se encontra de ter de indenizar outrem, quanto à própria obrigação decorrente dessa situação, ou, ainda, como instituto jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designaria o específico dever de indenizar nascido do fato lesivo imputável a determinada pessoa. A amplitude do conceito impõe dificuldades para obter-se uma só definição porque a doutrina tende a unir conceitos técnicos e a realidade concreta da obrigação de reparar os danos, independentemente de identificar a causalidade, seja na teoria subjetiva como na objetiva. Não constitui instituto jurídico exclusivo do Direito Civil pois, inserido no corpo da Teoria Geral do Direito, sofre adaptações conforme seja aplicado no direito público ou no privado, mesmo que conservando uma unidade jurídica. Há quem sustente, inclusive, que a responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional pois sempre visa a fazer com que o autor do ato indenize a vítima pelos prejuízos a ela causados. Atualmente o princípio que sustenta a responsabilidade civil é o da restitutio in integrum, isto é, da reposição do prejudicado ao status quo ante, apresentando dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) preserva a segurança jurídica em relação ao lesado; b) representa uma sanção civil de natureza compensatória. Mostra-se, ainda, sob várias formas conforme a perspectiva sob a qual é analisada: Quanto à origem pode ser: contratual, proveniente de conduta violadora de norma contratual ou extracontratual ou aquiliana, resultante da violação de um dever geral de abstenção e de respeito aos direitos alheios. Quanto ao agente pode ser direta, proveniente de ato do próprio responsável ou indireta, proveniente de ato de terceiro, vinculado ao agente, ou de fato de animal ou coisa inanimada sob sua guarda. E, quanto a seu

fundamento pode ser de natureza subjetiva, exigindo sempre a presença do pressuposto culpa ou dolo, para sua caracterização devendo coexistir os seguintes elementos: uma conduta, um dano, a culpa e um nexo de causalidade entre a conduta e o dano, ou de natureza objetiva na qual não há, em princípio, necessidade da prova da culpa bastando a existência do dano, de uma conduta e de um nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente. Assim, tendo por finalidade restabelecer o equilíbrio violado pelo dano, não só abrange a idéia do ato ilícito, mas também do ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até mesmo da ocorrência de ato ilícito pela idéia da reparação ir além do meramente ato ilícito. A responsabilidade estaria calcada no risco assumido pelo lesante em razão de sua atividade. É sobre isto que a lide se sustenta, ou seja, não teria havido qualquer ato ilícito, fosse de natureza comissiva ou omissiva por parte da Ré causadora do prejuízo mas pela circunstância de se tratar de uma instituição financeira que administra valores monetários, sendo os cheques por ela fornecidos ao seu clientes e eventual furto ou roubo dos mesmos passíveis de causarem danos a terceiros, como foi o caso. Enfim, responsabilidade objetiva na qual não se incursiona na culpa do agente. Foi ela introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 2.681/1912 em seu artigo 26, instituiu o seu mais importante princípio: das Estradas de Ferro responderem pelos danos que a exploração das suas linhas causassem aos proprietários que ficavam às margens destas ferrovias. Inicialmente a preocupação ocorreu com relação às fagulhas lançadas pelas locomotivas e decidiu-se que as Estradas não responderiam pelo prejuízo caso o proprietário da margem tivesse contribuído para o dano. Os tribunais, porém, atualmente têm decidido, inclusive, que as Estradas de Ferro serão responsáveis pelos danos sofridos por passageiros atingidos por objetos lançados de fora do vagão, e também por dano moral, se a culpa não puder ser atribuída ao passageiro. Para Caio Mário Pereira da Silva, mesmo quase não existindo mais os carris urbanos, a matéria subsiste como exemplo jurisprudencial no que se refere à utilização dos veículos de transporte coletivos como os ônibus, táxis, vans, carros de aluguel e o metrô. A incidência deste Decreto nº 2.681/12, foi ainda estendida, posteriormente, aos demais meios de transporte. Sérgio Cavalieri observa, porém, que não deve ser estendida, com o uso da analogia, aos acidentes ocorridos em elevadores e escadas rolantes, ao contrário de alguns doutrinadores e jurisprudência, já que nestas hipóteses não haveria contrato, cabendo a indenização a quem teria o dever de guarda da coisa. A analogia só seria possível em relação aos contratos celebrados nos outros meios de transporte apresentando as mesmas características e finalidades do contrato ferroviário, só se diferenciando no meio. O Código Civil de 1916, em seu art. 159, dispunha que: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil a regra foi dividida em mais de um artigo, constante na Parte Geral, Livro III, Título III [Dos Atos Ilícitos], e na Parte Especial, Livro I, Título IX - Da Responsabilidade Civil. Na atual redação, foram modificadas e acrescentadas algumas palavras a fim de deixar mais claro o intento do legislador e adotar o posicionamento jurisprudencial pacificado, de haver responsabilidade por dano moral, independente da existência cumulativa de dano material (art. 186 in fine), bem como o abuso do direito ser reputado como ato ilícito (art. 187) e o conceito de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159, do antigo Código e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código Civil, sobressai como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso for proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída ela estará. No direito brasileiro, portanto, a responsabilidade civil comum não se desvincilha do princípio fundamental da culpa, pois o art. 159 do antigo Código, bem como art. 186 c.c. 927, caput, do novo, disciplinam que a vítima de um dano tem direito à sua reparação, e, desta forma, o ofensor tem o dever de repará-lo. Nestas circunstâncias, o dever de reparação prospera se a culpa pode ser extraída da conduta danosa. A evolução para a teoria objetiva se deu visando facilitar a ação da vítima em ter um dano concreto reparado, gerando aos infratores a obrigação de indenizar por acidentes provenientes de suas atividades, em prejuízo da teoria subjetiva, na qual o agente precisaria demonstrar a culpa, sob uma idéia de desvio de conduta. Como esta prova acabava sendo de difícil constatação, criavam-se grandes óbices à vítima que, quase sempre, terminava por arcar com o ônus. Com a técnica da presunção de culpa, impôs-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima. Nada obstante, seja na responsabilidade objetiva como na subjetiva para que se firme deverá ela sempre conter, como elemento essencial, uma conduta, conceituada como um ato humano, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou de fato de animal ou coisa inanimada que lhe pertença, a qual, causando dano a outrem, gera o dever de ressarcir o prejudicado. Silvio Rodrigues somente considera como pressuposto da responsabilidade, a ocorrência de um ato ilícito, diferentemente de Maria Helena Diniz que abarca em seu conceito os atos lícitos.

Para aquele autor, seria pressuposto uma ação ou omissão do agente, que decorre sempre de uma atitude, quer ativa, quer passiva, que vai causar dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, no ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se retrata através da negligência. [...] A omissão só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir de determinada maneira, deixa de fazê-lo. Pode-se ainda dizer que sendo a conduta um comportamento humano em sentido positivo ou negativo, por se tratar de ato humano, exclui os eventos da natureza; deve ainda ser voluntário, no sentido de ser controlável pela vontade do agente, excluindo-se, aí, os atos inconscientes ou sob coação absoluta e, também imputável, no sentido de poder ser atribuída à prática de um ato, por ter o agente discernimento e vontade e ser ele livre para determinar-se. O dano, por óbvio, se apresenta como elementar ou fato essencial da responsabilidade, presente em ambas teorias citadas. Configura-se quando há uma lesão, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos pelo direito, relacionados à própria pessoa (moral) ou a seus bens e direitos. Não é qualquer dano, mas apenas aquele injusto, contra ius, afastando-se assim, o dano autorizado pelo direito. Há, ainda, de satisfazer alguns requisitos: atualidade, certeza e subsistência. Atualidade é ter efetivamente ocorrido e não revelar caráter potencial. Certeza, de estar fundado em fato certo e não em hipóteses, e por fim, a subsistência consistente em não ser considerado como tal, aquele que tenha sido objeto de reparação pelo autor. Pode ainda ser direto ou reflexo, isto é, repercutido correspondendo ao fato de uma pessoa sofrer, reflexamente, o dano que, primariamente foi causado a outrem, por exemplo: a separanda que deixa de receber pensão alimentícia em razão da superveniente incapacidade física do ex-marido, decorrente de ato ilícito praticado por terceira pessoa. Finalmente, há de existir presente um nexo de causalidade consistente em uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima, nem sempre sendo tarefa fácil definir esta origem visto que o dano pode resultar de várias causas denominadas concausas, que podem ser concomitantes ou sucessivas. Quando as concausas são simultâneas ou concomitantes a questão resolve-se com a regra do artigo 1.518, do antigo Código Civil, também presente no novo Código, em seu art. 942, que estipula responsabilidade solidária de todos aqueles que concorram para o resultado danoso. Nas concausas sucessivas, há três teorias: a) da equivalência das condições ou dos antecedentes ou *conditio sine qua non* estipulando que existindo várias circunstâncias que poderiam ter causado o prejuízo, qualquer delas poderá ser considerada causa eficiente, ou seja, se suprimida alguma delas, o resultado danoso não teria ocorrido. Por exemplo: se uma pessoa é atropelada, a causa pode ser a imperícia do condutor, mas também a constituição débil da vítima, a natureza do pavimento sobre o qual esta foi projetada, a demora de seu transporte para o hospital, a falta de meios adequados para o seu tratamento, etc. Aplicada de forma isolada leva a resultados absurdos por provocar responsabilidades infinitas. b) da causalidade adequada, exige que a causa seja por si mesma, apta para produzir o resultado danoso, excluindo danos decorrentes de circunstâncias extraordinárias, ou seja, o efeito deve se ajustar perfeitamente à causa e, finalmente; c) causalidade imediata ou dos danos diretos e imediatos, exige a presença entre o fato e o dano, de uma natural relação de causa e efeito, direta e imediata. É a adotada pelo nosso ordenamento, prevista no art. 1.060 do antigo Código, bem como no art. 403, do novo Código Civil. Será, assim, a causa do dano, aquela que está mais próxima deste, imediatamente (sem intervalo) e diretamente (sem intermediário). * A culpa exclusiva da vítima, a culpa de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, a cláusula de não indenizar, as excludentes de ilicitude, o estado de necessidade e a legítima defesa, afastam o nexo de causalidade, importando ainda salientar que a coincidência não implica em causalidade. A culpa, por outro lado, é tomada em sentido amplo abrangendo, assim, também o dolo, ou seja, todas as espécies de comportamentos contrários ao direito, sejam intencionais ou não. A responsabilidade objetiva, no sentido de responsabilizar o causador independente de culpa pode ser buscada como: a) típica, isto é, fundamentada em dispositivo legal expresso como é o caso do dano ambiental, previsto no art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81 a qual prevê expressamente a do poluidor, independente de culpa pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade ou, b) geral, cujo fundamento estaria no parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pelo autor do dano. Das teorias que suportam a modalidade do risco, as principais, conforme Tartuce, são: a) Risco Administrativo empregada nos casos de responsabilidade do Estado (art. 37, 6º da CF/88); b) Risco Criado presente nos casos em que o agente cria o risco decorrente de outra pessoa ou coisa conforme previsão do art. 938 do Código Civil; c) Risco Proveito, adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como no caso de um produto, tendo relação com a responsabilidade decorrente do CDC, e d) Risco Integral na qual inexistente excludente do nexo de causalidade ou da responsabilidade, caso dos danos ambientais. Para Sérgio Cavalieri Filho podem ainda ser destacadas as teorias do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e do risco integral. Pela teoria do risco-proveito incide a responsabilidade sobre aquele que adquire algum proveito da atividade acarretadora do dano. Entende este juízo abranger os casos de estacionamento de supermercados, shopping centers e bancos, onde os beneficiados com a frequência de clientes assumem a responsabilidade por danos que não se encontram diretamente ligados à atividade por eles desenvolvida, ou seja, não seria ela nem mesmo decorrente de produto por eles comercializado ou de um serviço prestado de maneira defeituosa, mas da simples presunção do estacionamento, mesmo que em caráter de cortesia ser proporcionador de vantagens econômicas. O Código Civil terminou por relegar ao judiciário a tarefa de estabelecer parâmetros e extensão dos contornos dos conceitos abertos que terminou por adotar, do que é exemplo o da atividade de risco prevista no art. 927, parágrafo único e

da gravidade da culpa do art. 944, parágrafo único, para efeito de aferição da indenização, em um sistema que conservou como prevalente, a culpa, isto é, a responsabilidade subjetiva mas que, por outro lado, colocou também em destaque a objetiva. Terminou por lhe atribuir uma missão que seria originalmente do legislador pois, para reconhecer a responsabilidade, tem que decifrar a quais categorias de pessoas o legislador se referiu como executora de atividade de risco. Mas, nada obstante a vaguidade do conceito, duas situações podem ser vista como claramente estabelecidas pelo legislador: a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela independente de culpa, somente poderá ser reconhecida nos casos especificados em lei ou, ainda, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ex facto oritur jus, ou seja, será sempre um fato que se considera como pressuposto material da existência de um direito, por consistir no fenômeno perceptível que resulta de uma atividade humana ou da natureza que, atuando no mundo fático provoca consequências jurídicas. O fato tanto pode ser natural como jurídico propriamente dito. Natural será um acontecimento qualquer que abrange os fatos dependentes como os não dependentes da conduta humana, ou seja, que contam ou não com a participação do homem para sua ocorrência. Já o fato jurídico necessariamente consiste em um acontecimento que marca o começo ou o término de relações jurídicas, e possibilita a conservação, modificação ou extinção de direitos, sendo também denominado de negócio jurídico. A Autora busca concentrar na CEF a responsabilidade pelos cheques empregados fraudulentamente em operações comerciais em seus estabelecimentos. Busca assim estabelecer um nexo de causalidade entre o prejuízo por ela experimentado ao ver frustrado o pagamento de cheques recebidos de clientes, basicamente na circunstância dos cheques terem sido impressos e fornecidos ou não pela Ré para seus correntistas, tendo em vista que os bancos lucram com esta atividade. Ao afirmar que, no campo das cautelas exigidas, consultou o SERASA, que não apontou restrição em relação aos referidos cheques, sustenta que eventual omissão da Ré em informar aquela instituição, é que foi a causa do prejuízo. Deixa expresso, porém, não pretender o exame da lide sob o prisma da responsabilidade subjetiva decorrente desta alegada omissão, mas na responsabilidade objetiva com base na teoria do risco-proveito, independentemente de qualquer liame quanto à responsabilidade pelo fornecimento de serviços da Ré e que, segundo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é objetiva. Ou seja, não intenta o reconhecimento da responsabilidade da Ré com base na primeira parte do parágrafo 1º, do art. 927, do Código Civil que se combina com as disposições do art. 14, do CDC que estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos. A lide não incursiona neste aspecto, pois, embora até mesmo podendo existir entre a Ré e as Autoras relações de natureza contratual ou mesmo recíprocas de consumo de bens e serviços, a responsabilidade aqui discutida não teria resultado de qualquer vínculo entre as partes que, portanto, devem ser consideradas como estranhas entre si. Mais ainda, interpõe, na lide ainda que de maneira secundária o SERASA, ao afirmar ter sido aquela empresa consultada antes do recebimento dos referidos cheques devolvidos com base na alínea 25. O SERASA refuta tal afirmação. Passemos ao seu exame concreto: Sob o aspecto do dano patrimonial da empresa Autora, inegável que os cheques apresentados nos autos em pagamento de mercadorias resultaram em prejuízos para as Autoras comportando o dano propriamente dito e os lucros cessantes. Quanto ao nexo de causalidade, nem mesmo se aponta uma consulta direta entre a autora e aquela instituição, da qual, todavia, sustenta ter havido um erro ou omissão ao não prestar informações ao SERASA. Neste contexto a ação se funda na alegação da adoção de todas as cautelas possíveis no recebimento dos cheques, inclusive com precedente consulta ao SERASA que, segundo se afirma, não teria acusado qualquer óbice ao recebimento dos mesmos e, de outro, o risco-proveito da atividade bancária. Em termos da prova trazida aos autos, conforme já apontado no início, um simples exame dos cheques constantes no processo revela ser pouco precisa a afirmação de adoção de todas as cautelas possíveis aos recebê-los pois, em muitos deles, verifica-se anotado em seu verso a expressão sem consulta, noutros, a expressão bom para a indicar serem pré-datados o que os desfigura como cheque e, por fim, em outros inexistente qualquer menção à indicação de ST ou seja de não terem restrição. De fato, nos raros em que consta esta anotação de consulta, não há indicação de qualquer chave ou protocolo. Os limitados elementos informativos constantes dos autos, inclusive as informações prestadas pelo SERASA permitem afirmar que o sistema ReCheque não é infenso à falhas na medida que sua base de dados consiste em informações repassadas por outros bancos de dados, administrados por outras instituições. O SERASA, desta forma, apenas presta o serviço de repassar informações obtidas em bancos de dados alheios. Um mecanismo de busca de informação como o Google ou Yahoo destinado aos bancos, com base de dados atualizada através de acesso ao Bacen e outros bancos de dados. Por outro lado, é consabido que a consulta ao SERASA normalmente é realizada pelo número de CPF do emitente e, eventual extravio, perda, furto ou roubo do talonário de cheques, não desonera o banco de eventuais danos, todavia, aqueles provocados aos seus clientes e que alcança, inclusive, o indevido apontamento de restrição no crédito na praça pelo SERASA. Portanto, mesmo que sob o aspecto comercial não se tenha dúvida que bancos obtêm lucro com a sua atividade, afinal, não se tratam de entidades filantrópicas e se encontram muito longe disto, impossível ampliar a responsabilidade dos mesmos de modo a alcançar, a rigor, a simples impressão de formulário destinado a servir como cheque, ou seja, como ordem de pagamento à vista emitida pelo cliente. Mesmo se todos os cheques (tecnicamente um impresso a ser empregado como cheque) trazidos aos autos contivessem a expressão ST, em se

tratando de formulários perdidos, extraviados, furtados, roubados, quer encontrando-se eles em poder do correntista, da agência, dos correios, etc., como o seu emprego resultou de fato típico penal punível, impossível atribuir responsabilidade da CEF com base na simples circunstância dos bancos terem lucro com a atividade. De fato, os talonários de cheques são vendidos, isto é, os clientes pagam por eles, mas isto não significa que a utilização criminosa dos mesmos implique em responsabilidade do banco apenas por se tratar de um banco. A alegação de que, no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva decorrente do risco inerente à atividade bancária, não se prescindiria de qualquer prova não procede pois, mesmo fora do campo da responsabilidade subjetiva, o nexo de causalidade não dispensa a prova de ausência do concurso do lesado no dano, a quem, à rigor, não se pode tampouco desconhecer que, como rede se supermercados assume também riscos em seu negócio, dentre os quais os calotes, as fraudes, os furtos, os desvios de mercadorias, a deterioração das mesmas os erros de etiquetagem de preço, etc. O risco na atividade bancária não se estende em uma cadeia infinita a ponto de exigir que bancos devam suportar prejuízos causados por terceiros de má-fé ao empregarem, a rigor, um papel impresso com a expressão cheque decorrente de lei uniforme contendo o logotipo do banco, como aparente ordem de pagamento à vista. Reconhecer responsabilidade da CEF seria atribuir-lhe responsabilidade por fato de terceiro pois diante da inexistência de um sistema seguro de consulta a cheques - a permitir que, pela circunstância de um cheque ter seu número adulterado, a consulta passar ileso de seus registros, ou seja, de até mesmo com a autorização do órgão de consulta não haver segurança da autenticidade do cheque - isto demonstrar risco na atividade a justificar a responsabilidade. No caso, apenas uma consulta direta à Ré e diante de manifestação expressa daquele banco de inexistência de restrição sobre o cheque é que se estaria na presença de nexo de causalidade apto a gerar responsabilidade, pois aí decorrente de fato próprio e não de terceiro que, alheio à CEF, se encarrega de retransmitir informações obtidas. Um google bancário. A jurisprudência colacionada no sentido de estabelecer responsabilidade dos bancos em relação a cheques furtados antes de sua entrega se aplica apenas em relação a clientes onerados por este fato, ou seja, por eventuais saques indevidos em suas contas e também pelas consequências decorrentes do não pagamento como negativação no SERASA e eventuais protestos por quem os recebeu. É situação diversa da dos autos. Busca-se da Ré a garantia de que qualquer cheque por ele impresso - não importa se objeto de furto nas agências, na gráfica, nos correios ou até mesmo do próprio correntista - seja pago, tornando-o até mesmo superior à moeda em curso no país. Ora, se nem mesmo ela, quando objeto de falso, é reconhecida, impossível atribuir a um impresso como cheque qualidade superior àquela. Neste sentido, a correspondência do SERASA é esclarecedora no sentido de buscar atender aos cidadãos e não, especificamente, a seus associados: No que tange aos cheques roubados e extraviados a Serasa, com vistas a proteger os cidadãos também após o horário de funcionamento das instituições financeiras e aos sábados, domingos e feriados, recebe, por telefone, informações de tais ocorrências fornecidas pelos correntistas, a fim de que sejam disponibilizadas provisoriamente, por três dias úteis, até a sua confirmação, pelos bancos comerciais. Importa destacar que a Serasa fornece a seus consulentes apenas as informações disponíveis de sua base de dados no momento da consulta, tais como recebidas de suas fontes, no caso em comento, das instituições financeiras. Complementando a informação, esclarece à fl. 207 que: o ACHEI-Recheque operacionalizado com apoio do sistema bancário consiste na informação sobre cheques sustados, roubados, cancelados e extraviados constantes do Cadastro do CCF, mantido pelo BACEN-Banco do Brasil, até o momento da consulta. Isto, noutras palavras, traduz que, enquanto ausente a informação no cadastro CCF mantido pelo Bacen-Banco do Brasil, o sistema ACHEI-Recheque não acusa a informação. Ausente comportamento da CEF, em sentido comissivo, de haver concorrido com a prática da fraude, impossível, reconhecer-lhe responsabilidade, mesmo sob fundamento da responsabilidade objetiva, por ausência de nexo de causalidade. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Autora suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado da data da distribuição original (17/06/2004), até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014513-74.2006.403.6100 (2006.61.00.014513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)) NOVASOC COML/ LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Vistos, etc. NOVASOC COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré ao pagamento da quantia histórica de R\$ 15.528,19, correspondente à somatória de cheques recebidos e devolvidos com base na alínea 25, acrescida de juros legais desde a data da apresentação de cada cheque, individualmente. Fundamentando sua pretensão, sustentou a autora que em seu ramo de atuação - supermercado - trabalha com todas as formas de recebimento de pagamento no momento da venda, tendo constatado que sofre prejuízo de grande monta em função da devolução de cheques sob alínea nº 25, que diz respeito ao cancelamento do talonário pelo banco sacado, em razão de furto de malotes; roubo; perdas e afins, ou seja, extraviados enquanto sob a guarda da instituição bancária. Alega que no momento da venda os pagamentos em cheque passam por triagem, na qual se

consulta se sobre ele pesa alguma restrição, como por exemplo, a alínea 25, o que de fato foi realizado com relação aos cheques que instruem a demanda, conforme comprovam as consultas feitas pelos operadores de caixa no momento da compra. Esclarece que existem números gravados no cheque, os quais refletem a sua situação perante o órgão consultado, sendo que a expressão ST 00, indica que tal cheque não possui restrições. No entanto, pelo que se pode constatar, a ré não comunica a restrição da alínea 25 aos órgãos competentes, o que acarretou somente aos Supermercados Pão de Açúcar perdas diretas superiores a R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), em valores históricos, razão pela qual notificou a ré, cobrando-lhe os prejuízos, que se negou a pagar. Sustenta que a lei vigente agasalha a responsabilidade objetiva, na qual recai o caso dos autos, fundada na teoria do risco profissional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/27 - parte deles desentranhados, nos termos do despacho de fl. 66), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 15.528,19 (quinze mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezenove centavos). Em decisão de fl. 30 foi determinado à autora que, nos termos do despacho de fl. 873 da ação ordinária, providenciasse o desentranhamento dos cheques cuja praça não se encontra compreendida sob a jurisdição deste Juízo. Ciente, a autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 30, o que foi indeferido (fl. 63), razão pela qual a autora requereu o desentranhamento dos cheques, o que foi providenciado, conforme certidão de fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/91). Arguiu preliminares de inépcia da inicial e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/104. Determinada a especificação de provas, requereu a ré o julgamento antecipado da lide (fl. 107). A autora, por sua vez, não se manifestou, conforme certidão de fl. 108. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da autora, na qual requereu a produção de prova testemunhal, oitiva do representante legal da ré e expedição de ofício ao Serasa e ao SPC. Tal pedido foi indeferido (fl. 113), diante da certidão de decurso de prazo de fl. 108. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14.04.2009, cujo termo de audiência possui o seguinte teor: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e consultadas as partes sobre eventual conciliação, a parte autora informou que a maior parte dos bancos comerciais tem adotado a providência de informar ao SERASA os talonários de cheques sustados pela alínea 25, a fim de evitar prejuízos aos comerciantes e também imprimir uma maior confiança no sistema bancário. Colocou-se então à disposição para trazer aos autos no prazo de 10 dias este material a fim de que consultado pela CEF pudesse esta eventualmente propor um acordo no âmbito da presente ação. Diante disto o MM. Juiz suspendeu a audiência designando sua continuação para o dia 20/05/2009 às 14:30 horas. Em petição de fl. 131 a ré apontou que a autora deixou de apresentar os documentos que se propôs a trazer aos autos, razão pela qual requereu em 18.05.2009 o cancelamento da audiência designada para o dia 20.05.2009, a qual foi realizada, cujo termo de audiência possui o seguinte teor: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e consultadas as partes, a CEF informou que não tem nenhuma proposta de acordo, razão pela qual o MM. Juiz Federal julgou prejudicada a fase de conciliação. Trata-se de ação através da qual busca a autora o ressarcimento de prejuízos decorrentes de omissões que imputa à CEF que lhe causaram prejuízos comerciais. A preliminar de inépcia da inicial argüida pela CEF fica afastada posto que meras irregularidades como as apontadas não autorizam que seja considerada como tal. A petição está em termos se compreender o que nela se requer e o exercício amplo de defesa de resto amplamente exercido pela ré. Quanto à prescrição é matéria de mérito que será resolvida por ocasião da sentença. Declaro, portanto, aberta a fase de instrução, convidando as partes a indicarem as provas que pretendem produzir no curso da ação. A CEF informou não ter prova a produzir e a autora informou que irá trazer aos autos prova através dos órgãos de consulta de cheques que por ocasião do recebimento dos mesmos não havia sobre eles apontamento de qualquer restrição, o que impediu a autora de sofrer prejuízos, situação que teria inexistido se a CEF tivesse apontado os referidos cheques como roubados ou suspeitos de fraude. Tendo em vista que o documento mencionado no termo de audiência não foi apresentado pela autora, e, independentemente de sua apresentação, foi proferido despacho para designar audiência para tentativa de conciliação e instrução para o dia 12 de Janeiro de 2010, às 14:30 horas, cuja termo possui o seguinte teor: Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e declarado prejudicado em razão da recusa manifestada pela CEF o MM. Juiz declarou aberta a instrução em cuja ocasião fixou prazo de 30 dias, conforme requerido pelas partes, a fim de que apresentem, respectivamente, a Caixa Econômica Federal comprovação de comunicação ao SERASA do furto de cheques e as três autoras, de que realizaram consulta destes cheques junto ao SERASA e sobre eles não foi apontada nenhuma restrição em relação a roubo ou furto. Encontrando as autoras dificuldade na obtenção destes dados junto ao SERASA, este Juízo providenciará ofício àquela instituição, mediante justificativa comprovada desta necessidade pelas autoras. À fl. 146 foi proferido despacho determinando que se aguardasse resposta de ofício expedido ao Serasa nos autos da ação ordinária em apenso. Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta do SERASA, bem como ponderando a comunicação eletrônica do SERASA a parte autora, relativamente aos procedimentos a serem adotados em documento de fls. 1179 (da ação principal), foi determinado à Autora o fornecimento de arquivo, no formato Excel e com as informações listadas, conforme solicitado pelo próprio SERASA na referida mensagem eletrônica supra mencionada, para instrução de mandado de intimação. Intimada, a autora apresentou planilha às fls. 151/152. Em decisão de fl. 153 foi determinado à autora que cumprisse integralmente o despacho de fl. 147, no que tange ao fornecimento de arquivo, em formato Excel, com as

informações listadas. Ciente, a autora apresentou CD contendo a planilha para instrução do ofício. Oficiado, o Serasa prestou informações (fls. 160). Em seguida, foi proferido despacho determinando: que a CEF comprovasse a comunicação ao SERASA do furto dos cheques, conforme determinado em audiência; ciência às partes da resposta apresentada pelo Serasa; que as partes informassem se haveriam outras provas a serem produzidas. Às fls. 164/166 a autora requereu a produção de prova testemunhal, oitiva do representante legal da ré, expedição de ofício ao SCPC. Em petição de fls. 167/169 a CEF informou não ter localizado comprovante de comunicação ao SERASA, diante do tempo decorrido. Instruiu a petição com cópia de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível, em caso que entende análogo (fls. 171/174). À fl. 175 foi proferida decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício ao SCPC e determinando à autora que justificasse a relevância da oitiva de testemunha, considerando que o Serasa informou que nenhuma consulta foi feita àquele órgão em relação aos cheques objeto da ação. Quanto ao pedido de depoimento pessoal, ponderou este Juízo que tal providência não terá utilidade nos autos. Manifestação da autora às fls. 176/178 e Agravo Retido às fls. 179/188. Em seguida, foi proferida decisão para manter a decisão agravada, determinar a manifestação da ré quanto ao agravo retido e declarar encerrada a instrução processual. Contraminuta ao Agravo Retido às fls. 190/191. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos valores correspondentes a cheques recebidos pela Autora devolvidos com base na alínea 25, ou seja: cancelamento de talonário pelo banco em razão de furto de malotes; roubo; perdas e afins, enquanto sob a guarda da instituição bancária. Preliminares A preliminar de inépcia da inicial já foi apreciada em audiência, conforme se verifica no termo de fl. 132. Passo ao exame da preliminar de prescrição que se sustenta, basicamente, no cotejo da data de distribuição desta ação com a data dos cheques que a instruem. Acontece que estes cheques já constavam na ação originária da qual esta foi desmembrada e protocolada em 04/07/2006, mais de dois anos antes, ou seja, 17/06/2004. De fato, a ação originária foi proposta em nome da Autora em litisconsórcio ativo facultativo com a Cia Brasileira de Distribuição e Sé Supermercados sendo mantida naquela ação apenas a primeira e determinado que a Autora e Sé Supermercados se desmembrassem. Portanto, inexistiu por parte da Autora qualquer inércia a justificar a prescrição. A circunstância de a ação ostentar data de 2006 é irrelevante para efeitos de reconhecimento da prescrição na medida em que pode ser reputada como decorrente de providências judiciais no corpo da ação principal e que deve ser considerada como a data do ajuizamento. O argumento da Ré de não haver provas de que os cheques instruíram a ação originária não procede na medida em que se encontra devidamente certificado nos autos o desentranhamento dos mesmos do processo original a fim de instruírem os processos desmembrados, os quais, inclusive, se encontram apensados. A Súmula 106 do STJ fornece o vetor de interpretação deste tema ao estabelecer não se poder onerar o Autor com a prescrição ou decadência se o atraso decorreu de motivo inerente a mecanismo da justiça. Fica, portanto, afastada esta alegação. Mérito Neste aspecto, argumenta a autora que recebendo milhares de cheques diários, no momento da venda, passam eles por triagem na qual o emitente e o cheque são identificados e consultados a fim de verificar se sobre os mesmos pesa alguma restrição, como, por exemplo, a alínea 25. A consulta alcança, ainda, os órgãos de proteção ao crédito e dados de identificação do próprio emitente. Informa, finalmente, que os cheques juntados aos autos comprovam as consultas feitas pelos operadores de caixa no momento da compra, o que pode ser constatado pelo código ST000 aposto nos mesmos indicando ausência de restrição. Como primeiro ponto a observar encontra-se do sistema de consultas estar baseado em números, isto é, no CPF do emitente e, caso não exista apontamento negatizando-o, o cheque termina sendo aceito por não constar restrição apta a permitir recusa pois a recusa representaria, neste caso, uma agressão moral contra o cliente. E, no caso de se estar, na aparência, diante do efetivo titular do cheque, não há como se atribuir responsabilidade, seja ao caixa que o aceitou, ao órgão consultado, ao efetivo titular da conta corrente ou ao banco que a administra, pois todos são vítimas de fraude. É certo que a ação não se encontra sustentada na responsabilidade subjetiva com a indagação ou aferição de culpa, mas na responsabilidade objetiva pela teoria do risco-proveito da Caixa Econômica Federal - CEF na condição de estabelecimento bancário. Oportunas, por isto, algumas considerações sobre a responsabilidade civil de forma geral e em seguida da responsabilidade objetiva na espécie de risco-proveito que a Autora entende tipificada. A responsabilidade civil no início da civilização se resolvia através da vingança coletiva, caracterizada, diante da ofensa contra um de seus componentes, pela reação conjunta do grupo contra o agressor ou contra o grupo todo ao qual o agressor pertencia. Evoluiu então para uma reação individual, ou seja, da vingança coletiva, para a vingança privada, onde a justiça se fazia pelas próprias mãos, com fundamento na Lei de Talião, conhecida na expressão olho por olho, dente por dente, que desta forma representou uma evolução ao impor um limite inexistente na vingança contra o grupo. O Estado, neste caso, passou a intervir para ditar como e quando a vítima poderia ter direito de retaliação ao lesante de forma a causar-lhe um dano idêntico ao que foi produzido. No Direito Romano prevalecia a idéia básica de delito, no qual a vingança privada constituiu a gênese da idéia predominante de responsabilidade e não se distanciava, com isso, das civilizações que a precederam. Foi numa segunda fase que surgiu a idéia da composição voluntária com o entendimento de que seria mais racional a reparação do dano por meio da prestação da poena e outros bens, ou seja, do pagamento de certa quantia em dinheiro, do que pela regra do Talião que, afinal, não reparava a lesão mas apenas produzia uma outra lesão. Houve, intermediariamente, uma evolução, para a da composição legal, na qual o ofensor era punido pelo Estado ainda de modo tímido, com a

ruptura de um membro, a fratura de um osso, ofensas ordinárias acompanhadas de violências leves, bofetadas, golpes, chicotadas, etc. O que foi considerada a maior evolução somente veio a ocorrer com a introdução, nos conceitos jus-romanísticos, das regras contidas na Lex Aquilia de Damno, promanada da República, que sedimentou a idéia da reparação pecuniária em razão do valor da res. Quanto à culpa, permanecem controvérsias entre os autores a respeito de suas origens. De um lado, há os que sustentam que a idéia de culpa era estranha à Lei Aquilia; de outro, que a lei não a negava e defendem sua presença como elementar, na responsabilidade civil (In Lege Aquilia et levissima culpa venit). Foi por meio da doutrina, principalmente a desenvolvida pelos juristas franceses Domat e Pothier, responsáveis pelo Princípio da Responsabilidade Civil, ao influenciar quase todas as legislações, que a teoria da responsabilidade civil tornou-se concreta. E, partindo de certos princípios gerais, a responsabilidade civil evoluiu sob o prisma de seu fundamento, como um dever de reparar o dano, não apenas quando houvesse a culpa, denominada de responsabilidade subjetiva, como também, através da teoria do risco, afastando-se, portanto, do sujeito causador do dano para concentrar-se no dano em si, sob a idéia de que todo risco deveria ser garantido, independente da existência de culpa ou do dolo do agente causador do dano. Fundamenta-se então esta responsabilidade objetiva, no princípio de equidade existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com a situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem auferir os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos). Quanto à indenização, passou a imperar o princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, o lesante passou a responder com seu patrimônio pelos prejuízos causados a terceiros, devendo haver plena e total reparação dos direitos do lesado (restitutio in integrum), até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor. No direito brasileiro existiram três fases distintas. Na primeira, as Ordenações do Reino sustentavam-se no direito romano, aplicando-o como subsidiário ao direito pátrio, graças à chamada Lei da Boa Razão (Lei de 18 de Agosto de 1.769). A segunda fase concentrou-se no Código Criminal de 1.830, do qual proveio a idéia de satisfação, ou seja, do ressarcimento do dano, o que é empregado até hoje. Na terceira fase distinguiu-se a responsabilidade civil, da penal, concentrando a satisfação do prejuízo decorrente do delito na legislação civil. O vocábulo responsabilidade origina-se do verbo latino respondere, que consiste em ser alguém garantidor de algo. O verbo latino, por sua vez, teve raízes na palavra spondeo, fórmula pela qual, no direito romano, o devedor se vinculava nos contratos verbais. A origem da palavra não auxilia no conceito atual uma vez que seu significado original seria da posição daquele que não executou o seu dever, ou, ainda, de atribuir-se a alguém, em razão da prática de determinado comportamento, um dever. Juridicamente, seria a responsabilidade imposta àquele que, com sua conduta comissiva ou omissiva, violou bem juridicamente protegido gerando para ele uma sanção correspondente ao dever de indenizar. É de Serpa Lopes: A violação de um direito gera a responsabilidade em relação ao que a perpetrou. Todo ato executado ou omitido em desobediência a uma norma jurídica, contendo um preceito de proibição ou de ordem, representa uma injúria privada ou uma injúria pública, conforme a natureza dos interesses afetados, se individuais ou coletivos. Pode-se também afirmar que ela se apresenta sob vários aspectos, podendo ser de natureza civil, penal ou administrativa. A civil, que mais de perto interessa, pode ser conceituada sob o enfoque observado pelo jurista Francisco Amaral: A expressão responsabilidade civil pode compreender-se em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica em que alguém se encontra de ter de indenizar outrem, quanto à própria obrigação decorrente dessa situação, ou, ainda, como instituto jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designaria o específico dever de indenizar nascido do fato lesivo imputável a determinada pessoa. A amplitude do conceito impõe dificuldades para obter-se uma só definição porque a doutrina tende a unir conceitos técnicos e a realidade concreta da obrigação de reparar os danos, independentemente de identificar a causalidade, seja na teoria subjetiva como na objetiva. Não constitui instituto jurídico exclusivo do Direito Civil pois, inserido no corpo da Teoria Geral do Direito, sofre adaptações conforme seja aplicado no direito público ou no privado, mesmo que conservando uma unidade jurídica. Há quem sustente, inclusive, que a responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional pois sempre visa a fazer com que o autor do ato indenize a vítima pelos prejuízos a ela causados. Atualmente o princípio que sustenta a responsabilidade civil é o da restitutio in integrum, isto é, da reposição do prejudicado ao status quo ante, apresentando dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) preserva a segurança jurídica em relação ao lesado; b) representa uma sanção civil de natureza compensatória. Mostra-se, ainda, sob várias formas conforme a perspectiva sob a qual é analisada: Quanto à origem pode ser: contratual, proveniente de conduta violadora de norma contratual ou extracontratual ou aquiliana, resultante da violação de um dever geral de abstenção e de respeito aos direitos alheios. Quanto ao agente pode ser direta, proveniente de ato do próprio responsável ou indireta, proveniente de ato de terceiro, vinculado ao agente, ou de fato de animal ou coisa inanimada sob sua guarda. E, quanto a seu fundamento pode ser de natureza subjetiva, exigindo sempre a presença do pressuposto culpa ou dolo, para sua caracterização devendo coexistir os seguintes elementos: uma conduta, um dano, a culpa e um nexo de causalidade entre a conduta e o dano, ou de natureza objetiva na qual não há, em princípio, necessidade da prova da culpa bastando a existência do dano, de uma conduta e de um nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente. Assim, tendo por finalidade restabelecer o equilíbrio violado pelo dano, não só abrange a idéia do ato ilícito, mas também do ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até

mesmo da ocorrência de ato ilícito pela idéia da reparação ir além do meramente ato ilícito. A responsabilidade estaria calcada no risco assumido pelo lesante em razão de sua atividade. É sobre isto que a lide se sustenta, ou seja, não teria havido qualquer ato ilícito, fosse de natureza comissiva ou omissiva por parte da Ré causadora do prejuízo mas pela circunstância de se tratar de uma instituição financeira que administra valores monetários, sendo os cheques por ela fornecidos ao seu clientes e eventual furto ou roubo dos mesmos passíveis de causarem danos a terceiros, como foi o caso. Enfim, responsabilidade objetiva na qual não se incursiona na culpa do agente. Foi ela introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto nº 2.681/1912 em seu artigo 26, instituiu o seu mais importante princípio: das Estradas de Ferro responderem pelos danos que a exploração das suas linhas causassem aos proprietários que ficavam às margens destas ferrovias. Inicialmente a preocupação ocorreu com relação às fagulhas lançadas pelas locomotivas e decidiu-se que as Estradas não responderiam pelo prejuízo caso o proprietário da margem tivesse contribuído para o dano. Os tribunais, porém, atualmente têm decidido, inclusive, que as Estradas de Ferro serão responsáveis pelos danos sofridos por passageiros atingidos por objetos lançados de fora do vagão, e também por dano moral, se a culpa não puder ser atribuída ao passageiro. Para Caio Mário Pereira da Silva, mesmo quase não existindo mais os carris urbanos, a matéria subsiste como exemplo jurisprudencial no que se refere à utilização dos veículos de transporte coletivos como os ônibus, táxis, vans, carros de aluguel e o metrô. A incidência deste Decreto nº 2.681/12, foi ainda estendida, posteriormente, aos demais meios de transporte. Sérgio Cavalieri observa, porém, que não deve ser estendida, com o uso da analogia, aos acidentes ocorridos em elevadores e escadas rolantes, ao contrário de alguns doutrinadores e jurisprudência, já que nestas hipóteses não haveria contrato, cabendo a indenização a quem teria o dever de guarda da coisa. A analogia só seria possível em relação aos contratos celebrados nos outros meios de transporte apresentando as mesmas características e finalidades do contrato ferroviário, só se diferenciando no meio. O Código Civil de 1916, em seu art. 159, dispunha que: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil a regra foi dividida em mais de um artigo, constante na Parte Geral, Livro III, Título III [Dos Atos Ilícitos], e na Parte Especial, Livro I, Título IX - Da Responsabilidade Civil. Na atual redação, foram modificadas e acrescentadas algumas palavras a fim de deixar mais claro o intento do legislador e adotar o posicionamento jurisprudencial pacificado, de haver responsabilidade por dano moral, independente da existência cumulativa de dano material (art. 186 in fine), bem como o abuso do direito ser reputado como ato ilícito (art. 187) e o conceito de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159, do antigo Código e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código Civil, sobressai como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso for proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída ela estará. No direito brasileiro, portanto, a responsabilidade civil comum não se desvincula do princípio fundamental da culpa, pois o art. 159 do antigo Código, bem como art. 186 c.c. 927, caput, do novo, disciplinam que a vítima de um dano tem direito à sua reparação, e, desta forma, o ofensor tem o dever de repará-lo. Nestas circunstâncias, o dever de reparação prospera se a culpa pode ser extraída da conduta danosa. A evolução para a teoria objetiva se deu visando facilitar a ação da vítima em ter um dano concreto reparado, gerando aos infratores a obrigação de indenizar por acidentes provenientes de suas atividades, em prejuízo da teoria subjetiva, na qual o agente precisaria demonstrar a culpa, sob uma idéia de desvio de conduta. Como esta prova acabava sendo de difícil constatação, criavam-se grandes óbices à vítima que, quase sempre, terminava por arcar com o ônus. Com a técnica da presunção de culpa, impôs-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima. Nada obstante, seja na responsabilidade objetiva como na subjetiva para que se firme deverá ela sempre conter, como elemento essencial, uma conduta, conceituada como um ato humano, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou de fato de animal ou coisa inanimada que lhe pertença, a qual, causando dano a outrem, gera o dever de ressarcir o prejudicado. Silvio Rodrigues somente considera como pressuposto da responsabilidade, a ocorrência de um ato ilícito, diferentemente de Maria Helena Diniz que abarca em seu conceito os atos lícitos. Para aquele autor, seria pressuposto uma ação ou omissão do agente, que decorre sempre de uma atitude, quer ativa, quer passiva, que vai causar dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, no ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se retrata através da negligência. [...] A omissão só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir de determinada maneira, deixa de fazê-lo. Pode-se ainda dizer que sendo a conduta um comportamento humano em sentido positivo ou negativo, por se tratar de ato humano, exclui os eventos da natureza; deve ainda ser voluntário, no sentido de ser controlável pela vontade do agente, excluindo-se, aí, os atos

inconscientes ou sob coação absoluta e, também imputável, no sentido de poder ser atribuída à prática de um ato, por ter o agente discernimento e vontade e ser ele livre para determinar-se. O dano, por óbvio, se apresenta como elementar ou fato essencial da responsabilidade, presente em ambas teorias citadas. Configura-se quando há uma lesão, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos pelo direito, relacionados à própria pessoa (moral) ou a seus bens e direitos. Não é qualquer dano, mas apenas aquele injusto, contra ius, afastando-se assim, o dano autorizado pelo direito. Há, ainda, de satisfazer alguns requisitos: atualidade, certeza e subsistência. Atualidade é ter efetivamente ocorrido e não revelar caráter potencial. Certeza, de estar fundado em fato certo e não em hipóteses, e por fim, a subsistência consistente em não ser considerado como tal, aquele que tenha sido objeto de reparação pelo autor. Pode ainda ser direto ou reflexo, isto é, repercutido correspondendo ao fato de uma pessoa sofrer, reflexamente, o dano que, primariamente foi causado a outrem, por exemplo: a separanda que deixa de receber pensão alimentícia em razão da superveniente incapacidade física do ex-marido, decorrente de ato ilícito praticado por terceira pessoa. Finalmente, há de existir presente um nexo de causalidade consistente em uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima, nem sempre sendo tarefa fácil definir esta origem visto que o dano pode resultar de várias causas denominadas concausas, que podem ser concomitantes ou sucessivas. Quando as concausas são simultâneas ou concomitantes a questão resolve-se com a regra do artigo 1.518, do antigo Código Civil, também presente no novo Código, em seu art. 942, que estipula responsabilidade solidária de todos aqueles que concorram para o resultado danoso. Nas concausas sucessivas, há três teorias: a) da equivalência das condições ou dos antecedentes ou *conditio sine qua non* estipulando que existindo várias circunstâncias que poderiam ter causado o prejuízo, qualquer delas poderá ser considerada causa eficiente, ou seja, se suprimida alguma delas, o resultado danoso não teria ocorrido. Por exemplo: se uma pessoa é atropelada, a causa pode ser a imperícia do condutor, mas também a constituição débil da vítima, a natureza do pavimento sobre o qual esta foi projetada, a demora de seu transporte para o hospital, a falta de meios adequados para o seu tratamento, etc. Aplicada de forma isolada leva a resultados absurdos por provocar responsabilidades infinitas. b) da causalidade adequada, exige que a causa seja por si mesma, apta para produzir o resultado danoso, excluindo danos decorrentes de circunstâncias extraordinárias, ou seja, o efeito deve se ajustar perfeitamente à causa e, finalmente; c) causalidade imediata ou dos danos diretos e imediatos, exige a presença entre o fato e o dano, de uma natural relação de causa e efeito, direta e imediata. É a adotada pelo nosso ordenamento, prevista no art. 1.060 do antigo Código, bem como no art. 403, do novo Código Civil. Será, assim, a causa do dano, aquela que está mais próxima deste, imediatamente (sem intervalo) e diretamente (sem intermediário). * A culpa exclusiva da vítima, a culpa de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, a cláusula de não indenizar, as excludentes de ilicitude, o estado de necessidade e a legítima defesa, afastam o nexo de causalidade, importando ainda salientar que a coincidência não implica em causalidade. A culpa, por outro lado, é tomada em sentido amplo abrangendo, assim, também o dolo, ou seja, todas as espécies de comportamentos contrários ao direito, sejam intencionais ou não. A responsabilidade objetiva, no sentido de responsabilizar o causador independente de culpa pode ser buscada como: a) típica, isto é, fundamentada em dispositivo legal expresso como é o caso do dano ambiental, previsto no art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81 a qual prevê expressamente a do poluidor, independente de culpa pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade ou, b) geral, cujo fundamento estaria no parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil, diante do risco inerente à atividade desenvolvida pelo autor do dano. Das teorias que suportam a modalidade do risco, as principais, conforme Tartuce, são: a) Risco Administrativo empregada nos casos de responsabilidade do Estado (art. 37, 6º da CF/88); b) Risco Criado presente nos casos em que o agente cria o risco decorrente de outra pessoa ou coisa conforme previsão do art. 938 do Código Civil; c) Risco Proveito, adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como no caso de um produto, tendo relação com a responsabilidade decorrente do CDC, e d) Risco Integral na qual inexistente excludente do nexo de causalidade ou da responsabilidade, caso dos danos ambientais. Para Sérgio Cavalieri Filho podem ainda ser destacadas as teorias do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e do risco integral. Pela teoria do risco-proveito incide a responsabilidade sobre aquele que adquire algum proveito da atividade acarretadora do dano. Entende este juízo abranger os casos de estacionamento de supermercados, shopping centers e bancos, onde os beneficiados com a frequência de clientes assumem a responsabilidade por danos que não se encontram diretamente ligados à atividade por eles desenvolvida, ou seja, não seria ela nem mesmo decorrente de produto por eles comercializado ou de um serviço prestado de maneira defeituosa, mas da simples presunção do estacionamento, mesmo que em caráter de cortesia ser proporcionador de vantagens econômicas. O Código Civil terminou por relegar ao judiciário a tarefa de estabelecer parâmetros e extensão dos contornos dos conceitos abertos que terminou por adotar, do que é exemplo o da atividade de risco prevista no art. 927, parágrafo único e da gravidade da culpa do art. 944, parágrafo único, para efeito de aferição da indenização, em um sistema que conservou como prevalente, a culpa, isto é, a responsabilidade subjetiva mas que, por outro lado, colocou também em destaque a objetiva. Terminou por lhe atribuir uma missão que seria originalmente do legislador pois, para reconhecer a responsabilidade, tem que decifrar a quais categorias de pessoas o legislador se referiu como executora de atividade de risco. Mas, nada obstante a vaguidade do conceito, duas situações podem ser vista como claramente estabelecidas pelo legislador: a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela independente de culpa,

somente poderá ser reconhecida nos casos especificados em lei ou, ainda, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ex facto oritur jus, ou seja, será sempre um fato que se considera como pressuposto material da existência de um direito, por consistir no fenômeno perceptível que resulta de uma atividade humana ou da natureza que, atuando no mundo fático provoca consequências jurídicas. O fato tanto pode ser natural como jurídico propriamente dito. Natural será um acontecimento qualquer que abrange os fatos dependentes como os não dependentes da conduta humana, ou seja, que contam ou não com a participação do homem para sua ocorrência. Já o fato jurídico necessariamente consiste em um acontecimento que marca o começo ou o término de relações jurídicas, e possibilita a conservação, modificação ou extinção de direitos, sendo também denominado de negócio jurídico. A Autora busca concentrar na CEF a responsabilidade pelos cheques empregados fraudulentamente em operações comerciais em seus estabelecimentos. Busca assim estabelecer um nexo de causalidade entre o prejuízo por ela experimentado ao ver frustrado o pagamento de cheques recebidos de clientes, basicamente na circunstância dos cheques terem sido impressos e fornecidos ou não pela Ré para seus correntistas, tendo em vista que os bancos lucram com esta atividade. Ao afirmar que, no campo das cautelas exigidas, consultou o SERASA, que não apontou restrição em relação aos referidos cheques, sustenta que eventual omissão da Ré em informar aquela instituição, é que foi a causa do prejuízo. Deixa expresso, porém, não pretender o exame da lide sob o prisma da responsabilidade subjetiva decorrente desta alegada omissão, mas na responsabilidade objetiva com base na teoria do risco-proveito, independentemente de qualquer liame quanto à responsabilidade pelo fornecimento de serviços da Ré e que, segundo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é objetiva. Ou seja, não intenta o reconhecimento da responsabilidade da Ré com base na primeira parte do parágrafo 1º, do art. 927, do Código Civil que se combina com as disposições do art. 14, do CDC que estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos. A lide não incursiona neste aspecto, pois, embora até mesmo podendo existir entre a Ré e as Autoras relações de natureza contratual ou mesmo recíprocas de consumo de bens e serviços, a responsabilidade aqui discutida não teria resultado de qualquer vínculo entre as partes que, portanto, devem ser consideradas como estranhas entre si. Mais ainda, interpõe, na lide ainda que de maneira secundária o SERASA, ao afirmar ter sido aquela empresa consultada antes do recebimento dos referidos cheques devolvidos com base na alínea 25. O SERASA refuta tal afirmação. Passemos ao seu exame concreto: Sob o aspecto do dano patrimonial da empresa Autora, inegável que os cheques apresentados nos autos em pagamento de mercadorias resultaram em prejuízos para as Autoras comportando o dano propriamente dito e os lucros cessantes. Quanto ao nexo de causalidade, nem mesmo se aponta uma consulta direta entre a autora e aquela instituição, da qual, todavia, sustenta ter havido um erro ou omissão ao não prestar informações ao SERASA. Neste contexto a ação se funda na alegação da adoção de todas as cautelas possíveis no recebimento dos cheques, inclusive com precedente consulta ao SERASA que, segundo se afirma, não teria acusado qualquer óbice ao recebimento dos mesmos e, de outro, o risco-proveito da atividade bancária. Os limitados elementos informativos constantes dos autos, inclusive as informações prestadas pelo SERASA permitem afirmar que o sistema ReCheque não é infenso à falhas na medida que sua base de dados consiste em informações repassadas por outros bancos de dados, administrados por outras instituições. O SERASA, desta forma, apenas presta o serviço de repassar informações obtidas em bancos de dados alheios. Um mecanismo de busca de informação como o Google ou Yahoo destinado aos bancos, com base de dados atualizada através de acesso ao Bacen e outros bancos de dados. Por outro lado, é consabido que a consulta ao SERASA normalmente é realizada pelo número de CPF do emitente e, eventual extravio, perda, furto ou roubo do talonário de cheques, não desonera o banco de eventuais danos, todavia, aqueles provocados aos seus clientes e que alcança, inclusive, o indevido apontamento de restrição no crédito na praça pelo SERASA. Portanto, mesmo que sob o aspecto comercial não se tenha dúvida que bancos obtêm lucro com a sua atividade, afinal, não se tratam de entidades filantrópicas e se encontram muito longe disto, impossível ampliar a responsabilidade dos mesmos de modo a alcançar, a rigor, a simples impressão de formulário destinado a servir como cheque, ou seja, como ordem de pagamento à vista emitida pelo cliente. Mesmo se todos os cheques (tecnicamente um impresso a ser empregado como cheque) trazidos aos autos contivessem a expressão ST, em se tratando de formulários perdidos, extraviados, furtados, roubados, quer encontrando-se eles em poder do correntista, da agência, dos correios, etc., como o seu emprego resultou de fato típico penal punível, impossível atribuir responsabilidade da CEF com base na simples circunstância dos bancos terem lucro com a atividade. De fato, os talonários de cheques são vendidos, isto é, os clientes pagam por eles, mas isto não significa que a utilização criminosos dos mesmos implique em responsabilidade do banco apenas por se tratar de um banco. A alegação de que, no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva decorrente do risco inerente à atividade bancária, não se prescindiria de qualquer prova não procede pois, mesmo fora do campo da responsabilidade subjetiva, o nexo de causalidade não dispensa a prova de ausência do concurso do lesado no dano, a quem, à rigor, não se pode tampouco desconhecer que, como rede se supermercados assume também riscos em seu negócio, dentre os quais os calotes, as fraudes, os furtos, os desvios de mercadorias, a deterioração das mesmas os erros de etiquetagem de preço, etc. O risco na atividade bancária não se estende em uma cadeia infinita a ponto de exigir que bancos devam suportar prejuízos causados

por terceiros de má-fé ao empregarem, a rigor, um papel impresso com a expressão cheque decorrente de lei uniforme contendo o logotipo do banco, como aparente ordem de pagamento à vista. Reconhecer responsabilidade da CEF seria atribuir-lhe responsabilidade por fato de terceiro pois diante da inexistência de um sistema seguro de consulta a cheques - a permitir que, pela circunstância de um cheque ter seu número adulterado, a consulta passar ileso de seus registros, ou seja, de até mesmo com a autorização do órgão de consulta não haver segurança da autenticidade do cheque - isto demonstra risco na atividade a justificar a responsabilidade. No caso, apenas uma consulta direta à Ré e diante de manifestação expressa daquele banco de inexistência de restrição sobre o cheque é que se estaria na presença de nexo de causalidade apto a gerar responsabilidade, pois aí decorrente de fato próprio e não de terceiro que, alheio à CEF, se encarrega de retransmitir informações obtidas. Um google bancário. A jurisprudência colacionada no sentido de estabelecer responsabilidade dos bancos em relação a cheques furtados antes de sua entrega se aplica apenas em relação a clientes onerados por este fato, ou seja, por eventuais saques indevidos em suas contas e também pelas consequências decorrentes do não pagamento como negativação no SERASA e eventuais protestos por quem os recebeu. É situação diversa da dos autos. Busca-se da Ré a garantia de que qualquer cheque por ele impresso - não importa se objeto de furto nas agências, na gráfica, nos correios ou até mesmo do próprio correntista - seja pago, tornando-o até mesmo superior à moeda em curso no país. Ora, se nem mesmo ela, quando objeto de falso, é reconhecida, impossível atribuir a um impresso como cheque qualidade superior àquela. Neste sentido, a correspondência do SERASA é esclarecedora no sentido de buscar atender aos cidadãos e não, especificamente, a seus associados: No que tange aos cheques roubados e extraviados a Serasa, com vistas a proteger os cidadãos também após o horário de funcionamento das instituições financeiras e aos sábados, domingos e feriados, recebe, por telefone, informações de tais ocorrências fornecidas pelos correntistas, a fim de que sejam disponibilizadas provisoriamente, por três dias úteis, até a sua confirmação, pelos bancos comerciais. Importa destacar que a Serasa fornece a seus consulentes apenas as informações disponíveis de sua base de dados no momento da consulta, tais como recebidas de suas fontes, no caso em comento, das instituições financeiras. Complementando a informação, esclarece à fl. 160 que: o ACHEI-Recheque operacionalizado com apoio do sistema bancário consiste na informação sobre cheques sustados, roubados, cancelados e extraviados constantes do Cadastro do CCF, mantido pelo BACEN-Banco do Brasil, até o momento da consulta. Isto, noutras palavras, traduz que, enquanto ausente a informação no cadastro CCF mantido pelo Bacen-Banco do Brasil, o sistema ACHEI-Recheque não acusa a informação. Ausente comportamento da CEF, em sentido comissivo, de haver concorrido com a prática da fraude, impossível, reconhecer-lhe responsabilidade, mesmo sob fundamento da responsabilidade objetiva, por ausência de nexo de causalidade. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Autora suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado da data da distribuição original (17/06/2004), até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008862-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0014800-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE VALVERDE COSTA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de ANDRÉ VALVERDE COSTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 206.073,37 (duzentos e seis mil e setenta e três reais e trinta e sete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato Contrato de Empréstimo Consignado (contrato nº 211181110000287113), firmado entre as partes em 08/08/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Custas a fl. 25. Atribuído à causa o valor de R\$ 206.073,37. O executado foi citado por hora certa (fls.33) e expedida carta de intimação (fls.34/37). Às fls. 38/40 a exequente requereu a extinção da presente demanda diante do pagamento do débito, bem como das custas e honorários, conforme comprovantes às fls.39/40. É o relatório. **DECIDO**. Diante do pagamento efetuado pelo executado (fls.39/40) noticiada pelo exequente, de rigor, a extinção da presente execução. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016873-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIGIMASTER PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E DE HIGIENZACAO LTDA ME X ANA PAULA BALDO BONAPARTE X PEDRO ROBERTO BALDO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de HIGIMASTER PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE HIGIENIZAÇÃO LTDA ME, ANA PAULA BALDO BONAPARTE E PEDRO ROBERTO BALDO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 64.630,74 (sessenta e quatro mil seiscentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos Cédula de Crédito Bancário - CCB (contratos nº 2102555500005830 e 2102555500005910), firmado entre as partes em 20/07/2010.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/81). Custas a fl. 82. Atribuído à causa o valor de R\$ 64.630,74. Expedidos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 88, 90 e 92).Foi procedida a citação de todos os executados, porém, as demais diligências deixaram de ser efetivadas, tendo em vista que os executados apresentaram cópia do acordo de parcelamento do débito, bem como extrato do pagamento da 1ª parcela, a qual foi juntada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls.95/97).Às fls. 102/113 a exeqüente requereu a extinção da presente demanda, uma vez que foi firmado contrato de renegociação entre as partes, abrangendo também custas e honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo CivilCustas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8) - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos que foi julgada procedente com a condenação da Caixa Econômica Federal à apresentação dos extratos da conta poupança n. 027.43084123-0, Agência n. 0235 no período de janeiro e fevereiro de 1989, abril à julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 e ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atribuído à causa.O exeqüente requereu a execução trazendo o cálculo atualizado do valor dos honorários advocatícios bem como requereu a intimação da executada para a apresentação dos extratos às fls.58/61.A executada efetuou o depósito juntando o comprovante de pagamento à fl.66.Às fls. 110/121 a CEF trouxe aos autos os extratos da conta poupança n. 027.43084123-0, Agência n. 0235 no período de janeiro e fevereiro de 1989, abril à julho de 1990 e fevereiro e março de 1991.Intimada, a exeqüente não se manifestou (fl.125).É o relatório.Diante do depósito efetuado pela executada nos termos da sentença proferida, com a concordância da exeqüente, bem como a exibição dos extratos às fls. 110/121 é de se impor a extinção da execução.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 66 em nome da patrona do autor, Dr. Marcelo Hrysewicz, OAB/SP 211.629.Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do autor em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019484-92.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, por meio da qual o Requerente pretende o reconhecimento da carta fiança como garantia do juízo, de forma a antecipar os efeitos a serem obtidos na penhora em execução fiscal de modo que viabilize a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Sustenta o requerente que apresentou impugnação no referido processo administrativo porém a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento. Em 18/09/2012, em razão do decurso do prazo para apresentação de recurso voluntário restou encerrada a fase administrativa sendo que o débito aguarda inscrição em dívida ativa. Alega que ajuizará ação anulatória de débito fiscal para cancelar em definitivo a exigência fiscal constituída pela Receita Federal do Brasil ao argumento de que o mero equívoco cometido pela requerente de incorreção no preenchimento dos arquivos em meio magnético da escrituração contábil e fiscal não gerou qualquer prejuízo ao erário sendo evidente a necessidade de relevação ou ao menos, redução da multa aplicada.Considerando que a pendência do débito impede o requerente de obter nova certidão positiva com efeitos de negativa, pois a anterior vencerá em 07/11/2012, requer a concessão da liminar, inaudita altera parte, para o fim de aceitação, em garantia do Juízo, da

Carta de Fiança n. 100412100160300 emitida pelo Banco Itaú BBA S.A. Junta procuração e documentos às fls.12/98. Custas à fl.82. Liminar deferida às fls. 100/101 para reconhecer de forma antecipada a garantia do Juízo de futura execução fiscal, mediante a apresentação da Carta de Fiança nº 100412100160300 bem como para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos ao processo administrativo n. 19515.004.805./2008-16, Mandado de Procedimento Fiscal n. 0819000-2007-03244-6. Conforme determinação, o requerente atribuiu novo valor à causa, bem como procedeu ao depósito complementar das custas (fls.109/111). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 128/135. Interpôs, ainda, agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar pleiteado na exordial (fls.137/142), o qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls.156/157). Às fls.143/146 informou a União que em 12/12/2012 foi ajuizada execução fiscal nº 0059210-21.2012.403.6182 na 7ª Vara Fiscal de São Paulo/Capital, para cobrança do débito objeto desta demanda. O requerente apresentou réplica à contestação às fls.148/153, bem como à manifestação sobre a execução fiscal às fls.158/177. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). De fato, a presente ação perdeu seu objeto em decorrência da distribuição de execução fiscal para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa da União. Desta forma, assegurado o débito, neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não inscrita em dívida ativa e não ajuizada a execução fiscal, através de fiança bancária, uma vez ajuizada a referida execução fiscal, a presente ação cautelar perde o seu objeto, sendo que o débito deverá ser discutido perante o Juízo das Execuções Fiscais. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, resta cassada a liminar deferida às fls. 100/101. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não visualizar sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança nº. 100412100160300 (fls. 62/63), mediante cópia simples nos autos e o encaminhamento físico para o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a execução fiscal nº. 0059210-21.2012.403.6182. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0) - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Verifica-se erro material na sentença de fl. 1438 uma vez que constou como exequentes a União Federal, o Serviço Nacional de Aprendizagem- SENAI, o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo- SEBRAE/SP. No entanto, a ação tramitou em face da União Federal, SESI,

SENAI e SEBRAE Nacional conforme se verifica dos autos da determinação da citação de fls. 1149, do mandado de citação de fls. 1243/1250 e contestação de fls. 1162/1242. Desta forma, diante do erro material da sentença proferida às fls. 1438 corrijo-a para constar como exequentes União Federal, SESI, SENAI e SEBRAE Nacional bem como determinar que, após o trânsito em julgado, o patrono do SEBRAE Nacional compareça em secretaria para agendamento para retirada do alvará de levantamento. No tocante ao SESI e SENAI verifica-se nos autos, que já foram expedidos e liquidados os respectivos alvarás de levantamento (fls. 1451/1452). Ao SEDI para correção do polo passivo devendo constar a União Federal, o Serviço Social da Indústria -SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem- SENAI e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo- SEBRAE Nacional. Retifique-se no Registro de Sentenças n. 0004/2012 (fl. 111, Registro n. 375). P.R.I.

0020257-55.2003.403.6100 (2003.61.00.020257-7) - JOSE CARLOS COSTA MENDONCA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS COSTA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 203/209) alegando excesso de execução e apontando como correto o valor de R\$ 4.810,43 (quatro mil oitocentos e dez reais e quarenta e três centavos). Alega que o cálculo apresentado pelo exequente está em desacordo com a decisão de fls. 163/165, verso, transitada em julgado, que determinou correção monetária a partir da data da decisão e juros de mora a contar do evento danoso. Planilha de cálculo às fls. 206/208 e comprovante de depósito juntado à fl. 209. Às fls. 213/214, o exequente manifestou-se alegando ter utilizado a tabela da AASP/SP. Requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 216/218). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 216/218) nos termos da decisão exequenda (fls. 163/163, verso) apurou a correção monetária a partir de cada parcela pela TR até 05/2012 e juros de mora a partir de 11/2003 pela taxa de 1% a.m., simples até 06/2012. As partes concordaram com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual há que ser acolhido o valor de R\$ 4.511,96 (quatro mil quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos) atualizado até 06/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de sentença e extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 209, efetuado pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima fixado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do impugnado à pretensão da impugnante tão somente dúvida com relação ao valor pretendido, tendo concordado com o cálculo da contadoria judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000158-49.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FOSCA AGUTOLI X FOSCA AGUTOLI

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL apresenta o presente PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, NA MODALIDADE AUXÍLIO DIRETO objetivando, para o fim de dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, seja determinado a intimação da Sra. Fosca Agutoli, residente na Rua Major Quedinho, n. 111, 11º andar, sala 1102, Bairro Bela Vista, São Paulo-SP, CEP: 01050-030, para tomar ciência da ação em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Spoleto movida pela Sra. Laura Cavadenti bem como, no prazo de 40 (quarenta) dias ofereça oposição ao pedido ou proceda ao pagamento da quantia de 8.875,70 (oito mil oitocentos e setenta e cinco euros e setenta centavos) relativos a honorários advocatícios, acrescida de juros e despesas de procedimento. Discorre sobre a cooperação jurídica internacional que tem por fundamento os princípios da justiça universal e o da efetividade da justiça e que veio para fazer frente aos desafios próprios do mundo globalizado crescendo o esforço entre os sujeitos de Direito Internacional no sentido de celebrarem tratados que sirvam de base jurídica para a prestação de auxílio jurídico recíproco. Afirma a requerente que a base do presente pedido é o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, celebrado em 17 de outubro de 1989, entre Governo da República Federativa do Brasil e a República Italiana, promulgado pelo Decreto nº 1476, de 02 de maio de 1995 cujo objetivo é a prestação, entre os países signatários, de cooperação para o cumprimento dos atos judiciais, obtenção e remessa de provas assim como perícias e audiências das partes processuais e das testemunhas bem como à transmissão de atos respectivos. Esclarece que o presente pedido insere-se no quadro da cooperação judiciária internacional, gênero que comporta várias espécies e, no caso, trata-se de cooperação judiciária direta, em que o Estado requerente formula, pela via administrativa, o seu pedido ao Estado requerido, que não busca o

cumprimento de uma decisão judicial estrangeira em seu território mas um pedido intergovernamental que tem por base um tratado internacional de cooperação judiciária. Ao contrário da carta rogatória e homologação de sentença estrangeira, o juiz a quem o Estado requerido dirige o pedido de cooperação judiciária internacional direta tem cognição plena sobre a matéria que lhe é submetida à apreciação não se vinculando a nenhuma decisão judicial estrangeira eventualmente existente. Traz jurisprudência acerca da legitimidade da União para atuar em pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil. Argumenta que o auxílio solicitado encontra respaldo no artigo 16 do Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil. Junta documentos às fls. 08/24 (Decreto nº1.476/95, cópia do processo original em trâmite na Justiça Italiana, bem como sua tradução). Foi expedido mandado de intimação (fl.31). Certifica o Oficial de Justiça, à fl.33, que, em cumprimento ao mandado, procedeu à diligência no local indicado, sendo que no mesmo funciona um escritório de contabilidade e que o marido da requerida comparece esporadicamente ao endereço para retirada das correspondências. A porteira do edifício informou o contato telefônico da requerida e de seu marido. Após marcar vários encontros com a requerida e seu marido para entrega pessoal da intimação, sem lograr êxito, o Oficial de Justiça deu por intimada a requerida por hora certa. Foi determinada a expedição de carta de intimação por hora certa nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil (fl.34). Ciente da realização da diligência, a União, à fl.42, pugna pela extinção do presente feito de jurisdição voluntária, sem condenação em custas, com fulcro no art.46 da Lei 5.010/66 e art.4º, I da Lei 9.289/96, bem como remessa dos autos ao arquivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de cooperação jurídica internacional objetivando, para o fim de dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, seja determinado a intimação da Sra. Fosca Agutoli, para tomar ciência da ação em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Spoleto movida pela Sra. Laura Cavadenti bem como, no prazo de 40 (quarenta) dias ofereça oposição ao pedido ou proceda ao pagamento da quantia de 8.875,70 (oito mil oitocentos e setenta e cinco euros e setenta centavos) relativos a honorários advocatícios, acrescida de juros e despesas de procedimento. A Cooperação Internacional em matéria civil tem se dado por duas vias: indireta (carta rogatória e sentença homologatória estrangeira) e direta (auxílio ou assistência direta) e fundamenta-se pelos princípios da justiça universal e o da efetividade da justiça, de modo a impedir que o simples transpor de fronteiras torne determinado indivíduo inacessível ao jus imperii estatal. Tem por escopo um crescente esforço dos sujeitos de Direito Internacional no sentido de celebrarem tratados que sirvam de base jurídica para a prestação de auxílio jurídico recíproco. Com a cooperação interjurisdicional, um Estado pode funcionar como longa manus do outro, adotando providências em proveito e no interesse deste último, consagrando a efetividade da justiça. O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele não há exercício de juízo de delibação pelo Estado requerido. Não existe delibação porque não há ato jurisdicional a ser delibado. Por meio do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa. Não se pede, portanto, que se execute uma decisão sua, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição. Não há, por consequência, o exercício de jurisdição pelos dois Estados, mas apenas pelas autoridades do Estado requerido. Podem ser objeto de auxílio direto a comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações), a obtenção de provas e, em certas hipóteses, a obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada. No entanto, premente a existência de um tratado internacional de cooperação judiciária, pois este é a base e fundamento do auxílio direto. Nessa toada, foi celebrado em 17 de outubro de 1989 em Roma, o Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Italiana, promulgado pelo Decreto nº1.476/95, cujo objetivo é a prestação, entre os países signatários, a colaboração para o cumprimento de atos judiciais, obtenção e remessa de provas, assim como perícias e audiências das partes processuais e das testemunhas, bem como à transmissão dos atos respectivos. No tocante ao procedimento da cooperação internacional na modalidade auxílio direto, tem-se que os pedidos devem tramitar entre as Autoridades Centrais dos dois países, assim designados os respectivos Ministérios da Justiça, dispensando-se deliberação do STJ, uma vez que a natureza de tal pedido é administrativa. Assim dispõe o Decreto 1.476/95: Artigo 3 Autoridade 1. Para os fins do presente Tratado, entender-se-á por autoridade judiciária aquela que for competente, segundo a própria lei, para os procedimentos previstos neste Tratado. 2. Para os fins do presente Tratado, a Autoridade Central da República Federativa do Brasil é o Ministério da Justiça, e da República Italiana, o Ministério de Grazia e Giustizia. Artigo 4 Modalidades das Comunicações 1. As Partes enviarão as comunicações e a documentação prevista pelo presente Tratado por intermédio de suas Autoridades Centrais, a menos que normas específicas do presente Tratado disponham diferentemente. 2. É admitida também a transmissão por via diplomática. O interesse jurídico da União respalda-se pelo art.21, I a IV da Constituição Federal e funda-se no fato de ser pessoa jurídica de direito público interno que representa o Estado brasileiro, pessoa jurídica de direito público externo, sendo que tal prerrogativa implica na obrigação de fazer cumprir os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil. O julgamento do auxílio direto judicial no Brasil é entregue aos juízes federais de 1ª instância, nos termos do artigo 109 da CF, seja porque figuram como parte o Ministério Público Federal ou a União, seja porque a medida busca cumprir tratado do qual

o Brasil é parte.No caso dos autos, a Sra. Fosca Agutoli foi citada por hora certa conforme certidão do oficial de justiça à fl. 33 bem como foi expedida a carta de intimação por hora certa nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil (fl.34). A União, por sua vez, informou que realizará a comunicação à Autoridade Central Italiana solicitante do pedido de cooperação jurídica internacional a respeito de sua efetivação (fl.42,verso).Desta forma, de rigor a extinção do feito, com resolução do mérito, com a satisfação do pedido da requerente. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO o feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários em virtude da isenção prevista no art.46 da Lei 5.010/66 e art.4º, I da Lei 9.289/96. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001973-4) - GERMANO HANDEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020787-15.2010.403.6100 - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do manifestado pela ré às fls. 340/389 no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o determinado às fls. 326, tornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013726-69.2011.403.6100 - AVELA INC(RS029694 - ELEONORA BRAZ SERRALTA E RS056555 - DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E RS036768 - DAISSON FLACH E RS019642 - CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI) X SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA(RS075025 - MARELI BERNARDO E RS082023 - EDUARDO ALBERTO SANTINI E SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X KING FEATURES INC(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO)

Fls. 1010/1011: defiro o prazo complementar de 30 (trinra) dias para a autora apresentar novos documentos.Após, vista dos autos ao INPI do despacho de fls. 986.Int.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)
Fls. 362/363: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte ré Banco do Brasil cumpra a determinação de fls. 325.Int.

0011038-03.2012.403.6100 - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 513/516: prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 513/516, posto que já apreciado e indeferido às fls. 462.Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012517-31.2012.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 106/107: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a Caixa Econômica Federal dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 102.Int.

0022041-52.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0022718-82.2012.403.6100 - HUMBERTO GUIMARAES CILENTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000232-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-95.2012.403.6100) ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA X ESMERALDINA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0004017-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 120: cumpra os Correios integralmente a determinação de fls. 119, apontando quais os períodos de recolhimento do ISS, cuja restituição pretende em cada feito, bem como comprovar que os clientes/faturas objeto do presente feito são distintos dos que instruíram a demanda nº 0012472-32.2009.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0004908-60.2013.403.6100 - HELIO MOREIRA DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006850-30.2013.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora, nestes autos, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº. 10314.012991/2010-73, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN e impedindo sua inscrição em dívida ativa da União enquanto tramitar o processo. Contudo, tendo em vista que, não obstante as alegações veiculadas na inicial, não foram apresentados o auto de infração e a respectiva decisão administrativa referente ao processo administrativo nº. 10314.012991/2010-73, ora impugnada, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reputo necessária a prévia oitiva da ré, para a análise da tutela antecipada requerida. Assim sendo, intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a substituição dos documentos de fls. 62/839, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Cite-se. Após a manifestação da ré, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0006865-96.2013.403.6100 - FERNANDO NORBERT(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade de tramitação conforme Estatuto do Idosos. Anote-se. Cite-se. Cumpra-se.

0006934-31.2013.403.6100 - ELISE GASPAROTTO DE LIMA(PR055412 - ROGERIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/222: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida à fl. 113, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Após a manifestação da ré, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0007126-61.2013.403.6100 - AMADO DOS SANTOS BRANDAO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 28. Anote-se. Pretende o autor, nestes autos, determinação para que a ré não inclua o seu nome na dívida ativa da União bem como para que proceda ao recálculo administrativo do IRRF referente ao ano calendário 2007 exercício 2008. Contudo, considere-se que, não obstante a urgência alegada, de acordo com os documentos apresentados, a intimação do autor acerca da decisão administrativa que manteve o lançamento objeto do auto de infração e o crédito tributário

apurado data de 13/04/2011 (fl. 41), sendo que o ajuizamento da presente ação somente se deu em 24/04/2013, descaracterizando o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que se aguarde a manifestação da parte contrária. Logo, reputando necessária a prévia oitiva da ré, para a análise da tutela requerida e tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Após a manifestação da ré, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes da designação da audiência no programa de mutirão do SFH e intemem-se-as para comparecer no dia 20 de maio de 2013 às 15:00 horas à Cental de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo localizada à Praça da República, 299, Centro, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Int.

0016547-12.2012.403.6100 - MARIA ANTONIETA JOSE DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes da designação da audiência no programa de mutirão do SFH e intemem-se-as para comparecer no dia 20 de maio de 2013 às 14:00 horas à Cental de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo localizada à Praça da República, 299, Centro, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5592

EXECUCAO DA PENA

0003520-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ESTEVES SCAMPINI(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)

O apenado RENATO ESTEVES SCAMPINI foi condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto, e pena de multa de 105 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90 e artigo 299 do Código Penal, em decorrência de sonegação fiscal estipulada em mais de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais). Expedido mandado de prisão pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Vitória - ES, o apenado foi preso em 11 de março de 2013, e custodiado na Unidade de Trânsito de Presos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. A defesa do apenado solicitou, às fls. 108-113, pedido reiterado às fls. 145-150, a imediata liberação do apenado, pois no seu entendimento, o regime SEMI-ABERTO permite o cumprimento da pena em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à liberação do apenado, mas favorável à transferência do apenado para estabelecimento prisional próprio para o cumprimento de pena no regime semi-aberto. Decido. O pleito formulado pela defesa do apenado carece de precisão técnica, e demonstra desconhecimento quanto à realidade e funcionamento carcerários. O apenado NÃO está em estabelecimento prisional, mas sim em Unidade de Trânsito de Presos, ou seja, está custodiado de forma provisória, até que seja disponibilizada vaga adequada para o cumprimento de sua pena. É de conhecimento que não existe estabelecimento prisional federal no estado de São Paulo, sendo que os condenados pela Justiça Federal são encaminhados para o sistema prisional estadual para cumprimento de pena. Os condenados em regime fechado são automaticamente transferidos para presídios estaduais, o que não ocorre em relação aos condenados em regime semi-aberto, nos casos de condenação proferida pela Justiça de outros estados, seja estadual ou federal, sendo

necessária a prévia autorização do Juízo das Execuções Criminais e Corregedor dos Presídios, ao menos no estado de São Paulo. Autorização que já foi encaminhada ao Juízo estadual competente. Não se trata, portanto, de ausência de vaga para cumprimento da pena, o que, em tese, autorizaria a prisão domiciliar ou até a progressão de regime, mas sim de trâmite burocrático necessário para a disponibilização de vaga adequada para o cumprimento da pena imposta ao apenado. Vale destacar, por oportuno, que contrariamente do que imagina o apenado, o regime semi-aberto não confere o direito de cumprir a pena em liberdade, o que seria próprio do regime aberto, mas sim, eventualmente, e somente após exame criminológico favorável, o exercício de trabalho externo, como prevê o 2º do art. 35 do Código Penal, sendo que a regra geral para o regime semi-aberto é o disposto no 1º do mesmo art. 35, que estabelece que o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Ante o exposto, enquanto não demonstrada a indisponibilidade de vaga no regime semi-aberto, ou a impossibilidade de transferência do apenado por qualquer outro motivo, revela-se temerária a concessão da liberdade pleiteada, sob pena de frustrar indevidamente a pretensão executória do Estado, razão pela INDEFIRO os pedidos do apenado. Reitere-se, com urgência, solicitação ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedor dos Presídios, para que seja disponibilizada vaga para cumprimento de pena no regime semi-aberto pelo apenado. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5597

ACAO PENAL

0014708-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014708-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BROWNE DE ABREU(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal, em tese, atribuída aos representantes legais da empresa ACRILAR ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - CNPJ nº. 44.041.630/0001-80. Segundo a Receita Federal, a empresa foi incluída no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 332 - NFLD Nº. 37.010.964-3). O Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional enquanto não for rescindido o parcelamento, nos termos do artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 335/336). De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa efetuou o pedido de parcelamento que foi registrado sob o nº. 11831722284/2012-74. Em consequência, aplico o disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09 conforme requerido pelo MPF. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL DO PRESENTE FEITO, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando eventualmente ocorrer a QUITAÇÃO ou EXCLUSÃO da empresa no Programa de Parcelamento. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1425

ACAO PENAL

0004173-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-96.2003.403.6103 (2003.61.03.006803-6)) JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Antecipo o horário da audiência designada (fl.402) para 13h30m, tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta. Int. Comunique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3419

INQUERITO POLICIAL

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

Com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 310-V), DEFIRO o pedido de viagem formulado por Huang Yimei e Chen Congli às fls. 300/309, autorizando-os a viajarem à cidade de Shanghai - China, no período compreendido de 02/05/2013 a 07/07/2013, devendo os(a) mesmos(a) se apresentarem perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno a São Paulo. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Encaminhe-se por fac-simile. Int. Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para análise da denúncia ofertada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5606

ACAO PENAL

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Tendo em vista constar um novo endereço do acusado na procuração de fls. 218, expeça-se novo mandado para a citação do acusado ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI. Intime-se a defesa constituída para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5612

INQUERITO POLICIAL

0012887-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X NEILI DAL ROVERE CLAUDIO(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VANESSA ROVERE CLAUDIO e NEILI DAL ROVERE CLAUDIO, qualificadas nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, também combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Com o oferecimento da denúncia (fls. 69/73), este juízo determinou a notificação das investigadas, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/2006, para que apresentassem defesa prévia (fls. 147/153). A defesa prévia foi apresentada e encontra-se encartada às fls. 215/218, pugnano pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, sob o argumento de que não há descrição do nexa causal entre a conduta das denunciadas e o delito apurado, inviabilizando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. Inexiste razão à defesa no que tange à alegada inaptidão da inicial, uma vez que a peça inaugural preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo

corretamente a conduta supostamente ilícita. Consta claramente a individualização e descrição da conduta de cada uma das denunciadas no suposto evento delitivo. Segundo a inicial, VANESSA foi quem adentrou a Agência dos Correios e se dirigiu à Caixa Postal n. 14712, retirando de lá cinco envelopes contendo a substância entorpecente. Já a conduta de NEILI teria ficado adstrita a aguardar que sua comparsa retornasse com o entorpecente para que pudessem comercializá-lo posteriormente, chegando entrar no local ao perceber que VANESSA estava demorando muito. Ocasão em que ocorreu o flagrante. Após o flagrante, VANESSA e NEILI confessaram a autoria do delito, explanando para a autoridade policial todo o modus operandi utilizado para praticar o delito. Fato este que também é narrado na denúncia. Portanto, como visto, não prosperam as alegações da defesa de que não há individualização das condutas ou a descrição do nexos de causalidade entre os atos praticados por Vanessa e Neili e a conclusão de que estavam praticando tráfico internacional de entorpecentes. Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 69/73 e determino a CITAÇÃO das acusadas. Consigno que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Desta forma, em consonância com o disposto no artigo 56 da referida lei, designo o dia 22 de agosto de 2013, às 14h, para realização de audiência de interrogatório das acusadas, bem como inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, bem como da situação da parte. Cite-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001845-51.2008.403.6181 (2008.61.81.001845-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO REYES ETCHENIQUE X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X ARNALDO VICTOR CARNEIRO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO JAVIER ETCHENIQUE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Após o recebimento da denúncia (fls. 501/502) e citação do acusado (fl. 526), a resposta à acusação foi apresentada e encartada às fls. 521/523, onde a defesa reserva-se no direito de manifestar-se oportunamente. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de setembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, exceto Arnaldo Victor Carneiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Elói Mendes/MG para a oitiva da testemunha de defesa Arnaldo Victor Carneiro, solicitando que a audiência seja designada para data posterior a 09 de setembro de 2013, visando evitar a inversão da ordem processual. Com a chegada da Carta Precatória acima referida, venham os autos conclusos para a designação de audiência para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

0013068-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CARLA MIRANDA GARCIA (SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO E SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X REINALDO CRUZ GARCIA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREA CARLA MIRANDA e REINALDO CRUZ GARCIA, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 337-A, incisos I e II, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa CONTEXTO DIGITAL EDITORA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE REVISTAS E MÍDIAS MAGNÉTICAS LTDA ME teriam livre e conscientemente suprimido contribuição previdenciária ao deixar de declarar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 11/2003 a 13/2003 e ao declará-los parcialmente nos períodos de 05/2003 a 10/2003. Assim, foram lavrados os Autos de Infração 37.012.189-9 e 37.012.190-2, cujos débitos apurados são de R\$ 415.888,50 (quatrocentos e quinze mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) e R\$ 148.677,53 (cento e quarenta e oito mil seiscientos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos). A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2012 determinando a citação dos réus para que constituíssem advogado e apresentassem resposta escrita à acusação (fls. 176/181). A citação foi realizada mediante publicação de edital em 07 de fevereiro de 2013 conforme se comprova às fls. 204/206. Ato contínuo, os acusados apresentaram resposta à acusação sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, a defesa nega que os acusados tenham agido com dolo, eis que a empresa por eles administrada passou por

problemas financeiros que, em tese, justificariam sua conduta com fundamento no estado de necessidade ou na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 207/220). Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. De início verifico que inexistente a aventada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal. O crime descrito na denúncia tem a pena máxima cominada em 05 (cinco) anos de reclusão, razão pela qual a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é a data do evento, mas sim a data da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu em 1º de setembro de 2009 (fls. 280 e 283). Portanto, entre a data da consumação do suposto delito, em 1º de setembro de 2009, e a data do recebimento da denúncia, em 12 de dezembro de 2012, não houve o transcurso de prazo superior a doze anos. Por outro lado, a aplicação da chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, consistiria em reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em razão do transcurso de lapso temporal, com base na pena à qual provavelmente o réu seria condenado. No entanto, inexistente previsão legal que autorize a aplicação deste instituto. Aliás, o tema é objeto da Súmula 438 editada pelo Superior Tribunal de Justiça. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mais, a despeito da documentação apresentada visando comprovar o alegado estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa em virtude das dificuldades financeiras pela qual a empresa passava, consigno que o crime de sonegação de contribuição previdenciária não comporta as alegadas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. É certo que em casos específicos o direito penal prevê a possibilidade de seu reconhecimento desde que fique demonstrado que a situação de fato em que o mal que se causa é menor ou igual àquele que se evita. A jurisprudência tem admitido o reconhecimento do estado de necessidade em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A CP), uma vez que nesta hipótese não há omissões e declarações falsas. O devedor unicamente deixa de recolher aos cofres públicos as contribuições descontadas dos contribuintes, via de regra, seus empregados. Contudo, o caso em apreço não tem compatibilidade com as justificantes mencionadas. A diferença que se faz é que no caso da apropriação indébita previdenciária as declarações encaminhadas à autarquia federal são verídicas e o estado de necessidade se justificaria na medida em que a ausência de recursos impede o pagamento das contribuições, em tese, descontadas. Mas na realidade o que ocorreria é a falta de recursos para o pagamento. Já o crime de sonegação de contribuição previdenciária trata-se de delito perpetrado com o dolo de fraudar o fisco mediante omissões e/ou declarações falsas com a intenção de eximir-se de ver reconhecida obrigação tributária de fato existente. Não se pode justificar uma fraude sob o argumento de que enfrenta dificuldades financeiras, principalmente porque infortúnios de ordem econômica são ínsitos aos riscos do negócio de maneira geral. Pretender justificar a prática de ato que induz o fisco a erro em face de eventuais situações críticas, as quais não raramente são vivenciadas por todos, não se coaduna com o estado de necessidade ou com a inexigibilidade de conduta diversa. Entender de forma diversa deixaria margem à impunidade. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de agosto de 2013, às 14h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para interrogatório dos acusados. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2696

ACAO PENAL

0014485-86.2008.403.6181 (2008.61.81.014485-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PARISAN(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI e MARCOS PARISAN, imputando-lhes infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Os autos do Inquérito Policial n. 5487/2008-1 (Volume I) e Apensos I, II e III (referentes a peças informativas n.

1.34.011.008691/2007-21) (Volumes I, II e III) instruíram a inicial. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2012. Citado o corréu CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI (fl. 172). Devidamente representado por advogada constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 175/198. Citado o réu MARCOS PARISAN (fl. 208) apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 218/221). A defesa de CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI alega que o acusado não foi citado no processo administrativo, tendo sido cerceado seu direito à ampla defesa e do contraditório. Alega ainda, a inépcia da denúncia pois não indica a conduta individualizados dos acusados. Sustenta a ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia. No mérito afirma que o acusado Carlos Eduardo não praticou a conduta criminosa a ele imputada. Pleiteia a expedição de ofícios à diversos Bancos, em sua grande maioria no exterior, para apurar se há alguma conta ou sub-conta em nome da empresa à qual eram responsáveis legais à época dos fatos aqui denunciados, afirmando não haver provas contundentes nos autos. Arrola testemunhas à fl. 198, dentre as quais funcionários públicos. À fl. 225/226 consta petição da defesa do acusado Carlos Eduardo Serra Flosi dando notícia de sua renúncia. A Defensoria Pública da União que patrocina os interesses do acusado MARCOS PARISAN, alega que a denúncia é inepta pois em nenhum momento individualiza a conduta criminosa praticada pelo réu Marcos Parisan. Nada alegou com relação ao mérito, reservando-se a manifestar-se em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. À fl. 223 consta constituição de advogado particular, porém até a presente data não apresentou defesa à acusação em nome de Marcos. É o sucinto relatório. Decido. Destaco que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato que, ao menos em tese, subsume-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A conduta dos acusados Carlos Eduardo e Marcos foram narradas pormenorizadamente, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia. Ressalto que nesta fase processual, ao menos em tese, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos (Inquérito Policial e Peças Informativas). O fato imputado aos réus Carlos Eduardo Serra Flosi e Marcos Parisan constitui crime, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia com relação aos acusados CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI e MARCOS PARISAN. As demais questões aventadas pelas defesas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. No tocante ao pedido, pela defesa do corréu Carlos Eduardo, de expedição de ofícios aos Bancos ali indicados, saliento que é ônus da defesa, neste momento processual, trazer a este Juízo todos os documentos que entender imprescindíveis à uma instrução bastante completa, no sentido de demonstrar a utilidade real para o esclarecimento da causa e, conseqüente livre convencimento do Juiz, sendo assim, INDEFIRO o pleito. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14H00. Retire-se da pauta a data anteriormente designada. Intime-se a testemunha da defesa do corréu Carlos Eduardo, PAULA PROCE DE QUEIROZ PAULINO no endereço indicado à fl. 198. Com relação às demais testemunhas arroladas, intime-se o advogado constituído para que forneça a este Juízo, por serem funcionários públicos, a lotação atualizada, com os respectivos endereços, à vista da ausência de informações nos autos que viabilizem sua localização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ou, se melhor entender, traga-as independentemente de intimação. Intimem-se os réus. Com relação ao corréu Carlos Eduardo Serra Flosi, intime-se para que constitua novo procurador, face à renúncia noticiada nos autos. Não foram arroladas testemunhas pelo MPF e pela DPU. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Publique-se, anotando-se, no sistema processual de publicações, inclusive o advogado constituído às fls. 222/224 pela defesa do réu MARCOS PARISAN. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

Expediente Nº 2697

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012367-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-17.2012.403.6181) EDSON GONCALVES BRAGA (SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o indiciado Edson Gonçalves Braga, na pessoa de seu advogado, Mateus Mendes de Souza Filho - OAB/SP 128.680, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o descumprimento de comparecimento mensal a este Juízo conforme determinado na r. decisão de fls. 30 do presente feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 2698

ACAO PENAL

0007147-61.2008.403.6181 (2008.61.81.007147-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS ALVES X ALEXSSANDER ALVES PUCHETTI X WILMER LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP262249 - JULIANO FERRAZ E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) Em face do noticiado às fls. 680/681 a respeito da prisão do condenado WILMER LUIZ FERREIRA DA SILVA, providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada por ofício para a Vara das Execuções Criminais de Dracena/SP.Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1722

ACAO PENAL

0014915-72.2007.403.6181 (2007.61.81.014915-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARCELO VINHA ABRAHAO(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X LUCIANA VINHA ABRAHAO(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA)

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO VINHA ABRAHÃO, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 21 da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi oferecida em 12 de dezembro de 2012 e recebida em 27 de fevereiro de 2013, por meio da decisão de fls. 283/284. Narra a peça acusatória, em síntese, que o acusado, na qualidade de administrador da pessoa jurídica ROYALY CÂMBIO E TURISMO LTDA., teria sido responsável pela realização de 35 operações de câmbio com utilização de falsa identidade.Segundo apuração do BACEN, no período compreendido entre 03 de abril de 2006 e 30 de junho de 2006, foram registradas na referida casa de câmbio 35 operações em nome de pessoas que, em resposta por escrito ou por telefone, negaram a efetivação das operações.O denunciado MARCELO era o único administrador da casa de câmbio, razão pela qual se lhe atribui a autoria do delito.Foram arroladas 6 (seis) testemunhas de acusação.3. Na resposta escrita apresentada às fls. 290/293, a Defesa de MARCELO sustenta, em síntese, não haver indícios suficientes para o recebimento da denúncia.Foram arroladas 2 (duas) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação.Passo a decidir.4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).5. Conforme expus na decisão de recebimento da denúncia, além de ter sido suficientemente descrita a conduta do acusado, existe justa causa para a instauração da ação penal. Ou seja, há prova da materialidade - pois a apuração do BACEN demonstrou que foram utilizados nomes falsos para a celebração das operações de câmbio - e indícios de autoria - considerando-se que o réu é o único administrador da casa de câmbio responsável pelo registro das operações irregulares.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento.6. Designo audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa - que deverão comparecer independentemente de intimação, tal como consignado na resposta escrita apresentada às fls. 290/293 - e o interrogatório do acusado para o dia 31 de julho de 2013, a partir das 14:00 horas.7. As testemunhas de acusação que não residem, mas trabalham nesta cidade deverão ser intimadas por meio de mandado, em seu endereço comercial. Já as testemunhas de acusação que residem e trabalham em cidades vizinhas a esta Capital deverão ser intimadas, via precatória, a comparecem a este Juízo na data e hora aprazadas.8. Outras deliberações:8.1. Defiro, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, o arquivamento do inquérito policial que subsidiou a presente ação penal em relação à investigada LUCIANA VINHA ABRAHÃO, tal como postulado pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia (fls. 277). Procedam-se às anotações e

comunicações de praxe, inclusive junto ao SEDI.8.2. Tal como reiteradamente vem decidindo este Juízo, indefiro o pedido de juntada das folhas de antecedentes do acusado MARCELO. Cientifique-se, pois, o Ministério Público Federal, de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra a ré (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência (v.g., TRF3, HC 200503000451893, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJ 22/09/2006; TRF4, COR 2009.04.00.041563-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 09/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.038797-9, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 17/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.039213-6, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/01/2010).9. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23 de abril de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1723

ACAO PENAL

0003136-50.2004.403.6109 (2004.61.09.003136-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X FABIANO DO CARMO PETRONIO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA)

1. As Defesas dos acusados FABIANO DO CARMO PATRÔNIO (fls. 420/422), JOSÉ ADOLFO MACHADO (fls. 525/539), ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO (fls. 525/539) e EMIDIO ADOLFO MACHADO (fls. 443/453) ofereceram respostas escritas à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, na qual se imputa, a todos, a prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. 2. A denúncia, juntada as fls. 02/05, narra que a empresa SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA. (SERMAC) foi constituída com o objetivo de celebrar contratos de consórcio, por meio dos quais se possibilitaria aos interessados a aquisição de determinados bens. O próprio objeto social da empresa declarava expressamente esse objetivo, apesar de a empresa não possuir autorização para tanto do BACEN.3. Já a PETROCON REPRESENTAÇÕES S.C.LTDA. (SERMAC) firmou contrato de representação comercial com a SERMAC, para vender cotas de consórcio desta. FABIO ALAN CAIRES, sócio da PETROCON, reconheceu esse fato e admitiu saber que a SERMAC não tinha autorização do BACEN.4. A administração da SERMAC recairia sobre os acusados JOSÉ ADOLFO, ROGÉRIO e EMIDIO, sócios da empresa.5. Já o administrador da PETROCON seria o denunciado FABIANO, conforme informado por FABIO ALAN CAIRES. 6. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 05).7. Em 12 de junho de 2006, a denúncia foi recebida (fl. 330). 8. O réu FABIANO foi interrogado (fls. 420/422) e ofereceu defesa prévia (fls. 374/375), arrolando três testemunhas.9. Foi ouvida a testemunha Ademir Cavallari (fl. 510).10. Já vigentes as novas regras referentes ao procedimento processual penal ordinário, os réus apresentaram respostas escritas à acusação.11. Na resposta escrita apresentada por EMIDIO (fls. 443/453) alega-se, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ilegitimidade passiva do réu. No mérito, argumenta-se que a SERMAC vem tentando regularmente obter a autorização do BACEN, que a vem negando injustificadamente.12. JOSÉ ADOLFO e ROGÉRIO alegaram inépcia da denúncia. No mérito, argumentam que a SERMAC vem tentando regularmente obter a autorização do BACEN, que a vem negando injustificadamente (fls. 525/539).13. O BACEN prestou informações e juntou documentos relacionados à SERMAC às fls. 582/829.14. É o que importa relatar. DECIDO.15. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 16. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além disso, é possível, excepcionalmente, que se reconheça a inépcia da denúncia nesse momento.17. Não é o caso da presente ação penal em relação aos acusados JOSÉ ADOLFO, ROGÉRIO e EMÍDIO. 18. Como é cediço, nos crimes praticados por meio de pessoas jurídicas é no curso da ação penal que se pode identificar, com apuro, a responsabilidade individual de seus dirigentes, sendo admitida a denúncia com caráter mais genérico.19. Assim, dado que os acusados JOSÉ ADOLFO, ROGÉRIO e EMÍDIO foram, todos, em algum momento, sócios da SERMAC, é admissível que se presuma, nesse momento processual, que atuaram à frente dessa empresa, associando-se à sua operação como administradora de consórcio, sem autorização do BACEN. 20. Os demais argumentos deduzidos por esses acusados dizem respeito ao mérito e,

portanto, não devem ser apreciados neste momento processual.21. Assim sendo, não vislumbro a presença de quaisquer causas de absolvição sumária pelas Defesas dos acusados JOSÉ ADOLFO, ROGÉRIO e EMÍDIO.22. Diferente é a situação do réu FABIANO, que foi sócio da PETROCON REPRESENTAÇÕES S.C.LTDA. Essa empresa, de acordo com a denúncia, vendia cotas consorciais da SERMAC, atuando como sua representante comercial. 23. Não se confunde o representante comercial que negocia cotas em favor da administradora do consórcio com esta. Desde que a representante exerça sua atividade no limite de suas atribuições, conforme previsto no art. 1º da Lei 4.886/65, ou seja, atuando na comercialização das cotas de consórcio e repassando os contratos à representada, sem exercer, ela própria, a administração de cotas de consórcio, não há que se falar em atuação como instituição financeira. 24. A regulamentação infralegal admitia, à época, a celebração de convênios de representação entre a administradora de consórcios, regularmente autorizada a funcionar, e outras pessoas jurídicas, para fins de colocação de cotas, de constituição de grupos de consórcio e de atendimento aos consorciados, nos termos do artigo 1º da Circular BACEN nº 2.332, de 07 de julho de 1993. Tais convênios deveriam ser registrados em cartório de registro de títulos e documentos e arquivados na sede da administradora, à disposição do Banco Central, mantida respectiva cópia autenticada na dependência da conveniada (artigo 1º, parágrafo 1º), bem como encaminhadas ao Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca de sua formalização, tais como nome, endereço completo e CNPJ da conveniada e data da celebração do convênio (artigo 1º, parágrafo 2º). 25. De qualquer forma, ao passo que a falta de autorização concedida pelo Banco Central para a operação de instituição financeira tipifica o crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, a atuação de representantes comerciais de administradoras de consórcio irregulares não consubstancia conduta criminosa, a não ser que se prove que o representante comercial exacerbava de sua limitação contratual, atuando como administrador de consórcio. 26. Conforme já decidiu o STJ, O representante comercial contratado para comercializar cotas consorciais não se confunde com a administradora de consórcios e, pela atividade realizada, também não se equipara à instituição financeira (CC 45108, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006, julg. 14.12.2005).27. No caso concreto, apenas se afirma que FABIANO comercializava cotas de consórcio da SERMAC. Mas não era ele o responsável por operar a SERMAC, essa sim entidade equiparada a instituição financeira.28. Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado FABIANO da imputação de prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em conta que o fato evidentemente não constitui crime (Código de Processo Penal, artigo 397, III).29. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Piracicaba/SP, visando a oitiva das testemunhas Ademir Cavallari e Valdemir Antonio Menegati. Solicite-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.30. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa.P.R.I.C.São Paulo, 15 de abril de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1724

ACAO PENAL

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

À fls. 2774/2777, a Defesa de FAUSTO SOLANO PEREIRA apresenta as vias originais do pedido de cooperação internacional para remessa ao Uruguai e requer dilação de prazo para seu cumprimento. Afirma que o artigo 200 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina que a expedição das cartas rogatórias obedecerá aos critérios estabelecidos pela Portaria n.º 26, de 14.08.90, do Ministério das Relações Exteriores. E tal Portaria, por sua vez, prevê, em seu item 7, que a expedição de carta para designação de audiência deve ser feita com antecedência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias. Decido. A norma em que escorada o requerimento é inaplicável, por duas razões. A primeira delas consiste na circunstância de se referir à intimação de testemunha para que compareça a audiência no país rogante - não é disso que se cuida no caso concreto, mas de realização de perícia no Uruguai. A segunda razão está consubstanciada na diferença existente entre as cartas rogatórias, instrumento com tramitação mais demorada, e os pedidos de auxílio direto, que são cumpridos mais rapidamente. De todo modo, e mais importante, a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias é uma maneira de tentar cobrar do Estado requerido um cumprimento mais célere. Ultrapassado este prazo, este Juízo cobrará o cumprimento. E, somente caso o cumprimento da diligência se prolongue por tempo demasiado, é que o feito terá prosseguimento independentemente da realização da perícia. Diante do exposto, indefiro o pedido. São Paulo, 29 de abril de 2013.

Expediente Nº 1725

ACAO PENAL

0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JULIO CESAR EMILIO(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

À fls. 8.680/8.687, a Defesa de NORMA REGINA EMÍLIO afirma, inicialmente, que a acusada - assim como seu ex-marido, o também acusado JOSÉ CARLOS DA ROCHA MATTOS - sempre foram considerados pessoas não simpatizantes, ou até mesmo inimigos, de membros/dirigentes do Partido dos Trabalhadores. Menciona que, em inquérito instaurado para investigar as circunstâncias da morte do ex-Prefeito de Santo André, Celso Daniel, ter-se-ia constatado que pessoas ligadas à cúpula do Partido dos Trabalhadores possuiriam alguma ligação com esse fato. Posteriormente, questões ligadas à administração municipal de Celso Daniel teriam sido objeto de investigação pela CPI dos Bingos, no Senado Federal. Em referida Comissão Parlamentar de Inquérito, o acusado JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS chegou a ser convocado para depor. JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS fora responsável pelo inquérito policial em que teriam sido realizadas escutas telefônicas contra membros do PT, bem como no qual fora deferida medida de busca e apreensão. De notícias veiculadas na imprensa relacionadas a tais fatos, em especial entrevista concedida pelo acusado JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS à Revista Veja, teria resultado grave mal estar, tendo em conta que um dos principais alvos da CPI dos Bingos seria o Secretário Geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho. Por outro lado, NORMA REGINA EMÍLIO teria sido hostilizada várias vezes, enquanto presa, por inúmeras detentas simpatizantes do Partido dos Trabalhadores, que chegaram mesmo a jurá-la de morte durante uma das rebeliões ocorridas na Penitenciária Feminina de São Paulo. Finalmente, afirma a Defesa que o Procurador da República Osvaldo Soweck Júnior, oficiante perante a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa (PR), onde será colhido amanhã o interrogatório de NORMA REGINA EMÍLIO, teria deixado clara sua irradiante simpatia pelo PT, conforme artigo publicado em blog. Esse mesmo Procurador da República teria participado de outra audiência com a acusada, na qual ela teria se sentido moralmente torturada. Assim, em conclusão, requer que seja determinado ao Juízo deprecado que substitua o membro do Ministério Público Federal oficiante no ato de interrogatório, caso se trate de Osvaldo Soweck Júnior. Também requer o adiamento do interrogatório, até que seja resolvido o possível incidente processual Caso não seja o entendimento deste Juízo, requer seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito do que consta da referida petição. Decido. O requerimento, além de em boa parte incompreensível, é manifestamente descabido. Trata-se de petição recheada de fatos pouco delimitados, na qual, em breve síntese, o que se depreende é a alegação de que, por um lado, os réus JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e NORMA REGINA EMÍLIO seriam inimigos capitais do Partido dos Trabalhadores, e, por outro, o Procurador da República que possivelmente officiará na audiência de interrogatório, Osvaldo Soweck Júnior, seria fervoroso simpatizante deste partido político. Em primeiro lugar, são feitas tantas e tão genéricas alegações que é difícil compreender exatamente os fundamentos do requerimento. Em segundo lugar, o simples fato de o Procurador da República manifestar impressões políticas num blog não indica, de maneira nenhuma, que possa nutrir algum sentimento de inimizade em relação à acusada. Em terceiro lugar, não foi demonstrado de forma concreta que a acusada tenha sido hostilizada pelo referido Procurador da República em audiência anteriormente realizada. Em quarto lugar, o ato de interrogatório é um ato voltado primordialmente ao exercício do direito de defesa e, à luz da garantia fundamental ao silêncio, a acusada poderá simplesmente se recusar a responder a todas as (ou algumas das) perguntas formuladas pelo Ministério Público Federal. Em quinto lugar, a acusada sequer demonstrou que efetivamente será Osvaldo Soweck Júnior o Procurador da República que atuará na referida audiência. Por fim, incabível, por falta de previsão legal, a suspensão da audiência ou a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Diante do exposto, indefiro o pedido. Oficie-se ao Juízo Deprecado, dando ciência da presente decisão, para evitar que o requerimento ora apreciado seja utilizado como subterfúgio pela Defesa para tentar obstar a realização do ato. São Paulo, 29 de abril de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8373

ACAO PENAL

0008649-98.2009.403.6181 (2009.61.81.008649-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BUENO(SP143759 - ANTONIO MEDINA JUNIOR E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Os argumentos contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação, na forma do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada (residentes em Comarca contígua), independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Friso, por ser oportuno e pertinente, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Folha 538 - Anote-se no sistema processual. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2613

ACAO PENAL

0001698-93.2006.403.6181 (2006.61.81.001698-1) - JUSTICA PUBLICA X HUANG AIQIU X ZHANG JINLIN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1. Fls. 312/313: tendo em vista a reapresentação (fls. 277/278) de procuração com poderes específicos, intime-se a defesa constituída do HUANG AIQIU para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique em que data irá comparecer em Secretaria a fim de retirar o correspondente alvará de levantamento, sob pena de perdimento em favor da União. Com a indicação da data supramencionada, expeça-se o alvará de levantamento que deverá ser retirado em Secretaria. 2. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000013-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEI MENDONCA FERREIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP291969 - HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA)

Decisão: Vistos. A defesa reiterou o pedido de liberdade provisória, sem qualquer acréscimo ao anteriormente formulado e sem trazer para os autos qualquer documento (fls. 209). Assim sendo e tendo em vista que os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de liberdade provisória original ainda se encontram presentes (fls. 201/201v), especialmente pelo que consta no laudo de fls. 155/159, nos antecedentes criminais e respectivas certidões de fls. 161/163, 171/173, 189, 192/193 e 207/208, e no interrogatório do acusado (fls. 210/213), mantenho o indeferimento do pedido de liberdade provisória. No mais, cumpra-se a deliberação de fls. 209. São Paulo, 26 de abril de 2013. MÁRCIO ASSAD GUARDIA - Juiz Federal Substituto

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2527

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000333-64.2007.403.6182 (2007.61.82.000333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-41.1990.403.6182 (90.0003393-4)) FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ANA MARIA GALLORO(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA E SP103532 - ANTONIO FELCHAR MADUREIRA)

Vistos etc.Em homenagem ao princípio do contraditório, converto em diligência o julgamento, a fim de que a embargante seja intimada a dizer sobre as respostas da União (exequente) e da arrematante.Após, imediatamente conclusos para julgamento.Intime-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032529-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-12.2005.403.6182 (2005.61.82.010526-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, uma vez que se trata de execução intentada em face da Fazenda Pública. Certifique-se quanto a esta decisão, nos autos da execução de origem. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504435-29.1994.403.6182 (94.0504435-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500523-58.1993.403.6182 (93.0500523-3)) TAQUARI AGRO COML/ S/A(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc. Fls. 59/62: diga a embargante, atentando especialmente para a redação do art. 6º da Lei n. 11.491/09. Int.

0517731-84.1995.403.6182 (95.0517731-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505081-05.1995.403.6182 (95.0505081-0)) IND/ METALURGICA TERGAL LTDA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão lançada na folha 65, verso, republique-se o despacho da folha 60, conforme determinado na folha 65. Intime-se. DESPACHO DA FOLHA 60: Dê-se vista ao síndico, conforme requerido, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0500179-38.1997.403.6182 (97.0500179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511226-43.1996.403.6182 (96.0511226-4)) DROGARIA CANTAGALO LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Defiro a vista dos autos pela parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0016925-67.1999.403.6182 (1999.61.82.016925-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571457-02.1997.403.6182 (97.0571457-6)) HM HOTEIS E TURISMO S/A(SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indefiro o pedido de exclusão da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o procurador da executada foi devidamente intimado da determinação de folha 358, não existindo, à época, nenhuma informação de que ele não mais estivesse atuando em favor dos interesses de sua constituinte. Intime-se a parte exequente do depósito comprovado na folha 361. Após, remetam-se os autos ao arquivo como findos. Intime-se.

0005154-24.2001.403.6182 (2001.61.82.005154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-17.1999.403.6182 (1999.61.82.003607-6)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. Intime-se a embargante para regularizar, em 10 (dez) dias, a sua representação processual nos autos, atentando à impugnação formulada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a embargante manifestar-se sobre a impugnação da embargada de folhas 51/59, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF. Intime-se.

0021590-87.2003.403.6182 (2003.61.82.021590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036332-54.2002.403.6182 (2002.61.82.036332-5)) NOSSA PINHEIRENSE COML/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Esclareça a embargante sua pretensão, tendo em vista que o limite temporal para desistir da ação é a sentença e, nestes autos, há recurso interposto unicamente pela embargante pendente de análise

0061294-73.2004.403.6182 (2004.61.82.061294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032047-23.1999.403.6182 (1999.61.82.032047-7)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. A tramitação da execução fiscal de origem (Processo nº 1999.61.82.032047-7) e dos três embargos à execução fiscal que lhe seguiram (Processos nº 2000.61.82.024549-6; nº 2002.61.82.043166-5 e nº 2004.61.82.061294-2) foi, a meu juízo, até aqui pautada por uma heterodoxia processual que está obstaculizando, em muito, o desate da controvérsia. Em resumo, extraio dos autos que, após o ajuizamento do executivo fiscal, promoveu a executada a garantia do Juízo por meio de outorga de fiança bancária. Com isso, aviou-se o caminho dos embargos, que foram opostos, uma primeira vez, nos idos de 2000, calcados em alegação de pagamento. A documentação apresentada pela embargante foi, então, submetida ao crivo fiscal, o que redundou em uma primeira retificação da CDA original, com substancial redução do quantum debeatur. A citada retificação da CDA foi noticiada nos autos da execução fiscal de origem, sobrevivendo, naquele processo, intimação à executada-embargante em obediência ao comando do artigo 2º, 8º, fine, da LEF (Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos). Instigada por tal intimação, promoveu a embargante o ajuizamento de novos embargos, nos idos de 2002, impugnando-se, uma vez mais, a existência dos créditos em cobrança. A persistência da embargante ensejou nova subsunção do caso ao crivo fiscal, com o que sobreveio uma segunda retificação da CDA, reduzindo-se um tanto mais o crédito exequendo. Dado que nova intimação foi dirigida à executada em atendimento ao artigo 2º, 8º, da LEF, promoveu-se, enfim, o ajuizamento de uma terceira demanda (estes embargos), reproduzindo-se nela os fundamentos de fato e de direito já alinhavados nas duas primeiras ações aforadas. Assim desenhado o quadro, tenho que a embargante interpretou equivocadamente a regra do artigo 2º, 8º, da LEF. Tal norma, em essência, veio para franquear ao pretense devedor uma segunda oportunidade para o ajuizamento de embargos, caso ele já não os tenha opostos quando da garantia do Juízo, possibilidade esta que decorre exatamente da retificação do título realizada voluntariamente pelo exequente. Todavia, uma vez que a retificação da CDA tenha ocorrido enquanto em tramitação embargos já opostos pelo executado, tenho como evidente que não cabe ao devedor iniciar nova (e repetida) demanda impugnativa, mas sim, e apenas, ratificar a petição inicial da demanda inaugural, repisando os fundamentos de fato e de direito já deduzidos, máxime se a retificação do título executivo não tiver satisfeito integralmente a pretensão do devedor deduzida na inicial dos embargos. Neste caso concreto, a despeito de não existir nestes autos cópia da petição inicial dos primeiros embargos manejados pela suposta devedora (Processo nº 2000.61.82.024549-6), é-me permitido antever que neles foi formulado o mesmo pedido aqui deduzido (extinção do processo de execução fiscal), calcado nas mesmas razões de fato e de direito (extinção do crédito reclamado pela União por conta de pagamento realizado oportuno tempore). Se assim é, com a consumação da primeira retificação da CDA realizada pela exequente, bastaria à embargante, para o pleno atendimento do comando do artigo 2º, 8º, da LEF, ratificar as alegações ventiladas na inicial daqueles primeiros embargos (v.g. protestando pelo prosseguimento do feito de modo a bem comprovar que o crédito estaria integralmente extinto por pagamento), e não reproduzir, em nova ação, a lide que já se mostrava pendente de julgamento. O fenômeno da litispendência, in casu, o vejo às escâncaras, o que daria ensejo à fulminação das ações

propostas em repetição (CPC, artigos 267, V, c.c. 301, 3º), ou seja, à extinção dos embargos nº 2002.61.82.043166-5 e nº 2004.61.82.061294-2 (estes). Não foi, entretanto, o que ocorreu, pois o Juízo houve por bem extinguir a ação primeira (nº 2000.61.82.0024549-6), além daquela ajuizada em 2002, conforme comprovam as cópias de folhas 689/692. Embora repute fora do rigor da lei processual promover-se a extinção da primeira e da segunda ação de embargos para assegurar-se sobrevida à terceira demanda idêntica ajuizada pela parte, é meu entendimento que tais intercorrências processuais não constituiriam, ao cabo, empecilho ao prosseguimento deste feito e à análise do mérito destes embargos. Assim seria, com efeito, se ambas as sentenças terminativas prolatadas por este Juízo nos dois primeiros embargos (fls. 689/692) já tivessem passado em julgado, pois, sobrevindo o trânsito em julgado (meramente formal) naquelas ações, não mais caberia falar-se em lides repetidas pendentes de julgamento, e tampouco em impedimento à análise do mérito da controvérsia (já que as duas primeiras sentenças não são de meritis). Entretanto, há um último complicador no caso presente: refiro-me ao fato de que a sentença terminativa lançada nos embargos nº 2000.61.82.043166-5 foi desafiada por recurso de apelação interposto pela embargante, recurso este ainda não apreciado pelo E. Tribunal ad quem. Persiste, portanto, a situação de litispendência. Malgrado tal constatação - que autorizaria a pronta extinção destes embargos com fundamento no artigo 267, V, do CPC (como requereu a União à fl. 685) - estou convencido de que tal solução conflitaria flagrantemente com a lógica do sistema processual e, até mesmo, com o magno princípio da indeclinabilidade do poder judicicial (CPC, artigo 126, início), dada a absurdez que haveria em se fulminar dois embargos pela existência de um terceiro, e, ato contínuo, fulminar este mesmo terceiro sob a alegação de que constitui repetição dos dois primeiros. Nada mais insólito e reprochável, com efeito. Tudo somado, e considerando que cumpre ao juiz dirigir o processo velando pela rápida solução do litígio, contando, sempre que possível e necessário, com a colaboração das partes, hei de ouvir a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, alternativamente:- informe e comprove nestes autos a desistência do recurso de apelação interposto nos embargos nº 2000.61.82.024549-6, de modo a permitir o trânsito em julgado da sentença terminativa ali prolatada, bem como a superação da questão preliminar afeta à litispendência, com o corolário prosseguimento regular destes embargos até a edição de uma sentença de mérito;- informe nestes autos o seu intuito de prosseguir com o litígio inaugurado nos embargos nº 2000.61.82.024549-6, a despeito da sentença terminativa ali lançada, caso em que deverá, no mesmo prazo, colacionar a estes autos cópia da petição inicial daquela demanda, para verificação minuciosa da identidade entre os elementos desta e daquela ação. Intime-se. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberações.

0010263-43.2006.403.6182 (2006.61.82.010263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-28.2005.403.6182 (2005.61.82.019921-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0037719-65.2006.403.6182 (2006.61.82.037719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-72.1999.403.6182 (1999.61.82.003280-0)) MANAGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003603-96.2007.403.6182 (2007.61.82.003603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020953-44.2000.403.6182 (2000.61.82.020953-4)) GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP124811 - LUCIENE MOREAU) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0031502-69.2007.403.6182 (2007.61.82.031502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018198-03.2007.403.6182 (2007.61.82.018198-1)) CLINICA MEDICA CANDELARIA S/C LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0005795-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043856-29.2007.403.6182 (2007.61.82.043856-6)) UNIVERSO ONLINE S/A(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0009993-48.2008.403.6182 (2008.61.82.009993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002495-8)) OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à folha 304. Após, tornem conclusos.

0018064-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018064-6) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJE 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao

acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal n. 2008.61.82.0089059, procedendo-se, ainda, ao apensamento destes autos àquela execução. Int. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Cumpra-se.

0020046-88.2008.403.6182 (2008.61.82.020046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a regularização da garantia oferecida nos autos da execução de origem.Intime-se.

0018560-34.2009.403.6182 (2009.61.82.018560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030018-87.2005.403.6182 (2005.61.82.030018-3)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões.Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018561-19.2009.403.6182 (2009.61.82.018561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029272-88.2006.403.6182 (2006.61.82.029272-5)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0029359-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519722-32.1994.403.6182 (94.0519722-3)) CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (2) a regularização de sua representação processual, com a juntada do termo de nomeação como síndico nos autos do procedimento falimentar movido em face da executada; (3) demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

0044583-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503428-02.1994.403.6182 (94.0503428-6)) ANICE CATIBE VICARIA(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Aguarde-se o cumprimento da providência determinada na folha 152 dos autos da execução fiscal de origem.Intime-se.

0013539-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014441-35.2006.403.6182 (2006.61.82.014441-4)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida

excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJE 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Int. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Cumpra-se.

0015407-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525786-53.1997.403.6182 (97.0525786-8)) COML/ TCHULLE LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

A parte embargante noticiou adesão ao parcelamento, reuendo a suspensão do curso detes feito. Ocorre que o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020080-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014178-61.2010.403.6182) ISMAEL DE OLIVEIRA(SP054759 - ISMAEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (2) a atribuição do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil; (3) demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

0025257-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022320-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022320-0)) OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694

do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0030944-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053484-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053484-0)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, há época da interposição destes embargos a execução encontrava-se garantida por força de penhora realizada no rosto dos autos do Processo n. 89.0000958-3, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, o que implicava dizer que a execução encontrava-se garantida por dinheiro, o que basta para o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal. Entretanto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do V. Acórdão em Agravo de Instrumento n. 0025905-36.2010.4.03.0000/SP, cujas cópias encontram-se juntadas como folhas 487 e 488 dos autos da execução fiscal de origem, determinou o levantamento da mencionada penhora no rosto dos autos, entendendo que houve depósito integral da quantia executada na Ação Anulatória n. 2004.61.00.027612-7, que tramita perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, como os embargos foram interpostos quando garantidos em sua totalidade por dinheiro, recebo-os com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação, em especial para que diga a respeito da mencionada Ação Anulatória. Intime-se.

0031399-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514156-63.1998.403.6182 (98.0514156-0)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0048154-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044571-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044571-6)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

CONCLUSOS EM 24.10.2012 Vistos etc.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A

oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens componentes do estoque rotativo da executada (fl. 33)), não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando o desapensamento dos autos. Intime-se a parte embargada (INMETRO) para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para possível julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF, por ser a matéria eminentemente de direito. Intimem-se.

0000230-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033164-63.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Nos autos da execução fiscal de origem a embargante apresentou petição informando sua adesão ao parcelamento do débito, apresentando sua desistência quanto a estes embargos e renunciando o direito sobre o qual se funda a ação, sem, entretanto, juntar procuração com poderes especiais. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000233-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033603-74.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Nos autos da execução fiscal de origem a embargante apresentou petição informando sua adesão ao parcelamento do débito, apresentando sua desistência quanto a estes embargos e renunciando o direito sobre o qual se funda a ação, sem, entretanto, juntar procuração com poderes especiais. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0015950-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030811-84.2009.403.6182 (2009.61.82.030811-4)) AGROPECUARIA FORTALEZA LTDA(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CONCLUSOS EM 29.10.2012 Vistos etc 1) Recebo a petição de folhas 34/38 como emenda à inicial. 2) O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens móveis, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando, por isso, o desapensamento dos autos, lavrando-se a certidão respectiva. Intime-se o Conselho embargado, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após,

venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0019732-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-04.2007.403.6182 (2007.61.82.021580-2)) MERCANTIL E IMPORTADORA ALGA LTDA X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (2) cópia do auto de penhora e depósito, e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar; (3) regularize a representação dos embargantes pessoas físicas, pois o documento juntado como folha 12 e 13 não se encontra subscrito por ambos, devendo, ainda, trazer a perfeita identificação de quem o assina. Intime-se.

0022336-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518050-81.1997.403.6182 (97.0518050-4)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal de origem. Intime-se.

0022337-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-80.1999.403.6182 (1999.61.82.013652-6)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal de origem. Intime-se.

0022868-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015866-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0022869-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-90.2011.403.6182) CASA BRANCA SAUNAS E DRINKS LTDA ME(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (2) atribuição do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil; (3) demonstrações da garantia da execução; (4) cópia autenticada do contrato social da embargante. Intime-se.

0032368-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017565-50.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Folhas 204/206 - Anote-se para futuras intimações. Aguarde-se a manifestação da parte exequente, nos autos da

Execução Fiscal n. 00175655020114036182, sobre a carta de fiança oferecida naqueles autos a título de garantia do Juízo. Oportunamente, voltem conclusos.

0051588-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023800-33.2011.403.6182) AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0054246-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056994-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056994-2)) FABIO RICARDO DE MOURA CAMARA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A utilização da via dos embargos depende de estar garantida a execução, motivo pelo qual a peça vestibular deve ser instruída com documento comprobatório de tal circunstância, em conformidade com o artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize a situação, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0054313-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021666-96.2012.403.6182) PEDRAS GARCIA LTDA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (2) a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil; (3) a regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503428-02.1994.403.6182 (94.0503428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA X FRANCISCO VICARIA COLLADO X ANICE CATIBE VICARIA(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP130952 - ZELMO SIMONATO)

Oficie-se ao Juízo Deprecado para solicitar informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida de acordo com o que consta na folha 140.

0524011-37.1996.403.6182 (96.0524011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado-embargante apontando omissão e

contradição na decisão proferida.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que a decisão de folhas 145/147 assume natureza jurídica de decisão interlocutória, pelo que passível de impugnação somente pela via do agravo de instrumento. Daí a inadmissão do recurso de apelação equivocadamente manejado pela parte ora recorrente.A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Prossiga-se conforme já determinado às folhas 145/147, conferindo-se vista dos autos à exequente.Int.

0528457-83.1996.403.6182 (96.0528457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA X REYNALDO BORBA X EDSON ZANARDO(SP229548 - HAROLDO NUNES)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado-embargante apontando omissão e contradição na decisão proferida.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que o pleito fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada deveria ser acolhido somente em parte, notadamente no que se refere, com exclusividade, aos sócios Reinaldo Borba e Edson Zanardo.A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0529121-17.1996.403.6182 (96.0529121-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASAS DA BANHA CIA/ E IND/ S/A X OLIMERIO PEREIRA VELLOSO X CARLOS ALBERTO JAHEL(RJ004867 - HELIO ROCHA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado-embargante apontando omissão na decisão proferida.É o relatório. D E C I D O.Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso.O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que o executado Carlos Raimundo Alves Janeiro é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo.A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Defiro à exequente o prazo peremptório de 30 (trinta) dias para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo, sob pena de, no silêncio, aguardar-se provocação no arquivo de sobrestados.Int.

0020953-44.2000.403.6182 (2000.61.82.020953-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X JOSE CAETANO MOREDO X IVONEIDE MARTINS MOREDO(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Decidi nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo a apelação somente em seu efeito devolutivo. Determino a inclusão destes autos na 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado para o dia 30/07/2013, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o primeiro leilão, fica, desde logo, designado para o dia 13/08/2013, às 11 horas, a realização do segundo leilão.Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do bem penhorado (folha 90), intimação do executado e eventuais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo negativa a constatação ou os leilões, dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto ao seguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos

daquele artigo 40.Folhas 111/116: Indefiro, por ora, o pedido da exequente de bloqueio pelo sistema Bacen Jud, devendo-se aguardar o resultado do leilão designado, ressalvado o direito da União de substituição da penhora, prevista no inciso II, do artigo 15 da Lei n. 6830/80.

0058657-91.2000.403.6182 (2000.61.82.058657-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(Proc. LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X JOAO MAURICIO ALVES(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, rejeitando-os integralmente.Tendo em vista que eventual recurso daquela decisão não comporta eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, desapensem-se os autos, designando-se data para leilão dos bens penhorados (folha 111), expedindo-se, então, mandado para intimação do executado acerca das datas designadas, bem como para constatação e reavaliação dos bens.Folha 124: DEFIRO. Desentranhe-se o documento de folhas 121/122 para ulterior juntada aos autos a que se referem.Oportunamente, ciência à exequente.Int.

0036332-54.2002.403.6182 (2002.61.82.036332-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA PINHEIRENSE COMERCIAL LTDA - SUC.COM.PI(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X NASSER FARES X !AMEL FARES

Aguarde-se a solução nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.82.021590-0

0053484-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP111385 - FLAVIO DE LEO BASTOS PEREIRA E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Expeça-se alvará para levantamento dos valores correspondente aos depósitos representados pelos documentos das folhas 510, 512, 514, 516, 518 e 520, devendo constar como beneficiário o nome e dados da pessoa indicada nas folhas 530 e 538.Intime-se.

0019361-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) F. 1480/1509 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da garantia ofertada, consistente em cartas de fiança bancária.Intime-se.

0024536-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024536-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LACTEA-APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA

A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos.Então, aguarde-se o desfecho daqueles.Intime-se.

0014441-35.2006.403.6182 (2006.61.82.014441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Vistos, etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 0013539-43.2010.403.6182, proferindo decisão de recebimento dos embargos suspendendo o curso desta execução fiscal.Aguarde-se a solução nos embargos.Intime-se.

0044571-71.2007.403.6182 (2007.61.82.044571-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

CONCLUSOS EM 29.10.2012 Vistos etcDecidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo-os sem eficácia suspensiva e determinando o desapensamento dos autos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, sob pena de se aguardar, no silêncio, o desfecho dos embargos opostos pela executada.

0002495-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN) Vistos, etc.Decidi nos autos dos embargos à execução em apenso.Aguarde-se, pois, o desfecho dos embargos.

0030811-84.2009.403.6182 (2009.61.82.030811-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA

FORTALEZA LTDA(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO)

CONCLUSOS EM 29.10.2012 Vistos etc Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, recebendo-os sem eficácia suspensiva e determinando o desapensamento dos autos. Dê-se vista à exequente, para formular requerimentos em 30 (trinta) dias, sob o risco de se aguardar, no silêncio, o desfecho dos embargos opostos.

0033164-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

A suspensão motivada por parcelamento somente pode ser estabelecida após a solução dos embargos. Então, aguarde-se o desfecho daqueles. Intime-se.

0003705-45.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GME4 DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Considerando que a sentença publicada no dia 10 de janeiro de 2013 não corresponde à contida à folha 76 destes autos, republique-a com devolução do prazo às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - SENTENÇA PROFERIDA À FOLHA 76: Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em face de GME4 do Brasil Participações e Empreendimentos S/A. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em 20.06.2012 (fls. 13/63), alegando a ocorrência de pagamento do débito tributário. Oportunizada vista dos autos à exequente, esta requereu a extinção do feito em decorrência do pagamento integral do débito e exclusão ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 66/74). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 13/63 para o fim de declarar extinta esta execução, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pela exequente, é cabível sua condenação em honorários advocatícios, haja vista que o pagamento do débito em cobro foi efetuado em 16.09.2011, conforme documento juntado pelo próprio exequente (fl. 74), ou seja, antes do ajuizamento da presente execução. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Custas pela União, isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505873-90.1994.403.6182 (94.0505873-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510281-95.1992.403.6182 (92.0510281-4)) TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP112470 - SERGIO PAULO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para quem informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0010526-12.2005.403.6182 (2005.61.82.010526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Nesta data, recebi os embargos n. 0032529-82.2010.403.6182, suspendendo o curso desta execução contra a Fazenda Pública. Aguarde-se o desfecho dos embargos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0511847-11.1994.403.6182 (94.0511847-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500016-63.1994.403.6182 (94.0500016-0)) CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA

Cumpra-se a ordem contida na folha 90, posta no sentido de que se expeça mandado de penhora e avaliação,

considerando-se o valor apresentado nas folhas 92 a 94. Posteriormente, se for infrutífera a diligência, será deliberado acerca da utilização do sistema Bacen Jud, na linha do que foi pedido na folha 93. Intime-se.

0523826-33.1995.403.6182 (95.0523826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507019-35.1995.403.6182 (95.0507019-5)) VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO

Promova-se o desapensamento destes embargos da execução fiscal de origem, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 137/140), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 158, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0013590-40.1999.403.6182 (1999.61.82.013590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552193-96.1997.403.6182 (97.0552193-0)) IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA

Promova-se o desapensamento destes embargos da execução fiscal de origem, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folhas 71/84), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 123/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0002469-78.2000.403.6182 (2000.61.82.002469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528845-83.1996.403.6182 (96.0528845-1)) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSS/FAZENDA X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 204/212), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 123/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507122-76.1994.403.6182 (94.0507122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503673-47.1993.403.6182 (93.0503673-2)) SAO JOSE AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 163, eis que os presentes embargos à execução fiscal foram extintos sem resolução do mérito, em sede de apelo pelo E. TRF da 3ª Região, não havendo condenação em verba honorária, razão pela qual não subsistem pendências a serem consideradas nesta oportunidade. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 163) e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0040129-38.2002.403.6182 (2002.61.82.040129-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061217-40.1999.403.6182 (1999.61.82.061217-8)) PLACAS DO PARANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que estes autos foram desarquivados a pedido da embargante, promova-se sua intimação para que se manifeste em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

0042051-17.2002.403.6182 (2002.61.82.042051-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037600-51.1999.403.6182 (1999.61.82.037600-8)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 178, eis que a sentença prolatada nos presentes embargos (folhas 50 e seguintes) foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 166), nem mesmo havendo condenação referente a honorários advocatícios. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 178) e, em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0031761-06.2003.403.6182 (2003.61.82.031761-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-26.1999.403.6182 (1999.61.82.011638-2)) IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Folha 320: Prejudicado o requerimento, ante o depósito judicial dos honorários, realizado à folha 323. Diligencie a Secretaria para juntada a estes autos da guia original relativa ao precitado depósito. Além disso, em complemento à decisão de folha 319 e em melhor análise de todo o processado, convenço-me de que se faz necessário subsidiar o perito judicial com cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10880.503922/98-65, relativo à inscrição em xequê (80.6.98.030619-10). Assim, determino a intimação da parte embargante, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada aos autos de cópia integral (preferencialmente em meio eletrônico) do mencionado processo administrativo, prazo no qual poderá, também, apresentar novos quesitos e indicar assistente técnico, tudo sob o risco de preclusão. Cumprida a providência a cargo da embargante, dê-se vista dos autos à União, para ciência da decisão de folha 319 e também desta decisão, e ainda para formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, preclusivos. Cumpra-se. Após, retornem à conclusão para formulação de quesitos judiciais e outras providências.

0047102-33.2007.403.6182 (2007.61.82.047102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062256-38.2000.403.6182 (2000.61.82.062256-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X AVON COSMETICOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho da folha 32, abrindo-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial (f. 46/47). Após, tornem os autos conclusos.

0013644-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055303-19.2004.403.6182 (2004.61.82.055303-2)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1) Junte-se aos autos documento que se encontrava preso à contracapa dos autos. 2) Sem prejuízo de futura análise do requerimento de prazo formulado pela União em sua manifestação, intime-se o embargante para dizer, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União, notadamente acerca do ponto destacado pelo d. Procurador da Fazenda Nacional (fl. 650, 3º parágrafo). No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0028202-31.2009.403.6182 (2009.61.82.028202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030267-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030267-6)) MARIO TOSHIO YOKOI X ELIZETE PEREIRA X PAULO TADAO YOKOI(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora incidente sobre bens móveis da executada. Isso autorizaria, em princípio, fosse conferido andamento aos embargos sem a atribuição de eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, pois é certo que não configura razão bastante para a paralisação da

execução o simples risco de venda judicial do bem penhorado. É o que se extrai, com efeito, da redação do artigo 694, 2º, do CPC, que prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação do bem alienado, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Embora esteja garantida, repito, por bens móveis a execução fiscal de origem, verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos da parte embargante, notadamente naqueles referentes à aventada prescrição tributária e à pretensa ilegitimidade dos embargantes para permanecerem no polo passivo da execução. Em situações que tais, impõe-se o processamento dos embargos com suspensão da execução fiscal, pois, em juízo prognostical, há fundadas razões para acreditar-se, em uma análise inaugural da demanda, na frutuosidade de alguma das teses defendidas pelo executado nesta via. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, conclusos para deliberações ou imediato julgamento. Intimem-se.

0028919-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524075-76.1998.403.6182 (98.0524075-4)) VULCABRAS AZALEIA CE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Conforme se verifica nos autos em apenso (execução fiscal), a regularização da representação processual da embargante-executada foi realizada por petição direcionada para aqueles autos, não se adotando idêntica providência relativamente a estes autos de embargos. Destarte, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual também nestes embargos, trazendo para estes autos procuração ad judicium atualizada, outorgada aos advogados subscritores da petição inicial, bem como documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que os outorgantes da procuração detêm poderes para tanto. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0044236-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-50.2000.403.6182 (2000.61.82.014085-6)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA (SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução por bem imóvel, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. É relevante anotar, também, que o vício na penhora destacado pela parte embargante não se mostra verdadeiro, dado que o laudo de avaliação do bem penhorado encontra-se à fl. 168 dos autos da execução de origem. Além disso, vê-se que o mais ventilado na inicial dos embargos não encontra franca acolhida na jurisprudência, a evidenciar, repito, a implausibilidade do direito invocado, bem como a improbabilidade de os embargos implicarem extinção ou minoração do quantum debeatur. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, determinando, por isso, o desapensamento dos autos. Dê-se vista à parte embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, imediatamente conclusos para julgamento, dado que a matéria é preponderantemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental (LEF, artigo 17, parágrafo único). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0408519-65.1994.403.6182 (00.0408519-1) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CROMEACAO VIVI LTDA X LEANDRO CORAZZA (SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO E SP105519 - NICOLA AVISATI) X SERRA DOMENICO

Vistos etc. Considerando o montante bloqueado (R\$ 1,99), significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, efetuei incontinenti a sua liberação. No mais, não encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, SUSPENDO o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo,

consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DECISÃO ANTERIOR - FOLHA 137: VISTOS EM INSPEÇÃO. REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Leandro Corazza (fls. 96/103). O exame da execução fiscal revela que se trata de processo tendente à cobrança de contribuições para o FGTS (crédito não tributário), inscritos em dívida ativa por meio da NDFG nº 373.462 (competências entre 08/79 a 07/80). O despacho citatório foi proferido em 16.07.1981 (fl. 02), com o que foi interrompida a prescrição da pretensão executória formulada contra a pessoa jurídica executada (Cromeação Vivi Ltda) e eventuais coobrigados (LEF, artigo 8º, 2º). Computado que seja, então, o prazo da prescrição intercorrente a partir de tal marco temporal (16.07.1981), vê-se que não havia decorrido o prazo trintenário de cobrança do FGTS (Súmula nº 210 do STJ) quando do requerimento fazendário de inclusão do sócio-excipiente no polo passivo da execução (10.07.2006 - fls. 85/89), ou mesmo quando da citação do excipiente, por mandado (24.06.2011 - fl. 123). Rejeitada a exceção, DEFIRO o requerimento de penhora on line formulado pela exequente (fl. 135, item 2), vez que consoante a ordem legal de constrições. Atualizado o valor devido, acionarei o sistema BACENJUD. Intimem-se oportunamente, anotando-se o nome do advogado constituído pelo executado-excipiente (fl. 104).

0554311-11.1998.403.6182 (98.0554311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0028633-17.1999.403.6182 (1999.61.82.028633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X JEFFERSON PIERRE DE MELLO X ROBERTA NOVAS YOSHIDA X SHIGUERU YOSHIDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0047808-94.1999.403.6182 (1999.61.82.047808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R S A COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X SERGIO CAVALLARI NUNES(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X MILTON RODRIGUES X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X JOSE UNCILLA VILLAR X APARECIDO SALOME VIANNA X ANTONIO ROMAN VECINO X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de folha 120 regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. No mesmo prazo, deverá também apresentar documentos, como contrato de trabalho, contracheque e extrato da conta bancária, que possam comprovar que o valor bloqueado pela via do Bacen Jud tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0043721-22.2004.403.6182 (2004.61.82.043721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA PONTUAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0054492-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054492-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. F. 307/308 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Remeta-se os autos à SUDI para que faça as anotações necessárias nos registros onde conste o CNPJ da empresa indicada à folha 308 como beneficiária do valor a ser requisitado. Na mesma oportunidade, retifique-se a autuação do polo passivo, para constar JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Após, de-se vista à Fazenda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte

da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0029933-04.2005.403.6182 (2005.61.82.029933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X RAMON HERMOGENES PLANET DE BAEREMAECKER X JORGE FRANCISCO PLANET DE BAEREMAECKER X ROSELI RIOLAO(SP171182 - GISÈLE MARIE RIVIÈRE)

Vistos etc. Não encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, SUSPENDO o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DECISÃO ANTERIOR - FOLHAS 113/114: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada na qual se alega, em síntese, extinção dos créditos tributários em cobrança em decorrência da prescrição. Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida impugnativa (fls. 78/85). Relatei. D E C I D O. Primeiramente, digo que o cabimento da exceção in casu é indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal em caso de acolhimento da matéria de defesa ventilada pelo excipiente. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este sacramentado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em prosseguimento, analiso a matéria relativa à prescrição. Sem maiores digressões acerca do tema, vê-se que os créditos em xeque foram constituídos por meio de entrega de declarações pelo contribuinte. Relembro, no ponto, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 436 do C. STJ, a pontificar que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. É dos autos que as declarações foram entregues em 12.05.2000 e 14.02.2001 (fl. 99), com o que, neste caso, teve início o prazo prescricional quinquenal. O termo final da prescrição, por sua vez, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretensu credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia ou desídia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 106 do C. STJ, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/05, tenho como não demonstrada qualquer desídia da Fazenda Nacional, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir em seus efeitos jurídicos para o momento do ajuizamento, ou seja, para 12.04.2005. Não ocorreu, portanto, a extinção de qualquer crédito por conta de prescrição da pretensão executória fiscal. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 46/53. Em termos de prosseguimento, considero comprovada a sociedade a dissolução irregular da pessoa jurídica, haja vista que no endereço por ela informado como sendo o de sua sede (folha 46 - Rua Marquês de Maricá, nº 573, Sacomã, São Paulo/SP), o oficial de justiça certificou em 28.02.2011 que seu paradeiro é ignorado. Entretanto, não há juridicidade no redirecionamento da execução para afetação do patrimônio particular do ex-sócio Jorge Francisco Planet de Baeremaeker, já que os documentos de folhas 57/61 e 74/75 evidenciam que ele retirou-se da sociedade ainda em 12.01.1995, antes, portanto, da dissolução irregular da empresa. Além disso, os documentos acima mencionados indicam que a executada Roseli Riolo não exercia a gerência ou a administração da pessoa jurídica, figurando apenas na condição de sócia-quotista, sem responsabilidade, portanto, pelos rumos da empresa. Não pode, destarte, ser havida como culpada pela dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo de rigor, também para ela, a exclusão do polo passivo. Por conseguinte, reconsidero em parte a decisão de

folha 40, para o fim de excluir ex officio do polo passivo da execução fiscal os executados Jorge Francisco Planet de Baeremaecker e Roseli Rioloão, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, e 3º, do CPC.No mais, declaro validamente citado o executado Ramon Hermógenes Planet de Baeremaecker, ante seu comparecimento espontâneo ao processo (fl. 63).DEFIRO, enfim, a penhora on line requerida pela exequente à folha 84, fine, vez que obediente à ordem legal de penhoras do artigo 11 da LEF, restrito o cumprimento da ordem à pessoa jurídica executada e ao coexecutado Ramon, na forma da fundamentação supracitada.Atualizado o valor devido, acionarei o BACENJUD.Oportunamente, ao SEDI para retificação dos registros, excluindo-se do polo passivo os executados Jorge Francisco Planet de Baeremaecker e Roseli Rioloão.Intimem-se as partes.

0028079-38.2006.403.6182 (2006.61.82.028079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABRAFARMA-ASSOC.BRAS.DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON)

FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, visando à cobrança dos créditos constantes nas certidões de dívida ativa de nºs 80 2 04 029810-55, 80 2 04 044071-86 e 80 2 06 025965-20.A executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento integral dos débitos. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (fls. 70/224).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu o cancelamento em relação às CDAs nº 80 2 04 044071-86 e 80 2 04 029810-55 (fls. 267/272).Relatei. DECIDO.Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório.Em que pese o fato de a matéria sobre pagamento, via de regra, depender de dilação probatória, tem-se, no presente caso, seu reconhecimento parcial pela própria exequente.Os débitos inscritos nas CDA nº 80 2 04 029810-55 e 80 2 04 044071-86 foram pagos antes de sua inscrição em dívida ativa, conforme demonstram os pareceres da Receita Federal de fls. 269 e 272 .Por todo o exposto, julgo extinto o processo em relação às CDAs nº 80 2 04 029810-55 e nº 80 2 04 044071-86, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade oposta.Quanto aos honorários, tendo em vista que esta decisão não põe fim ao processo, que prosseguirá para cobrança da inscrição remanescente, tenho que não cabe arbitrá-los neste momento. Há que se aguardar o desfecho do processo para se realizar a distribuição dos ônus sucumbenciais.Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em 30 (trinta dias).Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0003607-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGNO ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP267426 - FABIO ANTONIO FERREIRA SANTOS)

Vistos etc.Não encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, SUSPENDO o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DECISÃO ANTERIOR - FOLHA 106: VISTOS EM INSPEÇÃO.CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 68/78, vez que a matéria deduzida é de ordem pública e dispensa dilação probatória.No cerne, verifico que aqui se trata de créditos tributários constituídos por meio de entrega de declarações pelo contribuinte, o que ocorrera em 02.05.2006 e 25.04.2007. Destarte, iniciado o lapso prescricional nessas datas, vê-se que não decorreu o lustro do artigo 174 do CTN até o ajuizamento do feito executivo (18.01.2011) ou mesmo até o despacho citatório (24.03.2011).REJEITO, pois a exceção oposta.Ato contínuo, DEFIRO o requerimento de penhora on line formulado pela exequente (fl. 89).Atualizado o valor devido, acionarei o BACENJUD.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040596-71.1989.403.6182 (89.0040596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-53.1989.403.6182 (89.0011051-9)) DANIPLAST IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIPLAST IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Considerando a ausência de manifestação da parte embargante, ora credora de honorários, expeça-se ofício

requisitório no valor apresentado pelo Conselho na folha 141. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão vir à conclusão para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049857-35.2004.403.6182 (2004.61.82.049857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-19.2003.403.6182 (2003.61.82.002880-2)) COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 195 e 203/204), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado nas folhas 211/214, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022432-38.2001.403.6182 (2001.61.82.022432-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091200-50.2000.403.6182 (2000.61.82.091200-2)) CAPELA S/A COMERCIO E PARTICIPACOES(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fl. 167: manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005279-55.2002.403.6182 (2002.61.82.005279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-16.2001.403.6182 (2001.61.82.006810-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) Ciência à embargante da descida dos autos. Após, venham conclusos os autos principais.

0038196-93.2003.403.6182 (2003.61.82.038196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036480-65.2002.403.6182 (2002.61.82.036480-9)) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 233/237: defiro o pedido de visa pelo prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 232.

0048566-34.2003.403.6182 (2003.61.82.048566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025095-86.2003.403.6182 (2003.61.82.025095-0)) BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Verifico que o presente feito ultrapassou o limite de 250 folhas imposto no provimento COGE 64/05, razão pela qual determino o encerramento do presente volume a partir de fls. 249, com a abertura de novo volume e renumeração das peças processuais. Recebo o recurso de apelação de fls. 342/389 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0001064-65.2004.403.6182 (2004.61.82.001064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061807-75.2003.403.6182 (2003.61.82.061807-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Esclareça o Embargante sua pretensão (fls. 341), tendo em vista o depósito efetuado pela Embargada, conforme demonstrado às fls. 239.

0009740-02.2004.403.6182 (2004.61.82.009740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061988-76.2003.403.6182 (2003.61.82.061988-9)) DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 187: desejando a embargante o levantamento da quantia que garante a execução, deverá requerê-lo naqueles autos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 186.

0010277-95.2004.403.6182 (2004.61.82.010277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072467-31.2003.403.6182 (2003.61.82.072467-3)) VERA COSTA MONTEIRO DA GAMA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Torno sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 57, para receber o recurso de apelação de fls. 55/56 apenas em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0004687-06.2005.403.6182 (2005.61.82.004687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070762-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070762-6)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Reconsidero a decisão proferida às fls. 175, para receber a apelação tão somente em seu efeito devolutivo.Desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0049939-95.2006.403.6182 (2006.61.82.049939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-84.2004.403.6182 (2004.61.82.018956-5)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.Deverá também manifestar-se acerca da produção de eventual prova pericial, justificando desde já sua pertinência.Em caso de requerimento de produção de prova pericial contábil, deverá a embargante apresentar seus quesitos a fim de se aquilatar a necessidade da medida requerida.

0007238-85.2007.403.6182 (2007.61.82.007238-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046585-04.2002.403.6182 (2002.61.82.046585-7)) INTRA CONSTRUTORA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0006617-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020211-2)) BELMETAL IND E COM LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o feito em diligência, ante o deferimento do requerimento de vista formulado pela exequente nos autos principais.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0014335-05.2008.403.6182 (2008.61.82.014335-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-07.2008.403.6182 (2008.61.82.008004-4)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 439/445 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0028892-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-85.2009.403.6182 (2009.61.82.002571-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 59/66 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0045064-77.2009.403.6182 (2009.61.82.045064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-84.2009.403.6182 (2009.61.82.012672-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 90/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0014954-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-40.2009.403.6182 (2009.61.82.011207-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/110 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0038284-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-71.2004.403.6182 (2004.61.82.001083-8)) CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Em face do teor da petição de fl. 20, intime-se o novo síndico para que regularize sua representação processual, no prazo de de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

0038285-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-68.2003.403.6182 (2003.61.82.018733-3)) MYN TAE KIM(SP146386 - ELIZABEL RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 35/43 em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0038287-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021497-80.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 42/52 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0049317-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033739-71.2010.403.6182) DROG PERF ITAIM LTDA-EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargado do despacho proferido à fl. 241.

0021073-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034531-25.2010.403.6182) CINTRAFLORES IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Intime-se o embargado para fins de impugnação, nos termos da decisão proferida à fl. 55.

0024830-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029890-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029890-5)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS S.C. LTDA(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se o Embargante sobre a IMPUGNAÇÃO.2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0033291-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041097-87.2010.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 58/60 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0037506-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053928-17.2003.403.6182 (2003.61.82.053928-6)) CONSTRUENG CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se o Embargante sobre a IMPUGNAÇÃO.2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0048364-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050148-64.2006.403.6182 (2006.61.82.050148-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 46/51 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0013588-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-97.2012.403.6182) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante apresentou Carta de Fiança, aceita pela Embargada.Dê-se vista à embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0048801-64.2004.403.6182 (2004.61.82.048801-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP076340 - GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA)
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos em apenso (processo nº 0045484-48.2010.403.6182).Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0020211-43.2005.403.6182 (2005.61.82.020211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMETAL IND E COM LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA)
Dê-se vista à exequente, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008629-12.2006.403.6182 (2006.61.82.008629-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X CIA/ BRASILEIRA

DE BEBIDAS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido às fls. 110/111, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000516-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000516-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO DANIEL SEVILHA

Recebo o recurso de apelação de fls. 19/25 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032203-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024632-13.2004.403.6182 (2004.61.82.024632-9)) TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 75: defiro. Concedo a dilação de prazo por mais trinta dias.Decorrido, tornem os autos conclusos.

0013394-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074588-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074588-3)) DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o embargante seus quesitos, a fim de que este Juízo possa avaliar a necessidade de produção de prova pericial contábil, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.

0023213-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057217-50.2006.403.6182 (2006.61.82.057217-5)) DROG JEQUIRITUBA LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Desejando o prosseguimento da execução, deverá a parte embargada requerê-lo em sede própria.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Após, dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0007570-81.2009.403.6182 (2009.61.82.007570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006010-0)) VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP276184A - LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 255/264 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0027354-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028654-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028654-0)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a permanência do livro juntado pela embargante nos autos, razão pela qual determino seu desentranhamento dos autos e entrega à embargante, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a embargada acerca do despacho de fl. 704.

0028121-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-93.2009.403.6182 (2009.61.82.011197-5)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 77/86 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0055222-94.2009.403.6182 (2009.61.82.055222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048984-74.2000.403.6182 (2000.61.82.048984-1)) BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA. X LUIZ ANTONIO PERAL(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP095241 - DENISE GIARDINO)

Fls. 128/139: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal e aos cartórios de registro de imóveis, uma vez que as informações pretendidas pelos embargantes podem ser obtidas diretamente nos órgãos mencionados. A intervenção deste Juízo só se justificaria diante da impossibilidade de se obter tais informações sem intervenção judicial. Concedo aos embargantes o prazo de trinta dias para juntada dos documentos mencionados. Decorrido, tornem os autos conclusos.

0022308-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018391-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018391-1)) CAIO DE DONATO PEREIRA X LUCIANO DE DONATO PEREIRA(CE015780 - DAVID DE QUEIROZ CHAVES E CE020390 - MATEUS LIMA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais. Isto posto, não suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento. VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade. VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0022310-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024552-

10.2008.403.6182 (2008.61.82.024552-5)) PAULO EDUARDO BUENO(SP079671 - NILTON STACISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o Embargante sobre a IMPUGNAÇÃO.2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0025404-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-77.2002.403.6182 (2002.61.82.006836-4)) HC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 32: defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, nos termos do despacho proferido à fl. 31.No silêncio, tornem os autos conclusos.^

0031325-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-36.2004.403.6182 (2004.61.82.008522-0)) JAMES ANDREW CALLAHAN(SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0034956-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024214-65.2010.403.6182) WILSON FERREIRA DA SILVA(SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA E SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos para discussão.Promova a embargante a juntada de certidão de objeto e pé da ação ordinária nº583.00.2009.207787-2, no prazo de quinze dias.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Apreciarei os efeitos cm que serão recebidos os presentes embargos após a impugnação por parte da embargada.Intimem-se.

0035736-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021648-12.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 63/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0013587-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039058-83.2011.403.6182) HSBC FUNDO DE PENSÃO.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0036850-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041601-98.2007.403.6182 (2007.61.82.041601-7)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 41), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou

incerta reparação, (...).Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;O embargante pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 04/07) (item i).A alegação da embargante apresenta relevância, pois a concessão da recuperação judicial (fl. 212) implica em tentativa de continuar suas atividades, evitando assim que o interesse dos credores, entre eles o exequente, seja frustrado. (item ii).Com efeito, a alienação judicial do imóvel em que se encontra a sede da executada configura grave dano de difícil ou incerta reparação, porquanto enseja a paralisação das atividades da empresa no caso de arrematação e transmissão do bem a terceiro.Está caracterizada, portanto, a imprescindibilidade do bem constricto para continuidade das atividades empresariais da executada (item iii).Assim, presentes os requisitos indicados no art 739-A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal opostos, com efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0051126-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-05.2012.403.6182) PAIVA IRAPUA DROG LTDA - EPP(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Regularizada, tornem os autos conclusos.

0051640-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070231-28.2011.403.6182) AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR E SP183266E - RENAN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento do presente feito à execução fiscal nº 0070231-28.2011.403.6182.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030926-76.2007.403.6182 (2007.61.82.030926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-72.2001.403.6182 (2001.61.82.021990-8)) UEHARA MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro a produção da prova pericial contábil requerida. Nomeio Everaldo Teixeira Paulin, que deverá ser intimado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021274-40.2004.403.6182 (2004.61.82.021274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSERV COMERCIAL LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA)

Tendo em vista a retificação da certidão de dívida ativa informada através do ofício juntado às fls. 183/188, manifeste-se a exequente acerca da retificação do título executivo, no prazo de trinta dias.Após, conclusos.

0055825-75.2006.403.6182 (2006.61.82.055825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TISHMAN SPEYER-METODO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SC LT(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA)

Vista à executada para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025091-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 136/139 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0020604-26.2009.403.6182 (2009.61.82.020604-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à executada para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001055-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097759-23.2000.403.6182 (2000.61.82.097759-8)) FRANCISCO CALIO - ME(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0008979-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-45.2004.403.6182 (2004.61.82.007629-1)) PROINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0057930-59.2005.403.6182 (2005.61.82.057930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056318-57.2003.403.6182 (2003.61.82.056318-5)) DIRECTV DTH DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0004660-86.2006.403.6182 (2006.61.82.004660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040954-11.2004.403.6182 (2004.61.82.040954-1)) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0029427-91.2006.403.6182 (2006.61.82.029427-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056128-31.2002.403.6182 (2002.61.82.056128-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISPOL ALIMENTO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0022579-54.2007.403.6182 (2007.61.82.022579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067558-43.2003.403.6182 (2003.61.82.067558-3)) ELZA VILLARES HEER(SP097392 - MARCIA

VILLARES DE FREITAS E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0045110-37.2007.403.6182 (2007.61.82.045110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-35.2003.403.6182 (2003.61.82.011305-2)) ALIANCA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0003054-52.2008.403.6182 (2008.61.82.003054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006659-5)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - ME X TREVISIOLI, BETETO E THOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0006317-92.2008.403.6182 (2008.61.82.006317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-22.2007.403.6182 (2007.61.82.009706-4)) SISTEMAS M.H. COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0007238-51.2008.403.6182 (2008.61.82.007238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047416-76.2007.403.6182 (2007.61.82.047416-9)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A forma de modificação de competência pela conexão somente é cabível em se tratando de competências em razão do valor ou do território. Invoco como fundamento o art. 1º da Lei 6.830/80, bem como o art. 102 do Código de Processo Civil. Art. 1º (Lei 6.830/80): A execução judicial para a cobrança de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 102 do Código de Processo Civil: A competência em razão do valor e do território poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Assim, não há falar em reunião dos feitos, pois trata de competência em razão da matéria, uma vez que o juízo processante dos presentes embargos é especializado em execuções fiscais. Assim, sendo firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Todavia, reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que o mandado de segurança visa afastar qualquer sanção ou restrição da autoridade fiscal em relação ao exercício do direito de deduzir em 31/12/1996 os juros pagos aos sócios a título de remuneração do patrimônio, da base de cálculo do I.R.P.J. e da C.S.L., ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição

do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação mandamental. Intime-se.

0014501-37.2008.403.6182 (2008.61.82.014501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-14.2008.403.6182 (2008.61.82.001996-3)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0017896-37.2008.403.6182 (2008.61.82.017896-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048310-57.2004.403.6182 (2004.61.82.048310-8)) CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP160827E - VIVIANE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Considerando que mais de um patrono da embargante atuou durante o processo e que, no momento que se formulou o pedido para o recebimento do valor dos honorários de sucumbência, apenas um o firmou em benefício próprio, concedo ao advogado ANDRE LUIZ LEONARDI o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da definição de eventual cota que lhe seja devida do montante apurado às fls. 292, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3). No silêncio, expeça-se requisitório do valor integral para a advogada requerente.

0017910-21.2008.403.6182 (2008.61.82.017910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055029-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055029-8)) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0017914-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045943-55.2007.403.6182 (2007.61.82.045943-0)) VARAM S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0032376-83.2009.403.6182 (2009.61.82.032376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência, bem como proceda à indicação de assistente técnico. Intime-se.

0037288-26.2009.403.6182 (2009.61.82.037288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046679-78.2004.403.6182 (2004.61.82.046679-2)) JOAO BATISTA DE MORAES(SP205658 - VALERIA

LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante da petição e documentos de fls. 218/307.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0048439-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0019211-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047548-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047548-4)) ADS CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0028112-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018578-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018578-3)) OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls.653/667 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0034643-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0037942-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073063-15.2003.403.6182 (2003.61.82.073063-6)) DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA(SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.2. Proceda a embargante à indicação de assistente técnico, no prazo cinco dias (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º).3. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005568-41.2009.403.6182 (2009.61.82.005568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053185-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053185-4)) ANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP103753B - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0050863-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012349-26.2002.403.6182 (2002.61.82.012349-1)) JOAQUIM FUINHAS X MARGARIDA CRISTALDO FUINHAS X SERGIO CRISTALDO FUINHAS X ADRIANA FRUCHI FUINHAS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

As questões trazidas pelos executados às fls. 90/98 não podem ser arguidas neste momento processual por meio de exceção de pré-executividade e nem mesmo em sede de impugnação, a que se refere o art. 475-J, 1º, do CPC, nos termos do que prevê o art. 475-L do Código de Processo Civil.Com efeito, não cabe aqui rediscussão a respeito da condenação em honorários advocatícios, que são devidos pelos executados, nem mesmo a sua dispensa ou redução, tendo em vista que a sentença proferida já transitou em julgado (fls. 72vº).Desta forma, fica prejudicada a análise das questões apresentadas pelos executados.Intime-se.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução do mandado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006898-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006898-7) - ELIZABETH GARDINI CRISCOLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1- Manifestem-se as partes quanto ao Ofício juntado às fls. 190/206, no

prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. 2- Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, o eventual montante, bem como o valor da nova renda na data do ajuizamento, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002945-59.2013.403.6183 - SOLANGE DA SILVA SALLES DE ARAUJO X VERONICA SALLES DE ARAUJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000371-34.2011.403.6183 - LINEU ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Defiro vista dos autos fora de cartório à parte autora, pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 7974

EMBARGOS A EXECUCAO

0002009-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006474-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO RIBEIRO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010972-65.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-87.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010983-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002939-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

e a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001874-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010720-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DA COSTA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 8.617,64 para janeiro/2013 (fls. 04 a 11). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001875-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO AUGUSTIN VASSALO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$368.513,50 para dezembro/2012 (fls. 05 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001892-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$101.299,90 para fevereiro/2012 (fls. 04 a 16). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001908-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$47.586,40 para setembro/2012 (fls. 14 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001912-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005714-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERALDO LUIZ DE SOUZA E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$112.030,51 para novembro/2012 (fls. 07 a 17). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001924-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO GOMES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo

INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001981-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X BRUNO ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA - MENOR (KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA) X KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

0001988-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA DE JESUS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$54.143,74 para dezembro/2010 (fls. 05 a 15). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001993-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

0002009-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012755-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DIAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

... Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

0002020-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA BARBOSA (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

0002023-18.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NUNES COELHO (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P. R. I.

0002402-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-

25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 129.890,04 para novembro/2012 (fls. 04 a 09). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002403-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-23.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 51.700,33 para outubro/2012 (fls. 04 a 27). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005503-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005503-8) - APARECIDA PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto à obrigação do réu de exibir os processos administrativos. . . . Quanto ao pedido de aplicação de multa, a sentença apreciou devidamente o pedido, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes parcial provimento. Quanto à execução dos honorários advocatícios, intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001957-0) - NICOLAU JECEV X AMARO FRANCISCO DA SILVA X DORIVAL RALHO X ELISEU DE SOUZA MONTEIRO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOVELINO PEREIRA ATAYDE X LUIZ MARTINELLI X MOACYR ROSSETTO X NEY TEIXEIRA GARCIA X RUBENS NOVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002522-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002522-2) - MARIO SCARDELATO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0011990-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011990-5) - IMACULADA MARIA FILOMENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA

VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência em relação ao pedido de revisão da RMI da parte autora e a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002625-77.2011.403.6183 - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-47.2012.403.6183 - MARCILIA GERALDA BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007423-47.2012.403.6183 - IOLANDA MARIA RUELA DA COSTA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0007524-84.2012.403.6183 - RANULPHO CIPRIANO DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007525-69.2012.403.6183 - MARCIONILO CHAVES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002944-74.2013.403.6183 - BARSANUFO GONCALVES DE FREITAS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003260-87.2013.403.6183 - DIMAS EVANGELISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003287-70.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA ROSADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012419-25.2011.403.6183 - ALFREDO MADEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009975-54.1990.403.6183 (90.0009975-7) - PAULO DE BRAGANTE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0015891-64.1993.403.6183 (93.0015891-0) - LEOPOLDINO BISPO DE SOUZA X CELSO BISPO DE SOUZA X CLAUDIO BISPO DE SOUZA X CRISTIANO BISPO DE SOUZA X MARCOS BISPO DE SOUZA X RITA DE CASSIA BISPO DE SOUZA X ROMEU ROMERO X MARLENE DA SILVA ROMERO X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos sucessores dos coautores remanescentes, já que o coautor Hilário teve sua desistência homologada às fls. 62 e ao coautor Sebastião Alves Teixeira nada é devido, conforme sentença de fls. 193 a 196. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004057-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004057-3) - VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005365-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005365-9) - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0011376-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011376-0) - NEVIO NUNES X MANOEL MIGUEL DA SILVA X JOSE ALBINO VARJAO X LUZIA CANDIDA SEBONSINI X FRANCISCO FERNANDES FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004245-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004245-9) - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 355/356: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000905-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000905-6) - VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007949-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007949-6) - SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003819-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003819-6) - MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, competente para o seu julgamento. Int. ...

0012315-33.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO BARTOLOMEI FINK(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000929-35.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA AFONSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida. P.R.I. ..

0002533-31.2013.403.6183 - VAELSE ALVES TORRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002683-12.2013.403.6183 - LEIDE RICARDO DIAS(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002843-37.2013.403.6183 - SIDNEY ZORIO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002922-16.2013.403.6183 - JOAO PALVO DIAS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002999-25.2013.403.6183 - JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003001-92.2013.403.6183 - VERA LUCIA PIMENTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003003-62.2013.403.6183 - WALTER DI GIAIMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003187-18.2013.403.6183 - MARIA LIDIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003189-85.2013.403.6183 - ODAIR ROQUE(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003251-28.2013.403.6183 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003277-26.2013.403.6183 - NEUSA CARMEN HOLLINAGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003169-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003819-6)) MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA(SP305823 - JULIA SANSEVERINO MAHLER E SP320348 - SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X VICTORIA LIA FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 1994 a 1996, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4) - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761305-88.1986.403.6183 (00.0761305-9) - CONSTANCA LOURDES ZIGOVICS X PAULO SERGIO ZIGOVICS X CARLOS EDUARDO ZIGOVICS X CELIA MARIA PARAISO ZIGOVICS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005328-50.1989.403.6183 (89.0005328-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0028560-91.1989.403.6183 (89.0028560-2) - FRANCISCA ALVES DE FRANCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015286-26.1990.403.6183 (90.0015286-0) - ANTONIETTA QUIN KARAVATAKIS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000162-85.1999.403.6183 (1999.61.83.000162-9) - ANTONIO SIMOES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP139279 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO E SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR,

Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003933-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003933-9) - PASCHOAL AMBROSIO X ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS X DARIO MARTINS X FRANCISCO ASSIS PONCIANO X HORTENCIA LOURDES CANHOTO PONCIANO X JOAO ANTONIO VAZ X MARIA APARECIDA VAZ X JOSE PAES X MORI SEIKI X OTTO PEREIRA DA SILVA X PAULO CASTILHO X MARIA LUIZA DA SILVA CASTILHO X RUBENS CAPELETI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0004671-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004671-0) - ABEL MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0033770-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033770-6) - RALPH FRANCISCO MATZAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0055939-73.2001.403.0399 (2001.03.99.055939-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0060245-85.2001.403.0399 (2001.03.99.060245-1) - SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003179-38.2001.403.6126 (2001.61.26.003179-8) - EZELINO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002706-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002706-8) - CELIO BIANCHI X CLAUDIONOR DE FREITAS RAMOS X GENOVEVA CORTEZ DE OLIVEIRA X JOSE LAMARTINE DO PRADO X JOSE CARLOS APARECIDO DA ROCHA X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X LUCIA SILVA ANDREOLLI X MARIA DIVINA DA SILVA SANTOS X MARIA ALICE MACHADO PINHEIRO X SATURNINO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004762-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004762-6) - ALGITO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000095-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000095-0) - PEDRO SCHIAVOLIM NETO X ALCIDES EMILIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CURIEL BALAGUER X ANTONIO FERRAZ X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X LUCELIA MARIA DA COSTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ORLANDO JOSE SIMENTON X REINALDO DO CARMO X WALNEIDE DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002682-13.2002.403.6183 (2002.61.83.002682-2) - ARLINDO PEREIRA CAMPOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003198-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003198-2) - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias,

SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003678-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003678-5) - HELIO ROBERTO CORREA(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0015814-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015814-6) - WANDA PALADINO MENKE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001486-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001486-1) - HILDA SILVERIO DA SILVA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0003492-51.2003.403.6183 (2003.61.83.003492-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006452-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006452-9) - IRAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006673-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006673-3) - HORTENCIO JOSE DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007457-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007457-2) - MARCUS VINICIUS RAMOS VIEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008378-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008378-0) - LENIRA SEVERINA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008621-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008621-5) - WALTER BONANNO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009626-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009626-9) - NELSON SHUITI NISHIGUCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011512-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011512-4) - ABLA TOME DE ARAUJO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0011827-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011827-7) - TAKATO KURIHARA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013711-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013711-9) - ANTONIO MODESTO NETO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013904-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013904-9) - ARISTEU COLETO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015027-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015027-6) - MARIA APARECIDA GONINI PACO FUJII(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001775-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001775-1) - LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002341-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002341-0) - PAULO MORIBE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001221-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001221-0) - JOSE BEZERRA ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761814-19.1986.403.6183 (00.0761814-0) - ADELAIDE LIGUORI GARZEZI X ANGELITA NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA DA GLORIA GIMENES X CLAUDIA MOREIRA SALLES DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA SALLES X ANTONIO JOSE MOREIRA SALLES X ISABEL MOREIRA SALLES X NOEMIA MOREIRA SALLES REYES X ADAIR BOTELHO DE SOUTO X JULIA RAMOS DA MOTA X VERA LUCIA BISTON X ANA GREGNANI SBRAVATTI(SP051096 - ADENILZE BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação à coautora Maria Aparecida Moreira Salles, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0039954-61.1990.403.6183 (90.0039954-8) - OSVALDO SOARES DA ROCHA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3) - ERMINDA ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X ANNA GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X EMILIA DOS SANTOS BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que se dê cumprimento ao despacho de fl. 356. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0051162-08.1991.403.6183 (91.0051162-5) - ERCOLINO BARBIERI X ADELAIDE MONEZI BOLA X FRANCISCO BAMONTE X ROSA DOS SANTOS MACHADO X JOSE RODRIGUES MARQUES X MARIA JOSE DA CORTE MARQUES X SAUDADE DOS SANTOS ALMEIDA LOURENCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos coautores Adelaide Monezi Bola e Francisco Bamonte, com fundamento no artigo 794, III, do

Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0654215-45.1991.403.6183 (91.0654215-8) - NATANAEL ALMEIDA X ORLANDO MOURA X JAN WABISZCZEWICZ X IEDWIGA CEHANAVICIUS WABISZEZEWICZ X ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0038143-61.1993.403.6183 (93.0038143-1) - WALDES GONCALVES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, como baixa findo.

0405533-96.1998.403.6183 (98.0405533-3) - RENATO CESAR MASCARETTI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001782-64.2001.403.6183 (2001.61.83.001782-8) - ROSALVO DE ALMEIDA COUTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001783-49.2001.403.6183 (2001.61.83.001783-0) - MARCOS SIDLAUSKAS(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004433-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004433-9) - GASPAR LUIZ PECCININ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004774-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004774-2) - BRAZ PELEGRINO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001395-15.2002.403.6183 (2002.61.83.001395-5) - GERALDO GOUVEIA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000083-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000083-7) - SONIA APARECIDA GUILHERME ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000654-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000654-2) - VALDENICE ARAUJO DOS SANTOS BISCOLA X LUCAS ARAUJO BISCOLA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0002405-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002405-2) - DEISE SABBAG THAMER(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0002852-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002852-5) - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0002859-40.2003.403.6183 (2003.61.83.002859-8) - ANTONIO DEDIO DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0003501-13.2003.403.6183 (2003.61.83.003501-3) - MARIO FRANCESCATO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003914-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003914-6) - GILDO DAMBISQUI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0003995-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003995-0) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.

0004079-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004079-3) - MARLENE APARECIDA RODRIGUES LIRA SOARES DE SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004237-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004237-6) - ORIVAL PAULINELI(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0006982-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006982-5) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0007584-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007584-9) - SANDRA CARTOTTI PAOLETTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0008384-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008384-6) - CRODOVAL FIORENTINI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0010384-73.2003.403.6183 (2003.61.83.010384-5) - MAURO CAMILO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0000839-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000839-7) - HELIO NISSIYAMA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0009404-13.2006.403.0399 (2006.03.99.009404-2) - PEDRO LUBARINO DA SILVA(SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a correção monetária das diferenças nas prestações da aposentadoria da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741165-67.1985.403.6183 (00.0741165-0) - ABILIO NUNES CABRAL X ADAO DA SILVA X LUIZA DE SANTANA CARDOSO X AMANTINO MENDES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X LUCIA CORREA DA SILVA X JOAO MONTEIRO ROXO X DOLORES MONTEIRO PRATA X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X BENEDITO ANTONIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos coautores Antônio Alves de Souza, Antônio Bernardino e Benedito Antônio, com fundamento no

artigo 794, III, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 7387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741214-66.1985.403.6100 (00.0741214-2) - RUBENS HENRIQUES(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP072204 - ALFREDO BERTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0034942-37.1988.403.6183 (88.0034942-0) - RUBENS DE ALMEIDA X MARIANA AUGUSTA DE ALMEIDA X EZEQUIEL LAZARO PEREIRA X IGNACIO ALLUE GUILLAMON X WASHINGTON ZANONI X HELENA DE FREITAS ZANONI X OLGA ZANONI CENTRONE X JAIME CERQUEIRA SANTOS(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação ao coautor Jaime Cerqueira Santos, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0014764-33.1989.403.6183 (89.0014764-1) - WALTER LUIZ X WALDOMIRO DOS SANTOS X BENNO HARRY KOEHLER X SEBASTIAO DIAS DO NASCIMENTO X HENRIETA METRAN BERNINI X JOSE METRAN X EVARISTO GALVAO DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA ROSA X BENEDITO FERNANDES X DELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X WILTON CRISTINI X JOSE ALVES PINTO X HILDA BRAGA SIMOES X BENEDITO NATALIO DE OLIVEIRA X CARLOS SALONI FILHO X JOSE AMANCIO ROSA X GERALDO ALVES FILHO X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X ZACARIAS BORGES DE LIMA X VITORINO DA SILVA BARROS X ALOISIO TANAKA X MANOEL XAVIER DOS SANTOS X BENEDITO JOAO DOS SANTOS X JOSE MARIA DE PAULA X RAPHAEL FRANCISCO X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X LIDIA GIMENEZ PINEDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X JOSE AUGUSTO SILVERIO X PAULO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ROLIM DEVAI X ARISVALDO QUINTINO DE MOURA X ANTONIO PRIANTE X PEDRO SOARES X VERA CRUZ DE SIQUEIRA PRADO X IVO HILTON BECKER X DULCE TOLEDO DINIZ X EUSTAQUIO LUIZ DE OLIVEIRA X NELSON LOBO CURSINO X GERALDO GUIMARAES BRASIL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X MIGUEL BELIZARIO DA SILVA X DORALICE FELIX PORTES X JOSE MENINO DA CUNHA X CUSTODIO ANTENOR DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO JAVANA SANTANA X JOSE PEREIRA X HELENA NORBERTA DA SILVA X BERTOLINO BONIFACIO RAMOS X JOSE ANTONIO DE MARINS X MALVINA DOS SANTOS X RAIMUNDO SEVERIANO DE LAIA X RAIMUNDO HILDEBRANDO DE SOUZA X BENEDITO FLORES APARECIDO DE MORAES X POMPILIO DA TRINDADE X MARIA JOSE CHAGAS X BENEDITA DE CAMPOS BARROS X VICENTINA ALAIDE VIEIRA X JOSE DE CARVALHO X JOSE MACIEL DANTAS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X JOSE GARCIA DA VEIGA X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA X LOLY PODDIS X ZULMIRA ROGERIO MARSON X JOSE SOARES X NELSON RAFAEL X ANA NUNES DE MATTOS BUENO X BENEDICTO LEITE(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos coautores Alfredina Cunha Henrique e Sebastião Dias do Nascimento, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I. (...).

0668152-25.1991.403.6183 (91.0668152-2) - PENHA MARIA COSENDEY SATKEVICIUS X JAN HENDRIK MAANDAG X MANOEL JOSE DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0025795-45.1992.403.6183 (92.0025795-0) - GUERRINA SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0002665-89.1993.403.6183 (93.0002665-8) - LUIZ CASTIGLIONI X LUIZ RAMOS DOS SANTOS X LUIZ MARTINELLI X APARECIDA DE LOURDES MARTINELLI X ANGELICA APARECIDA MARTINELLI ALVARES X CARLOS HENRIQUE TADEU MARTINELLI X SIMAS TADEU MARTINELLI X ROSANA DE FATIMA MARTINELLI X MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DE FATIMA FERNANDES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE CARVALHO, como sucessora processual de maria dos Anjos Soares.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 25.213,33 (VINTE E CINCO MIL, DUZENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), depositado em nome de MARIA DOS ANJOS SOARES, na conta n.º 1181005506554740. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora Maria dos Anjos Soares, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE CARVALHO, sucessora processual da mesma. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de APARECIDA DE LOURDES MARTINELLI, ANGELICA APARECIDA MARTINELLI ALVES, CARLOS HENRIQUE TADEU MARTINELLI, SIMÃO TADEU MARTINELLI e ROSANA DE FÁTIMA MARTINELLI OLIVEIRA, sucessores de LUIZ MARTINELLI. Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do

Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5.º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe, no prazo de 30 dias, o número de meses solicitados na Resolução n.º 168/11, para os autores Luiz Castiglioni e Luiz Martinelli (já falecido). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) para o autor Luiz Castiglioni e para os sucessores do autor Luiz Martinelli, tendo por base o cálculo de fl. 223.Intimem-se.

0004034-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004034-2) - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOSE ELIODORO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JUDERCINO ALVES DE QUEIROZ X MANOEL CLARINDO ROCHA X PAULO DE SIQUEIRA FRANCO X VALTER RODRIGUES CONCEICAO X LAZARA MARIA RODRIGUES X OSWALDO BARBOSA DA SILVA X NATAL DE JULIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003525-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003525-9) - SEBASTIAO BANHARA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0001912-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001912-0) - MARIO BROLIA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0003035-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003035-7) - LUCIA SOLERA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0003618-38.2002.403.6183 (2002.61.83.003618-9) - CELINA RIBEIRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004632-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004632-1) - MARTA BRAGA LABIUC DE BRITO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora

0005572-85.2003.403.6183 (2003.61.83.005572-3) - NILCI PEREIRA NOVELLO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0005655-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005655-7) - JOSE EUCLIDES DE SANTANA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0007905-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007905-3) - HELENA MIYOKO FURUYAMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0008659-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008659-8) - LUIZ HESSEL ZILLIG(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0010752-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010752-8) - VALTER OLIVEIRA DE SOUSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0013212-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013212-2) - VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

0015472-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015472-5) - VALDEMAR SILVA COSTA JUNIOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Expediente Nº 7388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004361-8) - NELSON VIDAL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, fixo-a em R\$ 123.819,57, apurado pela contadoria do JEF de Osasco (fls. 552-554). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) 11. Fls. 304-391: ciência ao INSS. 12. Fls. 394-542 e 600-769: ciência ao autor. Int.

0011113-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011113-0) - RENATO VALMIR RIBEIRO(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004801-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004801-0) - SEBASTIAO ROMANO(SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do valor da causa, considero que sua alteração se deu de ofício (fls. 174-176).2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 6. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 2004.61.84.512324-0 (fl. 374), sob pena de extinção.Int.

0006915-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006915-3) - CLAUDOMIRO MOREIRA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 190: anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 5. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.6. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0056103-05.2009.403.6301 - EDSON ABUD(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fls. 74-76), sob pena de indeferimento da inicial. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade

de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002533-36.2010.403.6183 - EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007299-35.2010.403.6183 - LUIZ NAPOLEAO DE MACEDO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012499-23.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013435-48.2010.403.6183 - ADILSON NEVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.3. RETIFIQUE a parte autora, no prazo de 10 dias, O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo do JEF na data do ajuizamento da ação (fl. 139), sob pena de indeferimento da inicial.4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015855-26.2010.403.6183 - PEDRO VICENTE SOUZA LIMA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA

FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003429-16.2010.403.6301 - HELIO LADISLAU ELIAS(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 192-195 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar de documentos indispensáveis à propositura da ação, observado, ademais, que os períodos mencionados Pa fl. 193 já constavam na inicial de fls. 02-10.2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0016091-12.2010.403.6301 - EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Em igual prazo e SOB A MESMA PENA, deverá retificar o valor da causa, observando o cálculo do fls. 112-114 (data do ajuizamento no JEF).4. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, recolher as custas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda.8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0035739-75.2010.403.6301 - JOSE ARAUJO DE MELO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 5. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 45.845,96 - fls. 207-210). 7. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 9. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 10. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 11. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 12. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, INCLUSIVE, o trânsito em julgado. 13. Fls. 184-197: ciência ao INSS.Int.

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003735-14.2011.403.6183 - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por

cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005371-15.2011.403.6183 - MARILENA SANCHES HOFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, observado que o novo valor da causa é R\$ 36.433,54. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0006455-51.2011.403.6183 - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007151-87.2011.403.6183 - JOYCE ALVES FERREIRA X FERNANDA ALVES FERREIRA X VINICIUS ALVES FERREIRA X IVANETE ALVES FERREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Fls. 138-139: ciência às partes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009173-21.2011.403.6183 - ANESIO LIMA NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009685-04.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009925-90.2011.403.6183 - ADROALDO HAMACECK BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010445-50.2011.403.6183 - LUIZ WILSON DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012349-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DISTADIO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013543-43.2011.403.6183 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014195-60.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO CAMPOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0023557-23.2011.403.6301 - ANTONIO PEREIRA ALVES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0023557-23.2011.403.6301) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas

Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. No que tange ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 162.163,06- fls. 108-110).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0033277-14.2011.403.6301 - ANTONIO SILVA FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 244), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls.235-238). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda.8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0051323-51.2011.403.6301 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 165), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL,

sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 153-157: R\$ 40.650,40).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. O autor aditou a inicial (fl. 73) em cumprimento ao despacho exarado no JEF e, posteriormente foi expedido o mandado de citação (fl. 93). O INSS apresentou contestação às fls. 94-120).7. Dessa forma, recebo a petição de fl. 73 como aditamento à inicial, não havendo necessidade de nova citação do INSS, porquanto o recebimento da emenda apenas não foi formalizado. 8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.9. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.10.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 11.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.12. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0054117-45.2011.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 5. No que tange ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 64.562,56 - fls. 108-111).6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Recebo a petição de fls. 76-78 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré tendo em vista que o período especificado já constava na petição de fls. 02-05.8. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.9. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.10. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo, caso não tenham sido juntados até o momento. 11. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0002139-58.2012.403.6183 - ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação

genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002881-83.2012.403.6183 - LUCIO VISCIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017190-03.1998.403.6183 (98.0017190-8) - JOSE CARLOS VIEIRA X MARIA CLARA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Cumpra o INSS o determinado pelo TRF da 3ª Região (fl. 269), apresentando as peças requeridas à fl. 230, no prazo de 30 dias.3. Deverá a Secretaria, em cumprimento a decisão de fl. 269, expedir ofício ao IMESC para apresentação, no prazo de 30 dias, dos relatórios médicos relacionados ao falecido José Carlos Vieira, nos termos requeridos à fl. 230, sob pena de desobediência. 4. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0005456-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005456-0) - GILENO BONIFACIO ROCHA DE JESUS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão do agravo de instrumento (fls. 118-120), e considerando a petição de fl. 121, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, indique o correto valor da causa, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Int.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165-166: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0) - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 163: defiro ao autor o prazo de 20 dias.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0003552-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003552-0) - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.3. Deverá a parte autora, ainda e em igual prazo, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção de fls. 79-80 (1999.61.04.008159-7 e 2005.63.01.012047-9). Int.

0005412-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005412-5) - MARIA NOGUEIRA MORENO X SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0005830-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005830-1) - MARIA DA GLORIA PISTORI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor da baixa dos autos do TRF da 3ª Região.2. Considerando a determinado pelo TRF da 3ª região, prossiga-se.3. Recebo a petição de fls. 84-92 como aditamento à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. 4. Cite-se.Int.

0007486-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007486-0) - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.OBSERVE A CONTADORIA QUE a parte autora pretende a concessão do benefício a partir de 20/10/2009 (fl.s 101 e 102).Int.

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.215-216: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.Int.

0016445-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016445-9) - ISAIAS RUFINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82-83: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial.Int.

0003064-93.2009.403.6301 - THEREZINHA ANTONIO QUIRINO(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010889-88.2009.403.6301 - MARIA SUELY FURTADO DE SOUZA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 359: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137-138: ciência ao autor.Int.

0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 273-275 encontra-se totalmente contraditória, uma vez que existe petição prévia informando a renúncia do advogado da parte autora (fls. 271-272), intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, traga aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua renúncia ao mandato para atuar no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Nesse diapasão, segue o aresto colacionado: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200100488412, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 18/08/2003)Intime-se.

0015246-43.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA TEIXEIRA DA SILVA SALES(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63-77: ciência ao INSS.2. Não vejo necessidade da oitiva da funcionária do INSS, considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício desde 02/06/2000.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o que pretende comprovar com as testemunhas arroladas à fl. 79, sob pena de preclusão.Int.

0000071-72.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.Após, à Contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.151: Oficie-se, como requerido.Sem prejuízo, apresente a parte autora as peças para perícia com psiquiatra, conforme despacho de fl. 148.Int.

0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lapso decorrido entre a petição de fl. 108 e esta decisão, defiro o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 106.Int.

0010285-25.2011.403.6183 - DURVALINA BRIANEZI(SP143197 - LILIANE AYALA E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA E SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Considerando a DIB, bem como o período o qual a parte autora pretende a revisão, reconsidero o despacho de fl. 28.4. Observo, ainda, que a parte autora diligenciou para obtenção de cópia do processo administrativo.5. Dessa forma, cite-se o INSS que, deverá, ainda, no prazo da contestação, apresentar cópia do processo administrativo.Int.

0010975-54.2011.403.6183 - LUCIA DE OLIVEIRA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as testemunhas residentes em Barueri compareceriam independentemente de intimação nesta 2ª Vara Previdenciária para oitiva.3. Em caso negativo, deverá a parte autora, apresentar as cópias necessárias para a expedição de carta precatória.Int.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM E SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reebo as petições e documentos de fls. 36-69, 72-79 e 84-126 como aditamentos à inicial.2. Fl. 87: anote-se.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.4. Cite-se.5. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar o laudo pericial elaborado na Justiça Estadual.Int.

0013110-39.2011.403.6183 - ARLETI COSTA GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 25-26 e 28-29 como aditamentos à inicial.2. Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, as petições de fls. 40-45, 47-50 e 51-54, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Sabrina Costa de Moraes. 3. Deverá, ainda, a referida procuradora assinar a petição de flos. 51-54.4. Considerando a informação da contadoria, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUZA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o valor da causa, considerando o teor da petição de fl. 78, bem como a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após perícia médica judicial. Int.

0000786-80.2012.403.6183 - ROSELI CAMILO FERREIRA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 61.402,70 (apurado pela contadoria).2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se.Int.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0008569-26.2012.403.6183 - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 30-200 como aditamentos à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado. Publique-se o despacho de fl. 29. Int. (Desapcho de fl. 29: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Cite-se. Int.)

0002070-89.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0025264-94.2009.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002080-36.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0143163-89.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002471-88.2013.403.6183 - MARINALVA AZEVEDO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de

ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0002708-25.2013.403.6183 - JOSE EDSON MENDONCA (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no

que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0002713-47.2013.403.6183 - MARCELO LUIZ DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre

pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010598-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010598-4) - CREUSA DOS SANTOS MACHADO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP134375 - ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 278: Defiro à parte autora o prazo de 20 dias para integral cumprimento de despacho de fl. 276. Int.

Expediente Nº 7391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003355-5) - IRENE MACEDO DE BRITO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

0010035-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010035-4) - WALTER DE MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0014049-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014049-2) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0016407-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016407-1) - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0000791-68.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001006-44.2013.403.6183 - IZAURA TERADA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. (...).

0001007-29.2013.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. (...).

0001008-14.2013.403.6183 - JOSE NOGUEIRA GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. (...).

0002430-24.2013.403.6183 - JOSE GARCIA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002552-37.2013.403.6183 - CECILIANO ALVES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002602-63.2013.403.6183 - VILMA SATICO ENDO DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002701-33.2013.403.6183 - MARIA MARCELINA BRAGA PRUDENTE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002812-17.2013.403.6183 - LUIZ TOSHIYUKI SUGUI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002821-76.2013.403.6183 - JOSE CALHEIROS DE MORAIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)P.R.I.

0002883-19.2013.403.6183 - IVAN RUBENS CERDEIRA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002891-93.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO CANTEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002935-15.2013.403.6183 - OTHONE MONTEIRO DA MOTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002936-97.2013.403.6183 - RUBENS MANOEL DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002965-50.2013.403.6183 - ADILSON CARVALHO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

0003002-77.2013.403.6183 - BOLIVAR FERREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003004-47.2013.403.6183 - WAGNER FRANCISCO LESTINGE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003019-16.2013.403.6183 - RENATO NUNES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

0003029-60.2013.403.6183 - FATIMA CUSTODIO BARROS ANDREOLI(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I. (...).

0003064-20.2013.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003069-42.2013.403.6183 - NEUSA MARIA CERVANTES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0003071-12.2013.403.6183 - ELIANE MARQUES COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003089-33.2013.403.6183 - REGINA DOM PEDRO DAMIANI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0003090-18.2013.403.6183 - CAROLINA DO ROCIO KLOMFAHS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009572-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA X MARIA GONCALVES DE LIMA X APPARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO X NILZA GARCIA DE FARIA X EDY PINTO CARNEIRO X JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS X BENEDITA DE JESUS PEREIRA X BENEDICTA COSTA DA SILVA X OLGA AUGUSTA BATISTA X TEREZINHA MARIA DE JESUS VICENTE(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

0004883-12.2001.403.6183 (2001.61.83.004883-7) - DAMIAO IRINEU DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos mesmos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0003061-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003061-2) - JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0003563-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003563-4) - BENJAMIN ROSE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista o abandono

da causa por mais de 30 dias. (...)P.R.I.

0003673-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003673-0) - ELIEZER CERQUEIRA ALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000554-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000554-3) - DIRCEU QUINTILHANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos mesmos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. (...).

0085868-89.2007.403.6301 - NELSON GOMES BARROCA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0000174-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000174-8) - DENNIS COSTA MARQUES(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o INSS a pagar ao autor o valor devido a título de atrasados, conforme cálculos da contadoria constantes às fls. 137-145.

0011951-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011951-6) - ISAC LUIS VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos mesmos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0024116-82.2008.403.6301 (2008.63.01.024116-8) - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante. (...).

0001959-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001959-9) - JOSUE VIEIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002012-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002012-7) - OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

0003691-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003691-3) - EDMUNDO VIEIRA CORTEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0008045-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008045-8) - EVA MARIA DIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0017267-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017267-5) - ORESTES ARISTODEMO LATTARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)P.R.I.

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos mesmos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

0022747-19.2009.403.6301 (2009.63.01.022747-4) - MOISES GIMENEZ RUEDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 07/07/1977 a 09/04/1979, de 21/07/1980 a 01/11/1984, de 21/08/1985 a 10/03/1987, de 01/09/1987 a 21/09/1988, de 03/10/1988 a 04/05/1989, de 14/08/1991 a 08/11/1991, de 05/05/1992 a 04/04/1994 e de 09/01/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/02/1998, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 28 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 29/05/1998. (...)P.R.I.

0013347-10.2010.403.6183 - MARIA SALLETE CIPRIANO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/12/2003, com o pagamento das diferenças das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, bem como a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/05/1984 a 03/02/1999, totalizando 29 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020205-48.1996.403.6183 (96.0020205-2) - VALDIR DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 57-59: Ad cautelam, inicialmente, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao Advogado, Doutor Darmy Mendonça - OAB/SP n.º 13.630, da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 58), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.No mais, conforme requerido, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro, outrossim, vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias, devendo, após o que, serem imediatamente restituídos a esta Vara e devolvidos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002783-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002783-2) - CARLOS UMBERTO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso adesivo de fls. 227-231, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 218. Int.

0000117-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000117-3) - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a decisão tal como foi lançada.

0001035-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001035-6) - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003305-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003305-8) - VASCO OCIMAR VASCONCELLOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004804-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004804-9) - ULISSES ANTONIO DOS PASSOS(SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006566-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006566-7) - EULALIO DE OLIVEIRA SIMAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9) - IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito a certidão de fl. 402, tendo em vista que não decorreu o prazo para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007660-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007660-4) - ELOI PEREIRA FONTENELE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a cota de fl. 278, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008038-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008038-3) - GILBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012283-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012283-7) - MARIO GOMES DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002535-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002535-6) - CLEUZA MARIA NIWICHI QUITO(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4) - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010933-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010933-3) - EDSON TETSUHO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014482-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014482-5) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008351-66.2010.403.6183 - RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013126-27.2010.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53-54: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004973-68.2011.403.6183 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado às fls. 96/97, e tendo em vista, ainda, a certidão de fl. 98, arquivem-se os autos, ressaltando, contudo, que o Instrumento de Procuração de fl. 10 deverá ser mantido no feito. Intimem-se.

0012615-92.2011.403.6183 - MARIO RUY DE BARROS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007951-81.2012.403.6183 - ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010198-35.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, retifico, em parte, o teor do despacho de fl. 169, a fim de que onde constou foram interpostas pelo INSS duas apelações, seja lido foram apresentadas duas respostas.No mais, observo que o nome do autor constante de fl. 144 encontra-se incorreto. Dessa forma, determino ao INSS que proceda, no prazo de 5 dias, a devida alteração.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000265-04.2013.403.6183 - CLEUSA INES APARECIDA FAZZIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000789-98.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001115-58.2013.403.6183 - DOUGLAS DALAPRIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001553-84.2013.403.6183 - PAULO DUARTE FRANCO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001697-58.2013.403.6183 - BRAZ PAULINO DA SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001870-82.2013.403.6183 - CELIO CONRADO RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023979-57.1994.403.6183 (94.0023979-3) - EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS

HAURUS MADUREIRA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001210-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001210-7) - CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 526/557: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 496/505, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios. 2. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001467-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001467-4) - JOAO FERREIRA DE MELO (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 205/211 e 212/221 em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003667-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003667-5) - YASSUO EGI (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES E SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 276/296 e 297/307 em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000002-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000002-8) - PEDRO FRANCISCO FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intimem-se as partes para ciência da Carta Precatória de fls. 330/394. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA (SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fl. 348. Razão pela qual o retifico devendo constar: Dê-se ciência as partes do teor do comunicado eletrônico de fls. 346/347, da Vara Cível de Criciúma/SC, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 29 de MAIO de 2013, às 14:30 h. Intime-se o patrono da parte autora a providenciar o seu cadastramento no sistema eletrônico da Justiça Federal de Santa Catarina, com o fito de possibilitar futuras intimações judiciais. Esclareço, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Intimem-se, sendo o INSS por mandado. Int.

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP240611 - JEAN

RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0005509-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005509-5) - PEDRO BALBINO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 137/141 e 144/147 em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003016-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003016-9) - HENRIQUE PAULO JULIANO X ANTONIO FELICIANO X LUIZ TAKASHI KUMAMOTO X MANOEL URBANO NETO X REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0007236-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007236-0) - INES BELASCO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/221: Ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

0009908-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009908-0) - NELSON SHIGUERU HARADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 204/205. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000850-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000850-6) - AGENOR RODRIGUES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 218/220. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004351-23.2010.403.6183 - ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Manifeste o autor seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista seu silêncio ao despacho de fl. 48, bem como o extrato CNIS juntado às fls. 51/52, que comprova vínculo empregatício ativo. Int.

0008511-91.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA SANTANA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 102/104, bem como o Recurso de Apelação de fls. 109/118, esclareça o Autor o pedido de desistência, de fls. 120. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Interposta, tempestivamente, recebo as apelações da parte autora e do INSS, de fls. 193/198 e 210/219 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista às partes, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006118-60.2011.403.6119 - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004377-84.2011.403.6183 - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0006375-87.2011.403.6183 - MILTON BORGES DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais, nos termos do Provimento nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009781-19.2011.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP178274 - CARLOS ESTEVÃO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS. Preliminarmente, intime-se novamente o patrono da parte autora, Carlos Estevão da Rocha, a regularizar a petição de fl. 25, subscrevendo-a. Após, venham os autos para apreciação do pedido de provas, devendo indicar a perícia que pretende realizar, conforme requerido na inicial.

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Certifique-se o decurso de prazo para contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE D E NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0013087-93.2011.403.6183 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int.

0002717-21.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido.

0003469-90.2012.403.6183 - SEBASTIAO OTONI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 232/234. Manifeste-se o INSS, ainda, acerca do despacho de fls.

0006536-63.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0007086-58.2012.403.6183 - LEONOR LISBONA CAVALCANTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa às fls. 30/34 pelo Contador Judicial, e tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, bem como nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009950-69.2012.403.6183 - FERNANDO EUSTAQUIO DAS CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0010868-73.2012.403.6183 - DIRCEO MOSCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a preclusão consumativa, sendo interpostas apelações em duplicidade, somente se conhece da que foi interposta em primeiro lugar. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 83/100, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015547-53.2012.403.6301 - CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA CELES(SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, desentranhe-se o termo de prevenção de fl. 110 e junte-o ao processo 0004503-03.2012.403.6183 e o termo de fl. 91 ao processo 0000064-34.1994.403.6100 por serem pertinentes aos mesmos. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0000889-53.2013.403.6183 - VANILDO SIVERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a preclusão consumativa, sendo interpostas apelações em duplicidade, somente se conhece da que foi interposta em primeiro lugar. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 67/84, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001338-11.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 41.500,00 (fl. 13). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa

corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.786,85, que corresponde a 3 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (2.221,80-1.036,01x15). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001397-96.2013.403.6183 - MARIA NESIA IVANOV(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 42.685,81 (fl. 18). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.229,72, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (4.159,00-1.473,19x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001417-87.2013.403.6183 - ADAO DA ROCHA RIBEIRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 41.000,00 (fl. 24). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.428,84, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (2.706,32-1.587,25x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001538-18.2013.403.6183 - HILDO SEVERINO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a transformação de aposentadoria por tempo de serviço por aposentadoria especial. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.019,16 (fl. 29). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.305,28, que corresponde a 12 prestações vencidas e 12 prestações vincendas relativo à diferença que entende devido (2.322,21-1.309,49x24). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001558-09.2013.403.6183 - MARIA ENEIDE PEREIRA DA SILVA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço que para o processo tramitar nesta Justiça Federal, imprescindível se faz que o valor atribuído à causa seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, do contrario caracteriza-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito, conforme disposto na Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. Assim, concedo à autora o prazo de 10 dias, para que retifique o valor da causa, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, correspondendo à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente

ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Int.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo de prazo requerido pelo ora embargado. Dê-se vista.

0000491-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
FLS. 152/152 VERSO - Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada pelo embargante (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 280.178,30 (duzentos e oitenta mil, cento e setenta e oito reais e trinta centavos), apurado em janeiro/2012 (fls. 06/09). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 280.178,30 (duzentos e oitenta mil, cento e setenta e oito reais e trinta centavos), apurado em janeiro/2012 (fls. 06/09). Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 06/09 e da petição de fl. 150, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001230-31.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0009712-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009712-0) - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se a APS Brás apresentou as guias de recolhimento e comprove o recolhimento, conforme determinado à fl. 198. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002615-62.2013.403.6183 - MIRIAM SILVA MACEDO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762370-21.1986.403.6183 (00.0762370-4) - ABDIAS DA SILVA BARBOSA X ALIETE LEUTZ BACALHAU X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X DAMIAO DOS SANTOS X DIVA DA SILVA AQUEU X DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BASILIO DANTAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA X JOSE MARTINS CAMARA X JOSE PEREIRA X JOSE ROSA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ELISA ALVES DA SILVA X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X HERMOZA ALVES SILVA MORI X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X LIDIA MARIA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X JOSE SOARES DE SOUZA X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE LEMOS X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FRANCA X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ABDIAS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição da Resolução 16/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como de suas antecessoras. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro

Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Informe a secretaria acerca da ocorrência de levantamento dos valores depositados em favor dos autores, discriminadamente. Int.

0011408-30.1989.403.6183 (89.0011408-5) - ATILIO MARRA X ALCINO AUGUSTO SERRA X MASSARO OCUBARO X ALZIRA MOURO KULAKAUSKAS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ATILIO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINO AUGUSTO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSARO OCUBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Diante da juntada do(s) comprovante(s) de creditamento dos valores disponibilizados, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0001241-65.2000.403.6183 (2000.61.83.001241-3) - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002744-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002744-1) - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA X JAIR DA SILVA X MARIA APARECIDA VIVEIROS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Solicite-se ao SUDI, via correio eletrônico, a alteração do polo ativo do feito, devendo constar JAIR DA SILVA e MARIA APARECIDA VIVEIROS, como sucessores de Epaminondas Cardoso da Silva, conforme determinado à fl. 137. Após, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido de nova intimação do INSS para apresentação de cálculos, haja vista a petição de fl. 156 e decisão de fl. 157. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004899-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004899-7) - JOSE CLAUDINO DE LIMA X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE CLAUDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Diante da juntada do(s) comprovante(s) de creditamento dos valores disponibilizados à ordem do Juízo, requeira a parte autora o quê de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8) - NARCISO FACCO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERIONI GRAMMATICO X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NARCISO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do extrato de pagamento de fl. 870. Outrossim, informem as partes se foi cumprida a obrigação de fazer em relação aos autores NARCISO FACCO, GABRIEL PERES e JOSÉ SILVEIRA (fl. 863).

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/307: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, assim como, se foi cumprida a obrigação de fazer, nos termos do julgado. Prazo de 10 (dez) dias.

0003370-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003370-3) - ANNIBAL BERTOLLA X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANNIBAL BERTOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, procedam os sucessores do autor, ANNIBAL BERTOLLA, à juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Int.

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes se cumprida a obrigação de fazer, conforme o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO MAZZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA TAEKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0015656-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015656-4) - ALMIR SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO

BORGES DA COSTA) X ALMIR SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. c) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016783-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016783-7) - FUMIKA TAKAKI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUMIKA TAKAKI

Petição de fls. 127/129, do INSS:Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o INSS, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).

Expediente Nº 1315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001290-9) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003180-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003180-6) - PEDRO BARBOSA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como dos documentos juntados às fls. 119/130. ao Autor da redistribuição do feito, bem como para Fls. 106/118: Manifeste-se a parte autora acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000127-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000127-2) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. 1,10 Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. 1,10 c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item c) supra; Por fim, expedido o requeritório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0017725-14.2008.403.6301 (2008.63.01.017725-9) - AUGUSTO PAULINO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória, às fls. 490/498. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004316-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004316-4) - JAYME SIGNORINI X HOMERO FERREIRA DA SILVA X JACOB PARSEKIAN X JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Embargos de Declaração de fls. 240/285: Amparada no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, a parte Autora opôs embargos de declaração contra o r. despacho de fls. 236.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Logo, o que se colhe das razões expostas é que o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 236, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual os rejeito.Intime-se a parte autora a cumprir a determinação do despacho de fls. 236, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007692-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007692-3) - JORGINA AFERA CIPRIANO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 125/128: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004916-84.2010.403.6183 - FABIO NELSON DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0012871-69.2010.403.6183 - JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 279/280: Esclareça a parte autora seu pedido, visto que as partes já foram devidamente intimadas para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 214/253. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002784-20.2011.403.6183 - APARECIDO CAMPANHOLA X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X CELESTINO ABELINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0003447-66.2011.403.6183 - ROQUE DIAS VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 280/283, no prazo de 10 (dez) dias.

0008564-38.2011.403.6183 - MARIA FREIRE DAMASCENO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 21 de março de 2013. Solange Brandani Fonseca Analista Judiciário RF 4008

0008754-98.2011.403.6183 - VICTOR NONATO DOS SANTOS X EUDETE DAS GRACAS NONATO MOTA X VIVIANE NONATO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009923-23.2011.403.6183 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0010182-18.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda,

a indenização por danos morais. Às fls. 93/95 foi concedido os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias a petição de fls. 123/127. Cite-se. Int.

0013079-19.2011.403.6183 - DJALMA ATILIO TREVISAN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.

0013606-68.2011.403.6183 - UDILEI DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0035413-81.2011.403.6301 - LUIZ CARLOS MING(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)
Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.93/269: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004500-48.2012.403.6183 - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI X SILVIA CARVALHO CERQUEIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA X PAULO COSTA SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 86/116, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 000327805-03.2004.403.6301, 0087224-56.2006.403.6301 e nº 0338051-24.2005.403.6301, indicados no termo de fl. 25, por serem extintos sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005219-30.2012.403.6183 - ROBERTO CIAMPI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

0005845-49.2012.403.6183 - REJANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REJANE APARECIDA BAPTISTA FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 148/152 como aditamento à inicial. 2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar,

ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0006109-66.2012.403.6183 - GENEIDES SERRATE GONCALVES(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 135/137: I - Mantenho o despacho de fls. 131, tal como lançado. Registre-se, ainda, que o Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo já foi expedido, conforme fls. 134. II - Exclua-se, por ora, o nome da d. patrona Maria de Fátima Moreira do cadastro de advogados desta Justiça Federal para recebimento de publicações - ARDA. III - Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. IV - Cite-se o réu. Int.

0006702-95.2012.403.6183 - GLAUBER MARCOS OLIVEIRA SANTOS(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GLAUBER MARCOS OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o cancelamento da cobrança de R\$ 46.640,64 que vem sendo efetuada pelo INSS. Requereu a antecipação da tutela para determinar que a Autarquia se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício do autor. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária. Observo que o autor não questiona a adequação da conduta do INSS no que concerne ao cancelamento do benefício. De fato, o pedido de declaração da inexigibilidade funda-se tão só na questão da boa-fé. Com efeito, o pedido carece de plausibilidade, pois o art. 103-A, da Lei 8.213/91, fixa prazo decadencial de 10 anos para a promoção da revisão do benefício no caso em que o segurado está de boa-fé; quanto ao segurado de má-fé, a diferença está em que não há prazo para a revisão. Na mesma esteira o artigo 154 do Decreto 3.048/99. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. Int.

0006934-10.2012.403.6183 - FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0008885-39.2012.403.6183 - MARIA LUCIA NASCIMENTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32/36 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 32, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Int.

0009076-84.2012.403.6183 - GERALDO NILO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO NILO VIEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e conversão de período laborado em condição especial. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 81/83 como aditamento à inicial. 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 3. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como o contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. Int.

0009627-64.2012.403.6183 - ELZI MEIRE CAMPELLO DE SOUZA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0010435-69.2012.403.6183 - DILNEI XAVIER ANTUNES (SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência à parte autora do demonstrativo apresentado pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos os autos. Int.

0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMUEL GONÇALVES LEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. À fl. 58 foi concedido os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. Int.

0001527-86.2013.403.6183 - ANTONIO MORALES GARCIA NETO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 117.000,00 (fl. 10). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.963,44, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.689,66-2.526,04x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001575-45.2013.403.6183 - EDIVALDO FERREIRA REIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 61.380,00 (fl. 12). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa

corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.230,00, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (2.150,75-1.298,25x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001577-15.2013.403.6183 - MEIRE BUENO FARIAS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl. 20). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.740,40, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.916,20-2.104,65x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001587-59.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 28/33, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0068122-53.2003.403.6301, indicado no termo de fl. 27. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001588-44.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MAROTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 43.461,20 (fl. 30). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.786,44, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.205,10-2.306,23x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001595-36.2013.403.6183 - ALZIRO AGUIAR DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade. E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, sem a inclusão de valores já recebidos por serem incontroversos conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Int.

0001628-26.2013.403.6183 - MARIA GENI BORGES DO NASCIMENTO(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o

valor de R\$ 146.348,92 (fl. 11). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.990,08, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (3.352,39-2.186,55x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001634-33.2013.403.6183 - ODERICO DIONISIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 48.190,56 (fl. 09). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.560,44, que corresponde a 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso (4.015,88-1.802,51x12). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0001648-17.2013.403.6183 - JOILTON PINHEIRO DE MENDONÇA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOILTON PINHEIRO DE MENDONÇA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito ao auxílio doença/aposentadoria por invalidez demanda a realização de perícia médica, o que somente será possível no decorrer do feito. E ainda, considerando que figura no polo passivo pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int.

0002148-83.2013.403.6183 - GERALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001863-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Fls. 89/102: Ciência ao embargado, Milton dos Santos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017189-52.1997.403.6183 (97.0017189-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X ANGELO D ANGELO X ANTONIO BERALDO ROSA X ANTONIO FERNANDES ZAGUES X ANTONIO MAS X ANTONIO PASSARO X ANTONIO VIANA X ARCHANGELO MARCHETTI X ARMANDO RUCCI X CALIXTO RODRIGUES X CARLOS JOAQUIM X CARMEN REYS X DARCI AMADIO X DIOGO PERES PASFUMO X DORIVAL SIRINO DO NASCIMENTO X DURVALINO ROSINHOLO X EDEVALDI TERCIANI X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X ERNESTO PERUCCI X FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS X JOAO BUENO DE ARAUJO X JOAO RODRIGUES DA PAZ X JOAO STEFANELLI X JOSE ARAUJO MARIZ X JOSE CAVALCANTE DE CERQUEIRA X JOSE COSTA BONFIM X JOSE ESTEVEZ MARTIN X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA PALHAS X JURACY LACAVA X LACI PEREIRA DOS SANTOS X LAURO FIORINDO LEITE X MANUEL FIGUEIRA DA SILVA X MILTON MATIELLO X NATALE CHRISTOFOLETTI X NELSON CASAGRANDE X NELSON MARIANO DA SILVA X NICANOR PAULA PEREIRA X OSWALDO DE MORAES X OTANIEL ALVES DOS SANTOS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PAULO FERNANDES X PAULO RUBIM DE TOLEDO X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI CHIRALDI X VERY THEOPHILO MOREIRA X VIRGILIO COZER X WALDOMIRO BAVIA X WALTER FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 167/169, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelos Embargados. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004954-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004954-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X JOSE GOMES X LAURINETE FRANCISCA SANTOS AQUINO X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Aguarde-se o processamento do pedido de habilitação nos autos principais. Após, retornem os autos à Contadoria para eventual retificação dos cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2) - ABEL CARRIEL DE LARA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002590-16.1994.403.6183 (94.0002590-4) - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IOLITA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 241/242: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0008239-20.1998.403.6183 (98.0008239-5) - DENISE NASCIMENTO SOUZA(SP082072 - FERNANDO

TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP206676 - EDUARDO CESAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DENISE NASCIMENTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0031777-51.1999.403.6100 (1999.61.00.031777-6) - LAURO ALVES DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X LAURO ALVES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 161: Indefiro o pedido, visto que não resta configurado nos autos a negativa do INSS em formular a certidão, sendo ônus da parte autora juntar referido documento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000298-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000298-2) - CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectico comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001485-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001485-3) - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido formulado pela parte autora para expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO para pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$19.909,57, em nome da sociedade de advogados MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 04.882.255/0001-86). Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.Paragrafo 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.Paragrafo 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.Paragrafo 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei)Paragrafo 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.Paragrafo 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (grifei)3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (grifei)4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Proc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito

consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Face ao exposto:a) tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, às fls. 22, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, em favor de MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 04.882.255/0001-86);b) informe a autora os dados do d. patrono que deverá constar como beneficiário do OFÍCIO REQUISITÓRIO a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.2) Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do objeto, uma vez que consta como intiva. 3) Após tornem os autos conclusos.Int.

0002618-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002618-1) - EMILIO GIESE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EMILIO GIESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001447-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001447-0) - HELCIO DO CARMO RAMOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELCIO DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Diante da juntada do(s) comprovante(s) de saque dos valores disponibilizados, requeira a parte autora o quê de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0004617-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004617-0) - ROMAO PEREIRA DA NOBREGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMAO PEREIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como para manifestação acerca dos itens abaixo:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do

CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001313-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001313-8) - LUIZ ANTONIO HELEODORO FELIX(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002641-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002641-1) - HORTENCIA RODRIGUES FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013170-17.2008.403.6183 (2008.61.83.013170-0) - ELY HORTA MIRANDA ORNELLAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004548-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004548-3) - MARLENE DA COSTA LEONEL(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0017563-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017563-9) - MANOEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001448-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001448-8) - DIRCEU SERVANTE GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006449-44.2011.403.6183 - RISOLANDIO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0007470-55.2011.403.6183 - MARCELO BARBETTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010287-92.2011.403.6183 - ZENAIDE NAZARIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010314-75.2011.403.6183 - JEDIEL MOREIRA DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010457-64.2011.403.6183 - JOSE PEDRO TERRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012864-43.2011.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo pleiteado pelo autor.Int.

0019019-96.2011.403.6301 - IVONE DOS SANTOS NARCISO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 173.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 94.956,25 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 168/171.7. Ao SEDI para a inclusão de JOSÉ CARLOS NARCISO no polo ativo da ação, conforme petição inicial.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0032246-56.2011.403.6301 - JONAS ALVES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. À vista da decisão de fls. 88/91, atribua a parte autora novo valor à causa.8. Verifico que à fl. 61 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, após o cumprimento dos itens 5, 6 e 7 deste despacho. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0022672-72.2012.403.6301 - ANTONIO IMIDIO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 277/278: Anote-se.2. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.7. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.8. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 249.697,81 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 267/270.9. Verifico que à fl. 24 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, após o cumprimento dos itens 6 e 7 deste despacho. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001441-18.2013.403.6183 - SANDOVAL GERONIMO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 29.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 35.567,02 - trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007350-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007350-0) - JOAO ROBERTO SPINELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Comprove a parte impetrada o cumprimento do que restou decidido pela Egrégia Superior Instância, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Int.

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000136-0) - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002537-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002537-9) - RAFAEL ANSANELLI(SP224656 - ANA CAROLINA DA MOTTA PERIN E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000172-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000172-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001797-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001797-5) - THEREZA FELIX COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002947-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002947-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 287/329: Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 398 do C.P.C.. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma da determinação de fls. 272 item 4.3. Em relação ao autores ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e RENATO JUSTINO DE SOUZA, aguarde-se a decisão do recurso interpostos às fls. 330/339.Int.

0003792-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003792-9) - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 288, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO

MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010400-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010400-1) - EDSON FERREIRA LOPES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Considero prejudicados os quesitos formulados pela parte autora nesta fase processual.Int.

0012254-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012254-4) - MANOEL DA VITORIA CARVALHO DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 160/167, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0) - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0030800-86.2009.403.6301 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 147: Indefiro o pedido de expedição de ofício para os Hospitais, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios que demonstrem a incapacidade do de cujus. 2. O pedido de prova pericial médica será verificado oportunamente. Int.

0002013-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002013-0) - ERMINIO CODONHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/163: Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 398 do C.P.C.. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma da determinação de fls. 147, item 4.3. Em relação ao autor JOSE PEREIRA DA SILVA, aguarde-se a decisão do recurso interpostos às fls. 164/173.Int.

0010413-79.2010.403.6183 - SAWAKO UENOHARA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011893-92.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao DR. MAURO MENGAR, nos termos de fls. 109/110.3. Aguarde-se a vinda do laudo pericial a ser elaborado pelo DR. SERGIO RACHMAN.Int.

0012096-54.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012198-76.2010.403.6183 - ONILDO CRUZ BARBOSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001099-75.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012035-62.2011.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA CARDOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006788-66.2012.403.6183 - AMARO TERTO DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008511-23.2012.403.6183 - NEUSA TAMIE KAGUIMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006664-20.2012.403.6301 - SALVADOR PEDRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 84/86.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. À vista da decisão de fls. 266/267, atribua a parte autora novo valor à causa.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000995-15.2013.403.6183 - CECILIA JOAQUIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 23/24.2. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001534-78.2013.403.6183 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 35.790,41 - trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais

e quarenta e um centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0001818-86.2013.403.6183 - EDVANETE BIZERRA ALVES(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006376-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006376-9) - ALBERTO PEREL(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0008425-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008425-3) - EGNALDO PAIXAO DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004177-4) - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença que já conta com valores homologados. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), acerca de suas alegações (fls. 230/246 e 255), tendo em vista que a matéria é questionada através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4425 e 4357. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005199-0) - ANNINARITA LANZILLOTTA CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DA ASSUNCAO GONCALVES

FERNANDES X JOAO DE DEUS FERNANDES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus

sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOÃO DE DEUS FERNANDES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Guiomar da Assunção Gonçalves Fernandes (fls. 306313). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Fls. 299: Oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002553-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002553-4) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 27/09/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002966-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002966-7) - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 06/09/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004106-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004106-0) - MANOEL DA CONCEICAO GONZAGA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome do autor constante dos documentos de fls. 21, retificando e comprovando documentalmente, se o caso - Manoel da Conceição Gonzaga dos santos ou Manoel da Conceição Gonzaga Santos. Observo que o cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal foi realizada com fundamento no documento de identidade, que está com grafia diferente da base de dados da Receita Federal, inviabilizando a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos. Int.

0004258-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004258-5) - SATURNINO BARBOSA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005955-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005955-0) - SEVERINO DE OLANDA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008227-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008227-3) - FATIMA FORTINO INDRIGO X ADRIANA INDRIGO X KATIA FORTINO INDRIGO X ROBSON ALEXANDRE INDRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 160/167 e 169/170: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1) - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 20/09/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002857-26.2010.403.6183 - IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por IVANOE MARTINS DA CUNHA MARTELLI, nascido em 29-08-1948, filho de Ester Martins da Cunha Martelli e de Wilson Domingos Martelli, portador da cédula de identidade RG nº 5060305 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.927.258-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 16-03-2007 (DER) - NB 144.675.559-0. Mencionou deferimento do pedido e deferimento somente em 2004. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Hospital e Maternidade Bartira, de 15-06-1975 a 30-06-1979; AMESP - recolhimentos por carnês, de 1º-03-1976 a 30-11-1998; COMEPA S/A Serviços Médicos, de 1º-05-1987 a 22-03-1988; Hospital Anna Neri, de 1º-04-1988 a 20-10-1988; São Camilo, inserto no CNIS - de 07-11-1988 a 06-02-1991; Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, de 1º-04-1991 a 1º-07-1991; Prefeitura Municipal de Cosmópolis, de 10-04-1991 a 26-06-1991; AMESP, inserto no CNIS - de 09-07-1991 a 12-07-1993; Grande ABC, inserto no CNIS - de 07-10-1991 a 07-07-1993; Fundação Assistência à Infância de Santo André, de 04-11-1993 a 1º-02-1995; ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda., de 03-11-1994 a 02-03-1995; Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-06-1997 a 30-06-1997; Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-08-1998 a 30-09-1998; Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-01-2003 a 16-03-2007; AMESP Saúde, de 08-08-2005 a 24-04-2008. Sustentou ser médico e ter estado sujeito a agentes bacteriológicos. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 16-03-2007 (DER) - NB 144.675.559-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/249 - volume I e 252/482 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 485 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de regularização da representação processual e de citação da parte ré; Fls. 487/488 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Volume III: Fls. 496/500 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial. Afirmção de que laudos eventualmente produzidos devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. Fls. 501 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 502/503 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento; Fls. 506/515 e docs. de fls. 516/578 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos. Fls. 579 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Em face da ausência de matéria preliminar, reporto-me ao mérito do pedido. MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Hospital e Maternidade Bartira, de 15-06-1975 a 30-06-1979; AMESP - recolhimentos por carnês, de 1º-03-1976 a 30-11-1998; COMEPA S/A Serviços Médicos, de 1º-05-1987 a 22-03-1988; Hospital Anna Neri, de 1º-04-1988 a 20-10-1988; São Camilo, inserto no CNIS - de 07-11-1988 a 06-02-1991; Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, de 1º-04-1991 a 1º-07-1991; Prefeitura Municipal de Cosmópolis, de 10-04-1991 a 26-06-1991; AMESP,

inserto no CNIS - de 09-07-1991 a 12-07-1993;Grande ABC, inserto no CNIS - de 07-10-1991 a 07-07-1993;Fundação Assistência à Infância de Santo André, de 04-11-1993 a 1º-02-1995;ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda., de 03-11-1994 a 02-03-1995;Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-06-1997 a 30-06-1997;Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-08-1998 a 30-09-1998;Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-01-2003 a 16-03-2007;AMESP Saúde, de 08-08-2005 a 24-04-2008.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados:Hospital e Maternidade Bartira, de 15-06-1975 a 30-06-1979;AMESP - recolhimentos por carnês, de 1º-03-1976 a 30-11-1998;Fls. 26/27 e 519/520 - PPP - perfil profissional profissiográfico da atividade na empresa COMEPA S/A Serviços Médicos, de 1º-05-1987 a 22-03-1988 - exposição a microorganismos e parasitas infecciosos, fungos, vírus, protozoários, parasitas, bactérias e bacilos;Fls. 521/522 - PPP - perfil profissional profissiográfico da atividade na empresa Hospital Anna Neri, de 1º-04-1988 a 20-10-1988 - exposição a microorganismos e parasitas infecciosos, fungos, vírus, protozoários, parasitas, bactérias e bacilos;Fls. 527/529 - laudo técnico pericial da atividade exercida no São Camilo, inserto no CNIS - de 07-11-1988 a 06-02-1991 - exposição habitual e permanente a biológicos, tais como bactérias, vírus e outros microorganismos potencialmente causadores de infecções. Manutenção de contato com material perfuro-cortante - agulhas, bisturis e tesouras novos e pós procedimentos;Fls. 530/533 - laudo técnico pericial da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, de 1º-04-1991 a 1º-07-1991;Fls. 541/542 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, de 10-04-1991 a 26-06-1991 - sujeição a bactérias, fungos, vírus e parasitas;AMESP, inserto no CNIS - de 09-07-1991 a 12-07-1993;Fls. 541/543 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Grande ABC - Serviços de Assistência à Saúde Ltda., inserto no CNIS - de 07-10-1991 a 07-07-1993;Fls. 441/442 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Fundação Assistência à Infância de Santo André, de 04-11-1993 a 1º-02-1995 - sujeição a agentes biológicos;Fls. 444 - PPP - perfil profissional profissiográfico da ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda., de 03-11-1994 a 02-03-1995 - exposição a agentes biológicos;Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-06-1997 a 30-06-1997;Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-08-1998 a 30-09-1998;Recolhimentos descritos no CNIS - de 1º-01-2003 a 16-03-2007;Fls. 535/536 - PPP - perfil profissional profissiográfico da AMESP Saúde, de 08-08-2005 a 24-04-2008 - sujeição a agentes biológicos;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.A exposição do médico tem prova absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95.Neste sentido:Portanto, a atividade do médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/95. Nesse sentido:Agravo interno. Previdenciário. Processual Civil. Conversão de tempo especial em comum. Enquadramento na presunção legal de nocividade por categoria profissional. 1) Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2) O Decreto 53.831/64 incluía no rol de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas as atividades de médicos, dentistas, enfermeiros (código 2.1.3), e o Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). 3) Comprovados os recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, cuja inscrição se deu na atividade de médico, que prescinde de demonstração da exposição efetiva a agentes nocivos. 4) O conjunto probatório permite a conclusão da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Logo, cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria. 5) Recurso a que se nega provimento, (AC 200251015010000 - TRF2 - 2ª T. Especializada, um. - Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo - DJU 31.08.2009, p. 83).Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 396-397).Assim, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nos períodos e locais descritos:Hospital e Maternidade Bartira, de 15-06-1975 a 30-06-1979;AMESP - recolhimentos por carnês, de 1º-03-1976 a 30-11-1998;COMEPA S/A Serviços Médicos, de 1º-05-1987 a 22-03-1988 - exposição a microorganismos e parasitas infecciosos, fungos, vírus, protozoários, parasitas, bactérias e bacilos;Hospital Anna Neri, de 1º-04-1988 a 20-10-1988 - exposição a microorganismos e parasitas infecciosos, fungos, vírus, protozoários, parasitas, bactérias e bacilos;São Camilo, inserto no CNIS - de 07-11-1988 a 06-02-1991 - exposição habitual e permanente a biológicos, tais como bactérias, vírus e outros microorganismos potencialmente causadores de infecções. Manutenção de contato com material perfuro-cortante - agulhas, bisturis e tesouras novos e pós procedimentos;Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, de 1º-04-1991 a 1º-07-1991;Prefeitura Municipal de Cosmópolis, de 10-04-1991 a 26-06-1991 - sujeição a bactérias, fungos, vírus e parasitas;AMESP, inserto no CNIS - de 09-07-1991 a 12-07-1993;Grande ABC - Serviços de Assistência à Saúde Ltda., inserto no CNIS - de 07-10-1991 a 07-07-1993;Fundação Assistência à Infância de Santo André, de 04-11-1993 a 1º-02-1995 - sujeição a agentes biológicos;ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda., de 03-11-1994 a 02-03-1995 - exposição a agentes biológicos;AMESP Saúde, de 08-08-2005 a 24-04-2008 - sujeição a agentes

biológicos;III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por IVANOÉ MARTINS DA CUNHA MARTELLI, nascido em 29-08-1948, filho de Ester Martins da Cunha Martelli e de Wilson Domingos Martelli, portador da cédula de identidade RG nº 5060305 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 761.927.258-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Hospital e Maternidade Bartira, de 15-06-1975 a 30-06-1979; AMESP - recolhimentos por carnês, de 1º-03-1976 a 30-11-1998; COMEPA S/A Serviços Médicos, de 1º-05-1987 a 22-03-1988 - exposição a microorganismos e parasitas infecciosos, fungos, vírus, protozoários, parasitas, bactérias e bacilos; Hospital Anna Neri, de 1º-04-1988 a 20-10-1988 - exposição a microorganismos e parasitas infecciosos, fungos, vírus, protozoários, parasitas, bactérias e bacilos; São Camilo, inserto no CNIS - de 07-11-1988 a 06-02-1991 - exposição habitual e permanente a biológicos, tais como bactérias, vírus e outros microorganismos potencialmente causadores de infecções. Manutenção de contato com material perfuro-cortante - agulhas, bisturis e tesouras novos e pós procedimentos; Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, de 1º-04-1991 a 1º-07-1991; Prefeitura Municipal de Cosmópolis, de 10-04-1991 a 26-06-1991 - sujeição a bactérias, fungos, vírus e parasitas; AMESP, inserto no CNIS - de 09-07-1991 a 12-07-1993; Grande ABC - Serviços de Assistência à Saúde Ltda., inserto no CNIS - de 07-10-1991 a 07-07-1993; Fundação Assistência à Infância de Santo André, de 04-11-1993 a 1º-02-1995 - sujeição a agentes biológicos; ESHO - Empresa de Serviços Hospitalares Ltda., de 03-11-1994 a 02-03-1995 - exposição a agentes biológicos; AMESP Saúde, de 08-08-2005 a 24-04-2008 - sujeição a agentes biológicos; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 16-03-2007 (DER) - NB 144.675.559-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004715-92.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA BARBARA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 10:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009692-30.2010.403.6183 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 331 - Defiro. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de Junho de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0014085-95.2010.403.6183 - ROBERTO DE TOLEDO LOPES (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 10:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0015500-16.2010.403.6183 - JOSE LUIS NOJOSA MOREIRA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 13/09/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003102-03.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO TORRES X ANTONIO PRADO X PAULO CORREIA LIMA X ANTONIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR X HELIO PEREIRA GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, se o caso, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 122/122v. Int.

0005726-25.2011.403.6183 - CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006958-72.2011.403.6183 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/06/2013 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0008066-39.2011.403.6183 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de Junho de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0013740-95.2011.403.6183 - MARLI VITOR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. Após, conclusos para deliberações. Int.

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de Junho de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no

item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0000286-14.2012.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 19/06/2013 às 13:40 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0001903-09.2012.403.6183 - MERINALVA MACENA FREITAS X FELLIPE FREITAS MATOS(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de Junho de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0003321-79.2012.403.6183 - REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 19/06/2013 às 14:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 26/06/2013 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003873-44.2012.403.6183 - WALDOMIRO DE SOUSA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 10:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020289-20.1994.403.6183 (94.0020289-0) - FAUSTO BOLOGNESE X PEDRO GALLEGOS X PAULO BISPO DE FREITAS X PEDRO CHERICONE X PEDRO FELIPE MACHADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FAUSTO BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifiquei que não há cópia dos documentos pessoais do autor Pedro Felipe Machado, conforme grafia do nome constante do banco de dados da Receita Federal. Dessa feita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do cartão do CPF do autor. Com a juntada, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 198. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000960-1) - JOAO MESSIAS DE SOUZA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Providencie a i. patrona, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu cartão de CPF para o competente cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal.Bem assim, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastramento do CPF do autor, conforme cartão de CPF juntado às fls. 12 - nº 618.924.408-49.Após, cumpra-se o despacho de fls. 184.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002040-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002040-3) - JOSE MOTA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005916-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005916-2) - MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL EDUARDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Int.

0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3) - LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância parcial manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS PARCIALMENTE para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.359,22 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal devido ao autor, conforme planilha de folha 200, a qual ora me reporto.Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada.CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, com relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo de fls. 211. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0062062-54.2009.403.6301 - GILDA DE LIMA ESMELARDI(SP095575 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA DE LIMA ESMELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SEDI para a devida regularização quanto ao nome da patrona do autor devendo constar MARIA JOSÉ DA SILVA, conforme fls. 264/265.Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.746,95 (cento e vinte mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.074,70 (doze mil, setenta e quatro reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 132.821,65 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 256/260, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o

pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 494: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7) - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI - ESPOLIO X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, remetam-se os autos à SEDI para regularizar o pólo ativo do presente feito, devendo constar MARIA APARECIDA CAPRIOTTI MELLO, CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI, MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI e LIGIA MARIA CAPRIOTTI como sucessores de Carlos Capriotti e Dirce Arnoldi Capriotti. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 168/2011, Seção 1, pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Int.

0035344-45.1993.403.6183 (93.0035344-6) - JOAO CARMINE OSCAR PASCARELLI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, remetam-se os autos à SEDI para regularizar o pólo ativo do presente feito devendo constar SILVANA MARIA ALVARENGA, TÂNIA REGINA PASCARELLI ANNUNCIATO e MARIA PASCARELLI PAULINO, como sucessores de João Carmine Oscar Pascarelli. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de n.º 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previstos pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível de compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, expeça-se o necessário na forma da Resolução n.º 168/2011, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, ág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. .PInt.

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/215 Defiro o pedido da parte autora para realização de perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio como perito do juízo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia, com endereço na Rua Vergueiro, n.º 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo, SP, cep 04101-000 Com relação à(s) perícia(s) médica(s) e como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá(ao) responder: A - O periciando é portador de deficiência física, auditiva, visual ou mental, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3298/99? B - Em caso afirmativo, qual é a deficiência? Ela o incapacita para o exercício da atividade laborativa? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para sua atividade laboral atual em face da deficiência alegada na petição inicial? C - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? D - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é transitória ou permanente? E - Ainda em caso afirmativo, a deficiência o incapacita para os atos da vida independente? Total ou parcialmente? Especificar. F - Caso o periciando tenha

exercido atividade remunerada, há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? G - Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 11:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0007394-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007394-2) - AGOSTINHO LEONCIO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 356: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos conclusos para deliberações. Int.

0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5) - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/181: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0017268-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017268-7) - ODAIR TIEPPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0007736-76.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0009260-11.2010.403.6183 - SEBASTIAO RAFAEL PIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0010275-15.2010.403.6183 - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012894-15.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: Manifeste-se a parte autora, justificando e comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial.Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036693-25.1989.403.6183 (89.0036693-9) - ANTONIO FERREIRA VARANDAS X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP102758 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 294: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048129-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048129-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI - ESPOLIO X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos de fls. 50/98 e 127/138, sentença de fls. 211/212, petições de fls. 226/230, 240/242, 252/266, despacho de fls. 267/268, V. Decisão de fls. 281/291 e certidão de trânsito em julgado. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0045204-81.2000.403.6100 (2000.61.00.045204-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CARMINE OSCAR PASCARELLI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Traslade-se cópia da sentença de fls. 63/66, petições de fls. 107/11117, 134/138, 160/162, despacho de fls. 173, V. Decisão de fls. 179/186, V. Acórdão de fls. 209/211, bem como da certidão de trânsito em julgado. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001436-0) - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6) - ODAIR DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0012015-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012015-6) - JANDIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006272-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006272-8) - JOSE PAULO LIBORIO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007367-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007367-2) - ARIOLINO GOMES DE LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIOLINO GOMES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002497-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002497-5) - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007219-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007219-2) - SHIRLEY SANTONIELLO X KARINA RODRIGUES SANTONIELLO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY SANTONIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164494 - RICARDO LOPES)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006354-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006354-7) - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE S CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0008443-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008443-5) - DIVINO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão

do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2) - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-37.2011.403.6183 - ANFIRA GERMANO FERNANDO X CARLOS DE JESUS FERNANDO X CELSO LUIZ FERNANDO X MARIA REGINA FERNANDO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão de fl. 112, item 1, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0000497-84.2011.403.6183 - AFONSO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado na Prefeitura de Franco da Rocha e na Câmara Municipal de Franco da Rocha tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0000581-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das petições de fls. 133 e 134/135, por ora, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de fl. 132.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000742-95.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000802-68.2011.403.6183 - ADELSON GABRIEL DE SANTANA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 101/102, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000897-98.2011.403.6183 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001087-61.2011.403.6183 - CARMEM CRISTINA DEL RUSSO BARRERA(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001205-37.2011.403.6183 - VITORIO CAMILO MANENTE(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 68: Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja incluída na classificação do ASSUNTO do presente feito, a Revisão do Benefício Previdenciário. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0001384-68.2011.403.6183 - ESIO FIORENTINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001430-57.2011.403.6183 - ADILSON CORDEIRO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que consta no laudo pericial que há incapacidade parcial para o trabalho, DETERMINO que o autor apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho, de sua carteira nacional de habilitação e outros documentos que comprovem quais são suas atividades habituais, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Requisite a serventia os honorários periciais, bem como juntem-se pesquisas do CNIS, com vínculos e recolhimentos do autor. 6. Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 145/150:A) Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor. B) Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 146/149). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão

acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0001664-39.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0002069-75.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial de fl. 96. Fls. 99-100: anote-se. Int.

0002824-02.2011.403.6183 - MARIA DIOGO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/212: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002825-84.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da

competência (R\$ 111.890,56- fls. 283-287). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003009-40.2011.403.6183 - LUCI ORLOFF PINTO DA MOTTA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Reconsidero, por ora, os itens III, IV do despacho de fl. 146. 2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de outros documentos que entender pertinentes, bem como de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão no processo trabalhista.3. Fl. 153: Após, venham os autos conclusos. Int.

0003050-07.2011.403.6183 - JOSE ARNALDO CAPELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.2. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 3. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0003170-50.2011.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO X GABRIELLE RIBEIRO DIAS - MENOR IMPUBERE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 21. Int.

0003263-13.2011.403.6183 - JOLINDO JESUS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela

requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003323-83.2011.403.6183 - ARQUIMEDES CANDIDO DE FARIAS(SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0003355-88.2011.403.6183 - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003601-84.2011.403.6183 - GUERINO JOSE PEDROSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003673-71.2011.403.6183 - REINALDO LAGE ALVARENGA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de fl. 150 (concessão de aposentadoria por invalidez) que não constou na inicial. 2. Explique a parte autora, ainda, e em igual prazo, qual a perícia requerida (fl. 151), sob pena de preclusão. 3. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (artigo 400, II do Código de Processo Civil) e de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). 4. Defiro a juntada de novos documentos, deferindo à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

0003678-93.2011.403.6183 - NELSON LAVECCHIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55-57: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a informação de que aposentou sob a rubrica de aposentadoria especial, considerando os documentos de fls. 16 e 17 (espécie 42). 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, cumprir corretamente o item 5 de fl. 53.Int.

0003699-69.2011.403.6183 - WILSON GARCIA DA LUZ(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003946-50.2011.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004011-45.2011.403.6183 - MASAYO TSUCHIYA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 140/141: ciência à parte autora. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004096-31.2011.403.6183 - ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 141.841,27 (apurado pela contadoria).Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0033536-82.2006.403.6301 e 0491319-35.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004218-44.2011.403.6183 - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004330-13.2011.403.6183 - BARTOLOMEU ALVES DE MENDONCA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação do assunto do presente feito, a fim de constar:AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 136/150, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004646-26.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias. se pretende a revisão da renda mensal INICIAL (RMI) com a aplicação do IRSM de fevereiro/94.2. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer a grafia correta do seu nome (Roberto Elias QUEVICI ou Roberto ELIASQUEVICI, observando o CPF de fl. 17.3. Informo à parte autora que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia do CPF.Int.

0005053-32.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006032-91.2011.403.6183 - VICENTE APARECIDO ATANAZO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006123-84.2011.403.6183 - WILSON SCARAMUZZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Fl. 115: defiro, pelo prazo de 20 dias.Int.

0006338-60.2011.403.6183 - RICARDO FANTINI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006597-55.2011.403.6183 - MARTINHO DA SILVA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 67: ciência às partes.2. Ao SEDI para inclusão do código 2034 (04.02.01.04)3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007336-28.2011.403.6183 - HIROKO ARADA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007919-13.2011.403.6183 - GEU ALVES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008421-49.2011.403.6183 - FIRMINO MANOEL DA COSTA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a

convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008844-09.2011.403.6183 - GILVAN ANTONIO DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0008862-30.2011.403.6183 - CECILIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008986-13.2011.403.6183 - SAKAE ISHIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 244/247, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 225, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009000-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 44.698,21 (apurado pela contadoria).3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Cite-se. Int.

0009203-56.2011.403.6183 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo.Int.

0009262-44.2011.403.6183 - VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009547-37.2011.403.6183 - JOSE EMIDIO DE NORONHA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme CPF de fl. 19.4. Após, cite-se.Int.

0009809-84.2011.403.6183 - PEDRO APARECIDO PETRIAGGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, tornem conclusos. Int.

0010201-24.2011.403.6183 - ERNESTO ALVES DA CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no pólo passivo do presente feito. Int.

0010489-69.2011.403.6183 - BERNADETE DE SOUZA GIORGETTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0010553-79.2011.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 78/84: Ciência as partes. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011107-14.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) Int.

0011126-20.2011.403.6183 - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Decorrido referido prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0011175-61.2011.403.6183 - YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011407-73.2011.403.6183 - FERNANDO LIMA RIBEIRO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011435-41.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/72).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0011490-89.2011.403.6183 - ARLETE DUARTE CORREA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011829-48.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MATOS DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011883-14.2011.403.6183 - FLAVIA REIFF BIRAGHI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o item 1 de fl. 213.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da última declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita.3. Recebo as petições e documentos de fls. 215-216 e 217-223 como aditamentos à inicial.4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 10 dias, a data em que iniciou a atividade de jornalista e cujo reconhecimento/conversão pleiteia.5. Após, tornem conclusos. Int.

0012215-78.2011.403.6183 - ANILTON DE ALMEIDA CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012453-97.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a

ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012573-43.2011.403.6183 - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012682-57.2011.403.6183 - LUIZ BOFFO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0048454-81.2012.403.6301 sob pena de extinção.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar certidão de objeto e pé de inteiro teor dos feitos 0094126-79.1992.403.6183 e 0047041-92.1995.403.6183.Após, tornem conclusos.Int.

0013507-98.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO DIAS SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 65/72, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 63, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013835-28.2011.403.6183 - MARLENE TEIXEIRA CARVALHO GALINDO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0013858-71.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 147/148: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Fls. 124 e 148: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a parte autora e a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/26) e pelo INSS (fls. 124).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à

complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0014301-22.2011.403.6183 - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o sétimo parágrafo do despacho de fl. 95, firmando a petição inicial.Int.

0015624-96.2011.403.6301 - EUGENIO PACELI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0021508-09.2011.403.6301 - ANTONIO LATISSE TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 179/187, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0037489-78.2011.403.6301 - GILBERTO DE PAULA ISIDORO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento

das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 36.340,00 - fls. 118-122).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Apresente a parte autora, ainda, no prazo acima, instrumento de substabelecimento à Dra. Ana Maria H. Félix, bem como CÓPIA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA para apreciação do pedido de justiça gratuita.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 9. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) Fls. 132-144: ciência ao INSS.Int.

0041803-67.2011.403.6301 - GERALDO FERREIRA BARBOSA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.